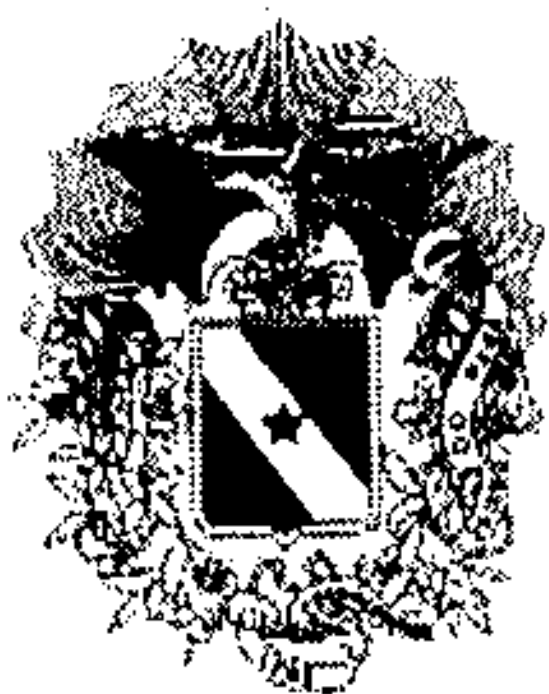




Ano CVII da IOE
108ª da República
Nº 28.821

Biblioteca Pública "Arthur Vianna"

DIÁRIO OFICIAL

0329

Belém, quinta-feira,
15 de outubro de 1998

100%
ELETRÔNICO

03 cadernos - 40 páginas

PODER EXECUTIVO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ

A HISTÓRIA NO DIÁRIO OFICIAL

15 de outubro de 1913

☑ O Jurista Enéas Martins era o governador do Estado. No intuito de incrementar o comércio de frutas, sancionou a Lei n.º 1.311/13, em que estabelecia, a título de estímulo ao exportador, prêmios pecuniários. Estes prêmios eram pagos pelo tesouro do Estado por unidade de contagem de gêneros a exportar, durante três anos consecutivos. Ao fim desse prazo, ao ser verificado que o comércio estava realmente funcionando, o governo concedia mais dois anos de isenção de impostos para exportação de frutas e produtos correlatos, para então, a partir do sexto ano, tributar modicamente o gênero em questão.

O Poder Executivo, para facilitar os meios de transportes das frutas, subvencionava viagens de navio frigorífico do Porto de Belém para os mercados consumidores.



NOVO ENDEREÇO DO
DIÁRIO OFICIAL
NA INTERNET:

<http://www.ioepa.com.br>
E-mail: diario@ioepa.com.br

Começa hoje a propaganda eleitoral para o segundo turno

O Tribunal Regional Eleitoral, através das resoluções nº 2073 e 2074/98, disciplina a distribuição do horário gratuito de propaganda eleitoral para o governo do Estado. A propaganda começa hoje (a partir das 18h) e vai até o dia 23. Os candidatos terão um espaço reservado de 40 minutos diários de programação no rádio e televisão, divididos em dois períodos: 7h e 12h (rádio) e às 13h e 20h30 (televisão). A transmissão será feita no horário de

verão, exceto no rádio. Cada candidato vai dispor de 10 minutos nos períodos estabelecidos, iniciando por quem obteve a maior votação.

Além dos programas, serão reservados 30 minutos diários para inserções de até 60 segundos, veiculadas entre 8h e 24h.

O TRE também aprovou, através da resolução nº 2072, o modelo de cédula eleitoral para o 2º turno.

(Judiciário 2. Pág. 7)

Setran contrata consultoria para projeto dos elevados



A Setran avisa que vai abrir licitação para serviços de consultoria para as obras de implantação do plano urbanístico dos elevados. A abertura será no dia 16 de novembro e o edital pode ser obtido mediante quantia de R\$ 30,00. A Setran assina, ainda, contrato com a empresa Crap Ltda. A

empresa ficará responsável pelos serviços de elaboração de projeto executivo para os aeródromos de Terra Santa, Almeirim e Alenquer e elaboração do projeto básico para adequação do aeródromo de Prainha. O contrato nº 50/98 está orçado em R\$ 146 mil.

(Caderno 1. Pág. 10)

Consep aprova programa para atender vítimas do trânsito



O Conselho Estadual de Segurança aprova o Programa de Apoio Emergencial (PAE) do Corpo de Bombeiros. O programa será desenvolvido em Belém. Segundo a resolução nº 022/98, o

PAE foi criado para fortalecer a capacidade técnico-operacional dos bombeiros e terá como objetivo especial o urgente atendimento às vítimas de trânsito.

(Caderno 1. Pág. 9)

Café será investigado

O Ministério Público do Estado instaura inquérito civil para apurar a responsabilidade das empresas representantes de café e torrefadoras do Estado, quanto à adição de elementos estranhos ao café torrado e moído, que possam causar danos à saúde dos consumidores.

O inquérito baseia-se na representação da Associação Brasileira da Indústria do Café, com laudos do Instituto Adolf Lutz. A portaria nº 002/98 determina que o Decon e a Vigilância Sanitária trabalhem juntos na coleta das diversas marcas de café do Estado, para que sejam submetidas à análise.

(Judiciário 1. Pág. 1)

Vestibular da UEPA

A Universidade do Estado do Pará avisa aos candidatos inscritos no Concurso Vestibular/99 que a expedição da 2ª via do cartão de inscrição, para os casos de perda e/ou extravio, será efetivada mediante o pagamento da taxa de R\$ 5,00.

(Caderno 1. Pág. 15)

**ALMIR GABRIEL**

Governador do Estado

HÉLIO GUEIROS JÚNIOR

Vice-Governador do Estado

LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA CAMPOS

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

ROMÃO AMOÊDO NETTO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR

Procurador Geral de Justiça

JOÃO DE MIRANDA LEÃO-FILHO

Procurador Geral do Estado

OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE

Consultor Geral do Estado

ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JÚNIOR

Procurador Geral da Defensoria Pública

SECRETARIADO

Administração

AUGUSTO CESAR BELLO

Justiça

CLODOMIR ASSIS ARAÚJO

Fazenda

PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO

Obras Públicas

PEDRO ABILIO TORRES DO CARMO

Saúde Pública

VALRY BITTENCOURT FERREIRA

Educação

JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO

Agricultura

IRVAL DE MENEZES LOBATO

Segurança Pública

PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA

Planejamento e Coordenação Geral

FRANCISCO SERGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Desenvolvimento Estratégico

JOSE AUGUSTO AFFONSO

Cultura

PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES

Indústria, Comércio e Mineração

MARIANA MARCELIANO HALLBERG

Trabalho e Promoção Social

MARIA DO SOCORRO FRANÇA GABRIEL

Transportes

AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU

Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

JUAN LORENZO BARDALEZ HOYOS

Casa Militar da Governadoria do Estado

CEL. PM ROBERTO DA ROCHA KOS

Casa Civil da Governadoria do Estado

PAULO ELCIDIO CHAVES NOGUEIRA

Comandante Geral da Polícia Militar

CEL. PM FABIANO JOSE DINIZ LOPES

Comandante Geral de Corpo de Bombeiros Militar

CEL. QOBM JOSE CUPERTINO CORREA**NESTA EDIÇÃO****AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO
PALÁCIO DO GOVERNO**

Portarias	Cad.1	pág.11
Extrato de Convênio	Cad.1	pág.11

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA

Portarias	Cad.1	pág.3
-----------------	-------	-------

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA

Resumo de Termo Aditivo	Cad.1	pág.3
Portarias	Cad.1	pág.3

**COMPANHIA DE HABITAÇÃO
DO ESTADO DO PARÁ**

Extrato de AF	Cad.1	pág.11
Retificação	Cad.1	pág.11

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

Errata	Cad.1	pág.11
Licitação/Resultado	Cad.1	pág.11

**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO
DO ESTADO DO PARÁ**

Extrato Contratual	Cad.1	pág.11
--------------------------	-------	--------

**EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E
EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ**

Portarias

EMPRESA PÚBLICA OFIR LOYOLA

Aviso de Edital	Cad.1	pág.14
Extrato Contratual	Cad.1	pág.14

**FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
DO PARÁ**

Extrato de Contrato	Cad.1	pág.13
---------------------------	-------	--------

**FUNDAÇÃO DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DO
ESTADO DO PARÁ**

Resumo de Portarias	Cad.1	pág.13
---------------------------	-------	--------

FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ

Portarias	Cad.1	pág.13
Termo de Distrato	Cad.1	pág.13

GABINETE DO GOVERNADOR

Decretos	Cad.1	pág.3
----------------	-------	-------

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Portarias	Cad.1	pág.15
-----------------	-------	--------

INSTITUTO DE METROLOGIA DO PARÁ

Portaria	Cad.1	pág.16
----------------	-------	--------

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ**

Extratos de Termo Aditivo	Cad.1	pág.16
Errata	Cad.1	pág.16
Resultado Final/Carta Convite	Cad.1	pág.16

INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ

Portarias	Cad.1	pág.13
-----------------	-------	--------

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Ata de Registro Mercantil	Cad.1	pág.14
---------------------------------	-------	--------

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO

Portarias	Cad.1	pág.14
-----------------	-------	--------

**PROCESSAMENTO DE DADOS
DO ESTADO DO PARÁ**

Aviso de Credenciamento	Cad.1	pág.15
-------------------------------	-------	--------

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Portarias	Cad.1	pág.14
Editais	Cad.1	pág.14

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Editais de Citação	Cad.1	pág.14
--------------------------	-------	--------

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Pauta de Julgamento	Cad.1	pág.15
---------------------------	-------	--------

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Portarias	Cad.1	pág.4
Extrato de Rescisão Contratual	Cad.1	pág.5

**SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE**

Portarias	Cad.1	pág.6
-----------------	-------	-------

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**FUNDAÇÃO TANCREDO NEVES**

Resumo de Portarias	Cad.1	pág.11
---------------------------	-------	--------

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Licitação/Aviso	Cad.1	pág.6
-----------------------	-------	-------

Licitação/Resultado Tomada de Preços	Cad.1	pág.6
Portarias	Cad.1	pág.6

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Portarias	Cad.1	pág.6
Acórdões	Cad.1	pág.9
Notas de Empenho	Cad.1	pág.6
Editais	Cad.1	pág.9

**SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E MINERAÇÃO**

Portarias	Cad.1	pág.9
-----------------	-------	-------

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

Extratos Contratuais	Cad.1	pág.10
Extratos de Termo Aditivo	Cad.1	pág.9

**SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E
PROMOÇÃO SOCIAL**

Resumo de Nota Orçamentária	Cad.1	pág.10
Extrato de Termo Aditivo	Cad.1	pág.10

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Resumo de Licitação	Cad.1	pág.10
Avisos	Cad.1	pág.10

**SECRETARIA DE ESTADO DE
SEGURANÇA PÚBLICA**

Portarias	Cad.1	pág.9
-----------------	-------	-------

CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA

Resolução	Cad.1	pág.9
Portarias	Cad.1	pág.9

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

Extratos	Cad.1	pág.10
Licitação/Aviso	Cad.1	pág.10
Extrato de Nota de Empenho	Cad.1	pág.11

PREFEITURAS

Prefeitura Municipal de Belém-SEMEC	Cad.1	pág.16
Prefeitura Municipal de Paragominas	Cad.1	pág.16
Prefeitura Municipal de Marabá	Cad.1	pág.16
Prefeitura Municipal de Itaituba	Cad.1	pág.16

PARTICULARES

Saraiva S.A.	Cad.1	pág.16
M.R.Almeida	Cad.1	pág.16
Banco do Estado do Pará	Cad.1	pág.11
Campasa - Camarões do Pará S.A.	Cad.1	pág.16
Companhia Têxtil de Castanhal	Cad.1	pág.16
M. Cardoso Comércio & Indústria Ltda.	Cad.1	pág.16
Eazenda Macedônia	Cad.1	pág.16

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

Aviso	Cad.1	pág.15
Errata	Cad.1	pág.15

CADERNO DO JUDICIÁRIO**JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO**

Aviso de Convite	Cad.1	pág.2
------------------------	-------	-------

JUSTIÇA FEDERAL**JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA**

Editais de Leilão	Cad.1	pág.1
Processos	Cad.1	pág.1

JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA

Editais	Cad.1	pág.1
---------------	-------	-------

MINISTÉRIO PÚBLICO

Portaria	Cad.1	pág.1
----------------	-------	-------

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Atos	Cad.2	pág.7
Despachos	Cad.2	pág.7
Resolução	Cad.2	pág.8

CARTÓRIO ELEITORAL DA 7ª ZONA

Editais	Cad.2	pág.5
---------------	-------	-------

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Resoluções	Cad.2	pág.7
------------------	-------	-------

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª J.CJ de Belém	Cad.2	pág.5
12ª J.CJ de Belém	Cad.1	pág.2
11ª J.CJ de Belém	Cad.1	pág.3
14ª J.CJ de Belém	Cad.1	pág.3
Concurso C-293	Cad.1	pág.3
Relação 40/98 - 4ª Turma	Cad.1	pág.3
Relação 67/98 - 3ª Turma	Cad.1	pág.6
Pauta de Julgamento da 1ª Turma do Egrégio T.R.T.	Cad.1	pág.12
Relação 40/98 - 1ª Turma	Cad.1	pág.12
Seção Especializada	Cad.1	pág.14
Gabinete da Vice-Presidência	Cad.1	pág.14
J.CJ de Tucuruí	Cad.1	pág.1
J.CJ de Abaetetuba	Cad.1	pág.2
J.CJ de Santarém	Cad.1	pág.2
Justiça do Trabalho da 3ª Região	Cad.1	pág.2

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO 3118, DE 06/10/98

Aprova o Quadro de Detalhamento da Quota Trimestral (QDQT) da Despesa do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos demais Órgãos Constitucionais independentes, referente ao Quarto Trimestre do exercício financeiro de 1998, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições legais, e em conformidade com o disposto no art. 210 da Constituição do Estado do Pará, no art. 47, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 10 e seus parágrafos, da Lei nº 6.058, de 08 de julho de 1997.

Decreto:

Art. 1º - Fica aprovado o Quadro de Detalhamento da Quota Trimestral (QDQT) da Despesa do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos demais Órgãos Constitucionais independentes, referente ao Quarto Trimestre do exercício financeiro de 1998.

Art. 2º - As alterações que se fizerem necessárias no Quadro mencionado no artigo anterior, desde que ocorram em consonância com a receita realizada e nos limites dos créditos orçamentários e adicionais, serão autorizadas pelo Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral e pelo Secretário de Estado da Fazenda, através de Portaria.

Parágrafo único - As alterações decorrentes da diferença entre a Receita Líquida Prevista e a Receita Líquida Arrecadada, serão autorizadas após o encerramento do trimestre.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

AUGUSTO CESAR BELLO

Secretário de Estado de Administração

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Respondendo pela Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO

Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO DO DECRETO 3118, DE 06/10/98

QUADRO DE DETALHAMENTO DA QUOTA TRIMESTRAL
PERÍODO 4º TRIMESTRE - 1998

PERÍODO 4º TRIMESTRE - 1998				R\$ 1,00
PODER LEGISLATIVO - Fonte: 001				
ESPECIFICAÇÃO	Limite pela LDO(1)	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
PODER LEGISLATIVO	26.191.649	7.844.399	8.820.394	9.546.856
Assembleia Legislativa do Estado	14.755.859	4.419.380	4.957.968	5.378.511
Tribunal de Contas do Estado	6.640.136	1.988.721	2.231.086	2.420.329
Tribunal de Contas dos Municípios	4.795.654	1.436.298	1.611.340	1.748.016
Receita Orçamentária (*)	368.896.462	110.484.490	123.949.211	134.462.761

(1) Poder Legislativo: 7,10% da Receita Orçamentária, sendo:

4,00% - Assembleia Legislativa do Estado

1,80% - Tribunal de Contas do Estado

1,30% - Tribunal de Contas dos Municípios

(*) Receita Orçamentária exclusiva os valores correspondentes às Operações de Crédito, Transferências Constitucionais aos Municípios, Receitas Vinculadas, Patrimoniais e Alienação de Bens

PODER JUDICIÁRIO - Fonte: 001

ESPECIFICAÇÃO	Limite pela LDO(1)	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
PODER JUDICIÁRIO	25.822.752	7.733.914	8.676.445	9.412.393
Tribunal de Justiça do Estado	25.453.856	7.627.430	8.552.396	9.277.930
Justiça Militar do Estado	368.896	110.484	123.949	134.463
Receita Orçamentária (*)	368.896.462	110.484.490	123.949.211	134.462.761

(1) Poder Judiciário: 7,00% da Receita Orçamentária, sendo:

6,90% - Tribunal de Justiça do Estado

0,10% - Justiça Militar do Estado

(*) Receita Orçamentária exclusiva os valores correspondentes às Operações de Crédito, Transferências Constitucionais aos Municípios, Receitas Vinculadas, Patrimoniais e Alienação de Bens

MINISTÉRIO PÚBLICO - Fonte: 001

ESPECIFICAÇÃO	Limite pela LDO(1)	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
MINISTÉRIO PÚBLICO	15.329.225	4.585.106	5.143.892	5.580.205
Ministério Público	12.911.376	3.866.957	4.338.212	4.766.197
Ministério Público / ao TCE	1.475.586	441.938	495.297	537.851
Ministério Público / ao TCM	922.261	276.211	309.883	336.157
Receita Orçamentária (*)	368.896.462	110.484.490	123.949.211	134.462.761

(1) Ministério Público: 4,15% da Receita Orçamentária, sendo:

3,50% - Ministério Público

0,40% - Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado

0,25% - Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios

(*) Receita Orçamentária exclusiva os valores correspondentes às Operações de Crédito, Transferências Constitucionais aos Municípios, Receitas Vinculadas, Patrimoniais e Alienação de Bens

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA

PORTARIA N.º 619/CCG, DE 14 DE OUTUBRO DE 1998.

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 2.168, de 27 de maio de 1997, e CONSIDERANDO os termos do Ofício n.º 0491/98-GS/DIRHU,

RESOLVE:

autorizar MARIANA MARCELIANO HALLBERG, Secretária de Estado de Indústria, Comércio e Mineração, em exercício, a viajar para Recife-PE, no período de 21 a 25 de outubro do corrente, a fim de participar do XXVI Congresso Brasileiro de Agências de Viagem - ABAV'98, devendo responder pelo expediente do Órgão ROSEMARY SOUSA DA SILVA, Diretora do Departamento de Administração.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 14 DE OUTUBRO DE 1998.

PAULO ELCÍDIO CHAVES NOGUEIRA
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

PORTARIA N.º 620/CCG, DE 14 DE OUTUBRO DE 1998.

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 2.376, de 25 de setembro de 1997, e CONSIDERANDO os termos do Ofício n.º 901/98-DGPC,

RESOLVE:

nómea VICENTE DE PAULO DA CONCEIÇÃO COSTA, para exercer o cargo em comissão de Assistente da Divisão de Investigação e Operações Especiais, Código GEP-DAS-011.1, lotado na Polícia Civil.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 14 DE OUTUBRO DE 1998.

PAULO ELCÍDIO CHAVES NOGUEIRA
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

PORTARIA N.º 621/CCG, DE 14 DE OUTUBRO DE 1998.

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 2.376, de 25 de setembro de 1997, e CONSIDERANDO os termos do Ofício n.º 2.119/GAB/SESPA,

RESOLVE:

exonerar, a pedido, MIRACHILDA MODESTO DA SILVA do cargo em comissão de Assistente de Centro Regional de Saúde, Código GEP-DAS-012.3, lotada na Secretaria de Estado de Saúde Pública.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 14 DE OUTUBRO DE 1998.

PAULO ELCÍDIO CHAVES NOGUEIRA
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

RESUMO DE PORTARIA DE LICENÇA MÉDICA

PORTARIA N.º	0394/98-SCCG DE 14.10.98
Lauda Médico	5945/98-IPASEP
Servidora	Juraci Ribeiro Mosso
Matrícula	5009014-011
Cargo	Auxiliar Técnico, Ref. XXVI
Período	08.09 a 23.10.98

ADHERBAL ARANTES DE MELLO
Respondendo p/ Subchefia da Casa Civil

PORTARIA N.º 0618/98-CCG, DE 14 DE OUTUBRO DE 1998.

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o processo n.º 1998/163196-PG, datado de 29 de setembro do corrente ano,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as bases legais vigentes, 02 (duas) diárias ao servidor BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA, Motobista, por ter viajado para o Município de Moju, a serviço do Governo do Estado, nos dias 27 e 29/08/98.

DE-SE CIENCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 14 de outubro de 1998.

PAULO ELCÍDIO CHAVES NOGUEIRA
Chefe da Casa Civil da Governadoria

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA

PORTARIA N.º 0246/98-CMG, DE 14 DE OUTUBRO DE 1998.

O CHEFE DA CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Ofício n.º 079/98 do Serviço de Transporte Aéreo, datado de 05 de outubro do corrente ano;

RESOLVE:

Conceder de acordo com as bases legais vigentes, diárias aos Pilotos de Aeronaves relacionados em anexo, por terem viajado a serviço do Governo do Estado.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE,

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 14 de outubro de 1998.

ROBERTO DA ROCHA KÓS - CEL QOPM

Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado

ANEXO A PORTARIA N.º 0246/98-CMG, DE 14 DE OUTUBRO DE 1998.

CLÁUDIO GIMERSON COLLERE

LOCALIDADE(S)	DIA(S)	QUANTIDADE
Grupi, Porto de Moz, Breves e Altamira	22 a 24.09.98	2 ½ (duas e meia)
Sour	25.09.98	½ (meia)
Tucuruí	26 e 27.09.98	01 (uma)
Marabá, Redenção e Conceição do Araguaia	28.09 a 01.10.98	3 ½ (três e meia)
TOTAL DE DIÁRIAS		7 ½ (sete e meia)

LUIZ FLÁVIO ESTRELLA ALVARES

LOCALIDADE(S)	DIA(S)	QUANTIDADE
Grupi, Porto de Moz, Breves e Altamira	22 a 24.09.98	2 ½ (duas e meia)
Breves, Marabá e Redenção	29.09 a 01.10.98	2 ½ (duas e meia)
TOTAL DE DIÁRIAS		05 (cinco)

RODOLPHO CARLOS CHAVES DA CUNHA

LOCALIDADE(S)	DIA(S)	QUANTIDADE
Novo Progresso e Itaituba	22 e 23.09.98	1 ½ (uma e meia)
Sour	25.09.98	½ (meia)
Tucuruí	26 e 27.09.98	01 (uma)
Breves, Marabá e Redenção	29.09 a 01.10.98	2 ½ (duas e meia)
TOTAL DE DIÁRIAS		5 ½ (cinco e meia)

IVALDO VIEGAS PANTOJA

LOCALIDADE(S)	DIA(S)	QUANTIDADE
Novo Progresso e Itaituba	22 e 23.09.98	1 ½ (uma e meia)
TOTAL DE DIÁRIAS		1 ½ (uma e meia)

ANTONIO HAROLDO COELHO DE ALMEIDA

LOCALIDADE(S)	DIA(S)	QUANTIDADE
Marabá, Redenção e Conceição do Araguaia	28.09 a 01.10.98	3 ½ (três e meia)
TOTAL DE DIÁRIAS		3 ½ (três e meia)

FRANCISCO CARLOS LOBATO BRABO

LOCALIDADE(S)	DIA(S)	QUANTIDADE
Santarém e Oriximiná	29 e 30.09.98	1 ½ (meia)
TOTAL DE DIÁRIAS		1 ½ (uma e meia)

AGENOR DOS SANTOS

LOCALIDADE(S)	DIA(S)	QUANTIDADE
Santarém e Oriximiná	29 e 30.09.98	1 ½ (uma e meia)
TOTAL DE DIÁRIAS		1 ½ (uma e meia)

PORTARIA N.º 0247/98-CMG, DE 14 DE OUTUBRO DE 1998.

O CHEFE DA CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO a Parte n.º 098/98-CM, datada de 28 de setembro do corrente ano;

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as bases legais vigentes, diárias aos Policiais Militares abaixo relacionados, por terem viajado a serviço do Governo do Estado.

Municípios de Paragominas e Ulianópolis	PERÍODO	QUANTIDADE
NOME		
MAJ PM RG 10447 AMÉRICO VALERIANO DE SENA FONSECA	29.09 a 02.10.98	04 (quatro)

Municípios de Eldorado dos Carajás e Parauapebas	PERÍODO	QUANTIDADE
NOME		
CAP PM RG 12701 PAULO SÉRGIO FIGUEIREDO PINTO	02 a 05.10.98	04 (quatro)

Municípios de Medicilândia e Brasil Novo	PERÍODO	QUANTIDADE
NOME		
CAP PM RG 12373 MOISÉS CARDOSO LEITÃO	28.09 a 02.10.98	05 (cinco)

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE,

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 14 de outubro de 1998.

ROBERTO DA ROCHA KÓS - CEL QOPM

Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado

PORTARIA N.º 0248/98-CMG, DE 14 DE OUTUBRO DE 1998.

O CHEFE DA CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO a Parte n.º 0154/98-TES/CM, datada de 02 de outubro do corrente ano;

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as bases legais vigentes, diárias aos Policiais Militares abaixo relacionados, por terem viajado a serviço do Governo do Estado.

Município de Redenção	PERÍODO	QUANTIDADE
NOME		
CAP PM DENNER JEFFERSON DA SILVA MACEDO	28.09 a 01.10.98	3 ½ (três e meia)
CAP PM PAULO SÉRGIO SANTANA GARCIA	28.09 a 01.10.98	3 ½ (três e meia)
1º TEN PM ALFREDO DE SOUZA VERDELHO NETO	28.09 a 01.10.98	3 ½ (três e meia)
CB PM EDSON HENRIQUE SILVA DOS SANTOS	28.09 a 01.10.98	3 ½ (três e meia)

Distrito de Mosqueiro	PERÍODO	QUANTIDADE
NOME		
3º SGT PM AIRTON PANTOJA SALDANHA	02 e 03.10.98	01 (uma)
SD PM OTONIEL DE ALMEIDA SILVA	02 e 03.10.98	01 (uma)

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE,

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 14 de outubro de 1998.

ROBERTO DA ROCHA KÓS - CEL QOPM

Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado

RESUMO DE TERMO ADITIVO 0001/98 - CMG
PROCESSO: 944/98-SFC

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1110630070021-45

ELEMENTO DE DESPESA: 34903300

OBJETO: ACRESCER O VALOR de R\$ 1.560,00 (Um Mil, Quinhentos e Sessenta Reais)

VIGÊNCIA: ATÉ ATINGIR O TETO ESTABELECIDO NO

PRESENTE TERMO ADITIVO

ASSINATURA: 01 DE OUTUBRO DE 1998

Imprensa Oficial do Estado
diario@ioepa.com.br

TABELA

ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

DIRETORIA ADMINISTRATIVA,
REDAÇÃO E PARQUE GRÁFICO

Trav. do Chaco, n.º 2271 - Marco
CEP: 66.090-120 - Belém - Pará
PABX: 246-7888. FAX: 226-0078 e 226-0556

Diretor Presidente

JOSÉ NÉLIO PALMEIRA

Diretor Administrativo e Financeiro
ANA CLÁUDIA MEDEIROSDiretor de Documentação e Divulgação
LOURIVAL BARBALHO JÚNIOR

Diretor Técnico

LAÉRCIO OLIVEIRA DA SILVA

ASSINATURA SEMESTRAL
Na capital: R\$ 50,00
Outras cidades: R\$ 156,00ASSINATURA ANUAL
Na capital: R\$ 100,00
Outras cidades: R\$ 312,00PUBLICAÇÕES
Centímetro x col. de
8cm: R\$ 28,00
Preço por página:
R\$ 2.688,00COMPOSIÇÃO
Centímetro x col. de
8cm: R\$ 4,00FOTOLITO
Centímetro x col. de 8cm:
R\$ 2,00PREÇO DO EXEMPLAR
R\$: 0,40RECLAMAÇÕES
24 horas após a circulação
do Diário e 8 dias nos
Municípios e outros
Estados.OFÍCIOS ou
MEMORANDOS
Devem acompanhar as
publicaçõesPAGAMENTOS
Em Cheque Nominal à
IMPRESA OFICIAL
DO ESTADOOBSERVAÇÃO
As assinaturas do DIÁRIO
OFICIAL não dão direito
ao recebimento de
CADERNOS ESPECIAIS,
elaborados exclusivamente
para distribuição aos órgãos
interessados.As matérias para
publicação serão recebidas,
imprete-rivelmente, até as
16 horas.

CONTRATANTE: CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO
CONTRATADO: RADIANTE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Belém, 14 de outubro de 1998

ROBERTO DA ROCHA KÓS - CEL QOPM
Chefe da Casa Militar da Governadoria

PORTARIA Nº 249/98 - CMG DE 14 DE OUTUBRO DE 1998
NOME DO SERVIDOR: RODOLFO CARLOS CHAVES DA CUNHA
CIC Nº 048992372-00
VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 3.00,00 (Três mil reais)
349034 - SUPRIMENTO DE FUNDO
DETERMINAR O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS PARA APLICAÇÃO E 10 (DEZ) DIAS PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO REFERIDO SUPRIMENTO.

PORTARIA Nº 250/98 - CMG DE 14 DE OUTUBRO DE 1998
NOME DO SERVIDOR: ADELSON DA SILVA SOUZA
CIC Nº 030727112-91
VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 5.00,00 (Cinco mil reais)
349034 - SUPRIMENTO DE FUNDO
DETERMINAR O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS PARA APLICAÇÃO E 10 (DEZ) DIAS PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO REFERIDO SUPRIMENTO.

ROBERTO DA ROCHA KÓS - CEL QOPM
Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado



**SECRETARIA DE ESTADO
DE ADMINISTRAÇÃO**

Secretário: Augusto Cesar Bello
Av. Gentil Bittencourt, 43 - (091) 212-8758

PORTARIA Nº 1144 DE 14 DE ABRIL DE 1998
A SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79, Considerando que WANDA RAIMUNDA DE CARVALHO SANTOS, solicita através do Proc.º 1998/07444-SEAD, revisão de seus proventos e, Considerando o parecer favorável constante no referido Processo.

RESOLVE:
Retificar os proventos de WANDA RAIMUNDA DE CARVALHO SANTOS, Mat.º 0050954-017, aposentada no cargo de Agente Tributário, código GEP-TAT-503, Ref.I, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda-SEFA, fixados na Port.º 3930 de 20.09.96-SEAD, sob o Acórdão nº 24.864, de 06.05.97-TCE.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 14 de abril de 1998.
ROSA MARIA LIMA DE FREITAS
Secretária de Estado de Administração.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.907 de 01.10.98.

PORTARIA Nº 2338 DE 30 DE JULHO DE 1998.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463, de 11.09.86.
RESOLVE:
Reformar "ex-offício", na mesma graduação, de acordo com os arts.106, inciso II, 108, inciso V e 109, §§ 1º e 2º, alínea "c" da Lei nº 5251/85, combinado com V. Acórdão nº 16.034/88 - TCE, art. 48, inciso II da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV, alínea "d" e art.2º, inciso I do Decreto nº 2940/83, art.1º, inciso I, alínea "f" do Decreto nº 4490/86, art.1º, inciso I do Decreto nº 3266/84, art.1º do Decreto nº 1461/81, art.1º do Decreto nº 2696/83, art. 20 da Lei nº 4491/73, com nova redação dada pela Lei nº 5231/85, o Soldado PM Fem. RG 16562 - GILLENY DOS SANTOS ALMEIDA, MF 5169682-014, pertencente ao efetivo da Companhia de Comando e Serviço do QCG.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 30 de julho de 1998.
AUGUSTO CESAR BELLO
Secretário de Estado de Administração, em exercício.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.907 de 01.10.98.

PORTARIA Nº 2342 DE 30 DE JULHO DE 1998.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463, de 11.09.86.
RESOLVE:
Retificar os proventos do 3º Sargento PM RG 12495 - EVANGELISTA JOSÉ DOS SANTOS, MF 3395901-017, pertencente ao Quadro de Pessoal Inativo da PMPA, reformado, "ex-offício", pela Port. nº 2594 de 25.10.95-SEAD, sob o Acórdão nº 22.390 de 05.10.95-TCE.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 30 de julho de 1998.
AUGUSTO CESAR BELLO
Secretário de Estado de Administração, em exercício.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.907 de 01.10.98.

PORTARIA Nº 2543 DE 25 DE AGOSTO DE 1998
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "a" da Constituição Estadual, art.131, § 1º, inciso X, 114, § 1º da Lei nº 5810/94, ANA CÉLIA DE SOUZA COSTA, Mat.º 0056111-013, no cargo de Agente Administrativo, código GEP-SA-901, Ref.II, lotada na Polícia Civil do Estado Pará.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 25 de agosto de 1998.
AUGUSTO CESAR BELLO
Secretário de Estado de Administração, em exercício.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.904 de 01.10.98.

PORTARIA Nº 2408 DE 10 DE AGOSTO DE 1998
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "c" da Constituição Estadual, art.131, § 1º, inciso X, da Lei nº 5810/94, ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, Mat.º 0682230-011, na função de Vigia, Ref. I, lotado na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Capanema.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 10 de agosto de 1998.
AUGUSTO CESAR BELLO
Secretário de Estado de Administração, em exercício.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.907 de 01.10.98.

PORTARIA Nº 2397 DE 10 DE AGOSTO DE 1998
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "a" da Constituição Estadual, art.131, § 1º, inciso XII, da Lei nº 5810/94, ANTONIO CLAUDOMIRO DE MIRANDA, Mat.º 2041677-010, na função de Servente, nível 2, lotado na Secretaria de Estado de Transportes-SETRAN.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 10 de agosto de 1998.
AUGUSTO CESAR BELLO
Secretário de Estado de Administração, em exercício.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.882 de 29.09.98.

PORTARIA Nº 2307 DE 27 DE JULHO DE 1998
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts.35, "Caput", 37, § 2º, da Lei nº 5351/86 combinado com V. Acórdão nº 16.985/89-TCE, art.131, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 5810/94, combinado com art.36, Parágrafo Único da Lei nº 5351/86, CELINA VANDA MARINHO DO NASCIMENTO, Mat.º 0483729-010, no cargo de Professor, código GEP-M-AD2-401, Ref.VI, lotada na Secretaria de Estado de Educação-Capital E.E. João Milton Dantas.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 27 de julho de 1998.
AUGUSTO CESAR BELLO
Secretário de Estado de Administração, em exercício.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.882 de 29.09.98.

PORTARIA Nº 2696 DE 10 DE SETEMBRO DE 1998
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "c" da Constituição Estadual, arts.35, "Caput", 37, § 2º da Lei nº 5351/86, combinado com V. Acórdão nº 16.985/89-TCE, art.131, § 1º, inciso IX, da Lei nº 5810/94, combinado com art.36, Parágrafo Único da Lei nº 5351/86, 130 § 1º da Lei nº 5810/94, combinado com o Decreto nº 7228/90, EUGENITA DOS SANTOS FERREIRA, Mat.º 0186511/014, Professor, código GEP-M-AD2-401, Ref.X, lotada na Secretaria de Estado de Educação-Abetetuba.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 10 de setembro de 1998.
AUGUSTO CESAR BELLO
Secretário de Estado de Administração, em exercício.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.882 de 29.09.98.

PORTARIA Nº 2692 DE 10 DE SETEMBRO DE 1998
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "d" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º, inciso VIII da Lei nº 5810/94, EMINA AMIL MIRANDA, Mat. nº 0484750-019, na função de Professor Assistente, PA-A, lotada na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Igarapé-Açu.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 10 de setembro de 1998.
AUGUSTO CESAR BELLO
Secretário de Estado de Administração, em exercício.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.882 de 29.09.98.

PORTARIA Nº 1891 DE 06 DE JULHO DE 1998
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts.35, "Caput", 37, § 2º, da Lei nº 5351/86 combinado com V. Acórdão nº 16.985/89-TCE, arts.140, inciso III, 131, § 1º, inciso VIII da Lei nº 5810/94, combinado com art.36, Parágrafo Único da Lei nº 5351/86, art.130, § 1º da Lei nº 5810/94, combinado com o art.36, Parágrafo Único da Lei nº 5351/86, ELBA DOS SANTOS MONTEIRO, Mat.º 0307394-018, no cargo de Professor, código GEP-M-AD3-401, Ref.X, lotada na Secretaria de Estado de Educação-Capital "Nossa Senhora das Graças".
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 06 de julho de 1998.
AUGUSTO CESAR BELLO
Secretário de Estado de Administração, em exercício.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.881 de 29.09.98.

PORTARIA Nº 2123 DE 16 DE JULHO DE 1998
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts.35, "caput", 37, § 2º da Lei nº 5351/86, combinado com V. Acórdão nº 16.985/89-TCE, art.131, § 1º, inciso X, da Lei nº 5810/94, combinado com art.36, Parágrafo Único da Lei nº 5351/86, JOANA ALVES DOS SANTOS, Mat.º 0288934-018, no cargo de Professor, código GEP-M-AD2-401, Ref.X, lotada na Secretaria de Estado de Educação-Iupiranga.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 16 de julho de 1998.
AUGUSTO CESAR BELLO
Secretário de Estado de Administração, em exercício.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.883 de 29.09.98.

PORTARIA Nº 2421 DE 10 DE AGOSTO DE 1998
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts.35 "Caput", 37, § 2º, da Lei nº 5351/86 combinado com V. Acórdão nº 16.985/89-TCE, art.131, § 1º, inciso VIII da Lei nº 5810/94, combinado com art.36, Parágrafo Único da Lei nº 5351/86, JOANA ALVES DOS SANTOS, Mat.º 0288934-018, no cargo de Professor, código GEP-M-AD1-401, Ref.IX, lotada na Secretaria de Estado de Educação-Capital/E.E. Gaspar Viana.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 10 de agosto de 1998.
AUGUSTO CESAR BELLO
Secretário de Estado de Administração, em exercício.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.883 de 29.09.98.

PORTARIA Nº 2401 DE 10 DE AGOSTO DE 1998
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência

delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "a" da Constituição Estadual, art.131, § 1º, inciso XII, da Lei nº 5810/94, JOSÉ ALCINDO CORREIA, Mat.º 2042592-016, na função de Braçal, nível 1, lotado na Secretaria de Estado de Transportes-SETRAN.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 10 de agosto de 1998.
AUGUSTO CESAR BELLO
Secretário de Estado de Administração, em exercício.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.907 de 01.10.98.

PORTARIA Nº 2282 DE 27 DE JULHO DE 1998
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts.35, "Caput", 37, § 2º da Lei nº 5351/86, combinado com V. Acórdão nº 16.985/89-TCE, art.131, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 5810/94, combinado com art.36, Parágrafo Único da Lei nº 5351/86, LUZIA DA SILVA MALA, Mat.º 0200298-011, no cargo de Professor Assistente, PA-B, lotada na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Nova Timboteua.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 27 de julho de 1998.
AUGUSTO CESAR BELLO
Secretário de Estado de Administração, em exercício.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.883 de 29.09.98.

PORTARIA Nº 2152 DE 21 DE JULHO DE 1998
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts.35, "Caput", 37, § 2º da Lei nº 5351/86, combinado com V. Acórdão nº 16.985/89-TCE, art.131, § 1º, inciso IX, da Lei nº 5810/94, combinado com art.36, Parágrafo Único da Lei nº 5351/86, 130, § 1º da Lei nº 5810/94, combinado com o Decreto nº 7228/90, LUIZA LOBO VIEIRA ALBUQUERQUE, Mat.º 0497371-014, no cargo de Professor, código GEP-M-AD2-401, Ref.X, lotada na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Baião.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 21 de julho de 1998.
AUGUSTO CESAR BELLO
Secretário de Estado de Administração, em exercício.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.907 de 01.10.98.

PORTARIA Nº 1821 DE 25 DE JUNHO DE 1998
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts.35, "Caput", 37, § 2º da Lei nº 5351/86, combinado com V. Acórdão nº 16.985/89-TCE, art.131, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 5810/94, combinado com art.36, Parágrafo Único da Lei nº 5351/86, LEONOR GAMA MONTEIRO, Mat.º 0355754-016, no cargo de Professor, código GEP-M-AD1-401, Ref.IX, lotada na Secretaria de Estado de Educação-Capital-E.E. José Bonifácio.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 25 de junho de 1998.
AUGUSTO CESAR BELLO
Secretário de Estado de Administração, em exercício.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.883 de 29.09.98.

PORTARIA Nº 2695 DE 10 DE SETEMBRO DE 1998
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts.35, "Caput", 37, § 2º da Lei nº 5351/86, combinado com V. Acórdão nº 16.985/89-TCE, art.131, § 1º, inciso IX, da Lei nº 5810/94, combinado com art.36, Parágrafo Único da Lei nº 5351/86, MARIA DE NAZARE TOURÃO TAVARES, Mat.º 0413224-011, no cargo de Professor Assistente PA-A, lotada na Secretaria de Estado de Educação-Ponta de Pedras.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 10 de setembro de 1998.
AUGUSTO CESAR BELLO
Secretário de Estado de Administração, em exercício.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.882 de 29.09.98.

PORTARIA Nº 2490 DE 20 DE AGOSTO DE 1998
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "a" da Constituição Estadual, art.131, § 1º, inciso X, da Lei nº 5810/94, MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES, Mat.º 0394807-019, no cargo de Agente de Portaria, código GEP-TP-1.102, Ref.I, lotada na Secretaria de Estado de Educação-Capital.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 20 de agosto de 1998.
AUGUSTO CESAR BELLO
Secretário de Estado de Administração, em exercício.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.883 de 29.09.98.

PORTARIA Nº 2429 DE 11 DE AGOSTO DE 1998
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts.35 "Caput", 37, § 2º, da Lei nº 5351/86, combinado com V. Acórdão nº 16.985/89-TCE, art.131, § 1º, inciso VIII da Lei nº 5810/94, combinado com art.36, Parágrafo Único da Lei nº 5351/86, MARLENE DE SENA FIGUEIRA, Mat.º 0261793-019, no cargo de Professor, código GEP-M-AD2-401, Ref.IV, lotada na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Santarém.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 11 de agosto de 1998.
AUGUSTO CESAR BELLO
Secretário de Estado de Administração, em exercício.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.907 de 01.10.98.

PORTARIA Nº 2416 DE 10 DE AGOSTO DE 1998
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts.35 "Caput", 37, § 2º, da Lei nº 5351/86 combinado com V. Acórdão nº 16.985/89-TCE, art.131, § 1º, inciso VIII da Lei nº 5810/94, combinado com art.36, Parágrafo

QUINTA-FEIRA, 15 DE OUTUBRO DE 1998

DIÁRIO OFICIAL

Único da Lei nº 5351/86, MARIA DE FÁTIMA LIMA, Mat. nº 0289248-010, no cargo de Professor, código GEP-M-AD2-401, Ref. VII, lotada na Secretaria de Estado de Educação-Capital/EE-Aldebaro Klautau.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 10 de agosto de 1998.
AUGUSTO CESAR BELLO
Secretário de Estado de Administração, em exercício.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.907 de 01.10.98.

PORTARIA Nº 2412 DE 10 DE AGOSTO DE 1998
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "c" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 5810/94, MARIA DARCY CARDOSO RODRIGUES, Mat. nº 0547921-015, no cargo de Professor Assistente, PA-B, lotada na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Cameta.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 10 de agosto de 1998.
AUGUSTO CESAR BELLO
Secretário de Estado de Administração, em exercício.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.904 de 01.10.98.

PORTARIA Nº 2411 DE 10 DE AGOSTO DE 1998
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "a" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º, inciso XII, da Lei nº 5810/94, MANOEL BENEDITO DE SOUZA, Mat. nº 2026457-012, na função de Auxiliar de Operador, nível 3, lotado na Secretaria de Estado de Transportes-SETRAN.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 10 de agosto de 1998.
AUGUSTO CESAR BELLO
Secretário de Estado de Administração, em exercício.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.882 de 29.09.98.

PORTARIA Nº 2310 DE 27 DE JULHO DE 1998
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts. 35 "Caput", 37, § 2º, da Lei nº 5351/86, combinado com V. Acórdão nº 16.985/89-TCE, arts. 140, inciso III, 131, § 1º, inciso VIII da Lei nº 5810/94, combinado com art. 36, Parágrafo Único da Lei nº 5351/86, MARIA DE LOURDES MONTEIRO FEITOSA, Mat. nº 0297011-013, no cargo de Professor, código GEP-M-AD-4-401, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação-Capital-E.E. Pinto Marques.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 27 de julho de 1998.
AUGUSTO CESAR BELLO
Secretário de Estado de Administração, em exercício.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.883 de 29.09.98.

PORTARIA Nº 2188 DE 22 DE JULHO DE 1998
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "c" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º, inciso VIII da Lei nº 5810/94, MARIA SABINA DIAS, Mat. nº 0416894-012, no cargo de Agente de Portaria, código GEP-TP-1.102, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Tomé-Açu.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 22 de julho de 1998.
AUGUSTO CESAR BELLO
Secretário de Estado de Administração, em exercício.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.881 de 29.09.98.

PORTARIA Nº 2185 DE 22 DE JULHO DE 1998
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "d" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º, inciso IX da Lei nº 5810/94, MARIA DO CÉU SOUZA DA SILVA, Mat. nº 0403571-014, no cargo de Agente de Portaria, código GEP-TP-1.102, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Ananindeua.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 22 de julho de 1998.
AUGUSTO CESAR BELLO
Secretário de Estado de Administração, em exercício.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.883 de 29.09.98.

PORTARIA Nº 2023 DE 07 DE JULHO DE 1998
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts. 35 "Caput", 37, § 2º da Lei nº 5351/86, combinado com V. Acórdão nº 16.985/89-TCE, art. 131, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 5810/94, combinado com art. 36, Parágrafo Único da Lei nº 5351/86, MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA RODRIGUES, Mat. nº 0309150-011, no cargo de Professor, código GEP-M-AD1-401, Ref. IX, lotada na Secretaria de Estado de Educação-Capital E.E. de 1º Grau, "Maróia Neto".
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 07 de julho de 1998.
AUGUSTO CESAR BELLO
Secretário de Estado de Administração, em exercício.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.881 de 29.09.98.

PORTARIA Nº 1888 DE 06 DE JULHO DE 1998
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, art. 35, Parágrafo Único, 37, § 2º, da Lei nº 5351/86 combinado com V. Acórdão nº 16.985/89-TCE, arts. 140, inciso III, 131, § 1º, inciso VIII da Lei nº 5810/94, combinado com art. 36, Parágrafo Único da Lei nº 5351/86, MARIA HELENA RODRIGUES DE CASTRO, Mat. nº 0401684-019, no cargo de Professor, código GEP-M-AD3-401, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação-Capital E.E. de 1º Grau "Maróia Neto".
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 06 de julho de 1998.
AUGUSTO CESAR BELLO
Secretário de Estado de Administração, em exercício.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.881 de 29.09.98.

PORTARIA Nº 1825 DE 25 DE JUNHO DE 1998
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts. 35 "Caput", 37, § 2º da Lei nº 5351/86, combinado com V. Acórdão nº 16.985/89-TCE, art. 131, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 5810/94, combinado com art. 36, Parágrafo Único da Lei nº 5351/86, MARIA NAZARÉ SILVA DO NASCIMENTO, Mat. nº 0493449-010, no cargo de Professor, código GEP-M-AD1-401, Ref. IX, lotada na Secretaria de Estado de Educação-Capital-E.E. Frei Daniel.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 25 de junho de 1998.
AUGUSTO CESAR BELLO
Secretário de Estado de Administração, em exercício.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.883 de 29.09.98.

PORTARIA Nº 1796 DE 23 DE JUNHO DE 1998
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "c" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º, inciso VIII da Lei nº 5810/94, MARIA IZABEL FREITAS CORRÊA, Mat. nº 0118354-014, no cargo de Agente de Saúde, código GEP-ANM-803, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado de Saúde Pública-SESPA.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 23 de junho de 1998.
AUGUSTO CESAR BELLO
Secretário de Estado de Administração, em exercício.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.881 de 29.09.98.

PORTARIA Nº 1737 DE 22 DE JUNHO DE 1998
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "c" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 5810/86, MARIA CLEIDE DA SILVA CECIM, Mat. nº 0075450-010, no cargo de Agente de Saúde, código GEP-ANM-803, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado de Saúde Pública-SESPA.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 22 de junho de 1998.
AUGUSTO CESAR BELLO
Secretário de Estado de Administração, em exercício.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.881 de 29.09.98.

PORTARIA Nº 1822 DE 25 DE JUNHO DE 1998
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts. 35 "Caput", 37, § 2º da Lei nº 5351/86, combinado com V. Acórdão nº 16.985/89-TCE, art. 131, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 5810/94, combinado com art. 36, Parágrafo Único da Lei nº 5351/86, NOEME NEVES DOS SANTOS, Mat. nº 0383295-010, no cargo de Professor, código GEP-M-AD1-401, Ref. IX, lotada na Secretaria de Estado de Educação-Capital-E.E. Agostinho Monteiro.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 25 de junho de 1998.
AUGUSTO CESAR BELLO
Secretário de Estado de Administração, em exercício.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.883 de 29.09.98.

PORTARIA Nº 2291 DE 27 DE JULHO DE 1998
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "a" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º, inciso XII, da Lei nº 5810/94, OCIMAR DE NAZARÉ FERRAZ, Mat. nº 0395595-010, no cargo de Agente de Portaria, código GEP-TP-1.102, Ref. II, lotado na Secretaria de Estado de Educação-Capital.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 27 de julho de 1998.
AUGUSTO CESAR BELLO
Secretário de Estado de Administração, em exercício.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.883 de 29.09.98.

PORTARIA Nº 2586 DE 31 DE AGOSTO DE 1998
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso I da Constituição Estadual art. 186, § 1º da Lei Federal nº 8112/90, art. 131, inciso VII, 130, § 1º, inciso X, da Lei nº 5810/94, RAIMUNDO ROBERTO UCHOA MARTINS RODRIGUES, Mat. nº 2031191-019, na função de Oficial de Administração, nível 13, lotado na Secretaria de Estado de Transportes-SETRAN.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 25 de junho de 1998.
AUGUSTO CESAR BELLO
Secretário de Estado de Administração, em exercício.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.904 de 01.10.98.

PORTARIA Nº 2256 DE 23 DE JULHO DE 1998
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "c" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º, inciso XII da Lei nº 5810/94, RAIMUNDO PEDRO DA SILVA, Mat. nº 2034131-014, na função de Braçal, nível 1, lotado na Secretaria de Estado de Transportes-SETRAN.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 23 de julho de 1998.
AUGUSTO CESAR BELLO
Secretário de Estado de Administração, em exercício.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.904 de 01.10.98.

PORTARIA Nº 2250 DE 23 DE JULHO DE 1998
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "c" da Constituição Estadual, art. 131, § 1º, inciso IX da Lei nº 5810/94, ROSALINA NUNES SOARES, Mat. nº 0548510-014, no cargo de Agente de Portaria, código GEP-TP-1.102, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Cameta.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 23 de julho de 1998.
AUGUSTO CESAR BELLO
Secretário de Estado de Administração, em exercício.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.904 de 01.10.98.

PORTARIA Nº 2028 DE 07 DE JULHO DE 1998
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts. 35 "Caput", 37, § 2º da Lei nº 5351/86, combinado com V. Acórdão nº 16.985/89-TCE, art. 131, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 5810/94, combinado com o art. 36, Parágrafo Único da Lei nº 5351/86, VITORIA PINHEIRO LEAL, Mat. nº 0540188-019, no cargo de Professor, código GEP-M-AD1-401, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Limoeiro do Ajuru.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 07 de julho de 1998.
AUGUSTO CESAR BELLO
Secretário de Estado de Administração, em exercício.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 26.881 de 29.09.98.

PORTARIA DO GABINETE DO SECRETÁRIO
PORTARIA Nº 3079 DE 08.10.98
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o Memo. Nº 075/98 - CM/DSRH de 02.10.98,
RESOLVE:
Designar a servidora ODILENE FERNANDES DA CONCEIÇÃO SANTOS, matrícula nº 0001996-013, ocupante do cargo de Agente Administrativo - Classe "A", lotada nesta secretaria, a responder pelo expediente da Coordenadoria de Cadastro e Movimentação, durante as faltas e impedimento da titular, sem ônus para o Estado.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 08.10.98
AUGUSTO CESAR BELLO
Secretário de Estado de Administração, em exercício.

PORTARIA DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
LICENÇA DOENÇA PESSOA DA FAMÍLIA
PORTARIA Nº 183 DE 07.10.98
Nº de dias da licença: 29 (vinte e nove) dias
Nome do servidor: Josefa Souza de Mattos
Matrícula: 0004294-014
Cargo: Agente Administrativo
Lotação: Departamento Jurídico
Período: 14.09 a 12.10.98

PORTARIA Nº 184 DE 07.10.98
Nº de dias da licença: 12 (doze) dias
Nome do servidor: Graciete da Silva Gomes
Matrícula: 0000698-017
Cargo: Agente de Portaria
Lotação: Divisão de Comunicação
Período: 21.09 a 02.10.98

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE
PORTARIA Nº 185 DE 07.10.98
Nº de dias da licença: 15 (quinze) dias
Nome do servidor: Maria do Socorro Soares Gomes
Matrícula: 0001767-010
Cargo: Administrador
Lotação: Diretoria de Desenvolvimento Organizacional
Período: 11.09 a 25.09.98

REMOÇÃO
PORTARIA Nº 177 DE 13.10.98
Nome do servidor: Flávio Roberto da Costa Silva
Matrícula nº: 0000604-010
Cargo: Agente Administrativo
Lotação: Coordenadoria de Cargos e Salários
Local da remoção: Departamento Jurídico

PORTARIA Nº 186 DE 13.10.98
Nome do servidor: João Guilherme de Lima
Matrícula nº: 3219330-017
Cargo: Pedagogo
Lotação: Diretoria de Recursos Materiais
Local da remoção: Coordenadoria de Inativos

PORTARIA Nº 187 DE 13.10.98
Nome do servidor: Josefa Souza de Mattos
Matrícula nº: 0004294-014
Cargo: Agente Administrativo
Lotação: Divisão de Comunicação
Local da remoção: Departamento Jurídico

SUPRIMENTO DE FUNDOS
PORTARIA Nº 189 DE 14.10.98
Nome do servidor: Denise Alves Mendes
Matrícula nº: 0000604-010
Cargo: Agente Administrativo
Lotação: GT/PDVS
Valor do suprimento: R\$1.000,00 (hum mil reais)
Elemento de despesa: 131010300700212147349034
Data para aplicação: 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação
Data para prestação de contas: 30 (trinta) dias, após o término da aplicação.
LAURINDA COELHO FRANCO
Diretora do Departamento de Administração.

EXTRATO DE RESCISÃO CONTRATUAL
CONTRATO Nº 05/96-SEAD
Partes: Secretaria de Estado de Administração
Xerox do Brasil Ltda.
Objeto: Rescisão amigável
Data da assinatura: 08.10.98



SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE

Secretário: Juan Lorenzo Bardalez Hoyos
Trav. Lomas Valentina, 2717 - (091) 266-5000

PORTARIA Nº 586/98-GAB/SECTAM DE 13.10.98
ASSUNTO: CONCESSÃO DE DIÁRIA
NOME E MATRÍCULA DO SERVIDOR:
JOSÉ MARIA PINHEIRO GOMES-5620449-014
LOCALIDADE: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PERÍODO: 26.08.98
OBJETIVO: CONDUZIR DIRETOR DE MEIO AMBIENTE.

PORTARIA Nº 587/98-GAB/SECTAM DE 13.10.98
ASSUNTO: CONCESSÃO DE DIÁRIAS
NOME E MATRÍCULA DO SERVIDOR:
LINDALVA PAIVA OLIVEIRA GODINHO-0180173-026
LOCALIDADE: SANTARÉM
PERÍODO: 14 A 16.10.98
OBJETIVO: REALIZAR LEVANTAMENTOS TÉCNICOS, EM FUNÇÃO DE ATIVIDADES VOLTADAS AO DESENVOLVIMENTO DAS PROPOSTAS DE PRÉ-INVESTIMENTO DO PROECOTUR-PA, SOB A COORDENAÇÃO DESTA SECTAM.

PORTARIA Nº 588/98-GAB/SECTAM DE 13.10.98
ASSUNTO: CONCESSÃO DE DIÁRIAS
NOME E MATRÍCULA DO SERVIDOR:
JOSÉ MARIA PINHEIRO GOMES-5620449-014
LOCALIDADE: AUGUSTO CORRÊA, PRIMAVERA, SANTARÉM NOVO, PEIXE BOI, SÃO JOÃO DE PIRABAS, VIZEU E QUATIPURÚ.
PERÍODO: 14 A 23.10.98
OBJETIVO: CONDUZIR TÉCNICOS EM FISCALIZAÇÃO NA IMPLANTAÇÃO DA ESTAÇÃO DE HIPOCLORITO NOS CITADOS MUNICÍPIOS.



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Secretário: João de Jesus Paes Loureiro
Rod. Augusto Montenegro, Km 9 - (091) 248-2060

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL RESUMO DE PORTARIAS E ASSUNTOS DIVERSOS CEDÊNCIA

PORTARIA Nº 882-B/98 DE 13.10.98
NOME: ANA GLORIA NASCIMENTO DE VASCONCELOS
MATRÍCULA: 0188387-010
CARGO/LOTAÇÃO: PROF./DIVISÃO TÉCNICO PEDAGÓGICO/BELEM
CEDER: A GOVERNADORIA DO ESTADO DO PARÁ, ATE ULTERIOR DELIBERAÇÃO, SEM ONUS PARA O ORGÃO DE ORIGEM, A CONTAR DE 13.10.98

DESIGNAR (DURANTE O IMPEDIMENTO)
PORTARIA Nº 13257/98 DE 13.10.98
NOME: PAULO CESAR NASCIMENTO FEIO
MATRÍCULA: 5498910-012
CARGO/LOTAÇÃO: CONTADOR/D.S.A./SEDUC/BELEM
NÍVEL: PARA RESPONDER PELA FUNÇÃO DE DIRETOR
PERÍODO: 14.10.98 A 15.10.98

LICENÇA SAÚDE
PORTARIA Nº 287/98 DE 21.09.98
NOME: ANA MARIA FLORIANO DE SOUZA
MATRÍCULA: 0250570-015
CARGO/LOTAÇÃO: AG.ADM/EE. MA. MADALENA/ÓBIDOS
PERÍODO: 03.08.98 A 01.09.98

PORTARIA Nº 289/98 DE 21.09.98
NOME: CLÉIA GUIMARÃES FRANCO
MATRÍCULA: 5371562-010
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. MA. MADALENA PRIANTES/ÓBIDOS
PERÍODO: 18.08.98 A 06.09.98

PORTARIA Nº 084/98 DE 28.09.98
NOME: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO MERCES
MATRÍCULA: 0659800-010
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/ERC. APAE/CASTANHAL
PERÍODO: 04.05.98 A 20.06.98

PORTARIA Nº 268/98 DE 18.08.98
NOME: LUZIA MATOS DA SILVA
MATRÍCULA: 5315972-014
CARGO/LOTAÇÃO: SERV/EE. FREI EDMUNDO/ÓBIDOS
PERÍODO: 01.08.98 A 30.08.98

PORTARIA Nº 12914/98 DE 01.10.98
NOME: MARIA DE LOURDES LIMA DA SILVA
MATRÍCULA: 0198501-010
CARGO/LOTAÇÃO: AG. ADM/EE. FELIPE SMALDONE/BELEM
PERÍODO: 19.08.98 A 18.09.98

PORTARIA Nº 13033/98 DE 08.10.98
NOME: IVONE NONATA CARVALHO PINHEIRO
MATRÍCULA: 0784362-012
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. A. DE AZEVEDO/BELEM
PERÍODO: 27.08.98 A 15.09.98

PORTARIA Nº 13026/98 DE 05.10.98
NOME: CELSO JOSE DA SILVA PAMPLONA
MATRÍCULA: 6313574-015
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. J. BATISTA/STA C. DO ARIRI
PERÍODO: 01.08.98 A 30.09.98

PRORROGAÇÃO DE LICENÇA SAÚDE PORTARIA Nº 12247/98 DE 02.10.98

NOME: JOSE VALDEMIR LIMA ARAÚJO
MATRÍCULA: 5685893-019
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. MARIA VARI/CAPTÃO POÇO
PERÍODO: 19.03.98 A 19.09.98

PORTARIA Nº 12917/98 DE 01.10.98
NOME: VITOR MANOEL CASTRO BARBOSA
MATRÍCULA: 6034721-010
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/DIASE/BELEM
PERÍODO: 30.08.98 A 27.11.98

PORTARIA Nº 031/98 DE 09.09.98
NOME: LINA MARQUES DE SOUSA
MATRÍCULA: 0263532-011
CARGO/LOTAÇÃO: AG.PORT/EE. BARÃO DO TAPAJÓS/SANTAREM
PERÍODO: 24.12.98 A 22.01.98

PORTARIA Nº 034/98 DE 09.09.98
NOME: MANOEL BARRETO SANTANA
MATRÍCULA: 6330134-011
CARGO/LOTAÇÃO: VIGIA/ERC. SÃO JOSÉ/SANTARÉM
PERÍODO: 09.12.97 A 07.04.97

PORTARIA Nº 023/98 DE 09.09.98
NOME: MARIA IZELINA JESUS DE ALMEIDA
MATRÍCULA: 0261912-011
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. JOSÉ DE ALENCAR/SANTARÉM
PERÍODO: 29.11.97 A 29.03.98

PORTARIA Nº 025/98 DE 09.09.98
NOME: MARIA GORETE FARIAS DA SILVA
MATRÍCULA: 0286524-010
CARGO/LOTAÇÃO: AG.ADM/ERC. D SÃO FRANCISCO/SANTARÉM
PERÍODO: 04.12.97 A 03.03.98

PORTARIA Nº 085/98 DE 28.09.98
NOME: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO MERCÊS
MATRÍCULA: 0659800-010
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/ERC. APAE/CASTANHAL
PERÍODO: 21.06.98 A 20.07.98

PORTARIA Nº 086/98 DE 28.09.98
NOME: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO MERCES
MATRÍCULA: 0659800-010
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/ERC. APAE/CASTANHAL
PERÍODO: 21.07.98 A 13.09.98

PORTARIA Nº 087/98 DE 28.09.98
NOME: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO MERCES
MATRÍCULA: 0659800-010
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/ERC. APAE/CASTANHAL
PERÍODO: 14.09.98 A 09.11.98

PORTARIA Nº 13016/98 DE 05.10.98
NOME: TEREZINHA CORREA DA SILVA
MATRÍCULA: 0508365-017
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. L. DA SILVEIRA/BRAGANÇA
PERÍODO: 31.08.98 A 01.11.98

PORTARIA Nº 13015/98 DE 05.10.98
NOME: MARIA BENEDITA DA SILVA TAVARES
MATRÍCULA: 0605956-015
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. CEL. NOVAES/ L. DO AJURU
PERÍODO: 09.09.98 A 09.12.98

LICENÇA LUTO
PORTARIA Nº 696/98 DE 11.09.98
NOME: ZENEIDE SOUSA ISHIZU
MATRÍCULA: 0266469-010
CARGO/LOTAÇÃO: AG.PORT/EE. FREI AMBRÓSIO/ SANTARÉM
PERÍODO: 15.08.98 A 22.08.98

APROVAÇÃO DE ESCALA DE FÉRIAS
PORTARIA Nº 12862/98 DE 01.10.98
PERÍODO: 01.07.98 A 30.07.98
ANO: 1998
UNIDADE: DIVISÃO DE CURSOS/BELEM

PORTARIA Nº 12863/98 DE 01.10.98
PERÍODO: 01.07.98 A 14.08.98
ANO: 1998
UNIDADE: DEPART. DE ENS. SUPLETIVO/BELEM

PORTARIA Nº 12945/98 DE 01.10.98
PERÍODO: 03.11.98 A 17.12.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE. ANTONIA TAVARES/ SOURE

PORTARIA Nº 12276/98 DE 16.09.98
PERÍODO: 03.08.98 A 16.09.98
ANO: 1998
UNIDADE: EE. FERNANDO FERRARRI/ MARITUBA

TORNAR SEM EFEITO
PORTARIA Nº 0825-B/98 DE 08.10.98
NOME: JOSE VALDEMIR LIMA ARAÚJO
MATRÍCULA: 5685893-019
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. MARIA VARI/CAPTÃO POÇO
T/S/EFEITO A PORT. Nº 087/98 DE 21.07.98, QUE CONC. 030 DIAS DE LIC. SAÚDE, NO PERÍODO DE 29.06.98 A 28.07.98

PORTARIA Nº 0826-B/98 DE 08.10.98
NOME: JOSE VALDEMIR LIMA ARAÚJO
MATRÍCULA: 5685893-019
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. PE. MARIA VARI/CAPTÃO POÇO
T/S/EFEITO A PORT. Nº 073/98 DE 13.05.98, QUE CONC. 030 DIAS DE LIC. SAÚDE, NO PERÍODO DE 20.03.98 A 18.04.98

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO
A Secretaria de Estado de Educação / SEDUC, através da Comissão Permanente

de Licitação - CPL, avisa aos interessados que abriu os seguintes processos de licitação na modalidade CARTA CONVITE.

CONVITE: 131/98
OBJETO: CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA DE ESPORTE POLIVALENTE NA E.E. DE ENSINO FUNDAMENTAL PRESIDENTE COSTA E SILVA
ABERTURA: 29.10.98 - 9:30
CONVITE: 132/98
OBJETO: OBRAS DE RECUPERAÇÃO NA E. E. DE ENSINO FUNDAMENTAL ANA TELES - MUNICÍPIO DE BENEVIDES
ABERTURA: 29.10.98 - 11:00
OBS: Os interessados deverão trazer carimbo da firma ou do representante legal. Os editais estão disponíveis de 2a à 5a feira, no horário de 08:00 às 13:00 horas. Belém, 15 de outubro de 1998.
A Comissão.

RESULTADO DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO Nº 052/98
FIRMA(VENCEDORA): COM. FRANCO LTDA.

ITEM: 01, 07, 10, 16, 20, 23, 25, 26 e 27.
FIRMA(VENCEDORA): CARPS LTDA. ITEM: 02 e 03.
FIRMA(VENCEDORA): WALDECIR S PEREIRA ITEM: 04, 19 e 28.
FIRMA(VENCEDORA): VERTEX LTDA. ITEM: 05
FIRMA(VENCEDORA): TOK MOVEIS LTDA. ITEM: 06 e 14.
FIRMA(VENCEDORA): COM. RIO TEJO LTDA. ITEM: 11, 18 e 24.
FIRMA(VENCEDORA): MOTOGERAL LTDA. ITEM: 17
FIRMA(VENCEDORA): MIDAS COM. LTDA. ITEM: 12
PRESIDENTE: PAULO DA SILVA SANTOS.
Belém, 14 de outubro de 1998.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Secretário: Paulo de Tarso Ramos Ribeiro
Av. Visconde de Souza Franco, 110 - (091) 212-0066

PORTARIA Nº 4926, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 164630/98/SEFA
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: SEBASTIÃO LOPES DOS SANTOS
Marca Tipo Placa
VW/GOL 1000 Pas/Automóvel JTT-1420

PORTARIA Nº 4927, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 164635/98/SEFA
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: MANOEL ASSUNÇÃO DIAS CARDOSO
Marca Tipo Placa
IMP/FORD VERONA 1.8 GL Pas/Automóvel JUB-0680

PORTARIA Nº 4928, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 164640/98/SEFA
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS LEITE
Marca Tipo Placa
FORD/ESCORT 1.6 I GL Pas/Automóvel JUB-9650

PORTARIA Nº 4929, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 164661/98/SEFA
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: DOMICIANO SOUSA FEITOSA
Marca Tipo Placa
VW/SANTANA CL 1800 I Pas/Automóvel JTT-6210

PORTARIA Nº 4930, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 164664/98/SEFA
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: ALVARO CESAR SOUSA LISBOA
Marca Tipo Placa
FORD/DEL REY GLX Pas/Automóvel JTL-9920

PORTARIA Nº 4931, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 165384/98/SEFA
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: DELCIO ALVES DE FRANÇA
Marca Tipo Placa
VW/GOL MI Pas/Automóvel JUS-5940

PORTARIA Nº 4932, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 167777/98/SEFA
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: ALBERTO CARVALHO DA SILVA
Marca Tipo Placa
FORD/VERONA GLX Pas/Automóvel JTM-6719

PORTARIA Nº 4933, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 167474/98/SEFA
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: JOSE LEAO DA ROCHA NETO
Marca Tipo Placa
GM/CHEVETTE L Pas/Automóvel JTA-8189

PORTARIA Nº 4934, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 167402/98/SEFA
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
Marca Tipo Placa
VW/SANTANA CL Pas/Automóvel JTH-1029

PORTARIA Nº 4935, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 167398/98/SEFA
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: JOSE CELIO DANTAS BRAGA
Marca Tipo Placa
VW/SANTANA GLS Pas/Automóvel JTL-5429

PORTARIA Nº 4936, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 167396/98/SEFA
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96

QUINTA-FEIRA, 15 DE OUTUBRO DE 1998

DIÁRIO OFICIAL

Interessado: ZOZILMO ALVES DE SOUZA
 Marca Tipo Placa
 GM/CORSA GL Pas/Automóvel KFD-5419

PORTARIA Nº 4937, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 167395 /98/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: TADEU CAMARA DE SOUZA
 Marca Tipo Placa
 FIAT/PREMIO S Pas/Automóvel JTW-0850

PORTARIA Nº 4938, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 167393 /98/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: DJALMA SOUZA DOS SANTOS
 Marca Tipo Placa
 VW/GOL CLI Pas/Automóvel JTW-1719

PORTARIA Nº 4939, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 167323 /98/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: DANIEL OLIVEIRA PAIVA
 Marca Tipo Placa
 VW/GOL CL Pas/Automóvel JTW-0889

PORTARIA Nº 4940, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 167315 /98/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: ANILDO SABOIA DOS SANTOS
 Marca Tipo Placa
 FIAT/TEMPRA IE Pas/Automóvel JTE-2370

PORTARIA Nº 4941, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 167312 /98/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: CLEIDE MARIA DOS SANTOS MELLO
 Marca Tipo Placa
 VW/GOL CL Pas/Automóvel JTB-9778

PORTARIA Nº 4942, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 167307 /98/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: JORGE JOÃO DE SOUZA NERY
 Marca Tipo Placa
 VW/GOL CLI Pas/Automóvel JUB-4370

PORTARIA Nº 4943, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 167304 /98/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: MARIA CLEIDE CARDOSO
 Marca Tipo Placa
 VW/VOYAGE Pas/Automóvel JTH-9029

PORTARIA Nº 4944, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 167301 /98/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: FLÁVIO CARLOS DA SILVA PALHETA
 Marca Tipo Placa
 GM/CHEVETTE SL Pas/Automóvel JTO-0280

PORTARIA Nº 4945, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 167295 /98/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: ANTONIO ALVES AMORIM
 Marca Tipo Placa
 VW/GOL CL Pas/Automóvel JTF-3540

PORTARIA Nº 4946, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 167294 /98/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: JOSÉ MILTON CHAVES PAULA
 Marca Tipo Placa
 VW/SANTANA Pas/Automóvel JUQ-6210

PORTARIA Nº 4947, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 167289 /98/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: JORGE AUGUSTO DA SILVA
 Marca Tipo Placa
 VW/GOL 1000 Pas/Automóvel KOC-9689

PORTARIA Nº 4948, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 167285 /98/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: JOSE MARIA SAMPAIO
 Marca Tipo Placa
 VW/SANTANA Pas/Automóvel JUL-0840

PORTARIA Nº 4949, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 167282 /98/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: PAULO AGUIAR VIEIRA
 Marca Tipo Placa
 FIAT/UNO MILLE EP Pas/Automóvel JTW-2009

PORTARIA Nº 4950, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 167281 /98/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: RAIMUNDO DA CRUZ SILVA
 Marca Tipo Placa
 VW/GOL CLI Pas/Automóvel JUO-2740

PORTARIA Nº 4951, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 167276 /98/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: JOSE AUGUSTO AGUIAR DE AMARAL
 Marca Tipo Placa
 IMP/FORD VERONA 1.8 IGLX Pas/Automóvel JUB-1610

PORTARIA Nº 4952, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 167273 /98/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: VALENTIM COSTA SILVA

Marca Tipo Placa
 GM/MONZA SL E Pas/Automóvel JTV-8420

PORTARIA Nº 4953, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 167272 /98/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: JOAO MACEDO DE OLIVEIRA
 Marca Tipo Placa
 VW/SANTANA Pas/Automóvel JUU-5010

PORTARIA Nº 4954, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 167271 /98/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: ABRAÃO DE AGUIAR PORTELA
 Marca Tipo Placa
 VW/GOL CL 1.6 MI Pas/Automóvel JUQ-9940

PORTARIA Nº 4955, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 167269 /98/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: ANTONIO VONALDO DE PAULA PEREIRA
 Marca Tipo Placa
 VW/GOL CLI Pas/Automóvel JTM-6950

PORTARIA Nº 4956, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 167267 /98/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: ALBANO ANTUNES FILHO
 Marca Tipo Placa
 VW/PARATI CL Pas/Automóvel JTE-3999

PORTARIA Nº 4957, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 167266 /98/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: MARIO AUGUSTO NASCIMENTO
 Marca Tipo Placa
 VW/GOL CLI 1.6 Pas/Automóvel JUI-2970

PORTARIA Nº 4958, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 167264 /98/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: GUILHERME JOSE DA SILVA GARCIA
 Marca Tipo Placa
 FORD/VERSALES 2.0I GL Pas/Automóvel JTT-4120

PORTARIA Nº 4959, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 167258 /98/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: ANTONIO BOAES COSTA
 Marca Tipo Placa
 IMP/VW GOL CLI Pas/Automóvel JTT-1899

PORTARIA Nº 4960, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 167254 /98/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: ELIAS ANUNCIACÃO DE ARAÚJO
 Marca Tipo Placa
 VW/GOL MI Pas/Automóvel 9BWZZZ373WP592131

PORTARIA Nº 4961, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 167252 /98/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: CLAUDIANE RODRIGUES PONTES
 Marca Tipo Placa
 VW/GOL I Pas/Automóvel JUL-6380

PORTARIA Nº 4962, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 167247 /98/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA
 Marca Tipo Placa
 VW/GOL CL Pas/Automóvel JTT-8289

PORTARIA Nº 4963, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 167245 /98/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: JOSE DE SOUZA ROLIM
 Marca Tipo Placa
 VW/GOL CL 1.6 MI Pas/Automóvel JUS-7820

PORTARIA Nº 4964, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 167244 /98/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: ELIZETE DE LIMA MORAES
 Marca Tipo Placa
 GM/KADETT IPANEMA GLS Pas/Automóvel JTC-4920

PORTARIA Nº 4965, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 167242 /98/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: CLAUDIO DA COSTA SIQUEIRA
 Marca Tipo Placa
 VW/SANTANA 1.8 Pas/Automóvel JUL-7120

PORTARIA Nº 4966, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 167237 /98/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: MAURO DA COSTA MODESTO
 Marca Tipo Placa
 FIAT/UNO CS TOP Pas/Automóvel JTK-0109

PORTARIA Nº 4967, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 167234 /98/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: ANTONIO AUGUSTO GOMES DE MELO
 Marca Tipo Placa
 GM/KADETT SL/E Pas/Automóvel JTO-0119

PORTARIA Nº 4968, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 167233 /98/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: JORGE ROBERTO MAGALHÃES E SILVA
 Marca Tipo Placa
 FIAT/PREMIO S 1.5 Pas/Automóvel JTK-7929

PORTARIA Nº 4969, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 167231 /98/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: JOÃO BOSCO FERREIRA
 Marca Tipo Placa
 FORD/ESCORT HOBBY Pas/Automóvel JTB-6520

PORTARIA Nº 4970, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 167228 /98/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: CARLOS AUGUSTO BARBOSA COSTA
 Marca Tipo Placa
 VW/SANTANA GLS Pas/Automóvel JTT-7759

PORTARIA Nº 4971, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 167167 /98/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: ALFREDO DO NASCIMENTO LOUREIRO
 Marca Tipo Placa
 FIAT/ELBA WEEKEND Pas/Automóvel HOL-6299

PORTARIA Nº 4972, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 167162 /98/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: WILMAR SCIENZA
 Marca Tipo Placa
 FIAT/PREMIO S IE Pas/Automóvel JTN-5200

PORTARIA Nº 4973, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 167159 /98/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: LAERCIO GOMES DA SILVA
 Marca Tipo Placa
 VW/GOL CLI Pas/Automóvel JTT-0469

PORTARIA Nº 4974, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 167149 /98/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: ALVARO JORGE BEZERRA DE CASTRO SOUZA
 Marca Tipo Placa
 FORD/VERONA LX Pas/Automóvel JTH-9919

PORTARIA Nº 4975, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 167151 /98/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: MAURICIO AYRES DE AZEVEDO JUNIOR
 Marca Tipo Placa
 IMP/FORD GL Pas/Automóvel JTR-3756

PORTARIA Nº 4976, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 167156 /98/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: BERNARDO COSTA PIRAJÁ
 Marca Tipo Placa
 GM/KADETT SL/E Pas/Automóvel JTD-9138

PORTARIA Nº 4977, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 167479 /98/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: ANTONIO MARLON DE QUEIROZ LOPES FREIRE
 Marca Tipo Placa
 VW/GOL 1000 Pas/Automóvel JTA-6179

PORTARIA Nº 4978, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 167482 /98/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: GUILHERME RIBEIRO MARQUES
 Marca Tipo Placa
 VW/PARATI GL 1.8 Pas/Automóvel JTO-8619

PORTARIA Nº 4979, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 166936 /98/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: WALTER DOS REIS LIMA
 Marca Tipo Placa
 FIAT/UNO ELECTRONIC Pas/Automóvel GSI-5249

PORTARIA Nº 4980, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 166940 /98/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: LAILSON PARENTE LUSTOSA
 Marca Tipo Placa
 GM/CORSA GLS Pas/Automóvel JTW-0759

PORTARIA Nº 4981, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 166942 /98/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: NILTON SILVA COSTA
 Marca Tipo Placa
 FIAT/PALIO EL 4P Pas/Automóvel JTV-5629

PORTARIA Nº 4982, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 166944 /98/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: DELMO DA SILVA BAHIA
 Marca Tipo Placa
 FIAT/PALIO EX Pas/Automóvel 9BD178296W0712946

PORTARIA Nº 4983, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 166945 /98/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA GOMES
 Marca Tipo Placa
 VW/GOL CLI Pas/Automóvel JTP-9569

PORTARIA Nº 4984, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 166947 /98/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
 Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
 Interessado: OSVALDO TORRES DAMASCENO
 Marca Tipo Placa
 FIAT/PALIO EX 1.0 Pas/Automóvel 9BD178296W0746923

PORTARIA Nº 4985, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 1457660 /98/SEFA
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo

Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: JÓZIMO VINENTE BENTES
Marca Tipo Placa
FORD/VERS 1.8 I GL Pas/Automóvel JTS-5748

PORTARIA Nº 4986, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 147669 /98/SEFA
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: JOÃO CESAR GOMES PAIVA
Marca Tipo Placa
VW/VOYAGE Pas/Automóvel JTB-6009

PORTARIA Nº 4987, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 149269 /98/SEFA
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: FRANCISCO EMILIO SAMPAIO
Marca Tipo Placa
FORD/ESCORT 1.8 I GL Pas/Automóvel JUG-7730

PORTARIA Nº 4988, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 147911 /98/SEFA
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: MARIA GORETE GOMES PORTELA
Marca Tipo Placa
VW/SANTANA Pas/Automóvel JTW-7959

PORTARIA Nº 4989, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 147912 /98/SEFA
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: ANTONIO MELO GALVÃO
Marca Tipo Placa
FORD/DEL REY GLX Pas/Automóvel JTG-4588

PORTARIA Nº 4990, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 147917 /98/SEFA
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: LENY JORGE CAMPOS
Marca Tipo Placa
VW/VOYAGE GL Pas/Automóvel JTA-0309

PORTARIA Nº 4991, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 147922 /98/SEFA
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: DORIMAR LUIS ALEXANDRE DA SILVA
Marca Tipo Placa
VW/GOL CL Pas/Automóvel JTC-6749

PORTARIA Nº 4992, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 147929 /98/SEFA
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: JOSÉ MARIA DE SOUSA TRINDADE
Marca Tipo Placa
VW/GOL CL Pas/Automóvel JTS-3929

PORTARIA Nº 4993, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 147932 /98/SEFA
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: BENTO BILO BARROS
Marca Tipo Placa
VW/GOL CL Pas/Automóvel JTR-9299

PORTARIA Nº 4994, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 147626 /98/SEFA
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: LUIZ GUILHERME DE VASCONCELOS SANTOS
Marca Tipo Placa
IMP/VERONA 1.8 I GL Pas/Automóvel JUN-3200

PORTARIA Nº 4995, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 147632 /98/SEFA
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA
Marca Tipo Placa
FORD/ESCORT 1.0 HOBBY Pas/Automóvel JTP-6619

PORTARIA Nº 4996, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 147638 /98/SEFA
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: MANOEL PEREIRA DE AGUIAR
Marca Tipo Placa
VW/GOL CL 1.6 MI Pas/Automóvel JTX-2229

PORTARIA Nº 4997, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 147647 /98/SEFA
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: AMEDE DA SILVA FREITAS
Marca Tipo Placa
FORD/VERONA LX Pas/Automóvel JTQ-9439

PORTARIA Nº 4998, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 147650 /98/SEFA
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: ANTONIO REBOUÇAS ELEOTÉRIO
Marca Tipo Placa
VW/SANTANA Pas/Automóvel 9BWZZZ327WP009109

PORTARIA Nº 4999, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 147656 /98/SEFA
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: MARIA OLGA NASCIMENTO DE SOUSA
Marca Tipo Placa
FIAT/UNO ELECTRONIC Pas/Automóvel JTC-3558

PORTARIA Nº 5010, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 168106 /98/SEFA
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: JOSÉ AUGUSTO SARAIVA
Marca Tipo Placa
VW/GOL CL Pas/Automóvel JTA-9049

PORTARIA Nº 5011, DE 08.10.98 - PROCESSO Nº 168110 /98/SEFA
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96

Interessado: RAIMUNDO EMILIANO LIMA
Marca Tipo Placa
FORD/ESCORT 1.0 HOBBY Pas/Automóvel JTP-1139

NOTA DE EMPENHO Nº 98NE02118
Partes: Secretaria de Estado da Fazenda e Pará Emergência S/C Ltda.
Objeto: Reforço da NE nº 98NE000049 de Contrato
Valor: R\$ 299.900,00 (Duzentos e Noventa e Nove Mil e Novecentos Reais)
Ordenador Responsável: Antêro Duarte Dias Pires Lopes

NOTA DE EMPENHO Nº 98NE02119
Partes: Secretaria de Estado da Fazenda e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Objeto: Reforço da NE nº 98NE00030 de Contrato
Valor: R\$ 32.150,00 (Trinta e Dois Mil e Cento e Cinquenta Reais)
Ordenador Responsável: Antêro Duarte Dias Pires Lopes

NOTA DE EMPENHO Nº 98NE02120
Partes: Secretaria de Estado da Fazenda e Maria Fernanda Martins de Oliveira
Objeto: Reforço da NE nº 98NE00084 de Contrato
Valor: R\$ 2.707,08 (Dois Mil Setecentos e Sete Reais e Oito Centavos)
Ordenador Responsável: Antêro Duarte Dias Pires Lopes

NOTA DE EMPENHO Nº 98NE02121
Partes: Secretaria de Estado da Fazenda e Antonio Alves Araújo
Objeto: Reforço da NE nº 98NE00037 de Contrato
Valor: R\$ 57,00 (Cinquenta e Sete Reais)
Ordenador Responsável: Antêro Duarte Dias Pires Lopes

NOTA DE EMPENHO Nº 98NE02123
Partes: Secretaria de Estado da Fazenda e SAGA Serviço de Vigilância Ltda
Objeto: Reforço da NE nº 98NE00050 de Contrato
Valor: R\$ 77.453,14 (Setenta e Sete Mil, Quatrocentos e Cinquenta e Três Reais e Quatorze Centavos)
Ordenador Responsável: Antêro Duarte Dias Pires Lopes

PORT. Nº 1229/98-DE 09.10.98-OF326/98-1ª RF
Nome do servidor: ANA DA GRAÇA FAGUNDES CAMPOS
CPF nº: 247.433.482-34
Valor do Suprimento: R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais)
Elemento de Despesa:
34.90.30- R\$ 400,00 (Quatrocentos Reais)
34.90.36- R\$ 1.100,00 (Hum Mil e Cem Reais)
34.90.39- R\$ 500,00 (Quinhentos Reais)
Período de aplicação: outubro/98

PORT. Nº 1230/98-DE 09.10.98- OF160/98-8ª RF
Nome do servidor: MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALVES
CPF nº: 118.418.852-15
Valor do Suprimento: R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais)
Elemento de Despesa:
34.90.30- R\$ 1.160,00 (Hum Mil e Cento e Sessenta Reais)
34.90.36- R\$ 840,00 (Oitocentos e Quarenta Reais)
Período de aplicação: outubro/98

PORT. Nº 1231/98-DE 09.10.98- OF385/98-9ª RF
Nome do servidor: LEILA NOGUEIRA DA SILVA
CPF nº: 300.685.252-49
Valor do Suprimento: R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais)
Elemento de Despesa:
34.90.30- R\$ 1.610,00 (Hum Mil e Seiscentos e Dez Reais)
34.90.36- R\$ 390,00 (Trezentos e Noventa Reais)
Período de aplicação: outubro/98

PORT. Nº 1232/98-DE 09.10.98- OF065/98-12ª RF
Nome do servidor: MARIA SORAIA NUNES DE SOUZA
CPF nº: 288.944.482-15
Valor do Suprimento: R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais)
Elemento de Despesa:
34.90.30- R\$ 1.500,00 (Hum Mil e Quinhentos Reais)
34.90.36- R\$ 150,00 (Cento e Cinquenta Reais)
34.90.39- R\$ 350,00 (Trezentos e Cinquenta Reais)
Período de aplicação: outubro/98

PORT. Nº 1233/98-DE 09.10.98- OF 046/98- I.F.BASE CANDIRÚ
Nome do servidor: JOSÉ ROBERTO LOBO SOARES
CPF nº: 227.898.122-68
Valor do Suprimento: R\$ 1.500,00 (Hum Mil e Quinhentos Reais)
Elemento de Despesa:
34.90.30- R\$ 750,00 (Setecentos e Cinquenta Reais)
34.90.36- R\$ 750,00 (Setecentos e Cinquenta Reais)
Período de aplicação: outubro/98

PORT. Nº 1250/98-DE 13.10.98-OF 116/98- I.EPORTOS E AEROPORTOS
Nome do servidor: MARIA DE FÁTIMA COUTINHO DA SILVA
CPF nº: 140.483.102-91
Valor do Suprimento: R\$ 1.500,00 (Hum Mil e Quinhentos Reais)
Elemento de Despesa:
34.90.30- R\$ 200,00 (Duzentos Reais)
34.90.36- R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais)
34.90.39- R\$ 300,00 (Trezentos Reais)
Período de aplicação: outubro/98

SEFA - DERH Nº. 142 DE 14.10.98
RESUMO DAS PORTARIAS DO GAB-SEC
REMOÇÃO
PORTARIA Nº. 0908 DE 09.10.98 - PROT. Nº. 150.805 DE 09.09.98
Nome: Gilvan Rodrigues Araújo
Cargo: Motorista
Matrícula: 2005891-022
Lotação: 7ª R.F.
Local de Remoção: 8ª R.F.
Motivo: A pedido

PORTARIA Nº. 0909 DE 09.10.98 - PROT. Nº. 156.787 DE 21.09.98
Nome: Virgínia Lúcia Neves Santos
Cargo: Agente Tributário
Matrícula: 2007037-023
Lotação: Inspetoria Fazendária do Gurupi
Local de Remoção: Inspetoria Fazendária do Araguaia
Motivo: A pedido

PORTARIA Nº. 0911 DE 09.10.98 - PROT. Nº. 150.841 DE 09.09.98
Nome: Sérgio Augusto Rodrigues

Cargo: Agente Tributário
Matrícula: 5128374-017
Lotação: 8ª R.F.
Local de Remoção: 7ª R.F.
Motivo: A pedido

PORTARIA Nº. 0913 DE 13.10.98 - PROT. Nº. 150.883 DE 09.09.98
Nome: Antonio Amaury dos Santos Magalhães
Cargo: Agente Tributário
Matrícula: 5097371-018
Lotação: 8ª R.F.
Local de Remoção: 7ª R.F.
Motivo: A pedido

PORTARIA Nº. 0915 DE 13.10.98 - PROT. Nº. 150.885 DE 09.09.98
Nome: Mário Cezar Quaresma
Cargo: Agente Auxiliar de Fiscalização
Matrícula: 0046671-015
Lotação: 8ª R.F.
Local de Remoção: 7ª R.F.
Motivo: A pedido

PORTARIA Nº. 0916 DE 13.10.98 - PROT. Nº. 156.782 DE 21.09.98
Nome: Mário José Bandeira dos Santos
Cargo: Fiscal de Tributos Estaduais
Matrícula: 3168980-068
Lotação: Inspetoria Fazendária do Araguaia
Local de Remoção: Inspetoria Fazendária do Gurupi
Motivo: A pedido

PORTARIA Nº. 0917 DE 13.10.98 - PROT. Nº. 150.906 DE 09.09.98
Nome: Getúlio Melo Coutinho da Silva Júnior
Cargo: Auxiliar Técnico
Matrícula: 3248208-017
Lotação: 8ª R.F.
Local de Remoção: 7ª R.F.
Motivo: A pedido

PORTARIA Nº. 0918 DE 13.10.98 - PROT. Nº. 149.832/98.
Nome: Jorge Cordeiro Celso
Cargo: Contador
Matrícula: 0003077-018
Lotação: 8ª R.F.
Local de Remoção: Inspetoria Faz. de Portos e Aeroportos
Motivo: A pedido

DISPENSA DE CHEFIA
PORTARIA Nº. 0910 DE 09.10.98 - PROT. Nº. 150.841 DE 09.09.98
Nome: Sérgio Augusto Rodrigues
Cargo: Agente Tributário
Matrícula: 5128374-017
Função/Lotação: Chefe da Agência da Fazenda Estadual em Xinguara - 7ª Região
Fiscal
FG: Símbolo FG-3

PORTARIA Nº. 0912 DE 13.10.98 - PROT. Nº. 150.883 DE 09.09.98
Nome: Antonio Amaury dos Santos Magalhães
Cargo: Agente Tributário
Matrícula: 5097371-018
Função/Lotação: Chefe do Posto da Fazenda Estadual em Santa Maria das Barreiras - 7ª R.F.
FG: Símbolo FG-3

PORTARIA Nº. 0914 DE 13.10.98 - PROT. Nº. 150.885 DE 09.09.98
Nome: Mário Cezar Quaresma
Cargo: Agente Auxiliar de Fiscalização
Matrícula: 0046671-015
Função/Lotação: Chefe da Agência da Fazenda Estadual de Rio Maria - 7ª R.F.
FG: Símbolo FG-3

RESUMO DAS PORTARIAS DA DAD
LICITAÇÃO
PORTARIA Nº. 1.207 DE 08.10.98 - MEM. Nº. 060/98/ASLIC DE 06.10.98.
DESIGNAR, os servidores IARA JANDARA SOARES DE ARAÚJO, Técnico, Matrícula nº. 3198588-014, DIRCEU PEREIRA BARROS, Agente Administrativo, Matrícula nº. 5417279-014 e EULINA ASSENÇÃO NASCIMENTO OLIVEIRA, Agente Administrativo, Matrícula nº. 0082562-017, para sob a presidência da primeira, constituírem Comissão Especial de Licitação, objetivando a aquisição de material para acondicionamento e embalagem para esta Secretaria.

PORTARIA Nº. 1.208 DE 08.10.98 - MEM. Nº. 059/98/ASLIC DE 06.10.98.
DESIGNAR, os servidores MARCIO AUGUSTO DE ALMEIDA LOBAJO, Administrador, Matrícula nº. 0001350-011, NILDA MARIA ARAÚJO PEREIRA, Auxiliar Técnico, Matrícula nº. 5151945-017 e TEREZA CRISTINA DOS SANTOS SIERRA, Agente Administrativo, Matrícula nº. 3251136-026, para sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão Especial de Licitação, objetivando a aquisição de material de saneantes e domissanitários / higiene e limpeza para esta Secretaria.

LICENÇA PRÊMIO
PORTARIA Nº 1.209 DE 08.10.98 - PROT. Nº 162.853 DE 29.09.98.
Nome: Raimundo Nonato Santos Pegado
Cargo: Agente Tributário
Matrícula: 0014010-025
Lotação: Coord. de Acompanhamento da Receita/DPF
Nº de dias de Licença: 30 dias
Período: 16.10 a 14.11.98
Triênio: 10.09.88 a 09.09.91
De acordo com os Arts. 98 e 99 da Lei nº. 5.810 de 24.01.94.

PORTARIA Nº. 1.213 DE 08.10.98 - PROT. Nº. 2.563/98/15ª R.F. DE 04.02.98.
Nome: Rosana Carvalho da Silva Pereira
Cargo: Agente Auxiliar de Fiscalização
Matrícula: 5128307-014
Lotação: 15ª R.F.
Nº de dias de Licença: 60 dias
Período: 01.12.98 a 29.01.99
Triênio: 19.04.93 a 17.04.96
De acordo com os Arts. 98 e 99 da Lei nº. 5.810 de 24.01.94.

SALÁRIO FAMÍLIA
PORTARIA Nº 1.210 DE 08.10.98 - PROT. Nº 162.283 DE 25.09.98.
Nome: Simonne Cláudia Sousa Barros Pereira

Cargo: Agente Tributário
Matrícula: 5097010-016
Lotação: Divisão de Cadastro/CIEF/DAIF
Nº de Salário Família: 01 (Anna Karolina Barros Pereira)
De acordo com o Art. 154, Parágrafo 1º, Item I, da Lei nº. 5.810 de 24.01.94.

PORTARIA Nº 1.211 DE 08.10.98 - PROT. Nº 160.901 DE 25.09.98.
Nome: Mauro Ayrton Moura de Lima Pontes
Cargo: Agente Auxiliar de Fiscalização
Matrícula: 5128560-012
Lotação: Diretoria de Fiscalização
Nº de Salário Família: 01 (Igor Oliveira de Lima Pontes)
De acordo com o Art. 154, Parágrafo 1º, Item I, da Lei nº. 5.810 de 24.01.94.

PORTARIA Nº 1.212 DE 08.10.98 - PROT. Nº 163.010 DE 29.09.98.
Nome: José Haroldo Ribeiro Matos
Cargo: Digitador
Matrícula: 5154219-012
Lotação: Coordenadoria de Arrecadação/DAIF
Nº de Salário Família: 01 (João Victor da Costa Mattos)
De acordo com o Art. 154, Parágrafo 1º, Item I, da Lei nº. 5.810 de 24.01.94.

DIÁRIAS

PORTARIA Nº 1.234 DE 09.10.98 - P.V Nº. 020/98/17ª R.F.
Nome: Maurício Araújo Cardoso
Nº de Diárias: 02
Período: 14 a 15.10.98
Objetivo: Participar da reunião do GT-34 / Substituição Tributária
Local: Brasília

PORTARIA Nº 1.235 DE 09.10.98 - P.V Nº. 032/98/NTE.
Nome: Jair Guimarães Neto
Nº de Diárias: 03
Período: 13 a 15.10.98
Objetivo: Participar da 32ª reunião Extra Ordinária da COTEPE/ICMS e GT-34/
Substituição Tributária
Local: Brasília

ACÓRDÃO Nº 402
RECURSO Nº 1.340

RECORRENTE: DIVERTIMENTOS NOTURNOS BAR E BOATE LTDA.
RECORRIDO: DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL - 1ª RF
RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR BECHARA NADER MATTAR.
EMENTA:
1- ICMS - Auto de infração;
2- Constitui embargo à fiscalização a não apresentação, dentro do prazo legal, de livros e documentos fiscais solicitados através do Termo de Início de Fiscalização.
3- Considera-se reincidência, para fins legais, quando houver decisão administrativa definitiva anterior contra o mesmo infrator.
4- A não anexação nos autos, das provas materiais, cópias de notas fiscais, não lançadas no livro de Entrada de Mercadoria, caracteriza presunção, e como tal, não passível de punição por constituir cerceamento do direito de defesa do contribuinte.
5- Recurso Voluntário Provido Parcialmente.
DECISÃO,
Vistos, etc.....

Acórdam os Conselheiros da 2ª Câmara Permanente do Conselho de Recursos fiscais do Estado do Pará, à UNANIMIDADE de votos, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, no sentido de ratificar a primeira parte do item I, capitulada no art. 63, & 2º e 3º, c.c. art. 65, da Lei 5.530/89. Penalidade: art. 78, inciso XII, "a"; e retificar a Segunda parte do mesmo item, no que se refere a reincidência, enquadrada no art. 80 da mesma Lei, como improcedente; Quanto ao item II, do mesmo AIN, visto não ter sido anexada a prova material da autuação, considera-se a infração improcedente; conforme preceitos legais invocados, para fins de Direito.

Sala de Reuniões "Conselheiro Mário Dias da Silva", Segunda Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, em 13 de Outubro de 1998.

HELDER BOTELHO FRANCÊS
Presidente
CEZAR BECHARA NADER MATTAR
Conselheiro Relator
ELÍSIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS
Procurador do Estado

ACÓRDÃO Nº 403
RECURSO Nº 1.482

RECORRENTE: SILVA JOB E CIA LTDA.
RECORRIDO: DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL - 8ª RF
RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR BECHARA NADER MATTAR.
EMENTA:
1- ICMS - Auto de infração;
2- Não havendo divergências aparentes nas autenticações bancárias, não há como distinguir os DAES idôneos dos aparentemente inidôneos, sem a competente Perícia Técnica.
3- A ausência de valores dos DAES nos cofres públicos, não pode ser conclusiva e definitiva como prova incriminatória contra o contribuinte, por falta de recolhimento. Deve-se apurar os verdadeiros responsáveis pela infração, administrativa e penal, através de perícias técnicas e legais.
4- Recurso Voluntário Provido.
DECISÃO,
Vistos, etc.....

Acórdam os Conselheiros da 2ª Câmara Permanente do Conselho de Recursos fiscais do Estado do Pará, à UNANIMIDADE de votos, pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para desconstituir o crédito tributário previsto na presente ação; conforme preceitos legais invocados, para fins de Direito. Sala de Reuniões "Conselheiro Mário Dias da Silva", Segunda Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, em 13 de Outubro de 1998.

HELDER BOTELHO FRANCÊS
Presidente
CEZAR BECHARA NADER MATTAR
Conselheiro Relator
ELÍSIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS
Procurador do Estado

ASSESSORIA DE LICITAÇÃO
AVISO EDITAL DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: SEFA
Modalidade: Concorrência nº 003/98.
Objeto: Contratação de Empresa Nacional e/ou Estrangeira, Estabelecida e Funcionando no Brasil, especializada na Confecção de Formulários de Alta Segurança (Conhecimento Avulso de Transporte, Selo Fiscal de Trânsito e Nota Fiscal Avulsa).
Dia: 16/11/98 às 09:00 horas

Local: Av. Visconde de Souza Franco, 110 - 2º andar - Sala de Reunião.
Edital: Assessoria de Licitação, 1º andar, corredor C, sala 10, das 09:00 às 11:30 hs.
Os interessados deverão comparecer munidos de carimbo da firma.
Presidente: Maria de Fátima F. Areiro.
Belém, 14 de outubro de 1998.
Assessoria de Licitação.

ASSESSORIA DE LICITAÇÃO
INTIMAÇÃO DE DECISÃO
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA Nº 001/98
DECISÃO PROFERIDA EM: 14/10/1998.
TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço.
FIRMAS VENCEDORAS E ITENS:
Volkswagen do Brasil Ltda.: item 03.
General Motors do Brasil Ltda.: itens 01, 04 e 05.
O item 02 foi deserto.

Belém, 14 de outubro de 1998.
Tara Jândara Soares de Araújo
Assessora de Licitação

DELEGACIA REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL - 7ª R.F.
EDITAL DE INTIMAÇÃO 003/98 - (30 DIAS)
O Ilmº. Sr. João Baptista de Oliveira Klautau Neto Md. Delegado Regional da Fazenda Estadual - 7ª RF, desta Secretaria de Estado da Fazenda.
Faz saber a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tiverem conhecimento que a empresa FRANCISCO FILHO & SOUZA LTDA, Incrição Estadual nº 15.183.104-1, fica notificada a comparecer na Delegacia Regional da Fazenda Estadual - 7ª RF, situada à Rua Sangapoitã, 257 - Centro - Redenção, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste, a fim de comprovar o pagamento das parcelas vencidas em 28.04..97 a 28.08..97, referente ao processo de parcelamento de débitos nº 2119/97.
Outrossim, informamos que o não atendimento a este Edital dentro do respectivo prazo, implicará na remessa do referido processo à Procuradoria Geral do Estado para Cobrança Executiva. Tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.703/81, incisos e parágrafos e, para que chegue ao conhecimento da firma em tela e não possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que deverá ser publicado na forma do referido Decreto. Dado e passado nesta cidade de Redenção, Estado do Pará, Eu JOÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA KLAUTAU NETO, lavrei e subscrevi.
JOÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA KLAUTAU NETO
Delegado Regional - 7ª RF.

SECRETARIA DE ESTADO DE
SEGURANÇA PÚBLICA

Secretário: Paulo Celso Pinheiro Sette Câmara
Rua Arcipreste Manoel Teodoro, 305 - (091) 224-9637

PORTARIA Nº 001/98-CSA
DPC Manuel Gonçalves de Oliveira, Presidente da Comissão da Sindicância Administrativa, designada pela Portaria nº 870/98-DS, de 17.09.98, no uso suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO: O que dispõe o § 1º do artigo 205 da Lei Estadual nº 5.810/94.
RESOLVE: Designar o Servidor Dr. Laurécio Silvino Couto da Rocha, para sob o compromisso legal, desempenhar a função de Secretário da referida Comissão.
Belém, 25 de setembro de 1998
DPC Manuel Gonçalves de Oliveira
Presidente
Ciente: Comprometo-me a desempenhar o presente encargo, com zelo e probidade.
Belém, 25 de setembro de 1998
Dr. Laurécio Silvino Couto da Rocha

CONSELHO ESTADUAL DE
SEGURANÇA - CONSEP

RESOLUÇÃO Nº 022/98-CONSEP
O Presidente do Conselho Estadual de Segurança, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 4º da Lei nº 5944, de 02/02/96, c/c o art. 2º e art. 17, inciso XX, do Regimento do CONSEP, aprovado pela Resolução nº 001/96-CONSEP, e, Considerando a necessidade de fortalecer a capacidade técnico-operacional do Corpo de Bombeiros Militar, concernente na prestação dos serviços emergenciais; Considerando finalmente ao que decidiu o Conselho em sua 39ª reunião ordinária, realizada em 13 de outubro de 1998.
RESOLVE:
Art. 1º - Aprovar o Programa de Apoio Emergencial - PAE, a ser desenvolvido na malha urbana da Região Metropolitana de Belém pelo Corpo de Bombeiros Militar, que tem por objetivo especial no urgente atendimento às vítimas de trânsito.
Art. 2º - O PAE será financeiramente coberto através de recursos oriundos do art. 13, parágrafo único, da Lei nº 6.064, de 25/07/93.
Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala dos Conselhos do Sistema de Segurança Pública do Estado do Pará, em 13 de outubro de 1998.

Paulo Sette Câmara
Presidente do CONSEP

PORTARIA Nº 001/98-CONSEP - EM 14 DE OUTUBRO DE 1998
O Presidente do Conselho Estadual de Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais conferidas no inciso XXI, do art. 17, do Regimento, aprovado pela Resolução nº 001/96-CONSEP, c/c o art. 199, da Lei nº 5.810/94; e Considerando: CONSIDERANDO as denúncias verbais formuladas pelo Delegado de Polícia Civil CLÓVIS MARTINS DE MIRANDA FILHO, no Plenário do Conselho, em sua 39ª reunião ordinária, em desfavor da servidora ROSA MARGA ROTH, ocupante do cargo de Ouvidora do Sistema de Segurança.
RESOLVE: Art. 1º - Instaurar sindicância administrativa, a fim de apurar as denúncias de prática de irregularidades por servidores lotados na Ouvidoria do Sistema de Segurança Pública.
Art. 2º - Designar os Conselheiros Cel. BM JOSÉ CUPERTINO CORRÊA, Dra. ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA e Dra. ANA CELINA BENTES HAMOY, para, sob a Presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Sindicância, incumbida da apuração dos fatos acima descritos, fazendo observar o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, inclusive com a presença das partes ou de representantes legalmente habilitados em todos os atos da Comissão.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
PAULO SETTE CÂMARA
Presidente do CONSEP

SUPRIMENTO DE FUNDOS

PORTARIA Nº 176/98-OD - DE 07 DE OUTUBRO DE 1998
Nome: MARIA GRICEIA MARQUES MEDRADO
Cargo: Assistente Social
CIC: 080.530.492-49
Valor: R\$ 1.800,00 (Hum Mil e Oitocentos Reais)
Elemento de Despesa: 349034

PORTARIA Nº 036/98-GAB.SEC. DE 08 DE OUTUBRO DE 1998
CONSIDERANDO: a solicitação do Diretor do DSP, através do memorando nº 036/98-DSP.
RESOLVE: designar a servidora ROSANGELA DE NAZARÉ LIMA MOUZINHO, Agente Administrativo, matrícula nº 0702412-018, para exercer a função de Secretária do Núcleo Central de Segurança Pública, FG-4, a contar de 01.10.98.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
Paulo Sette Câmara
Secretário de Segurança Pública

SECRETARIA DE ESTADO DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO

Secretária: Mariana Marceliano Hallberg
Av. Pres. Vargas, 1020 - (091) 241-4500

TORNAR SEM EFEITO

PORTARIA Nº 454 DE 14.10.98
TORNAR SEM EFEITO a Portaria de nº 442 de 13.10.98, publicada no Diário Oficial do Estado do Pará nº 28.820 de 14.10.98.

DIÁRIAS

PORTARIA Nº 455 DE 14.10.98
NOME E CARGO DO SERVIDOR: MARGARIDA MARIA RIBEIRO TAVARES, Arquitera
NÚMERO DE DIÁRIAS: 06 (seis)
LOCAL: Municípios de Gurupá e Breves-PA
OBJETIVO DA VIAGEM: Para participar do Seminário de Sensibilização sobre a Importância do Turismo como Fator de Desenvolvimento.
DATA DA VIAGEM: 15.10 a 20.10.98

LICENÇA ASSISTÊNCIA A PESSOA DA FAMÍLIA

PORTARIA Nº 456 DE 14.10.98
NOME DO SERVIDOR: VÂNIA REGINA SILVA DANTAS
MATRÍCULA: 5014085-049
CARGO/LOTAÇÃO: Técnico em Planejamento/DISEG
PERÍODO: 03.10 a 09.10.98, conforme Laudo Médico nº 6003/98 do IPASEP

SECRETARIA DE ESTADO
DE OBRAS PÚBLICAS

Secretário: Pedro Abílio Torres do Carmo
Trav. do Chaco, 2158 - (091) 226-4351

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

SEGUNDO (2º) T.A.
CONTRATO Nº 13/98-TP Nº 06/98
PARTES: SEOP/VINCULO ENGENHARIA LTDA
OBJETO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO
VIGÊNCIA: 14/10/98 a 03/11/98
FORO: BELÉM
DATA: 13.10.98

QUINTO (5º) T.A.
CONTRATO Nº 26/96-CP 01/96
PARTES: SEOP/RJ ENGENHARIA LTDA
OBJETO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO
VIGÊNCIA: 30/08/98 a 30/12/98
FORO: BELÉM
DATA: 28.08.98

QUARTO (4º) T.A.
CONTRATO Nº 02/98-TP Nº 21/97
PARTES: SEOP/BURLE COM. REP. CONSG. E SERVIÇOS LTDA
OBJETO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO
VIGÊNCIA: 19/10/98 a 18/12/98
FORO: BELÉM
DATA: 13.10.98

QUARTO (4º) T.A.
CONTRATO Nº 12/98-TP Nº 24/97
PARTES: SEOP/ZUCATELLI EMP. E AUTOMOTORES LTDA
OBJETO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO
VIGÊNCIA: 12/10/98 a 11/11/98
FORO: BELÉM
DATA: 09.10.98

QUARTO (4º) T.A.
CONTRATO Nº 16/98-TP Nº 08/98
PARTES: SEOP/PISOLAR CONST. E COM. LTDA
OBJETO: ACRESCIMO DE SERVIÇOS
VALOR: R\$30.327,84 (TRINTA MIL, TREZENTOS E VINTE E SETE REAIS, E OITENTA E QUETRO CENTAVOS)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 16101.804201881346.459051-004
FORO: BELÉM
DATA: 14.10.98

SEGUNDO (2º) T.A.
CONTRATO Nº 27/98-TP Nº 02/98
PARTES: SEOP/ELETRO POSTE IND. E COM. LTDA
OBJETO: ACRESCIMO DE SERVIÇOS
VALOR: R\$133.259,09 (CENTO E TRINTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS, E NOVE CENTAVOS)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 22101.0070025.1078.459051-02
FORO: BELÉM

DATA: 09.10.98
ORDENADOR RESPONSÁVEL: ENG. PEDRO A T DO CARMO

EXTRATOS CONTRATUAIS
O.E.S. Nº 107/98-NLC
CONVITE Nº 114/98-NLC/SEOP

PARTES: SEOP/ELETROTÉCNICA BAHIA LTDA
OBJETO: CONSTRUÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
VIGÊNCIA: 09.10.98 à 08.12.98
VALOR: R\$ 149.982,22 (CENTO E QUARENTA E NOVE MIL, NOVECIENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 22101.3007.0025.1078.459051-02
FORO: BELEM
DATA: 09.10.98

CONTRATO Nº 35/98-NLC
TOMADA DE PREÇOS Nº 26/98-NLC/SEOP

PARTES: SEOP/ESKALA SER. TÊC. DE CONST. LTDA
OBJETO: CONSTRUÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL "MARIETA EMMI" EM SANTA ISABEL DO PARA
VIGÊNCIA: 14.10.98 à 13.03.99
VALOR: R\$ 135.277,61 (CENTO E TRINTA E CINCO MIL, DUZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 16101.804201881346.459051-043
FORO: BELEM
DATA: 14.10.98
ORDENADOR RESPONSÁVEL: ENG. PEDRO A T DO CARMO

O.E.S. Nº 99/98-NLC
CONVITE Nº 112/98-NLC/SEOP

PARTES: SEOP/PISOLAR CONST. E COM. LTDA
OBJETO: REFORMA DE BLOCO E CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA NA ESCOLA ESTADUAL MARIA L. FERREIRA NO MUNICÍPIO DE MARACANÃ-PA
VIGÊNCIA: 08.10.98 à 08.12.98
VALOR: R\$ 57.628,06 (CINQUENTA E SETE MIL, SEISCENTOS E VINTE E OITO REAIS E SEIS CENTAVOS)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CONV. Nº 141/97-SEUDUC/SEOP
FORO: BELEM
DATA: 09.10.98

O.E.S. Nº 106/98-NLC
CONVITE Nº 110/98-NLC/SEOP

PARTES: SEOP/CONSTRUTORA GOMES DESOUSA LTDA
OBJETO: CONSTRUÇÃO DE DIQUE E REFORMA DA DELEGACIA DE FURTOS E ROUBOS EM BELEM
VIGÊNCIA: 14.10.98 à 14.12.98
VALOR: R\$ 70.036,53 (SETENTA MIL, TRINTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 22101.6030.01741341.002349039 FORO: BELEM
DATA: 13.10.98

O.E.S. Nº 102/98-NLC
CONVITE Nº 109/98-NLC/SEOP

PARTES: SEOP/CONSTRUTORA ROMA LTDA
OBJETO: REFORMA DA ESCOLA ESTADUAL ALUISIO LOCK EM PACAJAS
VIGÊNCIA: 14.10.98 à 12.01.99
VALOR: R\$ 106.666,21 (CENTO E SEIS MIL, SEISCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 16101.80420188202600.349039-043
FORO: BELEM
DATA: 14.10.98

O.E.S. Nº 101/98-NLC
CONVITE Nº 107/98-NLC/SEOP

PARTES: SEOP/ABB-CONSTRUÇÕES LTDA
OBJETO: REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL MARIA DE LOURDES BRASIL, NO MUNICÍPIO DE PORTEL
VIGÊNCIA: 14.10.98 à 14.01.99
VALOR: R\$ 78.947,60 (SETENTA E OITO MIL, NOVECIENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E SESENTA CENTAVOS)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 16101.8042.0188.1346.2026.459051-349039-043
FORO: BELEM
DATA: 13.10.98

O.E.S. Nº 105/98-NLC
CONVITE Nº 106/98-NLC/SEOP

PARTES: SEOP/ARTCONST. E COM. LTDA
OBJETO: CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA NA ESCOLA ESTADUAL JOAQUIM MONTEIRO, NO MUNICÍPIO DE MAGALHÃES BARATA
VIGÊNCIA: 14.10.98 à 28.11.98
VALOR: R\$ 25.394,90 (VINTE CINCO MIL, TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA CENTAVOS)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 16101.8042.0881.3460.459051-043
FORO: BELEM
DATA: 14.10.98

O.E.S. Nº 100/98-NLC
CONVITE Nº 104/98-NLC/SEOP

PARTES: SEOP/ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA
OBJETO: AMPLIAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL MARIA IRANI NO MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA-PA
VIGÊNCIA: 14.10.98 à 28.12.98
VALOR: R\$ 41.148,54 (QUARENTA E UM MIL, CENTO E QUARENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 16101.8042.0188.1.346.459051.04-FORO: BELEM
DATA: 14.10.98

O.E.S. Nº 104/98-NLC
CONVITE Nº 103/98-NLC/SEOP

PARTES: SEOP/A.G.CONSTRUÇÕES LTDA
OBJETO: CONSTRUÇÃO DO NÚCLEO TECNOLÓGICO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL
VIGÊNCIA: 14.10.98 à 12.01.99
VALOR: R\$ 49.807,29 (QUARENTA E NOVE MIL, OITOCENTOS E SETE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 16101.8042.0188.2026.349339-043
FORO: BELEM
DATA: 14.10.98

O.E.S. Nº 103/98-NLC
CONVITE Nº 102/98-NLC/SEOP
PARTES: SEOP/PAUVA ENGENHARIA LTDA
OBJETO: CONSTRUÇÃO DO NÚCLEO TECNOLÓGICO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE BENEVIDES
VIGÊNCIA: 14.10.98 à 12.01.99
VALOR: R\$ 88.237,59 (OITENTA E OITO MIL, DUZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 16101.8042.0188.1.346.459051-043
FORO: BELEM
DATA: 14.10.98



SECRETARIA DE
ESTADO DE SAÚDE

Secretário: Vitor Manoel Jesus Mateus
Av. Cons. Furtado, 1597 - (091) 223-1257

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
9º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE
RESUMO DAS LICITAÇÕES

Modalidade: Carta Convite n.º 010/98
Objeto da Licitação: Compra de equipamentos Médico-hospitalares para o Posto de Saúde de Jacareacanga e Unidades do 9º CRS.
FIRMAS VENCEDORAS:
Firma n.º 01 - RIFARMED, vencedora do item de n.º 06 - Pelo critério de menor preço, num total de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais)
Firma n.º 02 - SAMED, vencedora dos itens n.ºs 12, 13, 17, 21, 22, 23, 24, 25 e 28. Pelo critério de menor preço, num total de R\$ 17.389,00 (Dezesseite mil trezentos e oitenta e nove reais)
Firma n.º 03 - Polifilmes, vencedora dos itens n.ºs 01, 02, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 26, 27 e 29.
Pelo critério de menor preço, num total de R\$ 15.795,09 (Quinze mil, setecentos e noventa e cinco reais e nove centavos).
TOTAL GERAL DO CONVITE Nº 010: R\$ 33.564,09, (TRINTA E TRÊS MIL QUINHENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E NOVE CENTAVOS).
Santarém, 30 de setembro de 1998.
A Comissão.

RESUMO DA LICITAÇÃO

Modalidade: Carta Convite n.º 016/98
Objeto da Licitação: Compra de uma Lancha Ambulância de Alumínio para a Prefeitura Municipal de Saúde de Prainha.
FIRMA VENCEDORA:
Firma TELES DE ARAÚJO, vencedora do item único..
Pelo critério de menor preço, num total de R\$ 40.000,00
TOTAL GERAL DO CONVITE Nº 016: R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS).
Santarém, 30 de setembro de 1998
A Comissão.

RESUMO DA LICITAÇÃO

Modalidade: Carta Convite n.º 015/98
Objeto da Licitação: Ampliação e Reforma da Unidade de Referência Especializada, Ismael Araújo-Santarém
FIRMA VENCEDORA:
Firma: C.L.S. Engenharia e Comércio Ltda.
Pelo critério de menor preço, num total de R\$ 77.974,50
TOTAL GERAL DO CONVITE Nº 015: R\$ 77.974,50 (SETENTA E SETE MIL, NOVECIENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).
Santarém, 30 de setembro de 1998.
A Comissão.

RESUMO DA LICITAÇÃO

Modalidade: Carta Convite n.º 017/98
Objeto da Licitação: Reforma da Unidade da Unidade Mista de Saúde de JURUTÍ.
FIRMA VENCEDORA:
Firma: CONSTRUTORA TAPARÁ LTDA.
Pelo critério de menor preço, num total de R\$ 39.937,71
TOTAL GERAL DO CONVITE Nº 017: R\$ 39.937,71 (TRINTA E NOVE MIL, NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS).
Santarém, 30 de setembro de 1998.
A Comissão.

RESUMO DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: CONVITE Nº 068/98

OBJETO DA LICITAÇÃO: Aquisição de Material de Saneamento/Hidráulico, destinado a implantação de S.A.A., nas localidades TAURI, FUNDO DO POTE, MARAPINIMA BATATA, LIVRAMENTO E LOURO do Município de GARRAFÃO DO NORTE e nas localidades de SANTA MARIA DO GUARUMÁ, SANTA LUZIA DA BARRETA, CUMARÚ, CURUÇAZINHO, BAIACU, PEREIRA, MACAPÁ DA BARRETA, BOM JARDIM DA BARRETA e JUÇARATEUA DO MUNICÍPIO DE VIGIA.
FIRMAS VENCEDORAS:
01 - A firma de n.º 01 (PARDAL) foi a vencedora dos itens Ns. 06, 13.1 e 13.2, pelo critério de menor preço, num total de R\$ 486,35
02 - A firma de n.º 02 (BRASSTEX LTDA), foi a vencedora dos itens de ns. 01, 02, 03, 08, 11, 12 e 14, pelo critério de menor preço, num total de R\$ 38.841,00.
03 - A firma de n.º 05 (MULTISAN LTDA), foi a vencedora dos itens n.ºs 4.1, 4.2, 05, 07, 09 e 10, pelo critério de menor preço, num total de R\$ 9.242,55.
04 - TOTAL GERAL DO CONVITE Nº 068/98 é de R\$ 48.569,90 (QUARENTA E OITO MIL QUINHENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E NOVENTA CENTAVOS).

VALRY BITTENCOURT FERREIRA
Secretário de Estado de Saúde
A COMISSÃO.

AVISO I

A Comissão Permanente de Licitação/SESPA, leva ao conhecimento dos interessados que a Firma PORTE ENGENHARIA LTDA, foi habilitada no CONVITE n.º 065/98. Esta comissão informa também, que fará abertura das propostas financeiras no dia 15.10.98, às 09:30h, na Av. José Bonifácio n.º 1836- Guamã.

AVISO II

TOMADA DE PREÇOS Nº 026/98
Constatado que o certificado de registro cadastral da SEAD PERTINENTE a FIRMA EXTREMO NORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA,

encontra-se com prazo de validade expirado desde 19.09.98, a Comissão Permanente de Licitação/SESPA, com fundamento no Art. 43, S 5 da Lei Federal n.º 8.666/93, desclassificada a referida firma da Tomada de Preço n.º 026/98, pelo motivo acima exposto.

A COMISSÃO



SECRETARIA DE ESTADO DE
TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

Secretária: Maria do Socorro França Gabriel
Av. Gov. José Malcher, 652 - (091) 224-1412

EXTRATO

T.A de Reratificação Reratificação ao Contrato Administrativo n.º 014/98
Partes: Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social-SETEPS e o Serviço de Apoio ao Micro e Pequenas Empresas do Pará - SEBRAE/PA.
CLAUSULA PRIMEIRA - DA RETIFICAÇÃO
Retifica-se o instrumento original celebrado em 24/08/98, incluindo-se na qualificação dos representantes do SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARÁ - SEBRAE/PA, para assinar em conjunto com a Diretora Superintendente da CONTRATADA, já devidamente qualificada, o nome do Diretor Técnico, Dr. RUBENS NAZEAZENO FERREIRA BRITTO, portador da R.G. 2.073-D-CREA/AP e C.I.C/MF n.º 019.230.482-87, objetivando atendimento estatutário previsto no art. 17, alínea "h" do Estatuto do SEBRAE/PA.
Data de Assinatura: 09.10.98

RESUMO DE NOTA ORÇAMENTÁRIA (EMPENHO)
CARTA CONVITE

CARTA CONVITE Nº 020/98 - SETEPS

NOTA ORÇAMENTÁRIA 98NE03535 VALOR R\$ 2.540,00 (Dois mil, quinhentos e quarenta reais)
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTARIA 1408004772108 - 459099
TIPO DE EMPENHO - 09 FORMA-COVITE
DATA EMISSÃO 05/10/98
ALMEIDA E NUNES LTDA.
CARTA CONVITE Nº 021/98 - SETEPS
NOTA ORÇAMENTÁRIA 98NE03540 VALOR R\$ 13.559,40 (Treze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos)
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTARIA 1408004772108 - 349030
TIPO DE EMPENHO - 09 FORMA-COVITE
DATA EMISSÃO 05/10/98
IRMÃOS ANJOS LTDA.
CARTA CONVITE Nº 016/98 - SETEPS
NOTA ORÇAMENTÁRIA 98NE03569 VALOR R\$ 4.245,35 (Quatro mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos)
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTARIA 1408004772108 - 459099
TIPO DE EMPENHO - 09 FORMA-COVITE
DATA EMISSÃO 05/10/98
A.A. COMERCIAL DE NEGÓCIO LTDA.



SECRETARIA DE ESTADO
DE TRANSPORTES

Secretário: Amaro Barreto da Rocha Klautau
Av. Almirante Barroso, 3639 - (091) 243-3613

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO DE EMPREITADA A JUR. N.º 50/98

Partes: SETRAN / EMPRESA CRAP LTDA.
Processo: n.º 1998 / 99.656
Objeto: Execução dos serviços de Elaboração de Projeto Executivo para os Aeródromos de Terra Santa, Almerim e Alenquer e Elaboração do Projeto Básico para adequação do Aeródromo de Prainha.
Valor R\$ - 146.369,87
Dotação: Ev: 400091; UG: 29101; PT: 16.087.0523.1348.0000; Fonte: 002000000;
Natureza da Despesa: 459051; NE Nº 01674 / 98 de 08. 09. 98.
Prazo: 60 (sessenta) dias corridos.
Data da Assinatura: 07. 10. 98.

Extrato do Termo de Cessão de Uso A Jur. n.º 19 / 98.
Partes: SETRAN / MATERNIDADE DO POVO DE CASTANHAL.
Objeto: A SETRAN, ora CEDENTE, entrega por empréstimo à CESSIONÁRIA, uma área de terra pertencente ao patrimônio do Estado do Pará, sem edificações, com a área de 953,61m², possuindo apenas uma piscina que está desativada, medindo 28,50 metros de frente, pela travessa Cônego Leitão, 33,46 metros pela lateral direita (Rua Senador Lemos) 33,46 metros pela lateral esquerda (Av. Barão do Rio Branco) e 28,50 metros de fundo (Rua Floriano Peixoto), área essa localizada na sede municipal de Castanhal.
Prazo: 20 (vinte) anos.
Data da Assinatura: 24. 09. 98

EXTRATO DO CONTRATO DE EMPREITADA A JUR. N.º 38 / 98.
Partes: SETRAN / EMPRESA NEA ENGENHARIA LTDA.
Processo: n.º 1998 / 59.288
Objeto: O presente contrato tem como objeto a execução dos serviços de Assessoria Técnica (Consultoria) para acompanhamento e controle na execução da obra de Ampliação e Melhoramentos do Aeródromo de Monte Alegre, no Município de Monte Alegre / Pa.
Prazo: 150 (CENTO E CINQUENTA) dias corridos.
Valor: R\$ - 148.647,55
Dotação: Ev: 400091; UG: 29101; PT: 16.087.0523.10730000; Fonte: 002000000;
Natureza da Despesa: 459051; NE Nº 01382 / 98 de 05. 08. 98
Data da Assinatura: 07. 10. 98
ENG.º AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
Secretário de Estado de Transportes

AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: Tomada de Preços n.º 055/98
OBJETO: SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA AS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO PLANO URBANÍSTICO DA ÁREA DE CONFLUÊNCIA DAS RODOVIAS BR - 316 E AUGUSTO MONTENEGRO,

QUINTA-FEIRA, 15 DE OUTUBRO DE 1998

DIÁRIO OFICIAL

AVENIDAS ALMIRANTE BARROSO E PEDRO ALVARES CABRAL,
CORRESPONDENTE AO KM 0 DA RODOVIA BR - 316.
DATA DA ABERTURA: 16/11/98
HORA: 10:00 Horas
LOCAL: Av. Almirante Barroso, 3639 - Edifício sede da SETRAN, 1º andar na sala de Licitações.
O Edital poderá ser lido e retirado mediante o recolhimento da taxa de R\$ - 30,00 (TRINTA REAIS) na Tesouraria da SETRAN, de 2ª a 6ª feiras das 08:00 às 14:00 horas, até o 5º dia útil imediatamente anterior à data da abertura da Licitação.
Belém, 15 de Outubro de 1998
JOSÉ GAUDÊNCIO B. MENESCAL
Presidente da C. P. L. - SETRAN

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 98NE02036.
Partes: SETRAN / RUFFINO & MENDES LTDA.
Processo nº 140511/98
Modalidade: Carta-Convite
Objeto: Serviços de Pavimentação das vias urbanas do Município de Muana sob jurisdição do 4º N.R.
Valor: R\$ 70.000,00 parte da quantia maior de R\$ 149.706,00
Dotação: Evento: 400091; UO: 29101; PT: 160.880.537.1068.0000;
Fonte: 002000000; Natureza da despesa: 459051; NE: 98NE02036 de 02.10.98.
Prazo: 150 (Cento e cinquenta) dias corridos.
Data: 02.10.98
ENGº AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
Secretário de Estado de Transportes

AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO

EXTRATOS DE DIÁRIAS
PORTARIA Nº 081/98 DE 29 DE SETEMBRO DE 1998
Nome do Servidor: Mª de Jesus B. Rosas Rocha
Local: Mocajuba, Igarapé-Mirim e Abaetetuba
Período: 26 a 01/10/98
Quantidade: 06 (seis) diárias

PORTARIA Nº 085/98 DE 29 DE SETEMBRO DE 1998
Nome do Servidor: Léa Mª Frazão Poreña
Local: Novo Repartimento, Pacajás, Tucumã
Período: 20 a 29/09
Quantidade: 10 diárias

PORTARIA Nº 085/98 DE 29 DE SETEMBRO DE 1998
Nome do Servidor: Márcia Roberta M. Leite
Local: Chaves, Stª Cruz do Arari, Soure, Salvaterra
Período: 21 a 28/09
Quantidade: 08 diárias

PORTARIA Nº 085/98 DE 29 DE SETEMBRO DE 1998
Nome do Servidor: Mônica Altman E. Lima
Local: Altamira e Senador José Porfírio
Período: 22 a 30/09
Quantidade: 09 diárias

PORTARIA Nº 085/98 DE 29 DE SETEMBRO DE 1998
Nome do Servidor: Mônica Costa Cavallero
Local: Prainha
Período: 26 a 30/09
Quantidade: 05 diárias

PORTARIA Nº 085/98 DE 29 DE SETEMBRO DE 1998
Nome do Servidor: Vagnó Ramos da Silva
Local: Almeirim
Período: 26 a 30/09
Quantidade: 05 (cinco) diárias
Nome do Servidor: Emanuel Gonçalves Matos
Local: Oeiras do Pará, Limoeiro do Ajurú e S. Sebastião da Boa Vista
Período: 23 a 30/09

EXTRATO DE CONVÊNIO
CONVÊNIO Nº 078/98 - ASIPAG
Participes: Ação Social Integrada do Palácio do Governo e Igreja Evangélica Assembléia de Deus do Município de Tailândia.
Objeto: Repasse de recursos financeiros, a título de subvenção social, visando apoiar as ações sociais desenvolvidas pela Conveniente Beneficiária, junto a comunidade carente do município de Tailândia, no âmbito de sua atuação.
Valor: R\$ 55.000,00 (CINCO MIL REAIS)
Dotação Orçamentária: 35201 150814864094 349043
Fonte de Recurso: 002 98NE00995
Vigência: 06 (seis) meses
Data da Assinatura: 05 de outubro de 1998
Assinaturas:

EMANUEL ARESTI SANTANA GONÇALVES MATOS
Presidente da ASIPAG
RAIMUNDO PORTILHO BARROS
Pastor da Igreja Evangélica Assembléia de Deus - Tailândia

CONVÊNIO Nº 079/98 - ASIPAG
Participes: Ação Social Integrada do Palácio do Governo e Igreja Evangélica Assembléia de Deus do Município de Alenquer.
Objeto: Repasse de recursos financeiros, a título de subvenção social, visando apoiar as ações sociais empreendidas pela Conveniente Beneficiária, especificamente para o desenvolvimento das atividades assistenciais realizadas junto a comunidade carente do município de Alenquer.
Valor: R\$ 55.000,00 (CINCO MIL REAIS)
Dotação Orçamentária: 35201 1508104864094 349043
Fonte de Recurso: 001 98NE01015
Vigência: 06 (seis) meses
Data da Assinatura: 09 de outubro de 1998
Assinaturas:

EMANUEL ARESTI SANTANA GONÇALVES MATOS
Presidente da ASIPAG
FRANCISCO ALVES NETO
Pastor da Igreja Evangélica Assembléia de Deus - Alenquer

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
CONTRATANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
CONTRATADO: BROADCAST TELEINFORMÁTICA LTDA.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DA REDE DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS VIA SATELITE.
VALOR: R\$ 78.549,84
DECISÃO: DIRETORIA DE 13.10.98
RESALDO LEGAL: ARTIGO 25 DA LEI 8.666/93
PROCESSO: S/Nº SUAFI DE 08.09.98

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

EXTRATO DA AF Nº 016/98 - LICITAÇÃO: TP 009/98
Partes: COHAB-PA x C.W. Sistemas de Telecomunicações Ltda
Objeto: Aquisição de bens e acessórios de informática
Vigência: 15.10.98 a 30.10.98
Valor: R\$ 24.643,00 (Vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais)
Dotação Orçamentária: 1.3.02.01.006.001-Computadores e Periféricos, Orçamento de Investimento/1998, Fonte: Recursos Próprios
Foro: Belém - PA
Data da Assinatura: 13.10.98
Ordenador Responsável: CICERINO CABRAL DO NASCIMENTO

EXTRATO DA AF Nº 017/98 - LICITAÇÃO: TP 009/98
Partes: COHAB-PA x Computer Store Ltda
Objeto: Aquisição de bens e acessórios de informática
Vigência: 15.10.98 a 30.10.98
Valor: R\$ 63.965,00 (Sessenta e três mil, novecentos e sessenta e cinco reais)
Dotação Orçamentária: 1.3.02.01.006.001-Computadores e Periféricos, Orçamento de Investimento/1998, Fonte: Recursos Próprios
Foro: Belém - PA
Data da Assinatura: 13.10.98
Ordenador Responsável: CICERINO CABRAL DO NASCIMENTO

EXTRATO DA AF Nº 018/98 - LICITAÇÃO: TP 009/98
Partes: COHAB-PA x DIDATA - Informática Cursos e Consultoria Ltda
Objeto: Aquisição de bens e acessórios de informática
Vigência: 15.10.98 a 30.10.98
Valor: R\$ 3.400,20 (Três mil, quatrocentos reais e vinte centavos)
Dotação Orçamentária: 1.3.02.01.006.001-Computadores e Periféricos, Orçamento de Investimento/1998, Fonte: Recursos Próprios
Foro: Belém - PA
Data da Assinatura: 13.10.98
Ordenador Responsável: CICERINO CABRAL DO NASCIMENTO

EXTRATO DA AF Nº 019/98 - LICITAÇÃO: TP 009/98
Partes: COHAB-PA x Micro Mania Informática Ltda
Objeto: Aquisição de bens e acessórios de informática
Vigência: 15.10.98 a 30.10.98
Valor: R\$ 7.456,00 (Sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais)
Dotação Orçamentária: 1.3.02.01.006.001-Computadores e Periféricos, Orçamento de Investimento/1998, Fonte: Recursos Próprios
Foro: Belém - PA
Data da Assinatura: 13.10.98
Ordenador Responsável: CICERINO CABRAL DO NASCIMENTO

EXTRATO DA AF Nº 020/98 - LICITAÇÃO: TP 009/98
Partes: COHAB-PA x E. A. Carvalho ME
Objeto: Aquisição de bens e acessórios de informática
Vigência: 15.10.98 a 30.10.98
Valor: R\$ 4.440,00 (quatro mil, quatrocentos e quarenta reais)
Dotação Orçamentária: 1.3.02.01.006.001-Computadores e Periféricos, Orçamento de Investimento/1998, Fonte: Recursos Próprios
Foro: Belém - PA
Data da Assinatura: 13.10.98
Ordenador Responsável: CICERINO CABRAL DO NASCIMENTO

EXTRATO DA AF Nº 021/98 - LICITAÇÃO: TP 009/98
Partes: COHAB-PA x Unisys do Brasil Ltda
Objeto: Aquisição de bens e acessórios de informática
Vigência: 15.10.98 a 16.11.98
Valor: R\$ 4.160,20 (Quatro mil, cento e sessenta reais e vinte centavos)
Dotação Orçamentária: 1.3.02.01.006.001-Computadores e Periféricos, Orçamento de Investimento/1998, Fonte: Recursos Próprios
Foro: Belém - PA
Data da Assinatura: 13.10.98
Ordenador Responsável: CICERINO CABRAL DO NASCIMENTO

EXTRATO DA AF Nº 022/98 - LICITAÇÃO: TP 009/98
Partes: COHAB-PA x Microtec Sistemas Industriais e Comércio S/A
Objeto: Aquisição de bens e acessórios de informática
Vigência: 15.10.98 a 30.10.98
Valor: R\$ 5.616,00 (Cinco mil, seiscentos e dezesseis reais)
Dotação Orçamentária: 1.3.02.01.006.001-Computadores e Periféricos, Orçamento de Investimento/1998, Fonte: Recursos Próprios
Foro: Belém - PA
Data da Assinatura: 13.10.98
Ordenador Responsável: CICERINO CABRAL DO NASCIMENTO

RETIFICAÇÃO
No DOE 28.798 de 11.09.98, Caderno 1, página 11

EXTRATO DA OES 048/98 - ISENTA
Partes: COHAB x SONDACIL - Sondagens e Construções Civil Ltda.
Vigência:
Onde se lê: 10.09.98 a 10.10.98
Leia-se: 11.09.98 a 13.10.98
Extrato do Contrato 068/98 - Licitação Convite 019/98
Partes: COHAB x Otávio Anísio Mória Ribeiro

Vigência:
Onde se lê: 10.08.98 a 10.08.99
Leia-se: 11.08.98 a 11.08.99

EXTRATO DA AF 010/98 - LICITAÇÃO - TP 001/98
Partes: COHAB x MATEC - Matel Tec. De Teleinformática S/A
Vigência:
Onde se lê: 10.09.98 a 10.10.98
Leia-se: 11.09.98 a 13.10.98

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

RESULTADO DE LICITAÇÃO
ORGÃO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ-COSANPA
MODALIDADE: Carta Convite nº 148/98
FIRMA VENCEDORA: RIFRAN ENGENHARIA LTDA
FIRMA DESCLASSIFICADA: ECOSAN ENGENHARIA LTDA
PRESIDENTE DA COMISSÃO: Ivo Augusto S. Moreira Filho

RESULTADO DE LICITAÇÃO
ORGÃO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ-COSANPA
MODALIDADE: Carta Convite nº 125/98
FIRMA VENCEDORA: AMAZÔNIA HIDRO PERFURAÇÕES LTDA
PRESIDENTE DA COMISSÃO: Valdete de Sousa Miranda

RESULTADO DE LICITAÇÃO
ORGÃO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ-COSANPA
MODALIDADE: Carta Convite nº 126/98
FIRMA VENCEDORA: AMAZÔNIA HIDRO PERFURAÇÕES LTDA
PRESIDENTE DA COMISSÃO: Valdete de Sousa Miranda

RESULTADO DE LICITAÇÃO
ORGÃO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ-COSANPA
MODALIDADE: Carta Convite nº 127/98
FIRMA VENCEDORA: AMAZÔNIA HIDRO PERFURAÇÕES LTDA
PRESIDENTE DA COMISSÃO: Valdete de Sousa Miranda

ERRATA
Publicado no D.O.E. nº 28760 de 20.07.98, referente ao Extrato Contratual nº 67/98, onde se lê vigência 17.10.98, leia-se 14.11.98.
Belém, 14 de outubro de 1998
CPL

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

EXTRATO CONTRATUAL
CONTRATO Nº 099/98
Modalidade de Licitação: Inexigibilidade
Partes: Departamento de Trânsito do Estado do Pará/DETRAN/PA e a Sacho Auditores Independentes S/C
Objeto: Prestação de Serviço técnico profissionais de Auditoria Operacional
Vigência: Início: 06.10.98 Término: 03.12.98
Valor Global: R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais)
Dotação Orçamentária:
Departamento de Trânsito do Estado do Pará
06- Defesa Nacional e Segurança Pública
007- Administração
0021- Administração Geral
Gestão Administrativa
34903900- Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Fonte/ Recursos Próprios
Foro: Belém/Pará
Data de Assinatura: 06 de outubro de 1998.
Ordenador Responsável:
ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA.
Diretora Superintendente

FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ TANCREDO NEVES

PORTARIA Nº 154 DE 05.05.98
Nome da Servidora: Dalva da Costa Amaral
Matricula nº 5193990-021
Cargo: Técnico de Nível Superior
Destino: Município de Igarapé-miri
Período: 17 a 31.05.98
Finalidade: Ministrar o Curso PROTIB, Treinamento para Encarregados e Auxiliares de Bibliotecas Públicas, em Igarapé-miri.

PORTARIA Nº 153 DE 04.05.98
Nome do Servidor: Gilberto Augusto Monteiro Chaves
Matricula nº 20617590-058
Cargo: Coordenador da CAD
Destino: Manaus-AM
Período: 14 a 17.05.98
Finalidade: Coletar informações junto a Produtora para Subsidiar a Montagem da Opera FOSCA, em Manaus.

PORTARIA Nº 045 DE 12.02.98
Nome do Servidor: Dalva da Costa Amaral

Matricula nº 5193990-021
Cargo: Técnico de Nível Superior
Destino: Marabá
Período: 18 a 28.01.98
Finalidade: Ministrar Treinamento para Auxiliares de Bibliotecas Públicas, em Marabá.

- PORTARIA Nº 026 DE 23.01.98

Nome do Servidor: Angela Sanchez Leão Oliveira
Matricula nº 0716189-019
Cargo: Auxiliar Técnico
Destino: Belo Horizonte
Período: 13 a 23.01.98
Finalidade: Dar Continuidade ao Curso de Especialização em História do Brasil Pós-Graduação Lato Sensu-Prepes, em Belo Horizonte.

- PORTARIA Nº 044 DE 12.02.98

Nome do Servidor: Elizabete Rodrigues de Lima
Matricula nº 5193974-020
Cargo: Técnico de Nível Superior
Destino: Marabá
Período: 18 a 28.01.98
Finalidade: Ministrar o Treinamento para Auxiliares de Bibliotecas Públicas, em Marabá.

- PORTARIA Nº 064 DE 03.03.98

Nome do Servidor: José Carlos da Silva
Matricula nº 5588189-013
Cargo: Motorista
Destino: São Domingos do Capim
Período: 03 a 04.03.98
Finalidade: Participar da Reunião referente ao Projeto Arrastão Cultural, em São Domingos do Capim.

- PORTARIA Nº 065 DE 03.03.98

Nome do Servidor: Guiomar do Socorro da Rocha Moreira
Matricula nº 0333124-020
Cargo: Auxiliar Técnico
Destino: São Domingos do Capim
Período: 03 a 04.03.98
Finalidade: Participar da Reunião referente ao Projeto Arrastão Cultural, em São Domingos do Capim.

- PORTARIA Nº 103 DE 26.03.98

Nome do Servidor: Edilson Silva dos Santos
Matricula nº 5467446-012
Cargo: Arquiteto
Destino: Vigia
Período: 11.03.98
Finalidade: A serviço do DPHAC

- PORTARIA Nº 093 DE 17.03.98

Nome dos Servidores:
- Luiz Carlos França Silva
Matricula nº 5333318-015
Cargo: Técnico Assuntos Culturais
- Guiomar do Socorro da Rocha Moreira
Matricula nº 0033324-020
Cargo: Auxiliar Técnico
- José Carlos da Silva
Matricula nº 5184223-024
Cargo: Motorista
- Maria de Fátima Pinheiro de Lima
Matricula nº 3195694-013
Cargo: Coordenadora do CDC
Destino: Paragominas
Período: 17 a 19.03.98
Finalidade: A fim de Participar da Fase de Produção do Projeto PREAMAR, em Paragominas.

- PORTARIA Nº 091 DE 17.03.98

Nome dos Servidores:
- Luiz Carlos França Silva
Matricula nº 5333318-015
Cargo: Técnico em Assuntos Culturais
- Guiomar do Socorro da Rocha Moreira
Matricula nº 0033324-020
Cargo: Auxiliar Técnico
- José Carlos da Silva
Matricula nº 5184223-024
Cargo: Motorista
Destino: São Miguel do Guamá
Período: 13.03.98
Finalidade: A fim de Prestar Assessoramento Técnico ao Afluente, em São Miguel do Guamá.

- PORTARIA Nº 154 DE 05.05.98

Nome do Servidor (a): Dalva da Costa Amaral
Matricula nº 5193990-021
Cargo: Técnico de Nível Superior
Destino: Igarapé-miri
Período: 17 a 31.05.98
Finalidade: Ministrar Curso PROTIAB, Treinamento para Encarregados e Auxiliares de Bibliotecas Públicas, em Igarapé-miri.

- PORTARIA Nº 115 DE 07.04.98

Nome do Servidor (a): Rosilvado do Vale e Silva
Matricula nº 5251486-010
Cargo: Agente Administrativo
Destino: Igarapé-miri
Período: 28 a 30.03.98
Finalidade: Prestar Assessoramento Técnico as Atividades Culturais, em Igarapé-miri.

- PORTARIA Nº 118 DE 08.04.98

Nome dos Servidores:
- Adila Simone Barbosa Varela
Matricula nº 5532892-011
Cargo: Auxiliar Técnico
- Gilvanda Mendes Pacheco
Matricula nº 5141575-010
Cargo: Técnico em Planejamento
- Guiomar do Socorro da Rocha Moreira
Matricula nº 0033324-020

Cargo: Auxiliar Técnico
- José Carlos da Silva
Matricula nº 5184223-024
Cargo: Motorista
- Kátia do Socorro Moura Medeiros
Matricula nº 042275-045
Cargo: Técnico de Nível Superior
- Luiz Carlos França Silva
Matricula nº 5333318-016
Cargo: Técnico em Assuntos Culturais
- Maria de Fátima Lima Barroso
Matricula nº 0032026-023
Cargo: Agente Administrativo
- Wanda Maria Caves Cabral
Matricula nº 5533007-011
Cargo: Técnico Cultural
Destino: Paragominas
Período: 12 a 19.04.98
Finalidade: Desenvolver Trabalhos de Produção e Acompanhamento as Oficinas do Projeto Arrastão Cultural-Preamar, em Paragominas.

- PORTARIA Nº 119 DE 13.04.98

Nome do Servidor: Edilson Silva dos Santos
Matricula nº 0033413-013
Cargo: Arquiteto
Destino: Vigia
Período: 23 a 26.03.98
Finalidade: A serviço do DPHAC, em Vigia.

- PORTARIA Nº 143 DE 28.04.98

Nome dos Servidores:
- Regina Vitória Alves da Fonseca
Matricula nº 0030635-018
Cargo: Biblioteconomista
- Elanir Maria de Souza Machado
Matricula nº 0032956-021
Cargo: Auxiliar Técnico
Destino: São Paulo
Período: 09 a 11.05.98
Finalidade: Participar da Comissão Executiva do Fórum da 15ª Bienal Internacional do Livro, em São Paulo.

- PORTARIA Nº 127 DE 13.04.98

Nome da Servidora: Elanir Maria de Souza Machado
Matricula nº 0032956-021
Cargo: Auxiliar Técnico
Destino: São Paulo
Período: 27.04 a 08.05.98
Finalidade: Representar a SECULT na 15ª Bienal Internacional do Livro, em São Paulo.

- PORTARIA Nº 128 DE 13.04.98

Nome do Servidor (a): Regina Vitória Alves da Fonseca
Matricula nº 0030635-018
Cargo: Biblioteconomista
Destino: São Paulo
Período: 27.04 a 08.05.98
Finalidade: Representar a SECULT na 15ª Bienal Internacional do Livro, em São Paulo.

- PORTARIA Nº 132 DE 17.04.98

Nome dos Servidores:
- Paulo Roberto Araújo da Costa
Matricula nº 071571-028
Cargo: Técnico em Assuntos Culturais
- Iete Pena Azevedo Queiroz
Matricula nº 5309808-012
Cargo: Agente Administrativo
- Silvia Cristina Santos Blanco Guimarães
Matricula nº 0032917-029
Cargo: Agente Administrativo
Destino: Paragominas
Período: 15 a 20.04.98
Finalidade: Desenvolver o Acompanhamento e Registro do Projeto Arrastão Cultural-Preamar, em Paragominas.

- PORTARIA Nº 131 DE 17.04.98

Nome do Servidor (a): Dilma Maria Oliveira de Souza
Matricula nº 5085276-016
Cargo: Técnico de Nível Superior
Destino: Paragominas
Finalidade: Participar do Projeto Arrastão Cultural/Preamar, em Paragominas.

- PORTARIA Nº 136 DE 23.04.98

Nome do Servidor: Cândido Rodrigues Monteiro
Matricula nº 5432055-012
Cargo: Motorista
Destino: Paragominas
Período: 18 a 19.04.98
Finalidade: Conduzir os técnicos para Acompanhar o Projeto Arrastão Cultural/Preamar, em Paragominas.

- PORTARIA Nº 126 DE 14.04.98

Nome dos Servidores:
- Maria de Fátima Batista Pinheiro de Lima
Matricula nº 3195696-013
Cargo: Coordenadora do CDC
- Augusto Octavio dos Santos Carvalho
Matricula nº 0030139-028
Cargo: Coordenador C.C.R.
- Celina Maria Chaves de Lima
Matricula nº 0031879-026
Cargo: Técnico em Assuntos Culturais
- Sérgio Ricardo Lavor Teixeira da Costa
Matricula nº 5546010-014
Cargo: Recepcionista
- Jacob Santana Auday
Matricula nº 5432944-011
Cargo: Auxiliar Técnico
- Mario Alberto da Silva Quadros
Matricula nº 0033103-029
Cargo: Agente Administrativo

- Paulo Sérgio Fonseca dos Santos
Matricula nº 5275253-014
Cargo: Técnico Cultural
Destino: Paragominas
Período: 17 a 19.04.98
Finalidade: Acompanhamento e Registro ao Projeto Arrastão Cultural/Preamar, em Paragominas.

- PORTARIA Nº 237 DE 28.07.98

Nome do Servidor (a): Silvia Cristina Santos Blanco Guimarães
Matricula nº 0031917-028
Cargo: Agente Administrativo
Destino: Juruti
Período: 31.07 a 01.08.98
Finalidade: Participar como Jurada no XII Festival Folclórico, em Juruti.

- PORTARIA Nº 238 DE 28.04.98

Nome do Servidor (a): Wanda Maria Chaves Cabral
Matricula nº 5533007-011
Cargo: Técnico Cultural
Destino: Juruti
Período: 31.07 a 01.08.98
Finalidade: Participar como Jurada no XII Festival Folclórico, em Juruti.
- Portaria nº 228 de 20.07.98
Nome do Servidor: Benedito Wilfredo Monteiro Filho
Matricula nº 3082768-030
Cargo: Consultor Jurídico
Destino: Foz de Iguaçu
Período: 04 a 09.08.98
Finalidade: Participar do XII Congresso Brasileiro e II congresso Sul-Americano, em Foz de Iguaçu.

- PORTARIA Nº 208 DE 01.07.98

Nome do Servidor: Cândido Rodrigues Monteiro
Matricula nº 5432065-012
Cargo: Motorista
Destino: São Caetano de Odivelas
Período: 27 a 29.06.98
Finalidade: Participar do Projeto Paixão do Boi, em São Caetano de Odivelas.

- PORTARIA Nº 177 DE 02.07.98

Nome do Servidor: Sidemar dos Anjos Reis
Matricula nº 5432936-010
Cargo: Técnico de Nível Superior
Destino: Capitão Poço
Período: 15 a 26.06.98
Finalidade: Ministrar Cursos PROTIAB, Treinamento para Encarregados e Auxiliares de Bibliotecas Públicas, em Capitão Poço.

- PORTARIA Nº 190 DE 08.06.98

Nome do Servidor: Edilson Silva dos Santos
Matricula nº 0033413-013
Cargo: Arquiteto
Destino: Vigia
Período: 27.05.98
Finalidade: Atender as Necessidades do Museu Contextual, em Vigia.

- PORTARIA Nº 245 DE 06.08.98

Nome do Servidor: Gilberto Augusto Monteiro Chaves
Matricula nº 2061759-058
Cargo: Coordenador da CAD
Destino: Bragança
Período: 07.08.98
Finalidade: Participar da Exposição de Desenho e Gravura do Artista Plástico Valdir Sarubbi, em Bragança.

- PORTARIA Nº 244 DE 06.08.98

Nome do Servidor: Gilberto Augusto Monteiro Chaves
Matricula nº 2061759-058
Cargo: Coordenador da CAD
Destino: Marapanim
Período: 08 a 09.08.98
Finalidade: Lançamento do C/D de Carimbó de Marapanim Editado pela SECULT, em Marapanim.

- PORTARIA Nº 243 DE 06.08.98

Nome dos Servidores:
- Augusto Octavio dos Santos Carvalho
Matricula nº 0030139-028
Cargo: Coordenador
- Sérgio Ricardo Lavor Teixeira da Costa
Matricula nº 5546010-014
Cargo: Recepcionista
- Guiomar do Socorro da Rocha Moreira
Matricula nº 0033325-020
Cargo: Auxiliar Técnico
Destino: Marapanim
Período: 08 a 09.08.98
Finalidade: Participar do Lançamento do C/D de Carimbó de Marapanim Editado pela SECULT, em Marapanim.

- PORTARIA Nº 262 DE 12.08.98

Nome do Servidor: Cândido Rodrigues Monteiro
Matricula nº 5432065-012
Cargo: Motorista
Destino: Bragança
Finalidade: Participar da Exposição de Desenho e Gravura do Artista Plástico Valdir Sarubbi, em Bragança.

- PORTARIA Nº 264 DE 12.08.98

Nome do Servidor: Luiz Gonzaga Martins
Matricula nº 2014718-018
Cargo: Motorista
Destino: Bragança
Período: 07.08.98
Finalidade: Participar da Exposição de Desenho e Gravura do Artista Plástico Valdir Sarubbi.

- PORTARIA Nº 263 DE 12.08.98

Nome do Servidor: Cândido Rodrigues Monteiro
Matricula nº 5432065-012
Cargo: Motorista

Destino: Marapanim
Período: 08 a 09.08.98
Finalidade: Participar do Lançamento do C'D de Carimbó de Marapanim Editado pela SECULT, em Marapanim.

-PORTARIA Nº 276 DE 19.08.98

Nome do Servidor: Augusto Octavio dos Santos Carvalho
Matrícula nº 00030139-028
Cargo: Coordenador da CCR
Destino: Breves/ Abaetetuba
Período: 20 a 28.08.98
Finalidade: Representar a SECULT no Geas na 1ª Capitação para Conselheiros Municipais Social no Pará, em Breves e Abaetetuba.

-PORTARIA Nº 287 DE 27.08.98

Nome do Servidor: Noé Ferreira da Costa
Matrícula nº 5313244-012
Cargo: Agente Administrativo
Destino: Barcarena
Período: 20.08.98
Finalidade: Produção do Show de Lançamento do C'D MADE IN PARÁ, em Barcarena

-PORTARIA Nº 286 DE 27.08.98

Nome do Servidor (a): Bernadete de Lourdes Guerreiro Reale
Matrícula nº 3157237-010
Cargo: Técnico Cultural
Destino: Belo Horizonte
Período: 29.06 a 11.07.98
Finalidade: Participar do Curso Especialização em Arte- Educação na PUC de Belo Horizonte-MG.

-PORTARIA Nº 274 DE 17.08.98

Nome do Servidor: Edilson Silva dos Santos
Matrícula nº 0033413-013
Cargo: Arquiteto
Destino: Vigia
Finalidade: A serviço do DPHAC, em Vigia.

-PORTARIA Nº 272 DE 17.08.98

Nome do Servidor: Sidemar dos Anjos Reis
Matrícula nº 5432936-010
Cargo: Técnico de Nivel Superior
Destino: Oriximiná
Período: 20 a 31.07.98
Finalidade: Ministar Curso PROTIB de Treinamento para Encarregados e Auxiliares de Bibliotecas Públicas, em Oriximiná.

-PORTARIA Nº 324 DE 28.09.98

Nome do Servidor: José Laercio Figueiredo Cardoso
Matrícula nº 2004763-013
Cargo: Auxiliar de Fotografia
Destino: Vigia
Período: 12 a 15.06.985
Finalidade: Acompanhamento ao Projeto Museu Contextual, em Vigia.

-PORTARIA Nº 311 DE 18.09.98

Nome do Servidor: Gilberto Augusto Monteiro Chaves
Matrícula nº 2061759-058
Cargo: Coordenador da CAD
Destino: Soure
Período: 25 a 27.09.98
Finalidade: Participar do Projeto Arrastão Cultural, em Soure.

-PORTARIA Nº 298 DE 01.09.98

Nome do Servidor: Maiolina Nascimento Neves
Matrícula nº 0293393-017
Cargo: Técnico de Nivel Superior
Destino: Santa Maria-RS
Período: 16 a 18.09.98
Finalidade: Participar do 4º Encontro Brasileiro Sobre Brinquedoteca, em Santa Maria-RS.

-PORTARIA Nº 333 DE 17.09.98

Nome do Servidor: Catia Helena Ferreira Favacho
Matrícula nº 5432260-017
Cargo: Técnico de Nivel Superior
Destino: Paragominas
Período: 21.09 a 03.10.98
Finalidade: Ministar o Curso PROTIB, Treinamento para Encarregados e Auxiliares de Bibliotecas Públicas, em Paragominas.

-PORTARIA Nº 052 DE 18.02.98

Nome do Servidor (a): Wanda Maria Chaves Cabral
Matrícula nº 53307-011
Cargo: Técnico Cultural
Destino: Obidos e Cametá
Período: 20 a 25.02.98
Finalidade: Realizar Pesquisas e Levantamento de dados para Edição do Albul de Festas Populares, em Obidos e Cametá.

-PORTARIA Nº 335 DE 07.10.98

Nome do Servidor (a): Maria Regina Maneschy Faria Sampaio
Matrícula nº 3188671-027
Cargo: Diretora da Biblioteca Pública Artur Viana
Destino: Brasília
Período: 29.06 a 03.07.98
Finalidade: Representar a SECULT, nas Embaixadas, em Brasília.

-PORTARIA Nº 334 DE 07.10.98

Nome dos Servidores (a):
- Augusto Octavio dos Santos Carvalho
Matrícula nº 00030139-028
Cargo: Coordenador
- Sergio Ricardo Lavor Teixeira da Costa
Matrícula nº 5546010-014
Cargo: Recepcionista
- Guiomar do Socorro da Rocha Moreira
Matrícula nº 0033324-020
Cargo: Auxiliar Técnico
Destino: Ourém
Período: 25 a 26.07.98
Finalidade: Representar a SECULT no Festival de Música de Ourém.

FUNDAÇÃO DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ

RESUMO DE PORTARIAS

Portaria nº 259, de 30/09/98, determinar o deslocamento do servidor DILOMAR BRITO E LOPES, Mat. 5438489-030, Chefe do Departamento Administrativo e Financeiro desta Fundação, até as Estações Rodoviárias de Capitão Poço e Ourém, a fim de proceder Fiscalização de Rotina, no período de 01 a 09/10/98, concedendo ao mesmo diárias correspondentes, nos termos que dispõe a Lei nº 5.810/94 (R.J.U.) e o Decreto nº 2.539/94. E designar a servidora REGINA RITA VALENTE COUTINHO, Mat. 3217566-011, Chefe de Gabinete da Presidência, para responder pela Chefia do Departamento Administrativo e Financeiro, até o retorno de seu titular.

Portaria nº 260, de 02/10/98, designar a servidora MARIA MAGALY COSTA ALVES, Mat. 0005975-020, Chefe do Departamento Técnico, para responder pela Presidência desta Fundação, até o retorno do titular, em virtude do seu deslocamento até o município de Ourilândia do Norte, a fim de proceder "in loco" o andamento dos serviços de construção da Estação Rodoviária da referida localidade, no período de 05 a 09/10/98.

Portaria nº 261, de 02/10/98, conceder 30(trinta) dias de Licença Prêmio ao servidor CARLOS HENRIQUE SANTIAGO MARQUES, Mat. 7006462-011, Auxiliar de Escritório, lotado no Departamento de Operações, pelo período de 02 a 31/10/98, como complemento do seu pedido anterior através do Processo nº 0405-97, de 28/04/97 e Portaria nº 098/98, de 14/05/98, de 60(sessenta) dias, dos quais só foram gozados 30(trinta) dias, no período de 01 a 30/06/98, nos termos que dispõe o artigo 98, da Lei nº 5.810/94 (R.J.U.).

Portaria nº 262, de 02/10/98, conceder 60(sessenta) dias de Licença Prêmio ao servidor CLEOBALDO LIMA DE AZEVEDO, Mat. 3280233-018, Vigilante Ref.02, no período de 02/10/98 a 30/11/98, nos termos que dispõe o Artigo 98, da Lei nº 5.810/94 (R.J.U.).

Portaria nº 263, de 02/10/98, conceder 60(sessenta) dias de Licença Prêmio ao servidor FRANCISCO CARLOS DE LIMA, Mat. 3278698-018, Vigilante, no período de 02/10/98 a 30/11/98, nos termos que dispõe o Artigo 98, da Lei nº 5.810/94 (R.J.U.).

Portaria nº 264, de 02/10/98, conceder Suprimento de Fundos ao servidor OSVALDO DA COSTA BARBOSA, Mat. 3281396-018 e CPF nº 059.649.972-87, Encarregado da Estação Rodoviária de Magalhães Barata, para atender ao pronto pagamento de despesas da referida Estação, no valor de R\$ 130,00 (Cento e Trinta Reais).

Portaria nº 265, de 13/10/98, conceder 90(noventa) dias de Licença Médica ao servidor JOÃO FRAIN NETO, Mat. 3279375-010, Vigilante, lotado na Estação Rodoviária de Mosqueiro, a partir de 01/10/98 a 31/12/98, de acordo com o Laudo Médico nº 5.821/98, de 30/09/98, expedido pelo IPASEP e nos termos que dispõe o Artigo 81 da Lei nº 5.810/94 (R.J.U.).

Portaria nº 266, de 14/10/98, aplicar a Pena de Repressão aos servidores HIRACILDO FERREIRA CARDOSO, Mat. 3279502-015, Vigilante Ref.01 e NERINO SOUSA DOS ANJOS, Mat. 7007086-016, Faxineiro Ref.01, de acordo com o que estabelece o Artigo 183 e 188, da Lei nº 5.810/94 (R.J.U.). Cientificar os referidos servidores que a partir desta data, para as faltas nas Escalas de Serviço sem motivo justificado, será aplicada a Pena de Suspensão, a critério da Administração. A reincidência em atos dessa natureza ensejará a abertura de Inquérito Administrativo para posterior desligamento dos mesmos do Quadro de Servidores desta Fundação.

Portaria nº 267, de 14/10/98, conceder Suprimento de Fundos ao servidor HELDER GONÇALVES MARIALVA, Mat. 011139-015 e CPF nº 391.516.112-87, Chefe do Departamento de Operações, para atender ao pronto pagamento de despesas do referido Departamento no valor de R\$ 1.500,00 (Hum Mil e Quinhentos Reais).

Portaria nº 268, de 14/10/98, conceder Suprimento de Fundos ao servidor GILBERTO SANTANA CORDOVI, Mat. 3279227-018 e CPF nº 089.258.522-68, Encarregado da Estação Rodoviária de Marapanim, para atender ao pronto pagamento de despesas da referida Estação, no valor de R\$ 100,00 (Cem Reais).

JOÃO CARLOS RAMALHO
Presidente

FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ

RESENHA DE EXTRATO DE CONTRATO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 68.201-15-07-021-4.079-001000000-3190.04.00

CONTRATADOS	CARGO
ADRIANO TYRONE DOS SANTOS	MONITOR
ABEL JAIME SERRÃO DOS SANTOS	MONITOR
ANDRÉA SOUZA NATIVIDADE	MONITORA
ANTÔNIO MÁRCIO FRAZÃO COSTA	MONITORA
ANA LÚCIA DA SILVA FEIO	MONITORA
ALEX RALPH DE MIRANDA	MONITOR
CARLOS ALBERTO DE JESUS SANTOS	MONITOR
CLECIVAL OLIVEIRA DA COSTA	MONITOR
CHARLES AUGUSTO DE PAULA	MONITOR
EMANUEL RODRIGUES DOS SANTOS	VIGIA
EVERALDO CARLOS CUSTÓDIO DE DEUS	VIGIA
EUNDES BOAVENTURA TIAGO MOITA	MONITOR
FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA	MONITOR
HILTON SALOMÃO MARTINS MACIEL	MONITOR
IVAN TAVARES DE SOUZA	MONITOR
INALDO MARTINS SOUZA	MONITOR
JOÃO HERCULANO BATISTA DE AZEVEDO	MONITOR
JORGE GALIZA PRIMO	G.SER.COMPL.
JOÃO MELO SODRÉ	MONITOR
JORGE LEONARDO SARMAHNO DE MORAES	MONITOR
JONAS CHAVES DE PAULA	MONITOR
JOÃO SALES PEREIRA DOS REIS	MONITOR

JOSÉ RAIMUNDO BALIEIRO PEREIRA
JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA SENA
JEAN CARLOS PEREIRA DA SILVA
KEILA LIMA DE SOUZA
LED GIL OLIVEIRA DO COUTO
MAURO CHARLES MARGALHO DO VALE
MAURÍCIO MONTEIRO DA SILVA
MARIA DO SOCORRO MEDEIROS SILVA
MÁRCIA MARIA MENEZES DIAS
OCIMAR MELO CARVALHO FILHO
PATRICIA WALESKA DE O. RABELO
ROSILDA DA SILVA SALDANHA
SIMONE DO SOCORRO RIBEIRO RODRIGUES
SILVIO ROBERTO SOARES COSTA
TÂNIA CLÉA ALVES DE AVELAR
TATIANA DE JESUS QUEIROZ
VERA LÚCIA NASCIMENTO DE SOUZA
VILMA PACHECO PASCOAL
ZILDETE DOA ANJOS PACHECO
VIGÊNCIA DOS CONTRATOS: 05.10.98 a 05.04.99

MONITOR
VIGIA
VIGIA
MONITORA
MONITOR
MONITORA
MONITOR
MONITOR
PSICÓLOGA
MONITOR
G.SER.COMPL.
MONITORA
MONITORA
MONITORA
MONITORA
MONITORA
ASSOCIAL
MONITORA
MONITORA

FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ

DIÁRIAS

PORTARIA Nº 266/98 DE 13.10.98

Nome: João Batista Flexa de Melo
Matrícula: 3179974/018
Assunto: Concessão de diárias
Localidade: Acará
Período: 14.10 a 16.10.98
Objetivo: à serviço desta Fundação

SUPRIMENTO DE FUNDOS

PORTARIA Nº 265/98 DE 13.10.98

Nome/Matrícula: Nádia do Socorro Salomão Cassebe-5613655-012
José Ricardo Silva Nascimento-5145864-011
Natureza de Despesa: 340034
Fonte: 001
Gestão Administrativa: 45201500700214014

TERMO DE DISTRATO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO

Partes: Funtelpa x Rita Maravilha da Silva
Objetivo: Distrato de Contrato Administrativo
Data: 10.10.98

FRANCISCO CEZAR NUNES DA SILVA
Presidente da Funtelpa

INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ

LICENÇA SAÚDE

PORTARIA Nº 908/98 DE 13 DE OUTUBRO DE 1998

Servidor: JOSÉ LUIZ NAZARÉ DE CARVALHO
Matrícula: 3166848-015
Período: 01 a 20.10.98
Servidor: JOÃO GUILHERME DA SILVA QUEIROZ
Matrícula: 3165612-017
Período: 04 a 23.10.98

RONALDO BARATA
Presidente

LICENÇA PRÊMIO

PORTARIA Nº 909/98 DE 13 DE OUTUBRO DE 1998.

Servidor: LAGETTE NAZARÉ MAUAD CAVALLERO
Matrícula: 5093856-010
Período de 15.10 a 13.11.98

RONALDO BARATA
Presidente

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 910/98 BELÉM(PA), 13 DE OUTUBRO DE 1998.

O Presidente do INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º letra "b" da Lei Estadual nº 4.584, de 08 de Outubro de 1975, combinado com o Art. 1º da Lei nº 5.810, de 24.01.94 e;

RESOLVE:

I - DESIGNAR a servidora MARIA DAS GRAÇAS PANTOJA FERREIRA, matrícula nº 3168760-013, para secretariar os trabalhos da Comissão de Sindicância, instaurada através da Portaria nº 821/98, de 09.09.98, publicada no D.O.E nº 28.799, de 14.09.98.

II - FAZER retroagir os efeitos da presente Portaria desde 09.09.98

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se
RONALDO BARATA
Presidente

AUTORIZAÇÃO DE DIÁRIAS

PORTARIA Nº 894/98 DE 06 DE OUTUBRO DE 1998

Servidor: LUIZ PEDRO ALMEIDA DE ABREU
Cargo: Engº Agrônomo
Local: Acará
Valor: R\$ 1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS REAIS)
Servidor: RONALDO PEREIRA JARDIM
Cargo: Téc. Agrícola
Local: Acará
Valor: R\$ 1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS REAIS)
Servidor: HUGUARACI ARAÚJO DIAS
Cargo: Agrimensor
Local: Acará
Valor: R\$ 1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS REAIS)
Servidor: MIGUEL JURANDIR MELO DE OLIVEIRA
Cargo: Agrimensor
Local: Acará
Valor: R\$ 1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS REAIS)

RONALDO BARATA
Presidente

PORTARIA Nº 895/98 DE 06 DE OUTUBRO DE 1998

Servidor: JOSÉ LUIZ DE MORAES PANTOJA

Cargo: Agrimensor Matrícula: 3170578-014

Local: Benevides Período: 31.07 a 02.08.98

Valor: R\$ 90,00 (NOVENTA REAIS)

TRANSFERIR o período de viagem prevista na Portaria 829/98 de 10.09.98, publicado no DOE nº 28.799 de 14.09.98, de 11.09.98, para 18.09.98, servidor: ADRIANO AUGUSTO AMORIM DE SOUSA.

TRANSFERIR o período de viagem prevista na Portaria nº 809/98 de 01.09.98, publicado no DOE nº 28.796 de 09.09.98, servidores:

JORGE DA SILVA SANTOS, de 03.09 a 02.10.98, para 11.09 a 10.10.98

JOSÉ LUIZ LESSA DE ARAUJO, de 03.09 a 02.10.98, para 11.09 a 10.10.98

SÔNIA SUELY DOS REIS PEDROSO, de 03.09 a 02.10.98, para 11.09 a 10.10.98

RAMUNDO GOMES FILHO, de 03.09 a 02.10.98, para 11.09 a 10.10.98

JARBAS DE SOUZA FURTADO, de 03.09 a 17.09.98, para

11.09 a 25.10.98

RONALDO BARATA

Presidente

PORTARIA Nº 907/98 DE 13 DE OUTUBRO DE 1998

Servidor: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA CARVALHO

Cargo: Assessor de Planejamento Matrícula: 5009405-049

Local: Rio de Janeiro Período: 15 a 29.10.98

Valor: R\$ 2.280,00 (DOIS MIL DUZENTOS E OITENTA REAIS)

RONALDO BARATA

Presidente

PORTARIA Nº 912/98 DE 13 DE OUTUBRO DE 1998

I - TRANSFERIR o segundo período de viagem prevista na Portaria nº 786/98 de

25.08.98 - itens II e IV, publicado no D.O.E nº 28.791 de 01.09.98, servidores:

- LUIZ PEDRO ALMEIDA DE ABREU, de 25.08 a 16.09.98, para 08 a 30.09.98

- REGINALDO JOSÉ FERNANDES DE MEDEIROS, de 25.08 a 11.09.98, para 09 a

25.09.98.

II - TRANSFERIR o período de viagem prevista na Portaria nº 788/98 de 25.08.98

- itens II, III e V, publicado no D.O.E nº 28.791 de 01.09.98, servidores:

- HUGUARACI ARAÚJO DIAS e MIGUEL JURANDIR MELO DE OLIVEIRA,

de 25.08 a 23.09.98, para 08.09 a 02.10.98 e

06 a 10.10.98

- JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PICANÇO, de 25.08 a 23.09.98, para 14.09 a 02.10.98

e 06 a 16.10.98.

III - TRANSFERIR o período de viagem prevista na Portaria nº 779/98 de 21.08.98

- item II, publicado no D.O.E nº 28.787 de 26.08.98, de 25.08 a 23.09.98, para 08.09

a 02.10.98 e 06 a 10.10.98, servidor: JUSTO MARQUES DA COSTA FILHO.

IV - TRANSFERIR o período de viagem prevista na Portaria nº 780/98 de 21.08.98

- item II, publicado no D.O.E nº 28.787 de 26.08.98, de 25.08 a 23.09.98, para 08.09

a 02.10.98 e 06 a 10.10.98, servidor: RONALDO PEREIRA JARDIM.

V - TRANSFERIR o período de viagem prevista na Portaria nº 851/98 de 17.09.98

, publicado no D.O.E nº 28.808 de 25.09.98, de 17 a 20.09.98, para 18 a 20 e 29.09.98,

servidor: WILLIAMS E SILVA FERNANDES.

VI - TRANSFERIR o período de viagem prevista na Portaria nº 854/98 de 18.09.98

- item II, publicado no D.O.E nº 28.808 de 25.09.98, de 21 a 25.09.98, para 28.09 a

02.10.98, servidor: CLODOALDO AUGUSTO PINTO RIBEIRO.

RONALDO BARATA - Presidente

AUTORIZAÇÃO DE SUPRIMENTO

PORTARIA Nº 913/98 DE 14 DE OUTUBRO DE 1998

SERVIDOR: CLODOALDO AUGUSTO PINTO RIBEIRO

VALOR: R\$ 100,00 (Cem reais)

ELEMENTO DE DESPESAS: 04.0013.0066 - 3011 - REGULARIZAÇÃO

FUNDIÁRIA DO ESTADO 349034 - SUPRIMENTO DE FUNDOS

PERÍODO DE APLICAÇÃO: 10 (Dez) Dias, a contar do recebimento dos

numerais

DATA DA CONCESSÃO: 14.09.98

RONALDO BARATA

Presidência

**JUNTA COMERCIAL
DO ESTADO DO PARÁ**

ATA NR.: 93

DESPACHOS DE 13 DE OUTUBRO DE 1998 A 13 DE OUTUBRO DE 1998.

Documentos DEFERIDOS: *** Firma Individual: Registro ***: 98/0346215 L C COSTA COMERCIO, 98/0358779 J NAGASHIMA, 98/0359600 ALICE DE LOURDES DA SILVA PIHEIRO, 98/0359678 WS ALVES CONFECÇÕES, 98/0359791 M DESOUSA TECIDOS, 98/0359821 J R DESOUSA ARAUJO, 98/0359856 M P C SILVA, 98/0361354 A N FERREIRA DE ALMEIDA COMERCIO, 98/0368464 LOURENÇO MARQUES DE ALMEIDA, 9/0368472 J A C LIMA ARMARINHO, 98/0370159 S H C DA COSTA, 98/0370167 S H C DA COSTA: *** Firma Individual: Anotações ***: 98/0353564 J COELHO FILHO ME, 98/035371 M J P FARIAS COMERCIO, 98/0359562 J MAIA HERCULANO, 98/0359627 L L O BELICHE COMERCIO M, 98/0359732 M J CBRAL DE SOUZA ME, 98/0365538 M A L DA SILVA, 98/036649 CLEOMAR SANTOS MARTINS-ME, 98/0366607 K KORO HATA, 98/0366771 O PAULA DE ARAUJO ME, 98/0367867 ARTUR CF ARROS ME, 98/0369118 CS FERREIRA FILHO ME, 98/0369224 M FS PINTO, 98/0369258 FR SILVA DOS SANTOS ME, 98/370434 ROBERTO DA SILVEIRA MOREIRA M, 98/0370442 LEADRO SILVEIRA DE SOUZA ME, 98/0370957 A S MONTEIRO MEANICA ME: *** Sociedade Limitada - LTDA: Contrato ***: 98/0299780 FONTOURA & QUADROS LTDA, 98/0350417 PEIXOO COMERCIO LTDA, HALTA INFORMATICA LTDA, 98/0368154 EMASI & USTULIN LTD, 98/0369410 TRANSHALEY LTDA: *** Sociedade Limitada - LTDA: Alterações ***: 98/0305063 OVO RUMO PARTICIPAÇÕES LTDA, 98/0317568 PNEU ZERO DOPARA LTDA, 98/0321662 CARVALHO & BAESE LTDA, 98/033039 PEREIRA & S RODRIGUES LTDA, 98/0334322 J V SERICOS E REPRESENTAÇÕES LIMITADA, 98/0339308 OPCAO INFRMATICA LTDA ME, 98/0346690 EMPRESA DE LIMPEZA ALVES LTDA ME, 98/0347220 RAULAND BELEM SOM LTDA, 98/035099 EMPRESA PARAENSE DE DISTRIBUICAO LIMITADA, 98/035293 PAULO BRIGIDO ENGENHARIA LTD, 98/0353440 V F A COMRCIO DE ROUPAS LTDA, 98/0353467 EPEC ENGENHARIA LTDA 98/0353491 POTIGUARA & TOMAZ LTDA, 98/0364841 P B SIVA & CIA LTDA ME, 98/0366593 AGAPE DISTRIBUIDORA LTD, 98/0367557 CONSTRUTORA D'EL SANT LTDA, 98/0367808 RAELO & VILHENA LTDA, 98/0369169 P S C CARMONA & CIA LDA, 98/0369185 FERNANDES & MENEZES LTDA, 98/0370493 BLMAM BELEM MAQUINAS E MOTORES LTDA, 98/0370507 MUNI & CERQUEIRA LIMITADA, 98/0370515 FARMACIA MUNIZ LIMITAD, 98/0370523 BELMAM BELEM MAQUINAS E MOTORES LTDA, 98/0370930 MINERADORA DE BAUXITA LTDA, 98/0370965 JD M CAMARA & CIA LTDA: *** Sociedade Anonima - SA: Documentos de S.A. ***: 98/0349788 NEWPHONE COMERCIO DE TELEFONE SA: *** Cooperativa: Constituição ***: 98/033467 COOPERATIVA DOS

PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO PARA COOPEA, 98/0358876 COOP DE PREST DE SEV EM DESENVOLV SUSTENTAVEL TEC E SOCIAL DA AGRICUL OODESTAG ***: Arquivamento de outros documentos de interesse da empresa ***: 98/0368626 C CABRAL ME, 98/039797 SERVICOS IMOBILIARIOS E CONSTRUÇÕES LTD, 98/0369860 BANCO DO ESTADO DO PARA SA, 98/0370922 CRMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME ***: Proteção ao Nome Comercial: Arquivamento ***: 98/0304253 PRENDA SA, 9/0304296 ADVANCE INDUSTRIA TEXTIL LTDA ***: Microempresa: Enquadramento ***: 98/0346231 L C COSTA COMERCIO 98/0347602 SAMUEL DA SILVA CUNHA COMERCIO, 98/035880 J NAGASHIMA, 98/0359619 ALICE DE LOURDES DA SILVA PIHEIRO, 98/0359686 WS ALVES CONFECÇÕES, 98/0359805 MT DE SOUSA TECIDOS, 98/0359830 J R DE SOUSA ARAUJ, 98/0359902 UNIAO ELETRICA LTDA, 98/0361362 A N FERREIRA DE ALMEIDA COMERCIO, 98/0364019 ROBERTO A SMOURAO, 98/0366616 K KORO HATA, 98/0367816 DECOVILLE COMERCIAL LTDA, 98/0368316 PEIXOTO COMERCIO LTDA, 98/0368456 LORENCO MARQUES DE ALMEIDA, 98/0370175 S H C DA COSTA ** Empresa de Pequeno Porte: Enquadramento ***: 98/037181 LOJAS MONTEIRO LTDA, 98/0359651 F A MELO & CIA TDA, 98/0367549 O PAULA DE ARAUJO ME, 98/0370949 AGEULOIOLA PESSOA ***: Documentos em EXIGENCIA: ** 98/0332290; 98/0347190; 98/0347203; 98/0353432; 8/0353688; 98/0359767; 98/0359775; 98/0359880; 98/059937; 98/0367573; 98/0367794; 98/0367824; 98/0367840; 98/0367875; 98/0367883; 98/0367999; 8/0368065; 98/0368073; 98/0368413; 98/0368421; 98/068430; 98/0369118; 98/0369142; 98/0369150; 98/036913; 98/0369207; 98/0369215; 98/0369223; 98/0369231; 8/0369320; 98/0369401; 98/0370469; 98/0370477; 98/070485; 98/0370574; *****

Autorizo a Publicação

DILERMANDO GUEDES CABRAL
Secretário-Geral**EMPRESA PÚBLICA
OFIR LOYOLA**EXTRATO CONTRATUAL
CONTRATO Nº 020/98 - EPOL

Partes: Empresa Pública Ofir Loyola e Quadra - Arquitetura e Engenharia Ltda.

Origem: Convite Nº 094/98 - EPOL

Objeto: Serviços de Engenharia.

Vigência: de no máximo 90 dias, com início em 15/10/98 até o término das obras.

Valor Global: R\$ 148.288,80.

Dotação Orçamentária: 082.13075002560310000.

Fórum: Belém/PA

Data da assinatura: 07/10/98.

Ordenador responsável: Nilo Alves de Almeida.

Belém, 15 de outubro de 1998.

NILO ALVES DE ALMEIDA.
Presidente**AVISO DE EDITAL**

Órgão: Empresa Pública Ofir Loyola

Modalidade: Convite nº 100/98-EPOL

Objeto: Aquisição de Óxido Nítrico

Abertura: 23/10/98 - 09:00 horas

Edital: O Edital encontra-se a disposição dos interessados na sala da Comissão Permanente de Licitação da Empresa Pública Ofir Loyola, à Av. Magalhães Barata, nº 992, no horário de 08:00 às 12:00 horas.

Belém, 14 de outubro de 1998.

A COMISSÃO**AVISO DE EDITAL**

Órgão: Empresa Pública Ofir Loyola

Modalidade: Convite nº 102/98-EPOL

Objeto: Aquisição de Clips Magnéticos para Aneurisma

Abertura: 22/10/98 - 11:00 horas

Edital: O Edital encontra-se a disposição dos interessados na sala da Comissão Permanente de Licitação da Empresa Pública Ofir Loyola, à Av. Magalhães Barata, nº 992, no horário de 08:00 às 12:00 horas.

Belém, 14 de outubro de 1998.

A COMISSÃO**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO****PORTARIA Nº 610/98 - DPO DE 01 DE SETEMBRO DE 1998.**

Dr. EDILBERTO DO NASCIMENTO SANTOS, Delegado de Polícia Civil, Diretor de Polícia Operacional, no uso de suas atribuições etc.

CONSIDERANDO: Que nos termos da Lei Orgânica da Polícia Civil, o policial poderá ser removido, ex-offício, no interesse do serviço policial;

CONSIDERANDO: A necessidade de dinamizar a administração da Polícia Civil

na área operacional, com o rodízio de policiais;

RESOLVE: REMOVER, o IPC RONALD RUY SOUZA DA SILVA, da Delegacia

de Polícia Civil do Marco, para a seccional Urbana da Marambaia.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

EDILBERTO DO NASCIMENTO SANTOS

Diretor de Polícia Operacional

PORTARIA Nº 130/98 - DGPC/PAD BELÉM, 14 DE OUTUBRO DE 1998

GILVANDRO JOSÉ GONÇALVES FURTADO, Delegado Geral de Polícia Civil,

no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.

CONSIDERANDO: Os termos do Ofício nº 011/98 - SUMA, de 07/10/98, onde

o Dr. WALDIR FREIRE CARDOSO, Delegado de Polícia Civil, Presidente da

Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado através da Portaria nº

082/98 - DGPC, de 04/08/98 (publicada no Diário Oficial do estado do dia 06/08/

98), onde solicita prorrogação de prazo para a conclusão do citado procedimento;

RESOLVE: I - Conceder sessenta (60) dias de prorrogação de prazo, para conclusão

do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado através da Portaria nº 082/98 -

DGPC, de 04/08/98, conforme o que preceitua o Artigo 208 da Lei nº 5810/94, a

partir do dia 06/10/98;

II - à Corregedoria Geral de Polícia Civil e ao Departamento de Administração

Policial para as providências de suas respectivas alçadas.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

GILVANDRO JOSÉ GONÇALVES FURTADO

DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL

**PORTARIA Nº 111/98 - DGPC/DIVERÇAS
DE 07 DE OUTUBRO DE 1998.**

O Dr. GILVANDRO JOSÉ GONÇALVES FURTADO, Delegado Geral de Polícia Civil, por nomeação Legal e no uso das atribuições Legais etc.

CONSIDERANDO: O teor da Lei Complementar nº 022/94 de 15/03/94, que confere ao Delegado Geral, atribuições para dirigir a Polícia Civil e praticar os demais atos necessários à eficaz administração da instituição policial civil;

CONSIDERANDO: A delegação de competência a Dirigentes de Órgãos da Administração Pública prevista no Decreto nº 2.235 de 16 de julho de 1997;

CONSIDERANDO: O teor do ofício nº 628/98-SEC de 25 de Setembro de 1998, firmado pelo Exmo. Sr. Dr. Paulo Celso Pinheiro Sette Câmara, Secretário de Estado

de Segurança Pública, onde indica o nome do Delegado de Polícia Civil Dr. DOMINGOS ANTONIO TEIXEIRA NETO, para exercer o cargo em comissão

de Assessor GEP-DAS-011.4, e como tal assumir a Direção Geral do Instituto de Ensino de Segurança Pública - IESP, a contar do dia 01 de Outubro do corrente ano;

RESOLVE:

I - Ceder o Delegado de Polícia Civil DOMINGOS ANTONIO TEIXEIRA NETO, para a Secretaria de Estado de Segurança Pública, a contar de 01/10/98, com ônus para o órgão de origem.

II - Determinar à Diretoria de Polícia Operacional e ao Departamento de Administração Policial, a adoção de providências necessárias ao cumprimento deste ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

Dr. GILVANDRO JOSÉ GONÇALVES FURTADO

DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL

**PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO****XI CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE
PROCURADOR DO ESTADO DO PARÁ
EDITAL**

A Presidente da Comissão do XI Concurso Público para Provimento de Cargos de Procurador do Estado torna público que:

O deferimento de todas as inscrições;

A Prova Objetiva de Múltipla Escolha será realizada no dia 31.10.98, das 08:00 às 12:00 horas, no C. C. S. da UEPA, sito à Trav. Perebeubí, nº 2623, entre 25 de Setembro e Almirante Barroso, devendo os candidatos apresentarem-se no local com

antecedência de 30 (trinta) minutos, munidos de Cartão de inscrição e identidade. Belém (PA), 14 de outubro de 1998

VERA LÚCIA BECHARA PARDAUÍL

Presidente da Comissão do Concurso

JOÃO DE MIRANDA LEÃO FILHO

Procurador Geral do Estado

PORTARIA Nº 317/98-PGE-DA BELÉM, 09 DE OUTUBRO DE 1998. O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, etc.

RESOLVE:

AUTORIZAR, de acordo com o Dec. 2819 de 06.09.94, o Dr. ROLAND RAAD MASSOUD, Procurador do Estado, a viajar para a cidade de Brasília - DF, no período de 14 a 15.10.98, a fim de representar o Procurador Geral do Estado no GT

34 para tratar de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (Med. Liminar 1851-5);

CONCEDER ao servidor 02 diárias, no valor de R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), com base no art. 145, da Lei nº 5.810/94.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PORTARIA Nº 318/98-PGE-DA BELÉM, 14 DE OUTUBRO DE 1998 O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, etc.

RESOLVE:

AUTORIZAR, de acordo com o Dec. 2819 de 06.09.94, a Dra. ELIZABETE DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora Fiscal do Estado, a viajar para as cidades

Itaituba, Altamira, Medicaúndia e Uruará - PA, no período de 15 a 30.10.98, a fim de desenvolver as atividades na 10ª Região Fiscal, cometidas às Procuradorias Regionais;

CONCEDER à servidora 07 diárias no valor de R\$ 420,00 (QUATROCENTOS E VINTE REAIS), com base no art. 145, da Lei nº 5.810/94.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

ELÍSIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS

Diretor do Departamento de Administração

**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO****CITAÇÃO - 114/98**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 142 § 1º do Regimento, cita através do presente

Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial do Estado", o Sr. Wandick Gutierrez, Prefeito, a fim de que no prazo de 15

(quinze) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº 97/53054-2, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Barcarena,

em face do Convênio SEICOM nº 033/97 e 1º termo aditivo, assinados em 16.09.97 e 16.10.97, respectivamente.

Belém, 09 de outubro de 1998.

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Presidente

CITAÇÃO - 115/98

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 142 § 1º do Regimento, cita através do presente

Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário

QUINTA-FEIRA, 15 DE OUTUBRO DE 1998

DIÁRIO OFICIAL

Oficial do Estado", o Sr. José Orlando Freire, Prefeito, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº 98/50260-5, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará, em face do Convênio SAGRI nº 004/97 e 1º termo aditivo, assinados em 10.04.97 e 09.10.97, respectivamente.
Belém, 09 de outubro de 1998.

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Presidente

CITAÇÃO - 116/98

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, pôr seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 142 § 1º do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial do Estado", o Cel. QOBM Pedro de Abreu Costa, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº 97/51614-4, referente a Inspeção Ordinária realizada no Corpo de Bombeiros Militar, em face da denúncia formulada pelo Major QOS BM Paulo César Torres.
Belém, 09 de outubro de 1998.

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Presidente

CITAÇÃO - 117/98

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, pôr seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 142 § 1º do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial do Estado", a Sra. Raimunda Terezinha de Kós Miranda, Titular do Cartório Kós Miranda, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº 97/51621-0, que trata da Representação formulada pelo Departamento de Controle Externo deste Tribunal, contra a Secretaria de Estado de Administração e a mencionada senhora.
Belém, 09 de outubro de 1998.

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Presidente

CITAÇÃO - 118/98

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, pôr seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 142 § 1º do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial do Estado", o Sr. Ilio Alves Guimarães Júnior, Ex-Prefeito, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº 97/51947-7, que trata da tomada de contas instaurada na Prefeitura Municipal de Curuçá, em face do Convênio IPASEP s/nº/96, assinado em 02.05.96.
Belém, 09 de outubro de 1998.

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Presidente

CITAÇÃO - 119/98

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, pôr seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 142 § 1º do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial do Estado", o Sr. Vicente José Corrêa Neto, Ex-Prefeito, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº 97/50138-4, que trata do Recurso de Revisão, encaminhado pelo Ministério Público, baseado em uma denúncia do TCM, contra a Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás.
Belém, 09 de outubro de 1998.

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Presidente

CITAÇÃO - 120/98

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, pôr seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 142 § 1º do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial do Estado", o Dr. Paulo Celso Pinheiro Sette Câmara, Secretário de Estado de Segurança Pública, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº 98/52581-0, que trata do Recurso de Revisão impetrado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contra decisão prolatada no Acórdão nº 26.862 de 26.09.96.
Belém, 09 de outubro de 1998.

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Presidente

CITAÇÃO - 121/98

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, pôr seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 142 § 1º do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial do Estado", o Sr. João Chamon Neto, Ex-Prefeito, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº 96/54821-8, que trata da tomada de contas instaurada na Prefeitura Municipal de Curionópolis, em face do Convênio SETRAN nº 056/95, assinado em 10.10.95.
Belém, 09 de outubro de 1998.

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Presidente

CITAÇÃO - 122/98

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, pôr seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 142 § 1º do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial do Estado", o Sr. Luiz dos Reis Carvalho, Prefeito, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº 98/51234-0, que trata da tomada de contas instaurada na Prefeitura Municipal de Anapu, em face do Convênio SAGRI nº 019/97, assinado em 27.06.97.
Belém, 09 de outubro de 1998.

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Presidente

CITAÇÃO - 123/98

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, pôr seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 142 § 1º do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial do Estado", o Dr. Antônio Carlos Fontelles de Lima, Presidente, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº 97/52033-7, que trata da Inspeção Extraordinária referente a Resolução nº 15.389, em função da denúncia formulada pelo Sr. Nelson Francisco Marzullo Maia contra o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do

Estado do Pará.

Belém, 09 de outubro de 1998.

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Presidente

CITAÇÃO - 124/98

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, pôr seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 142 § 1º do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial do Estado", o Dr. Amaro Barreto da Rocha Klautau, Secretário, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº 98/50474-9, que trata da prestação de contas da Secretaria de Estado de Transportes, em face do Convênio DETRAN nº 038/97, assinado em 01.09.97.
Belém, 09 de outubro de 1998.

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Presidente

CITAÇÃO - 125/98

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, pôr seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 142 § 1º do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial do Estado", o Sr. Raulito Teixeira Cavalcante, Prefeito, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº 98/51231-2, que trata da tomada de contas instaurada na Prefeitura Municipal de Quatipuru, em face do Convênio SAGRI nº 031/97, assinado em 16.07.97.
Belém, 09 de outubro de 1998.

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Presidente

CITAÇÃO - 126/98

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, pôr seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 142 § 1º do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial do Estado", o Sr. José Mário de Souza, Prefeito, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº 98/50104-0, que trata da tomada de contas instaurada na Prefeitura Municipal de Óbidos, em face do Convênio SETEPS nº 135/97, assinado em 07.10.97.
Belém, 09 de outubro de 1998.

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PAUTA DE JULGAMENTO

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na sessão a ser realizada no dia 22 de outubro de 1998, às 9 horas, em sua sede, as seguintes prestações de contas:

01) Processo nº 968470-00
Responsáveis : Cloves Dias de Barros e Carlos Ney Gomes da Silva
Origem : Instituto de Previdência dos Servidores de Brejo Grande do Araguaia
Assunto : Prestação de contas de 1996
Relator : Conselheiro Alcides Alcantara

02) Processo nº 984410-00

Responsável : Edivaldo Pimentel dos Santos
Origem : Grêmio Recreativo Beneficente Carnavalesco "Parangolé do Samba"
Assunto : Prestação de contas de convênio celebrado com a Fumbel
Relator : Conselheiro Alcides Alcantara
Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 1998.

ANTONIO CARLOS CARVALHO
SECRETÁRIO GERAL

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

AVISO

A Universidade do Estado do P. 4 - UEPA avisa aos candidatos inscritos no Concurso Vestibular/1999, que devem considerar as seguintes correções no Manual do Candidato:

3) Página 13
Os Cursos da UEPA
Enfermagem - n.º de vagas - 100, na capital.
Educação Física - n.º de vagas - 150, na capital e 120 no interior.
A UEPA avisa, também, aos candidatos inscritos que a expedição da 2ª via do Cartão de Inscrição, para os casos de perda e/ou extravio, será efetivada mediante o pagamento da taxa de R\$ 5,00 (cinco reais) na tesouraria da Universidade, no ato de solicitação de referido Cartão.
Belém, 7 de outubro de 1998.

MARIA ISABEL CASTRO AMAZONAS
Reitora da Universidade do Estado do Pará

**REPUBLICAR POR INCORREÇÃO A ERRATA PUBLICADA NO
D.O.E. Nº 28.749 DE 03.07.98.**

ENQUADRAMENTO FUNCIONAL
PORT. Nº 709/98 de 05.06.98
NOME DO SERVIDOR: SIMONE SOARES REGO
MATRÍCULA: 5167701-03)
Onde se lê: PROFESSOR AUXILIAR III-40H
Leia-se : PROFESSOR AUXILIAR III-20H

**ERRATA DO EDITAL Nº 012/98 PUBLICADO NO DOE Nº 28.814, DE 5
DE OUTUBRO DE 1998.**

Onde se lê:
5.2. SEGUNDA ETAPA: 2ª PROVA
Específica de Área
- As provas ficarão assim constituídas:
- Para CH

REDAÇÃO

5 Questões Subjetivas de História
5 Questões Subjetivas de Geografia
Leia-se:

5.2. SEGUNDA ETAPA: 2ª PROVA

Específica de Área

- As provas ficarão assim constituídas:

- Para CB

REDAÇÃO

5 Questões Subjetivas de Química

5 Questões Subjetivas de Biologia

Onde se lê:

5.3 TOTALIZAÇÃO FINAL DOS PONTOS

Máximo a ser atingido

a) Para candidatos de CH e CE

Leia-se:

5.3 TOTALIZAÇÃO FINAL DOS PONTOS

Máximo a ser atingido

a) Para candidatos de CB e CE

Onde se lê:

7. DA REALIZAÇÃO DAS PROVAS

PROVA ÁREA DATA

2ª ETAPA

2ª PROVA

Composta de: TODAS

Redação e específica AS 10/01/99

de área ÁREAS

- História/Geografia

Leia-se:

7. DA REALIZAÇÃO DAS PROVAS

PROVA ÁREA DATA

2ª ETAPA

2ª PROVA

Composta de: TODAS

Redação e específica AS 10/01/99

de área ÁREAS

- Química/Biologia

Onde se lê:

9. DA CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS

9.3.

c) No caso de empate também na prova Específica de Área (CH e CE), será classificado o primeiro.

Leia-se:

9. DA CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS

9.3.

c) No caso de empate também na prova Específica de Área (CB e CE), será classificado o primeiro.

Belém, 15 de outubro de 1998

MARIA ISABEL CASTRO AMAZONAS

Reitora

PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ

AVISO DE CREDENCIAMENTO

PRODEPA-Processamento de Dados do Estado do Pará

Comissão Permanente de Licitação

Credenciamento de Fornecedores

Objeto: Prestação de serviços de taxi, com as seguintes especificações abaixo

Veículos novos, ano base 98 com ar condicionado que apresente 5% no valor total

da fatura mensal

Local: Rodovia Augusto Montenegro Km/10 S/N-Centro Administrativo do Estado

e Núcleos de apoio.

Informações: Tel. (091) 211-5277 ou pessoalmente no local acima indicado.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

PORTARIA N.º 164 DE 08 DE OUTUBRO DE 1998

O Diretor Presidente da IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE: Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares à servidora desta

Autarquia, abaixo relacionada:

NOME	EXERCÍCIO	PERÍODO DE GOZO
Eugénia Suely de S. Lamarão Corrêa	96/97	05.10.98 a 03.11.98

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

JOSÉ NÉLIO SILVA PALHETA

Diretor Presidente

PORTARIA N.º 169 DE 13 DE OUTUBRO DE 1998

O Diretor Presidente da IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE: Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares aos servidores desta Autarquia, abaixo relacionados:

NOME	EXERCÍCIO	PERÍODO DE GOZO
Paulo Rodrigues Pinto Leite Neto	1998	05.10.98 a 03.11.98
Raimundo S. Furtado de Mendonça	1997	14.10.98 a 12.11.98
Vera Maria Tavernard De Luca	1998	14.10.98 a 12.11.98

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

JOSÉ NÉLIO SILVA PALHETA

Diretor Presidente

INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA N.º 183/98

O Diretor/Presidente do Instituto de Metrologia do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no item 8, letra "C", da resolução CONMETRO N.º 011/88 e no Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo INMETRO N.º 120/95,

RESOLVE:

Aprovar o calendário para mudança de tarifa dos taxímetros dos municípios de Ananindeua, de acordo com as terminações das placas dos veículos, nos períodos abaixo:

I.....	TERMINAÇÃO.....	1,2 e 3.....	DE 19 À 23.10.98
II.....	TERMINAÇÃO.....	4,5 e 6.....	DE 26 À 30.10.98
III.....	TERMINAÇÃO.....	7,8,9 e 0.....	DE 03 À 09.11.98

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete da Presidência do Instituto de Metrologia do Estado do Pará, Belém, 13 de Outubro de 1998.

OSWALDO PEIXOTO MARQUES

Diretor/Presidente

IMEP/INMETRO/PA.

M. R. ALMEIDA

M. R. ALMEIDA - CGC 34.839.936/0001-22 e INSC. EST. 1510068463-0 - Comunica que foi extraviado do interior de seu escritório 1 livro de Registro de Entrada de Mercadorias de nº 1.

SARAIVA S.A. LIVREIROS EDITORES

COMUNICADO

Saraiva S.A. Livresiros Editores, filial Belém, vem publicamente informar do extravio de seu livro de inventários, no ano de 1995. aguardando os trâmites normais para abertura de novo livro.

Belém(pa), 13 de outubro 1998.

Milton dos Santos Marçal - Gerente

CAMPASA - CAMARÕES DO PARÁ S/A

CGC/MF: N.º 05.032.867/0001-42.

EXTRATO DA ATA DE AGO/E REALIZADA EM 26.03.97

Às 08:00hs do dia 26/03/97, na sede social, a localidade de Abade s/n, município de Curuçá, Estado do Pará. Reuniram-se a totalidade dos acionistas com direito a voto, ficando portanto dispensados dos editais de convocação na conformidade do que dispõe o § 4.º do ART. 124 da Lei 6.404/76, tendo os seus atos, Balanço Patrimonial e Demonstração Financeira referente ao exercício encerrado em 31.12.96 publicado de acordo com o que determina a Lei, para deliberarem sobre o seguinte: AGO a) O relatório da Administração, Balanço Patrimonial e sua Demonstração Financeira referente ao exercício social encerrado em 31.12.96; AGE b) Elevação do Capital Social Autorizado de R\$ 2.000.000,00 para R\$ 5.000.000,00 em consequência o Art. 5.º do Estatuto Social passa a Ter a seguinte redação: ART. 5.º - O Capital Social Autorizado é de R\$ 5.000.000,00, representado por 5.000.000 de Ações Ordinárias Nominativas e 2.500.000 de Ações Preferenciais Nominativas Cl. "A", aumento do Capital Social Integralizado de R\$ 2.718.429,00 para R\$ 2.757.956,00 com emissão, colocação, subscrição e integralização de 39.527 de Ações Ordinárias Nominativas, no valor Nominal de R\$ 1,00 cada uma, sendo inscritas por todos os acionistas. A presente integração é feita em moeda corrente e vigente no país. Nada mais havendo a tratar a reunião foi encerrada em 26.03.97 aprovada por unanimidade tendo seu texto integral sido lavrado em livro próprio e arquivado na JUCEPA sob o n.º 980011458 do dia 09.10.98. a) Dilermano Guedes Cabral - Sec. Geral.

EXTRATO DA ATA DE AGO/E REALIZADA EM 07.10.98.

Às 08:00hs do dia 07.10.98, na sede social, a localidade de Abade s/n, município de Curuçá, Estado do Pará. Reuniram-se a totalidade dos acionistas com direito a voto, ficando portanto dispensados dos editais de convocação na conformidade do que dispõe o § 4.º do ART. 124 da Lei 6.404/76, tendo os seus atos, Balanço Patrimonial e Demonstração Financeira referente ao exercício encerrado em 31.12.97; AGE b) Fica por ordem da Assembleia Geral, e extinção do Conselho de Administração por tempo indeterminado, consequentemente alterando o seu Estatuto Social. C) Eleição da Diretoria para um mandato de 03 anos ficando assim constituída: Fernando Alberto Cabral da Cruz - Diretor Presidente e Edir Gonçalves Rodrigues - Diretor Financeiro, os diretores eleitos não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei, que os impeçam de exercer as atividades mercantis; d) aumento do Capital Social Integralizado de R\$ 2.757.956,00 para R\$ 3.217.914,00, com emissão, colocação, subscrição e integralização de 459.958 de Ações Preferenciais Nominativas Cl. "B", no valor nominal de R\$ 1,00 cada uma, sendo inscritas pelo acionista Fernando Alberto Cabral da Cruz, tendo os demais acionistas declinado do direito de preferência na subscrição. A presente integração é feita em moeda corrente e vigente no país. Nada mais havendo a tratar a reunião foi encerrada em 07.10.98 aprovada por unanimidade tendo seu texto integral sido lavrado em livro próprio e arquivado na JUCEPA sob o n.º 980011459 do dia 09.10.98. a) Dilermano Guedes Cabral - Sec. Geral.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 197/98

PARTES: IPASEP e a CLÍNICA ESPECIALIZADA EM OLHOS/ALTAMIRA-PA.

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência por mais 12 meses

VIGÊNCIA: 09.10.98 à 08.10.99

VALOR: R\$ 50.000 (Valor estimado para 12 meses)

As demais cláusulas do Contrato original, permanecem inalteradas, para todos os efeitos legais.

DATA DA ASSINATURA: 09 de outubro de 1998

ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA

Presidente do IPASEP

P/Contratada

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 176/98

PARTES: IPASEP e a CLÍNICA OFTALMOCLÍNICA LTDA.

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência por mais 12 meses

VIGÊNCIA: 09.10.98 à 08.10.99

VALOR: R\$ 60.000 (Valor estimado para 12 meses)

As demais cláusulas do Contrato original, permanecem inalteradas, para todos os efeitos legais.

DATA DA ASSINATURA: 09 de outubro de 1998

ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA

Presidente do IPASEP

P/Contratada

ERRATA DO EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 154/98

PARTES: IPASEP e JOVINTINO GONÇALVES ROCHA/MEDICILÂNDIA/PA.

ONDE SE LÊ:

VALOR: 2.880,00 (Valor estimado para 12 meses)

LEIA-SE:

VALOR: R\$ 4.680,00 (valor estimado para 12 meses)

Publicado no DOE nº 28.818 do dia 09 de outubro de 1998, por equívoco administrativo.

ERRATA DO EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 157/98

PARTES: IPASEP e RAIMUNDO LUIZ DE MORAES/MARAPANIM-PA.

ONDE SE LÊ:

VALOR: 3.600,00 (Valor estimado para 12 meses)

LEIA-SE:

VALOR: R\$ 4.800,00 (valor estimado para 12 meses)

Publicado no DOE nº 28.820 do dia 14 de outubro de 1998, por equívoco administrativo.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO RESULTADO FINAL DA CARTA CONVITE Nº 053/98

Aquisição de Materiais Permanentes e Materiais de Consumo (Durável)

FIRMAS VENCEDORAS:

LAP MOREIRA COMERCIAL LTDA, venceu os itens-17 e 21. Do anexo-I

M.M. ALVARENGA LTDA, venceu os itens-12 e 28.

PROMÁQUINAS LTDA, venceu os itens-03, 04, 05, 07, 09, 11, 13, 14, 18, 19, 20, 22, 23, 27, e 29. A Comissão

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

AVISO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇO Nº 015/98-CPL/SEVOP

FONTE DOS RECURSOS: Recursos próprios da Prefeitura Municipal de Marabá. OBJETO: Aquisição de Lubrificantes e Combustível destinado a suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Marabá. ENTREGA DOS ENVELOPES: Dia 30 de outubro de 1998, às 09:00 horas.

ABERTURA DOS ENVELOPES: Dia 30 de outubro de 1998, às 09:15 horas.

VALOR DO EDITAL: R\$ 60,00 (sessenta reais).

EDITAL E INFORMAÇÕES: Secretaria de Viação e Obras Públicas - Rod. Transamazônica, Km 5,5 - Nova Marabá - Marabá - Pará - CEP: 68.500-000 - Tel.: (091) 322 - 2827 / 3092 / 2931 - Fax: (091) 322-2827.

Marabá(Pa), 13 de outubro de 1998.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

AVISO

A Comissão Especial de Licitação, da Prefeitura Municipal de Paragominas, leva ao conhecimento dos interessados o resultado da Análise das Propostas e Especificações Técnicas da T. P. 007/98 - PMP - SEMEC (Aquisição de Equipamentos de Informática). Amparados no Art. 48 da Lei de Licitações, "ficam desclassificadas as Propostas apresentadas, concedendo-se prazo de 08 (oito) dias úteis, contados da data de publicação deste, para que todos os participantes, apresentem novas Propostas, na forma do que prescreve o Edital, designando desde já o dia 23/10/98, às 15h., na sede desta Prefeitura".

Paragominas, 13 de outubro de 1998.

A Comissão.

Ciente

Prefeito Municipal de Paragominas

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

COMUNICADO

Comunicamos para os devidos fins e interessados, que foi realizado no dia 28.06.98, o concurso Público de N.º 001/98, para preenchimento de vagas nessa Prefeitura.

Informamos que o resultado do concurso com o nome dos aprovados encontra-se no Hall do Edifício sede da Prefeitura, sito à Trav. 15 de Agosto, n.º 169, Itaituba - Pa.

Lei 8666/93 de 21.06.93.

Art. 6 - Inciso 13

Itaituba - Pa, 13 de outubro de 1998

EDILSON DIAS BOTELHO

Prefeito Municipal

M. CARDOSO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

A SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Estadual 5.887 de 11.05.95, concede a Licença de Operação N.º 876/98, com emissão em 29/09/1998, com validade até 30/09/1999 ao empreendimento abaixo discriminado: NOME/RAZÃO SOCIAL: M. CARDOSO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., C.G.C/C.I.C.: 04.910.519/0002-49; INSC. ESTADUAL: 15.070.336-8; ENDEREÇO: TRAV. MARQUES DE POMBAL, N.º 122 - CIDADE VELHA; MUNICÍPIO: BELÉM; ATIVIDADE: Indústria farmacêutica com produção de 825 Lts/mês - líquido, 152 Kgs/mês, sólidos e 240 Kgs/mês - semi-sólidos. PORTE: B - III

COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL

COMPANHIA ABERTA - CVM RPJ-E-71/412-0 - CGC/MF 05.389.812/0001-94 ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. CONVOCAÇÃO: Edital de Convocação - Convocamos os senhores acionistas da COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL, para a Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada no dia 20 de outubro de 1998 às 8:00, na sede social, à Avenida Presidente Vargas, 4267 - Castanhall - Pa., a fim de deliberarem sobre a oferta pública de compra de ações em que se divide o capital social da Companhia que estejam em circulação no mercado, pelos acionistas controladores, os quais nomearam o Sr. Oscar Faria Pacheco Borges, para representá-los, conforme Acordo de Acionistas, com o consequente cancelamento de registro de companhia aberta junto à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, desde 19 de outubro de 1971.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEC CONVOCAÇÃO

Convocamos a Sra. Maria Derminda de Melo e Silva para comparecer na Secretaria Municipal de Educação, na sala onde funciona a Comissão de Inquérito Administrativo instaurada pela Portaria n.º 0840/98 GABS/SEMEC para se fazer presente no dia 22 de outubro de 1998 às 10:00 horas para prestar esclarecimentos sobre denúncias constantes no processo 2534/98 e 2619/98 SEMEC.

Belém, 09 de outubro de 1998

Dalva Maria Santos Carvalho

Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo

FAZENDA MACEDONIA S/A - CGC/MF Nº 04.256.947/0001-19. Edital de Convocação. Pelo presente, vimos convidar V.Sa., a participar da AGE que será realizada às 8.00hs. do dia 23/10/98, na sede social da empresa, em Belém - PA, onde deliberaremos sobre a seguinte Ordem do Dia: a) Aprovação do Relatório da Diretoria e demonstrações financeiras dos exercícios encerrados em 31/12/96 e 31/12/97; b) Distribuição de lucros e dividendos; c) Outros assuntos de interesse da sociedade. A Assembleia realizará-se a no horário determinado com "quorum" legal ou os 9.00hs. em segunda convocação com "quorum" presente. Belém, 14/10/98 Remário Perles - Diretor Presidente.



Ano CVII da IOE
108ª da República
Nº 28.821

DIÁRIO OFICIAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ

CADERNO DO JUDICIÁRIO

0345

1

Belém, quinta-feira,
15 de outubro de 1998

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ 1ª VARA

EDITAL DE LEILÃO Lei nº 6.830/80

O Doutor DANIEL PAES RIBEIRO, Juiz Federal da 4ª Vara no exercício cumulativo da 1ª Vara, torna público que serão realizados os seguintes leilões nos processos em que é exequente a **FAZENDA NACIONAL DATA, HORA E LOCAL:** Dia 29.10.98, às 14:00 horas, na Rua Domingos Marreiros nº 598, 3º andar, Umarizal, Belém.

PROCESSO: 91.1498-2

EXECUTADO: S.J. DIEM CASTRO.

OBJETO: Uma estufa para esterilização a seco, marca "OLIDEFS CZ", com temperatura até 250° C. Avaliada em R\$500,00 (Quinhentos reais). Dez estantes em aço, marca "IMAÇO", com prateleiras. Avaliadas em R\$30,00 (trinta reais) cada, totalizando R\$300,00 (trezentos reais). Um balcão em aço, marca "IMAÇO", com quatro metros de comprimento. Avaliado em R\$100,00 (Cem reais). Dois baldões em aço, marca "IMAÇO", com três metros de comprimento. Avaliados em R\$100,00 (Cem reais) cada, totalizando R\$200,00 (Duzentos reais).

PROCESSO: 95.245-0 e 96.669-5

EXECUTADA: ENDECO ENGENHARIA LTDA

OBJETO: Terreno sem edificação, de forma irregular, medindo 13,60m de frente; lateral direita 70,20m; lateral esquerda composta de quatro elementos: 57,10m; 3,20m; 3,40m; 9,60m, tendo a linha de travessão dos fundos sua formação por dois elementos: 4,75m e 5,20m, situado na Travessa da Vileta, 679, para onde faz frente, com fundos projetados para a Travessa Timbó, trecho compreendido entre a Av. Pedro Miranda e a Rua Antonio Everdosa, nesta cidade, registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício, Matrícula 292, folhas 292 do Livro 2FS, em 22.04.91. Avaliado em R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

NOTAS:

- Os bens serão arrematados pela maior oferta.
- Fica designado o dia 10.11.98, às 14:00 horas, para realização do segundo leilão, se o primeiro resultar negativo.
- Não poderá o bem ser arrematado por menos de 70% do valor da avaliação no segundo leilão.
- Cabe ao arrematante pagar a comissão legal do leiloeiro.

Daniel Paes Ribeiro
Juiz Federal da 4ª Vara,
no exerc. cumulativo da 1ª Vara

EDITAL DE LEILÃO Lei nº 6.830/80

O Doutor DANIEL PAES RIBEIRO, Juiz Federal da 4ª Vara no exercício cumulativo da 1ª Vara, torna público que serão realizados os seguintes leilões nos processos em que é exequente a **FAZENDA NACIONAL DATA, HORA E LOCAL:** Dia 29.10.98, às 15:00 horas, na Rua Domingos Marreiros nº 598, 3º andar, Umarizal, Belém.

PROCESSO: 95.7172-0

EXECUTADO: COPAL INDUSTRIAS REUNIDAS S/A.

OBJETO: Direito de uso da linha telefônica nº 249-0857, contrato nº 6.186.696. Avaliada em R\$900,00 (Novecentos reais).
Direito de uso da linha telefônica nº 229-5654, contrato nº 6.204.732. Avaliada em R\$900,00 (Novecentos reais).

PROCESSO: 96.3440-0

EXECUTADA: TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS DA BACIA AMAZONICA S/A.

OBJETO: Terreno urbano medindo 22,54 x 99,10m, localizado na Av. Governador José Malcher nº 883, contendo uma benfeitoria em alvenaria, estilo antigo, dividida em vários compartimentos, registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício, em 03.06.81, sob o nº 41073, Lv.º 3-FF, fls.278. Avaliado em R\$2.500.000,00 (Dois milhões e quinhentos mil reais).
19.965.372 ações que constituem o capital social da executada, sendo 14.974.029 ações ordinárias e 4.991.343 ações preferenciais, cada uma no valor de R\$1,00 (um real), totalizando em R\$19.965.372,00 (Dezenove milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, trezentos e setenta e dois reais).

PROCESSO: 95.8596-8

EXECUTADA: J.F. DE ALENCAR

OBJETO: Direito de uso da linha telefônica nº 226-1766, contrato 618.823-1 (contrato anterior CTP 933). Avaliada em R\$700,00 (setecentos reais).

NOTAS:

- Os bens serão arrematados pela maior oferta.
- Fica designado o dia 10.11.98, às 15:00 horas, para realização do segundo leilão, se o primeiro resultar negativo.
- Não poderá o bem ser arrematado por menos de 70% do valor da avaliação no segundo leilão.
- Cabe ao arrematante pagar a comissão legal do leiloeiro.

Daniel Paes Ribeiro
Juiz Federal da 4ª Vara, no exerc. cumulativo da 1ª Vara

EDITAL DE LEILÃO Lei nº 6.830/80

O Doutor DANIEL PAES RIBEIRO, Juiz Federal da 4ª Vara no exercício cumulativo da 1ª Vara, torna público que serão realizados os seguintes leilões nos processos em que é exequente a **FAZENDA NACIONAL DATA, HORA E LOCAL:** Dia 29.10.98, às 14:30 horas, na Rua Domingos Marreiros nº 598, 3º andar, Umarizal, Belém.

PROCESSO: 96.1189-3 e 96.910-4

EXECUTADO: RAAB GRAFICA LTDA.

OBJETO: Uma máquina fotográfica RAVENNA/SEL, completa, dotada de um painel eletrônico com dispositivo acoplado para cálculo de exposição e densidade do original, tamanho 50x60. Avaliada em R\$10.000,00 (Dez mil reais).

Uma prensa de cópia dupla face, modelo EL 24 C, 80x100 cms, com duas lâmpadas de 1000 watts e relógio de exposição. Avaliada em R\$6.000,00 (Seis mil reais).

Um tanque para revelação de filmes, modelo EL 101, completo. Avaliado em R\$3.000,00 (três mil reais).

Um armário secador de filmes - 3', formato 60x120. Avaliado em R\$1.500,00 (Um mil e quinhentos reais).

Uma mesa de retoque, modelo EL 19', formato 60x80. Avaliada em R\$1.000,00 (um mil reais).

Uma mesa de montagem, com escala, modelo EL 18 AX, formato 80x100, compl. Avaliada em 6.000,00 (Seis mil reais).

Um furador de filmes e chapas. Avaliado em R\$1.200,00 (Um mil e duzentos reais)

Uma retícula para seleção de cores, 75 graus, "Magenta", tamanho 50x60. Avaliada em R\$1.000,00 (hum mil reais)

Uma retícula para seleção de cores, 90 graus, "amarela", tamanho 50x60. Avaliada em R\$1.000,00 (Um mil reais).

Uma retícula para foto com 100 linhas, tamanho 50x60. Avaliada em R\$1.000,00 (Um mil reais)

Uma retícula para foto com 133 linhas, tamanho 50x60. Avaliada em R\$1.000,00 (Um mil reais)

Um jogo de retículas, tamanho 40x50, de 10 a 90 graus para aplicação. Avaliada em R\$5.000,00 (Cinco mil reais).

PROCESSO: 95.2854-9

EXECUTADA: RECAPAGEM NORTE LTDA.

OBJETO: Lote agrícola colatado sob o nº 1676, situado na Rodovia BR-316, Km-12, Marituba, possuindo as seguintes medições e confrontações: figura geométrica irregular de quatro lados, frente para a citada Rodovia, por onde mede 25,90 m, pela lateral direita com o lote 1678, medindo 100,00 m, pela lateral esquerda com o lote 1674, medindo 100,00 m e pelos fundos com o lote 1680, medindo 35,00 m, com área total aproximada de 3045m2, possuindo uma construção tipo galpão, com estrutura metálica em arco, coberta com telhas de alumínio, com espessura de 0,5mm, fachada principal aberta, sem painel de fechamento, área de cobertura de 1700m2 aproximadamente. Piso em concreto de alta resistência, com capacidade para 100 toneladas entre eixos e compactado mecanicamente a nível da BR-316. Anexo aos fundos um barracão estilo rústico, cobertura de caldeira e de osito para lenhas, com área aproximada de 300m2. Escritório interno de dois pavimentos, padrão acabamento alto, com lanchonete anexa e cobertura tipo abrigo no recuo do terreno, linha de domínio da União. Acesso de frente bloqueado até a linha do asfalto. Galeria em concreto armado para águas pluviais, interligada na rede geral da BR-316. Instalação elétrica independente para evitar perda de tensão. Transformador de apoio fixado na rede de iluminação pública. Banheiros coletivos para clientes. Grande área de manobras. Gravado com ônus de hipoteca para o Banco Industrial e Comercial - BIC. Registrado no Cartório Bezerra Falcão, Livro 2-A, fls.178, matrícula 01, em 22.12.86. Avaliado em R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

PROCESSO: 97.12014-2

EXECUTADA: INCAPESCA LTDA

OBJETO: Um terreno formado pela união dos lotes 14A, 14B e 14C, da Quadra A, do antigo loteamento Jardim Uberaba, à margem direita da Rodovia Artur Bernardes, esquina com a Rua Haroldo Veloso, medindo 30,00 de frente por 97,00 por ambas as laterais e 30,00m pela linha de fundos; confrontando pela frente, com a referida rodovia, pela lateral esquerda com o lote 13A e pelos fundos com o lote 72A, encontrando-se invadido, com mais de vinte casas construídas em alvenaria e madeira. Registrado às 297, livro nº 2, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício. Avaliado em R\$60.000,00 (Sessenta mil reais)

PROCESSO: 97.8671-1

EXECUTADA: TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS DA BACIA AMAZONICA S/A - TABA

OBJETO: Um computador Pentium, marca Blaster, com 150 MHz, 1,2 GB HD, 16MB de memória, drive 1.44, CD-rom 8x (creative), com kit multimídia e monitor de 14", marca "Daewoo". Avaliado em R\$1.100,00 (Um mil e cem reais).

Uma impressora HP Deskjet 680c - color. Avaliada em R\$400,00 (Quatrocentos reais).

NOTAS:

- Os bens serão arrematados pela maior oferta.
- Fica designado o dia 10.11.98, às 14:30 horas, para realização do segundo leilão, se o primeiro resultar negativo.
- Não poderá o bem ser arrematado por menos de 70% do valor da avaliação no segundo leilão.
- Cabe ao arrematante pagar a comissão legal do leiloeiro.

Daniel Paes Ribeiro
Juiz Federal da 4ª Vara, no exerc. cumulativo da 1ª Vara

JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 dias

DE: LUIS ANSELMO SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, divorciado, funcionário público, portador da Carteira de Identidade nº 1516783-SSP/PA, CIC/MF nº 157.910.922-53, antes residente e domiciliado na Rodovia Augusto Montenegro Km-13, Residencial RIO D'OURO-Sector II, apartamento 203, Bloco "04", Belém-PA, e atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO para atos e termos da **AÇÃO POSSESSÓRIA**, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** (processo nº 1998.39.00.000902-8), perante este Juízo, devendo, no prazo de 48 horas, comprovarem a quitação do débito referenciado na inicial, ou sua consignação em juízo, sob pena de concessão de liminar de imissão de posse do imóvel ocupado, medida pleiteada pela Requerente, cientes de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.

Belém - PA, 10 de setembro de 1998

DANIEL PAES RIBEIRO
Juiz Federal da Quarta Vara,
no exercício cumulativo da Quinta Vara

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 dias

DE: JOSÉ RONALDO SOUZA NASCIMENTO, antes residente e domiciliado à Rodovia Augusto Montenegro, s/n, Residencial Orlando Lobato, Quadra "B", Rua Júpiter, n.º 208, Belém-PA, e atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO para atos e termos da **AÇÃO POSSESSÓRIA**, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** (processo nº 1997.39.00.007862-4), perante este Juízo, devendo, no prazo de 48 horas, comprovarem a quitação do débito referenciado na inicial, ou sua consignação em juízo, sob pena de concessão de liminar de imissão de posse do imóvel ocupado, medida pleiteada pela Requerente, cientes de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.

Belém - PA, 17 de setembro de 1998

DANIEL PAES RIBEIRO
Juiz Federal da Quarta Vara,
no exercício cumulativo da Quinta Vara

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

PORTARIA Nº 002/98-MP/PJC

A Dra. **IOLANDA BRASILEIRO PARENTE**, 2ª Promotora de Justiça do Consumidor, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento desta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, representação da Associação Brasileira da Indústria do Café - ABIC, que encaminha laudos do Instituto Adolf Lutz, com o resultado de análise realizado em diversas marcas de café torrado e moído à venda em estabelecimentos comerciais de nossa capital; **CONSIDERANDO** que o grau de impureza encontrado em algumas amostras de café coletados, encontram-se acima dos limites tecnicamente recomendáveis; **CONSIDERANDO** que a conclusão do laudo é de que em tais condições o produto é considerado impuro e, assim, impróprio para o consumo humano; **CONSIDERANDO** a necessidade de uma rigorosa apuração dos fatos, e em respeito à saúde dos consumidores difusamente considerados;

Esta Promotoria de Justiça

RESOLVE:

INSTAURAR, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 7.347, de 24.07.85, art. 25, inc. IV, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.625, de 12.02.93, o presente **Inquérito Civil** para apurar a responsabilidade das empresas relacionadas na representação e demais torrefadoras deste Estado, quanto a adição de elementos estranhos ao café torrado e moído, cujo consumo poderá ter como consequência danos à saúde dos consumidores difusamente considerados, e, para tanto, desde já, determina as seguintes diligências e providências, sem prejuízo de outras que, no decorrer deste Inquérito, se fizerem necessárias:

- Autue-se e registre-se a presente Portaria com os documentos que a acompanharem;
- Oficie-se ao douto Procurador Geral de Justiça, comunicando-lhe a instauração do presente Inquérito Civil, para os fins retro especificados, remetendo-lhe cópia desta Portaria, devendo ser na ocasião solicitada a sua publicação no Diário Oficial do Estado, consoante o disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;
- Notifiquem-se as empresas, através de seus representantes legais; Oficie-se a ao representante legal da ABIC em nossa capital;
- Oficie-se ao Decon e à Vigilância Sanitária para que, em conjunto, procedam à coleta das diversas marcas de
- E tudo que demais se fizer necessário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E INTIME-SE.

Belém-PA, 24 de Setembro de 1998.

GILSON FRUTUOSO ABBADE

Promotor de Justiça do Consumidor

IOLANDA BRASILEIRO PARENTE

Promotora de Justiça do Consumidor

JOANA CHAGAS COUTINHO

Promotora de Justiça do Consumidor

JUSTIÇA MILITAR

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Aviso de Convite

Modalidade - CARTA CONVITE nº 002/98
Objetivo - Obras e serviços de engenharia civil, na reforma e adaptação do imóvel sito a Av. 16 de Novembro nº 480, em Belém/PA
Recursos Orçamentários do exercício de 1998 no:
Programa de trabalho - 0200400132.015
Natureza de despesas - 4590.51
Fonte - 001
Data da Abertura - 22 de outubro de 1998
Hora - 15 horas
Local - sede da JME na Av. 16 de Novembro nº 486 - Belém
Edital - disponível no endereço acima
Comissão de Licitação

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO - 8ª REGIÃOJUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE TUCURUIEDITAL DE PRAÇA Nº 200/98
COM PRAZO DE VINTE DIAS
PROCESSO JCJ-TU-370/98

A Doutora GEORGIA LIMA PITMAN, Juíza do Trabalho, Presidente da JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE TUCURUI.

FAZ SABER a todos quanto o presente vierem, ou dele notícias tiverem, que nos dias 04.12.98 e 15.01.98, às 13:15 horas, na sede da Junta, a Av. Raimundo Veridiano Cardoso, nº 3 - Centro, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance, dos bens penhorados na execução movida por RAIMUNDO NONATO DA SILVA NASCIMENTO, exequente contra FAZENDA BARINDAUA E OUTROS, executadas, e que são os seguintes: "1.930 (UM MIL NOVECENTOS E TRINTA) QUILOS DE GADO MESTIÇO, PRONTO PARA ABATE, AVALIADO O QUILO EM R\$-0,50 (CINQUENTA CENTAVOS), IMPORTA A PRESENTE AVALIAÇÃO NO VALOR TOTAL DE R\$-965,00 (NOVECENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS).

Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a vinte por cento de seu valor ou fazer proposta para pagamento a prazo, mediante pagamento de 40% e os sessenta restantes a prazo, nos termos do Provimento CR nº 15/96.

Tucuruí, 30 de setembro de 1998. Eu, ÁLVARO AUGUSTO BARRA BARROSO, Supervisor de Execução, lavrei o presente. E eu, JOÃO BATISTA SILVA NEGRÃO, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi.

GEORGIA LIMA PITMAN
Juíza do Trabalho - Presidente
da JCJ de Tucuruí

EDITAL DE PRAÇA Nº 199/98
COM PRAZO DE VINTE DIAS
PROCESSO JCJ-TU-619/98

A Doutora GEORGIA LIMA PITMAN, Juíza do Trabalho, Presidente da JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE TUCURUI.

FAZ SABER a todos quanto o presente vierem, ou dele notícias tiverem, que nos dias 04.12.98 e 15.01.98, às 13:20 horas, na sede da Junta, a Av. Raimundo Veridiano Cardoso, nº 3 - Centro, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance, dos bens penhorados na execução movida por: ANTONIO PEDRO DA SILVA, exequente contra SERRARIA SULISTA, executada, e que são os seguintes: "UMA ANTENA PARABÓLICA COM RECEPTOR TECSAT - SATÉLITE RECEIVER, EM BOM ESTADO, AVALIADA EM R\$-250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS) E UMA TELEVISÃO CCE, COLORIDA, 20 POLEGADAS, EM ESTADO REGULAR, AVALIADA EM R\$-150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS). IMPORTA A PRESENTE AVALIAÇÃO NO VALOR DE R\$-400,00 (QUATROCENTOS REAIS). Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a vinte por cento de seu valor ou fazer proposta para pagamento a prazo, mediante pagamento de 40% e os sessenta restantes a prazo, nos termos do Provimento CR nº 15/96.

Tucuruí, 30 de setembro de 1998. Eu, ÁLVARO AUGUSTO BARRA BARROSO, Supervisor de Execução, lavrei o presente. E eu, JOÃO BATISTA SILVA NEGRÃO, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi.

GEORGIA LIMA PITMAN
Juíza do Trabalho - Presidente
da JCJ de Tucuruí

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE SANTARÉMEDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO DE CINCO DIAS

Pelo presente Edital, fica notificado o Sr. WOLFG MAIA, atualmente em lugar incerto e não sabido, Reclamada no Processo 1142/98 em que GUILHERME MIRANDA DOS SANTOS, e reclamante a comparecer em audiência designada para o dia 17.11.98, às 09:55 (nove e cinquenta e cinco) horas, na sede da JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SANTARÉM, Av. Mendonça Furtado, 5280, bairro da Liberdade Santarém-PA.

Na audiência, retro mencionada deverá a RECLAMADA oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas estas no máximo de (3) três. A ausência de testemunhas, implicará na PENA DE PERDA DA PROVA. O não comparecimento da RECLAMADA na referida audiência importará o julgamento da questão a sua REVELIA e na aplicação da PENA DE CONFESSÃO quanto a matéria de fato.

Nessa audiência, deverá a RECLAMADA estar presente independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigam o proponente.

Secretaria da JCJ de Santarém, aos VINTE E DOIS dias do mês de SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO (1998). Eu, ENILDA MELO VIEIRA, Técnica Judiciária, digitei, e eu, JOSÉ CARLOS TAVARES, Diretor de Secretaria, subscrevi.

RAIMUNDO AUGUSTO VALF DA ROSA
Juiz do Trabalho na Presidência da JCJ de Santarém

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 011/98 - PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS - Pelo presente Edital, fica notificado a empresa MADECON - MAD. COMP. COMÉRCIO LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, um dos litisconsortes necessários no Processo nº TRT - SE - MS 02831/98, em que é Impetrante, TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ, e, como Impetrado, EXM. SR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 11ª JCJ DE BELÉM, para que se manifeste sobre o mandado de segurança, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, sob as penas da lei. Feito no Gabinete do Juiz VANILSON HESKETH, aos seis dias do mês de outubro de 1998.

MARIA HELENA AFONSO FERREIRA GUIMARÃES
ASSESSORA DE JUIZ

PROCESSO TRT N.º MS 1896/98. IMPETRANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. ADVOGADO: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior e outros. IMPETRADO: EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 13ª JCJ DE BELÉM. LITISCONSORTES: CLAUDOMIRO AZEVEDO SANTANA E OUTROS. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO GAB/VC Nº 02/98. Pelo presente Edital fica notificado o Sr. JOSÉ RIBAMAR PEREIRA DE ALMEIDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para se manifestar na qualidade de litisconsorte necessário, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Belém, 13 de outubro de 1998. VICENTE CIDADE DO NASCIMENTO, Juiz Classista Empregado - 3ª Turma.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE ABAETETUBAEDITAL DE PRAÇA
COM PRAZO DE 40 DIAS

O Dr. CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH, Juiz do Trabalho, Presidente da JCJ de Abaetetuba/PA.

FAZ SABER a todos quantos vierem o presente Edital ou dele notícia tiverem que, no dia 18 DE NOVIEMBRO/1998, às 10:15 h., na sede desta Junta, a Av. D. Pedro II, 668, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance sobre o bem penhorado nos autos do Processo Nº JCJA (101) 1891/96, em que são partes: JOSÉ MARIA MARTINS E OUTROS, exequente e TAYNATUR TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA., executada, cujo bem e o seguinte: DIREITO DE USO E GOZO E AÇÕES SE HOUVER, SOBRE O TERMINAL TELEFÔNICO PRÉFIO 754-1160, ATUALMENTE INSTALADO EM NOME DE LIDER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., VALOR R\$-1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS).

Quem desejar arrematar dito bem deverá comparecer na data, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. Ficam ainda cientes, os interessados, que poderão fazer propostas de parcelamento do valor do bem a ser praticado, que será submetido a apreciação da Presidência da Junta. Abaetetuba-PA., 22 de setembro de 1998. Eu, JOSE MILTON SILVA BARROS, Técnico Judiciário, digitei e eu MARTINHO LUTERO PINHEIRO, Diretor de Secretaria, conferi e o subscrevo.

CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR
Juiz do Trabalho Presidente da
JCJ de Abaetetuba/PA.

12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Dra. VANJA COSTA DE MENDONÇA, Juíza do Trabalho, Presidente da 12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM. FAZ SABER que pelo presente Edital fica(m) NOTIFICADO(A)S I. A SOSA E IVONE AIRES NOBRE, que se encontram em lugar incerto e não sabido, RECLAMADOS nos autos do Processo nº 12ª JCJ-1075/98, no qual é(são) reclamante(s) GERCILENE SILVA ALFAIA, para tomar ciência da sentença proferida para o dissídio, cujo teor segue: "III- CONCLUSÃO: ANTE O EXPOSTO E MAIS DO QUE DOS AUTOS CONSTE RESOLVE A MM. 12ª JCJ DE BELÉM, À UNANIMIDADE, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO PARA CONDENAR O RECLAMADO L. A SOSA - ME E IVONE AIRES NOBRE A PAGAR À RECLAMANTE GERCILENE SILVA ALFAIA, O QUE FOR APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR CÁLCULO A TÍTULO DE: AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO 96-07/12, 13º SALÁRIO 97 INTEGRAL, 13º SALÁRIO 98-07/12, FÉRIAS EM DOBRO 96/97, FÉRIAS SIMPLIS 97/98, FÉRIAS PROPORCIONAIS 02/12, TODAS ACRESCIDAS DE 1/3, FGTS MAIS QUARENTA POR CENTO DE TODO PERÍODO TRABALHADO, INCLUSIVE DA RESCISÃO, MULTA POR ATRASO NA RESCISÃO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E REPERCUSSÓIS, SALÁRIO RETIDO EM DOBRO, REPOUSO SEMANAL, REMUNERADO, MULTA ATRASO NA RESCISÃO. DETERMINA-SE À SECRETARIA PROCEDER À RETIFICAÇÃO E BAIXA NA CTPS DA RECLAMANTE, E COMUNICAÇÃO À DRTS E AO INSS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, TUDO CONFORME FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDENTE AS DEMAIS PARCELAS POR FALTA DE AMPARO LEGAL, CONFORME FUNDAMENTADO. CUSTAS PELA RECLAMAÇÃO SOBRE O VALOR ARBITRADO EM DOIS MIL REAIS IMPORTÂNCIA DE QUARENTA REAIS". Dado e passado nesta cidade de Belém, estado do Pará, aos VINTE E TRÊS dias do mês de SETEMBRO do ano de MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO. Eu, _____ (CAROL PINHEIRO DO AMARAL COSTA), Secretária de Audiência, lavrei o presente. E eu, _____ (ROSÁLIA DE FÉ SOUZA DE OLIVEIRA), Diretora de Secretaria, em substituição, subscrevi. A JUÍZA VANJA COSTA DE MENDONÇA - Juíza do Trabalho, Presidente da 12ª JCJ de Belém.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 186/98

A Doutora VANJA COSTA DE MENDONÇA, Juíza do Trabalho Presidente da 12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM FAZ SABER que pelo presente edital, fica(m) CITADO(A) IMOBILIÁRIA TEREZA GONZAGA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, executado(a)(s) nos autos do Processo nº 12ª JCJ-655/98, em que é(são) exequente FERNANDA VELOSO DA SILVA, a PAGAR no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) HORAS ou garantir a execução sob pena de PENHORA, a quantia de R\$-1.715,81 (UM MIL SETECENTOS E QUINZE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), que será reajustada até a data do pagamento, correspondente a PRINCIPAL, JUROS DE MORA, FGTS E CUSTAS. Caso não pague nem garanta a execução no prazo acima estabelecido, será procedida a penhora de tantos bens quantos bastem para

pagamento integral da dívida. E, para que chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), é passado o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume, na Sede desta Junta, sito na Tv. Dom Pedro I, 750, 4º Bloco, 1º Andar, nesta Cidade. DADO E PASSADO nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos OITO dias do mês de OUTUBRO do ano de MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO. Eu, _____ (TEÓDULO RAIMUNDO DE ALMEIDA VASCONCELOS), Analista Judiciário, lavrei o presente. E eu, _____ (ROSÁLIA DE FÁTIMA E SOUZA DE OLIVEIRA), Diretora de Secretaria, Substituta subscrevi. A Juíza _____ (VANJA COSTA DE MENDONÇA), Juíza do Trabalho Presidente da 12ª JCJ de Belém.///

EDITAL DE PRAÇA (PRAZO DE 20 DIAS)
Nº 12a. JCJ-187/98

A Doutora VANJA COSTA DE MENDONÇA, Juíza do Trabalho, Presidente da 12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL vierem ou dele notícias tiverem, que aos 12 (DOZE) DIAS DO MÊS DE NOVIEMBRO DE 1998, às 15 HORAS, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance, o(s) bem (ns) penhorado (s) nos autos do Processo Nº 12a. JCJ-1123/95 na execução movida por MARIA DE NAZARÉ BORGES AIRES E OUTROS, exequente, contra PEDRO CARNEIRO S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, executada, constante(s) de: UM TERRENO LOCALIZADO À MARGEM DA BAIJA DO GUAJARÁ, ENTRE TAPANA E IGOARACI, CORTADO PELA ROD. ARTHUR BERNARDES, MUNICÍPIO E COMARCA DESTA CAPITAL, COMPREENDENDO GALPÕES E OUTRAS EDIFICAÇÕES E BENFEITORIAS, CUJO TERRENO COMPREENDE E ABRANGE OS LOTES AGRÍCOLAS Nº 04, COM 110 METROS DE FRENTE POR 664,40 METROS DE FUNDO E O LOTE Nº 05 COM 110 METROS DE FRENTE POR 523,60 METROS DE FUNDO, EXCLUÍDA DO LOTE Nº 04 UMA ÁREA COM ENTRADA PELA RODOVIA COM 35 METROS DE LARGURA ATÉ A EXTENSÃO DE 202 METROS E DAÍ ATÉ A MARGEM DA BAIJA COM LARGURA DE 52 METROS ONDE ESTÁ EDIFICADA UMA CASA RESIDENCIAL, CONFORME ESCRITURA PÚBLICA, BEM COMO DOMÍNIO ÚTIL DO TERRENO DE MARINHA QUE MARGEIA O REFERIDO IMÓVEL, COM AS SEGUINTES DIMENSÕES CONFRONTAÇÕES E ÁREA: NORTE (LADO DIREITO) TERRENO DE MARINHA COM 33 METROS, SUL (LADO ESQUERDO) TERRENO DE MARINHA OCUPADO POR JOSÉ PIRES GUERREIRO, POR ONDE MEDE 33 METROS; LESTE (FUNDOS) TERRENOS ALODIAIS POR ONDE MEDE 168 METROS; OESTE (BAHIA DO GUAJARÁ) POR ONDE MEDE 168 METROS; ÁREA DE 5.544 METROS QUADRADOS, COM AS SEGUINTES BENFEITORIAS: I- PORTICO E MURO DE VEDAÇÃO DA TESTADA DO TERRENO, O PORTICO EM ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO, FORRO E LAJE E COBERTURA EM CONCRETO ARMADO E TELHAS BRASILEIRAS, PISOS DE CONCRETO COM MALHAS DE CIMENTO E LADRILHOS CERÂMICOS, INSTALAÇÕES SANITÁRIAS - ÁREA CONSTRUÍDA 121,30 METROS QUADRADOS O MURO CONSTRUÍDO COM ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO E ALVENARIA COM EXTENSÃO DE 228 METROS LINEARES; II- PLATAFORMA DE PASSAGEM COM ÁREA DE 28,90 METROS QUADRADOS; III- AMBULATÓRIO, A- COM ESTRUTURA EM CONCRETO ARMADO E VEDAÇÃO DE ALVENARIA DE TIJOLO. O AMBULATÓRIO POSSUI COBERTURA EM BRASILEITE, ESQUADRIAS EXTERNAS EM FERRO E INTERNAS EM MADEIRA; CONTEM SALAS DE REUNIÕES, GABINETE MÉDICO E DENTÁRIO, SALA DE CURATIVOS E ENFERMAGEM, SALA DE ESPERA E INSTALAÇÕES SANITÁRIAS, ACABAMENTO INTERNO EM AZULIJO E MASSA PINTADA E EXTERNO APARENTE; PISO EM LADRILHOS CERÂMICOS, ÁREA DE 150,20 METROS QUADRADOS. VESTIÁRIO EM ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO COMPREENDENDO: FUNDAÇÕES, PILARES, VIGA, LAGES DE FERRO, CALHAS PLATIBANDAS, VEDAÇÃO, ALVENARIA DE TIJOLO E COBERTURA DE TELHAS BRASILEIRAS, DOIS SALÕES E DOIS CONJUNTOS SANITÁRIOS LIGADOS EXTERNAMENTE POR PASSARELA COBERTA COM TELHAS BRASILEIRAS, PISOS CERÂMICOS, PAREDES COM AZULIJO E REBOCO - ÁREA CONSTRUÍDA 123,00 METROS QUADRADOS; IV- DEPÓSITO PARA FIBRAS COM 2.280 METROS QUADRADOS, V- DOIS GALPÕES DE FÁBRICA - COM ÁREA TOTAL DE 3.600 METROS QUADRADOS, CONFORME REGISTRO DE IMÓVEIS NO CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE BELÉM, LIVRO 3-R, AVERBADO SOB O Nº 84850, TALÃO Nº 396, PÁGINA 224. Quem pretender arrematar o referido bem deverá comparecer no dia e hora designados, na Sede desta Junta, sito na Trav. Dom Pedro I, 750, 4º bloco, 1º andar, nesta cidade, ficando ciente de que deverá garantir o lance com sinal de 20% de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado na imprensa oficial deste Estado e afixado em lugar de costume, na sede deste Juízo. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos 09 (NOVE) dias do mês de OUTUBRO do ano de mil novecentos e NOVENTA E OITO. Eu, _____ (TEÓDULO RAIMUNDO DE ALMEIDA VASCONCELOS), Analista Judiciário, lavrei o presente. E eu, _____ (ROSÁLIA DE FÁTIMA E SOUZA DE OLIVEIRA) Diretora de Secretaria, Substituta subscrevi. A JUÍZA: VANJA COSTA DE MENDONÇA, Juíza do Trabalho.

EDITAL DE PRAÇA
COM PRAZO DE 20 DIAS
Nº 12a. JCJ- 188/98

A Doutora VANJA COSTA DE MENDONÇA, Juíza do Trabalho Presidente da 12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL vierem ou dele notícias tiverem, que no dia 12 (DOZE) DE NOVIEMBRO DE 1998, às 15:30 HORAS, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance, o(s) bem (ns) penhorado (s) nos autos dos Processos Nº 12a. JCJ-544/98, na execução movida por FERNANDA CASTRO DE OLIVEIRA, exequentes e MARIA DO SOCORRO ANDRADE SILVA, executada, constante(s) de: UM APARELHO DE AR CONDICIONADO MARCA SPRINGER, DE 7.500 BTUS, SEM Nº DE SÉRIE VISÍVEL, EM BOM ESTADO DE FUNCIONAMENTO, AVALIADO EM R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS); UM APARELHO DE SOM MARCA CCE, MODELO SS-4950, COM DUPLO DECK E CD, COM DUAS CAIXAS ACÚSTICAS, EM BOM ESTADO, FUNCIONANDO, AVALIADO EM R\$ 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS). DADO E PASSADO nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos NOVE dias do mês de OUTUBRO do ano de mil novecentos e NOVENTA E OITO. Eu, _____ (TEÓDULO RAIMUNDO DE ALMEIDA VASCONCELOS), ANALISTA JUDICIÁRIO, lavrei o presente. E eu, _____ (ROSÁLIA DE FÁTIMA E SOUZA DE OLIVEIRA), Diretora de Secretaria, subscrevi. A JUÍZA: VANJA COSTA DE MENDONÇA, Juíza do Trabalho.

11ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE BELÉMEDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS
NÚMERO 8334/98 PROCESSO Nº 1863/97

O Doutor JORGE ANTONIO RAMOS VIEIRA, Juiz do Trabalho na Presidência da 11ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL de PRAÇA e eventual LEILÃO vierem ou dele notícias tiverem, que no dia 04.11.98, às 13:05 horas, na sede desta

Junta, na Travessa D. Pedro I, 750, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer maior lance, igual ou acima da avaliação, os bens penhorados na execução movida por ANDRÉ SILVA REIS e OUTROS, contra H A S MONTEIRO CONSTRUÇÕES E REFORMAS, executado, nos autos dos Processos Nº 011-1863/97, a seguir discriminado:

UM EQUIPAMENTO DENOMINADO JAÚ PARA PINTURAS DE PRÉDIOS, NO ESTADO, AVALIADO EM R\$-3.800,00
UMA CADEIRINHA PARA PINTOR DE PRÉDIO, NO ESTADO, AVALIADO EM R\$-1.800,00
UMA CENTRAL DE INTERFONES PARA PORTARIA COM 100 RAMAIS, MARCA THEVEAR, NO ESTADO, AVALIADO EM R\$-3.000,00
TOTAL DA AVALIAÇÃO R\$-8.600,00

Referidos bens encontram-se em poder do executado, na Av. Almirante Barroso, 71, em mãos da Sra. SONIA MARIA PAES DE LIMA.

Outrossim, se não houve licitante desde já fica designado o dia 19.11.98, às 13:05 horas, no lugar acima, para o LEILÃO, a quem maior lance oferecer, segundo critérios estabelecidos no art. 686, VI do CPC (art. 769, CLT).

Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns) deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do seu valor; ou, a critério do Juízo da execução, os bens imóveis podem ser arrematados sem o pagamento imediato da totalidade do preço, mediante proposta do interessado ao juiz presidente da Junta, desde que o arrematante efetue à vista o imediato depósito do lance com sinal de pelo menos QUARENTA por cento (40%) do valor da alienação deferida pela autoridade judicial, e o restante (60%) a prazo, garantido pela penhora sobre o mesmo bem.

Se as partes acordarem, o Juiz poderá aceitar o valor do sinal em percentual menor ao previsto acima, bem como autorizar a arrematação de bens móveis mediante pagamento a prazo, sendo que em qualquer hipótese, o depositário do bem será o próprio arrematante, que deverá assinar, na data em que fizer o seu lance, o compromisso ou o auto respectivo, perante o Juízo da execução, sob as penas da lei. O pagamento do saldo pelo arrematante, será feito de acordo com o prazo, a modalidade e as condições estipuladas ou aceitas pelo Juiz.

E, para chegar ao conhecimento dos interessados e passado o presente EDITAL que será publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO E AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME, na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750-Térreo.

DADO e PASSADO nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos 08 dias do mês de OUTUBRO do ano de 1998. Eu, (OSCAR MIRANDA), digitei o presente e Eu, (BENEDITO MARQUES DE MATOS), Diretor de Secretaria, em substituição, subscrevi.

O JUIZ:
JORGE ANTONIO RAMOS VIEIRA
Juiz do Trabalho

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS NÚMERO 8343/98 PROCESSO Nº 751/97

O Doutor JORGE ANTONIO RAMOS VIEIRA, Juiz do Trabalho na Presidência da 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL de PRAÇA e eventual LEILÃO virem ou dele notícias tiverem, que no dia 04.11.98, às 13:10 horas, na sede desta Junta, na Travessa D. Pedro I, 750, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer maior lance, igual ou acima da avaliação, os bens penhorados na execução movida por MANOEL CONCEIÇÃO DA SILVA, contra RIO GRÁFICA LTDA, executado, nos autos dos Processos Nº 011-751/97, a seguir discriminado:
UM CUTELO MARCA GUARANI Nº 2958, COR CINZA, COM UM MOTOR DE 5CV ACOPLADO (MOTOR DE INDUÇÃO TRIFÁSICO EBERLE, NO ESTADO, AVALIADO EM R\$-2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS).
Referido(s) bem(s) encontra-se em poder do executado, na trav. Curuzu-Pass. Santa maria nº 59.

Outrossim, se não houve licitante desde já fica designado o dia 19.11.98, às 13:10 horas, no lugar acima, para o LEILÃO, a quem maior lance oferecer, segundo critérios estabelecidos no art. 686, VI do CPC (art. 769, CLT).

Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns) deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do seu valor; ou, a critério do Juízo da execução, os bens imóveis podem ser arrematados sem o pagamento imediato da totalidade do preço, mediante proposta do interessado ao juiz presidente da Junta, desde que o arrematante efetue à vista o imediato depósito do lance com sinal de pelo menos QUARENTA por cento (40%) do valor da alienação deferida pela autoridade judicial, e o restante (60%) a prazo, garantido pela penhora sobre o mesmo bem.

Se as partes acordarem, o Juiz poderá aceitar o valor do sinal em percentual menor ao previsto acima, bem como autorizar a arrematação de bens móveis mediante pagamento a prazo, sendo que em qualquer hipótese, o depositário do bem será o próprio arrematante, que deverá assinar, na data em que fizer o seu lance, o compromisso ou o auto respectivo, perante o Juízo da execução, sob as penas da lei. O pagamento do saldo pelo arrematante, será feito de acordo com o prazo, a modalidade e as condições estipuladas ou aceitas pelo Juiz.

E, para chegar ao conhecimento dos interessados e passado o presente EDITAL que será publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO E AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME, na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750-Térreo.
DADO e PASSADO nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos 09 dias do mês de OUTUBRO do ano de 1998. Eu, (OSCAR MIRANDA), digitei o presente e Eu, (BENEDITO MARQUES DE MATOS), Diretor de Secretaria, em substituição, subscrevi.

O JUIZ:
JORGE ANTONIO RAMOS VIEIRA
Juiz do Trabalho

4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA (PRAZO DE CINCO DIAS)

A Doutora MARIA LÚCIA TEIXEIRA MACHADO, Juíza do Trabalho, na Presidência da MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. FAZ SABER QUE, através do presente Edital, fica citado o reclamado/executado SIND. DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEÍCULOS RODOV. DE BELÉM E ANANINDEUA que ora se encontra em lugar incerto e não sabido, nos autos do processo nº 4º JCJ-1540/97, em que figura como reclamante/exequente, MÔNICA DE FÁTIMA OLIVEIRA LEITE, para pagar em 48(quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de R\$-3.005,05 (TRÊS MIL E CINCO REAIS E CINCO CENTAVOS), referente ao principal e demais parcelas. Caso não pague, nem garanta a execução no prazo legal, proceder-se-á à penhora em tantos bens quantos bastem para a integral liquidação da dívida, até nos ulteriores de direito até o final. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 08 de outubro de 1998. Eu,.....(Marcelo Lira Pinheiro), Técnico Judiciário, digitei. E eu,.....(Marcos França Leão), Diretor de Secretaria, subscrevi. MARIA LÚCIA TEIXEIRA MACHADO Juíza do Trabalho.

EDITAL DE PRAÇA (PRAZO DE VINTE DIAS).

A Doutora MARIA LÚCIA TEIXEIRA MACHADO, Juíza do Trabalho, em exercício na MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele notícia tiverem, que no dia 23 de novembro de 1998, às 16:00 horas, na sede desta MM. Junta, a Trav. D. Pedro I, nº 750, será levado a Hasta Pública para quem oferecer o maior lance sobre a avaliação de Oficial de Justiça, o bem penhorado nos autos dos Processos nº's 4º- JCJ-193/98, em que são partes, JOSÉ MARIA VASCONCELOS PAIVA, reclamante e SOCIEDADE CIVIL CENTRO DE ESTUDOS DELTA, reclamado, e que é o seguinte: "...01 (UMA) MÁQUINA IMPRESSORA GRÁFICA OFF-SER, MARCA SOLNA-125 PLUS, Nº DE SÉRIE 12.516, COR AMARELA, FORMATO 2, FUNCIONANDO, BOM ESTADO..."; AVALIADA EM R\$-11.000,00 (ONZE MIL REAIS). Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando desde logo ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do valor da arrematação, completando o valor em 24 horas, sob pena de perda do sinal. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará. Dado e passado nesta cidade de Belém aos 08 de outubro de 1998. Eu,.....(Marcelo Lira Pinheiro), Técnico Judiciário, digitei. E eu,.....(Marcos França Leão), Diretor de Secretaria, subscrevi. MARIA LÚCIA TEIXEIRA MACHADO, Juíza do Trabalho.

EDITAL DE PRAÇA (PRAZO DE VINTE DIAS)

A Doutora MARIA LÚCIA TEIXEIRA MACHADO, Juíza do Trabalho, em exercício na MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele notícia tiverem, que no dia 23 de novembro de 1998, às 15:30 horas, na sede desta MM. Junta, a Trav. D. Pedro I, nº 750, será levado a Hasta Pública para quem oferecer o maior lance sobre a avaliação de Oficial de Justiça, o bem penhorado nos autos dos Processos nº's 4º- JCJ-254/91, em que são partes, MARIA MARQUES CRAVEIRO, reclamante e HOSPITAL SÃO MARCOS S/A, reclamado, e que é o seguinte: "...01 (UM) TERRENO EDIFICADO COM O PRÉDIO COLETADO SOB O NÚMERO 976, ANTIGO NÚMERO 476, SITUADO À TRAVESSA DOM PEDRO I, CONSTITUÍDO DE 02(DUAS) ÁREAS HOJE FORMANDO UM SÓ TODO, NO PERÍMETRO COMPREENDIDO ENTRE AS RUAS JERÔNIMO PIMENTEL E BERNAL DO COUTO, NESTA CIDADE, MEDINDO 23,80 METROS DE FRENTE POR 61,60 DITOS DE FUNDOS EM QUALQUER DE SUAS LATERAIS, TIENDO A LINHA TRAVESSÃO DOS FUNDOS 23,80 METROS, CONFINANDO DE AMBOS OS LADOS COM QUEM DE DIREITO, INSCRITO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - 2º OFÍCIO, DESTA CIDADE, AS FOLHAS 192, DO LIVRO 3-T, SOB O NÚMERO 27.357; AVALIADO EM R\$- 350.000,00 (TREZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)...". Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando desde logo ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do valor da arrematação, completando o valor em 24 horas, sob pena de perda do sinal. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará. Dado e passado nesta cidade de Belém aos 08 de outubro de 1998. Eu,.....(Marcelo Lira Pinheiro), Técnico Judiciário, digitei. E eu,.....(Marcos França Leão), Diretor de Secretaria, subscrevi. MARIA LÚCIA TEIXEIRA MACHADO, Juíza do Trabalho.

EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA (PRAZO DE CINCO DIAS)

A Doutora MARIA LÚCIA TEIXEIRA MACHADO, Juíza do Trabalho, na Presidência da MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. FAZ SABER QUE, através do presente Edital, fica citada a lituconsorte MARIA CRISTINA ADRIANO PARISI que ora se encontra em lugar incerto e não sabido, nos autos do processo nº 4º JCJ-679/98, em que figura como reclamante/exequente, RAIMUNDA MARIA RIBEIRO MACIEL, para pagar em 48(quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de R\$-621,23 (SEISCENTOS E VINTE E UM REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), referente ao principal e demais parcelas. Caso não pague, nem garanta a execução no prazo legal, proceder-se-á à penhora em tantos bens quantos bastem para a integral liquidação da dívida, até nos ulteriores de direito até o final. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 09 de outubro de 1998. Eu,.....(Marcelo Lira Pinheiro), Técnico Judiciário, digitei. E eu,.....(Marcos França Leão), Diretor de Secretaria, subscrevi. MARIA LÚCIA TEIXEIRA MACHADO Juíza do Trabalho.

CONCURSO C-293 - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DA 8ª REGIÃO

AVISO

Faço público, que o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em sessão a realizar-se às 14 horas do dia 22 de outubro de 1998, proclamará o resultado do Concurso C-293, para provimento de cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 8ª Região.

Belém, 14 de outubro de 1998.
GLADYS MARGARET SKEETE
Secretária Geral da Presidência

PROCESSOS JULGADOS NA SESSÃO DE 13.10.98 RELAÇÃO 40/98 - 4ª TURMA

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 2425/98. RECORRENTE: INTEGRAL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. Dr. Paulo de Tarso Bandeira Pinheiro. RECORRIDO: VALDIZO FERREIRA ALMEIDA. Drª Leslie Fernanda Fernandes Franchetti. RELATOR: Juiz Manoel Vieira.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Tendo a reclamada admitido que o trabalho executado pelo reclamante era insalubre, cabia-lhe o ônus de provar que os EPIs fornecidos anulavam o agente causador da insalubridade, sob pena de deferimento da parcela, como *in casu*. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS RECURSOS; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A R. SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 2583/98. RECORRENTES: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A - BANPARÁ. Dr. Carlos Augusto Menezes Sampaio. GEORGINA CRUZ COSTA. Dr. José Raimundo Weyl Albuquerque Costa. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Mário Martins Júnior.
EMENTA: HORAS EXTRAS - Fica mantida a sentença que condenou o reclamado ao pagamento das horas extras à reclamante, considerando o que dispõe o art. 333, II, do CPC. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS RECURSOS; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR PROVIMENTO AO DA RECLAMANTE E DAR

PARCIAL PROVIMENTO AO DO RECLAMADO PARA, REFORMANDO EM PARTE A R. SENTENÇA RECORRIDA, EXCLUIR DA CONDENÇÃO A PARCELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MANTIDA A R. DECISÃO EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS. CUSTAS, COMO FIXADAS NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 2908/98. RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. Drª Mary Francis Pinheiro de Oliveira. RECORRIDO: EDILSON CORREIA E SILVA. Dr. José Raimundo Weyl Albuquerque Costa. RELATOR: Juiz Mário Martins Júnior.

EMENTA: BANCÁRIO COM JORNADA DIÁRIA DE OITO HORAS. APLICAÇÃO DO DIVISOR DE 220 PARA APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Nos cálculos de apuração de horas extras de bancário que se enquadra na exceção do § 2º, do art. 224 da CLT deve ser considerado o divisor de 220, pois sua jornada não é a normal de seis horas diárias, mas sim de oito horas. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA, REFORMANDO EM PARTE A R. SENTENÇA RECORRIDA, REDUZIR PARA 4 (QUATRO) HORAS POR SEMANA AS HORAS EXTRAS DIFERIDAS E DETERMINAR A APLICAÇÃO DO DIVISOR 220 PARA O CÁLCULO DESTAS, MANTIDA A R. DECISÃO EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO AS CUSTAS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 3048/98. RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. Drª Mary Francis Pinheiro de Oliveira. RECORRIDA: FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA. Dr. Valteir Gomes Rezende. RELATOR: Juiz Mário Martins Júnior.
EMENTA: PROVA TESTEMUNHAL. PEQUENAS DIVERGÊNCIAS. VALIDADE. A ocorrência de pequenas divergências nos depoimentos prestados pelas testemunhas são normais e, em momento algum invalidam a prova testemunhal, já que cada indivíduo tem um poder de percepção próprio. Aliás, pelo contrário, ocorreria invalidação se todos os depoimentos fossem idênticos, sem nenhum desencentro, pois aí sim, haveria demonstração de que as testemunhas teriam sido "industrializadas", com o fim único de beneficiar o réu. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR A R. SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 3358/98. RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO AMAPÁ S/A - BANAP. Dr. Cesário Pieri Júnior. RECORRIDO: MARCELO JERFPERSON BARBOSA OLIVEIRA. Dr. Antônio Fernando da Silva e Silva. RELATOR: Juiz Mário Martins Júnior.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Reforma-se a r. sentença para excluir da condenação a parcela de gratificação de função, porque as provas dos autos não autorizam o seu deferimento. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA, REFORMANDO EM PARTE A R. SENTENÇA RECORRIDA, EXCLUIR DA CONDENÇÃO A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO, REDUZIR AS HORAS EXTRAS PARA DUAS (02) POR DIA, E ATRIBUIR AO RECLAMADO, DE OFÍCIO, O ÔNUS DE CALCULAR, RETER E RECOLHER OS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E PARA O IMPOSTO DE RENDA, INCIDENTES SOBRE PARCELAS REMUNERATÓRIAS; AINDA SEM DIVERGÊNCIA, MANTER A R. DECISÃO EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS. CUSTAS, COMO FIXADAS NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 3345/98. RECORRENTES: MARCOS DA COSTA PRUGONE. Dr. José Carlos Jorge Melim. BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. Dr. Carlos Augusto Menezes Sampaio. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATORA: Juíza Maria Luíza de Brito.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - Indevida a parcela, após a transferência haver se tornado definitiva e decorrente de promoção para um cargo de chefia, exercido no local por um período de três anos, tendo o reclamante de tal forma se integrado ao novo meio, a ponto de explorar um negócio próprio administrado por um preposto. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMADO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO RECLAMANTE PARA, REFORMANDO, EM PARTE A R. SENTENÇA RECORRIDA, DEFERIR O PAGAMENTO DE TRABALHO AOS SÁBADOS E DOMINGOS NO PERÍODO DE 1995 ATÉ A DISPENSA, COM EXCEÇÃO DO PERÍODO ENTRE FEVEREIRO E DEZEMBRO DE 1995, QUANDO ESTEVE EM GOZO DE LICENÇA NÃO REMUNERADA; 2 (DUAS) DIÁRIAS SEMANAIS, NO PERÍODO NÃO PRESCRITO DE 24/03/93 a 06/02/94; E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA NOS 90 (NOVENTA) DIAS INICIAIS, APÓS A SUA MUDANÇA PARA A AGÊNCIA DE SENADOR PORFÍRIO, MANTENDO A R. DECISÃO EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS, COMO FIXADAS NO 1º GRAU.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 3774/98. RECORRENTES: MARIA DO CÉU MOREIRA MIRANDA. Drª Erlene Gonçalves Lima. EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSBEL RIO LTDA. Drª Maria do Socorro Mirlha de Paiva Neves. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATORA: Juíza Maria Luíza de Brito.
EMENTA: I. REINTEGRAÇÃO - Qualquer que seja a espécie de estabilidade, o seu detentor faz jus à sua reintegração ao emprego, desde que não esteja esgotado o período em que ela vigora. II. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Litiga de má-fé a parte que apresentará pretensões anteriores e posteriores ao período em que vigorou o contrato de trabalho, baseadas em acordãos que não lhe são aplicáveis e em leis revogadas. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHES PROVIMENTO, E ACOLHER O REQUERIMENTO DA D. PROCURADORIA DO TRABALHO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 01, DESTE E. TRIBUNAL, REFERENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS, MANTIDA A R. DECISÃO EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS, COMO FIXADAS NO 1º GRAU.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 3605/98. RECORRENTE: NAIÁ MARIA DE OLIVEIRA MOURA. Drª Erlene Gonçalves Lima. RECORRIDA: EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSBEL RIO LTDA. Drª Maria do Socorro Mirlha de Paiva Neves. RELATORA: Juíza Maria Luíza Brito.
EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO - O desvio de função somente enseja pagamento de diferenças salariais, quando as atividades realmente exercidas correspondem a uma função, cujo salário é superior àquele de fato percebido, tendo ficando provado

que a reclamante apenas auxiliava a Encarregada pelo Departamento do Pessoal, cujo salário mais elevado decorria, também, da maior responsabilidade que lhe era atribuída. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR A R. DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, PREJUDICADO O EXAME DO REQUERIMENTO DO D. MINISTÉRIO PÚBLICO, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS, COMO FIXADAS NO 1º GRAU.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 3564/98. RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD. Dr. Washington de Ávila Filho. RECORRIDA: DEUSIMAR DE JESUS LOPES DE CASTRO. Dr. Eliane de Fátima Chaves Moussallém. RELATORA: Juíza Maria Luíza de Brito. EMENTA: HORAS *IN ITINERE*. EXIGIBILIDADE - Estando provado nos autos a utilização de condução fornecida pela reclamada, e que o local não era servido por transporte público regular, procedem as horas *in itinere* pelo período gasto nesse deslocamento. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A R. DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS, COMO FIXADAS NO 1º GRAU.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 3422/98. RECORRENTES: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD. Dr. Washington de Ávila Filho. JOSÉ ANTÔNIO ARAÚJO DIAS. Dr. Clóvis Modesto Figueiredo. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATORA: Juíza Maria Luíza Brito. EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE DIREITOS - Os direitos trabalhistas, diante da inferioridade econômica do trabalhador, são irrenunciáveis e, por esta razão, não possui validade jurídica a transação firmada entre a reclamada e seu empregado, sem assistência do sindicato de classe do obreiro e sem haver sido submetido a homologação pela Justiça do Trabalho. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO RECURSO DA RECLAMADA, PORQUE DESERTO, E CONHECER DO APELO RECLAMANTE; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA, REFORMANDO, EM PARTE, A R. SENTENÇA, DEFERIR A PARCELA DE 40% DO VALOR DAS HORAS *IN ITINERE*, NÃO QUITADA EM DECORRÊNCIA DE TRANSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA PELO JUÍZO COMPETENTE; EM RAZÃO DO REQUERIMENTO DA D. PROCURADORIA, DETERMINAR A APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 01, DESTA EGRÉGIA CORTE, QUANTO AOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, MANTIDA A R. SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS, COMO FIXADAS NO 1º GRAU.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 2784/98. RECORRENTE: MANOEL MARIA DE SOUZA SANTOS. Dr. Edilene Gonçalves Lima. RECORRIDA: BELÉM PISCARIA S.A. Dr. Haroldo Alves dos Santos. RELATOR: Juiz Mário Martins Júnior. EMENTA: HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO. Devem ser deferidas horas extras quando verificado nos autos que o labor do reclamante extrapolava as 44 horas semanais, além, portanto, do permissivo constitucional. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO, FUNDADA EM CERCEAMENTO DE DEFESA, POR FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA, REFORMANDO EM PARTE A R. SENTENÇA RECORRIDA, DEFERIR AS PARCELAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO, REFERENTE AO SEGUNDO CONTRATO, E HORAS EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNOS QUANTO AO TERCEIRO CONTRATO, COM REPERCUSSÕES SOBRE AVISO PRÉVIO, 11/12 DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, COM 1/3, 8/12 DE 13º SALÁRIO/97 E FGTS COM 40%, ALÉM DE REPERCUSSÃO DE HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, E, EM RAZÃO DO REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, ATRIBUIR À RECLAMADA OS ENCARGOS PREVISTOS NO ENUNCIADO Nº 1 DESTA EGRÉGIA CORTE; AINDA SEM DIVERGÊNCIA, MANTER A R. DECISÃO EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 3105/98. RECORRENTES: ALÔ BRASIL DIESEL MARABÁ VEÍCULOS E PEÇAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Dr. Leslie Fernanda Fernandes Franchetti. DÉBORA FERNANDES PEREIRA. Dr. Ocilda Maria Pereira Nunes. RECORRIDAS: AS MESMAS. RELATOR: Juiz Mário Martins Júnior. EMENTA: HORAS EXTRAS. Uma vez comprovada a prorrogação da jornada laborada pela reclamante, é de ser mantida a r. sentença recorrida. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS RECURSOS; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR A R. SENTENÇA RECORRIDA, E EM RAZÃO DO REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATRIBUIR À RECLAMADA O ÔNUS DE CALCULAR, RETER E RECOLHER, AO TESOURO NACIONAL E AO INSS, RESPECTIVAMENTE, O IMPOSTO DE RENDA E AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A CONDENAÇÃO, MANTENDO A R. DECISÃO EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 2910/98. RECORRENTE: DOMINGOS DE SOUZA SANTOS. Dr. Francisco de Assis Carvalhais Rodrigues. RECORRIDA: ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. Dr. Helder Wanderley Oliveira. RELATOR: Juiz Mário Martins Júnior. EMENTA: NULIDADE DE CONTRATAÇÃO. A não observância da exigência constitucional prevista no art. 37, inciso II, da Carta Magna, importa na nulidade do ato de contratação, a qual não gera efeitos ou direitos de qualquer natureza. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES, E CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR A R. SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 3403/98. RECORRENTE: RAIMUNDO FÉLIX FERREIRA. Dr. Edilene Gonçalves Lima. RECORRIDA: PROMAR PISCARIA INDUSTRIAL S.A. Dr. Bruno Garcia de Castro. RELATOR: Juiz Mário Martins Júnior.

EMENTA: HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO. Devem ser deferidas horas extras quando verificado nos autos que o labor do reclamante extrapolava as 44 horas semanais, além, portanto, do permissivo constitucional. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA, REFORMANDO EM PARTE A R. SENTENÇA RECORRIDA, DEFERIR AO RECLAMANTE O PAGAMENTO DE 04 (QUATRO) HORAS EXTRAS SEMANAIS, COM PERCENTUAL DE 50%, COM REFLEXOS SOBRE AVISO PRÉVIO, TODAS AS FÉRIAS, COM 1/3, 13º SALÁRIO NÃO PRESCRITOS E SOBRE O FGTS, COM 40%, E AINDA, SOBRE OS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS; DEFERIR 08 (OITO) ADICIONAIS NOTURNOS, COM REPERCUSSÃO SOBRE AVISO PRÉVIO, TODAS AS FÉRIAS, COM 1/3, 13º SALÁRIO NÃO PRESCRITOS E SOBRE O FGTS, COM 40%, DO PERÍODO NÃO PRESCRITO, E, EM RAZÃO DO REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATRIBUIR À RECLAMADA OS ENCARGOS PREVISTOS NO ENUNCIADO Nº 1 DESTA EGRÉGIA CORTE; AINDA SEM DIVERGÊNCIA, MANTER A R. DECISÃO EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 3104/98. RECORRENTE: CENTRO CARDIOLÓGICO DO PARÁ S/C LTDA. Dr. Almerindo Augusto de Vasconcellos Trindade. RECORRIDOS: SUELY MEDEIROS DO NASCIMENTO. Dr. Meire Costa Vasconcelos. HOSPITAL SÃO MARCOS S.A. Dr. Antônio Eridino Braga. JACY DA SILVA ALVES. Dr. Francisco Lindolfo Coelho dos Santos. RELATOR: Juiz Mário Martins Júnior. EMENTA: CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DISTINÇÃO ENTRE REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS E EMPREGADORES. O artigo 10, inciso II, letra a do Ato das Disposições Transitorias da Constituição Federal de 1988, faz restrição ao representante dos empregadores, tendo em vista este ser designado, e não eleito, para cargo de direção de CIPAs. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA, REFORMANDO EM PARTE A R. SENTENÇA RECORRIDA, DECLARAR NÃO DETENTORA DE GARANTIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA A RECLAMANTE SUELY MEDEIROS DO NASCIMENTO, POR SER MEMBRO DA CIPA REPRESENTANTE DO EMPREGADOR, NOS TERMOS DO ART. 164, §2º, DA CLT, E ART. 10, INCISO II, ALÍNEA "A", DO ADCT, REVOGANDO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM SEU FAVOR, MANTIDA A R. DECISÃO EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 3542/98. RECORRENTE: EDV - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES LTDA. - ME. Dr. Deusdedith Freire Brasil. RECORRIDO: ANDRÉ LUIZ SOUZA DOS REIS. Dr. Cleide Helena Avelar Fernandes. RELATORA: Juíza Maria Luíza Brito. EMENTA: VALOR DA CONDENAÇÃO. DEPÓSITOS RECURSAIS - O valor fixado pela Junta, para efeito de depósitos recursais, resulta de um arbitramento, em que são levadas em consideração as parcelas que constaram da condenação, além de juros e atualização, parcelas acessórias que resultam de previsão legal. *In casu*, o valor arbitrado está perfeitamente compatível com os parâmetros da condenação e a sua fixação não ultrapassou os limites legais. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; SEM DIVERGÊNCIA, DEIXAR DE CONSIDERAR OS DOCUMENTOS DE FLS. 55/63, PORQUE JUNTADOS A DESTEMPO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA, REFORMANDO, EM PARTE, A R. SENTENÇA RECORRIDA, REDUZIR PARA 07, POR NOITE, OS ADICIONAIS NOTURNOS, NO PERÍODO DE 28/06 A 26/07/97; E EM RAZÃO DO REQUERIMENTO DA D. PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO, DETERMINAR A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ENUNCIADO Nº 01 DESTA EGRÉGIA CORTE, REFERENTE AOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, MANTIDA A R. DECISÃO EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS, COMO FIXADAS NO 1º GRAU.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 3699/98. RECORRENTE: CIPRIANO DE SOUSA GONÇALVES. Dr. Antônio dos Santos Dias. RECORRIDA: DECOL - DECORAÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. Dr. José Maria Tuma Haber. RELATORA: Juíza Maria Luíza Brito. EMENTA: NULIDADE DO PROCESSO - Deve ser acatada a alegação do reclamante de que a sentença foi proferida em desacordo com as provas dos autos, com a Lei e a jurisprudência reguladora do processo, eis que a Junta desprezou importante elemento para o descobrimento da verdade, quando indeferiu pedido da reclamada, respaldado em prova documental, para chamar à lide a empresa Augustinho Jardim Ferreira, para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; SEM DIVERGÊNCIA, ACOLHER A NULIDADE DO PROCESSO SUSCITADA PELO RECLAMANTE E DETERMINAR A BAIXA DOS AUTOS A MM. JUNTA DE ORIGEM, PARA QUE SEJA PROCEDIDO O CHAMAMENTO À LIDE DA EMPRESA AUGUSTINHO JARDIM FERREIRA - ME, NA QUALIDADE DE LITISCONSORTE PASSIVO, PROSEGUINDO A JUNTA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL COMO ENTENDER DE DIREITO; PREJUDICADO O EXAME DO REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS, PELA RECLAMADA, NA QUANTIA DE R\$ 20,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR DE R\$ 1.000,00.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 3572/98. RECORRENTE: TRANSGARRANCHIO - RAIMUNDO F. PAIVA - ME. Dr. José Octávio Ferreira França. RECORRIDO: ANTÔNIO DE JESUS SILVA BATISTA. Dr. Enilda de Freitas Fagundes Rodrigues. RELATORA: Juíza Maria Luíza Brito. EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. PERÍODO ANTERIOR À ANOTAÇÃO NA CTPS - Constitui ônus da reclamada a prova de inexistência de relação de emprego no período anterior àquele anotado na Carteira de Trabalho do empregado. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; SEM DIVERGÊNCIA, DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DA CAPA DOS AUTOS E DEMAIS REGISTROS, PARA QUE CONSTE O NOME DA RECLAMADA TRANSGARRANCHIO - RAIMUNDO F. PAIVA - ME; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA, REFORMANDO, EM PARTE, A R. SENTENÇA RECORRIDA, CONSIDERAR O RECLAMANTE CARENTE DE AÇÃO NO PERÍODO DE 12/05/96 A 01/09/96, EXCLUINDO AS PARCELAS DE FÉRIAS COM 1/3, 13º SALÁRIO, FGTS COM 40% E HORAS EXTRAS; EXCLUIR, AINDA, A INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO;

DETERMINAR A APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 01, DESTA EGRÉGIA CORTE, QUANTO AOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, MANTENDO A R. SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS, COMO FIXADAS EM PRIMEIRO GRAU.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 3764/98. RECORRENTE: ALESSANDRO LOPES ARAÚJO. Dr. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia. RECORRIDA: AGROINDÚSTRIA CARAPARU LTDA. - ME (EDISON PEDRINHA). RELATORA: Juíza Maria Luíza Brito. EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA - Tendo a reclamada negado a relação de emprego, porém admitida a prestação de serviços pelo reclamante a título de relação familiar, por ser o autor filho de um seu ex-empregado, arraiu para si o ônus de provar o fato modificativo do direito do autor, que é a relação familiar que diz ter havido entre as partes. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A R. DECISÃO RECORRIDA, RECONHECER A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE AS PARTES, DETERMINANDO A BAIXA DOS AUTOS À MM. JUNTA PARA QUE APRECIÉ AS DEMAIS QUESTÕES, COMO ENTENDER DE DIREITO, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO. INVERTA-SE O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, COMINANDO AS CUSTAS DA SENTENÇA À RECLAMADA.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 3588/98. RECORRENTE: DABEL - DISTRIBUIDORA AMAZONENSE DE BEBIDAS LTDA. Dr. José Edson Guimarães Lopes. RECORRIDO: ANTÔNIO MANOEL RIBEIRO DE LIMA. Dr. Elias Salviano Farias. RELATORA: Juíza Maria Luíza Brito. EMENTA: HORAS EXTRAS. REGISTROS DE PONTO ANOTADOS PELO PRÓPRIO EMPREGADO - Deve ser reformada a sentença que deferiu horas extras, sem considerar a declaração do reclamante, de que ele próprio fazia seus registros de ponto, os quais refletem a sua jornada. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA, REFORMANDO, EM PARTE, A R. SENTENÇA RECORRIDA, REDUZIR O NÚMERO DE HORAS EXTRAS DEFERIDAS PARA 30 MIN. POR DIA, DE SEGUNDA-FEIRA A SÁBADO, NA CONSTÂNCIA DO PACTO LABORAL, COM O ABATIMENTO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS E AS REPERCUSSÕES DEFERIDAS, EXCETO A REPERCUSSÃO SOBRE O SALDO DE SALÁRIOS; DETERMINO A OBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO Nº 01, DESTA EGRÉGIA TRIBUNAL, QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E PARA O IMPOSTO DE RENDA, MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS, COMO FIXADAS NO 1º GRAU.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 3551/98. RECORRENTE: DINÂMICA ASSESSORIA DE CRÉDITOS E COBRANÇAS S/C LTDA. Dr. Gilda Maria Rocha Ferreira. RECORRIDO: PEDRO PAULO MENDES TAVARES. Dr. Maria Regina Cardoso Rodrigues. RELATORA: Juíza Maria Luíza de Brito. EMENTA: DIGITADOR. INAPLICABILIDADE DE CONVENÇÃO COLETIVA - Sendo a reclamada uma empresa cujo objetivo social é a cobrança de créditos de terceiros, reforma-se a sentença que reconheceu a existência da categoria diferenciada de digitador, com base em norma coletiva que abrange apenas os empregados em empresa de processamento de dados e que, também, é inaplicável ao litígio, por haver sido firmada em data posterior ao término do contrato de trabalho que vigorou entre as partes. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NÃO ACOELHER OS DOCUMENTOS DE FLS. 77/83, PORQUE JUNTADOS INTIMPESTIVAMENTE; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A R. DECISÃO RECORRIDA, JULGAR A RECLAMAÇÃO TOTALMENTE IMPROCEDENTE; PREJUDICADO O REQUERIMENTO DA D. PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO. INVERTA-SE O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, COMINANDO AS CUSTAS DA SENTENÇA AO RECLAMANTE, DE CUJO PAGAMENTO FICA ISENTO, NA FORMA DA LEI.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 4299/98. RECORRENTE: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA. Dr. Mário Roberto Raiol Fagundes. RECORRIDA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA. Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito. RELATOR: Juiz Raimundo Machado. EMENTA: COISA JULGADA. ACORDO JUDICIAL - Restando provado que o reclamante, através de acordo judicialmente homologado, renunciou a todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho com a reclamada, não se pode deferir qualquer parcela inerente ao referido vínculo empregatício, sob pena de ofensa à coisa julgada. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A R. SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 3917/98. RECORRENTES: VALDIR MONTEIRO COSTA. Dr. Israelides Holanda de Castro. BOMPREÇO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE. Dr. Francisco Soares Napoleão. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Raimundo Machado. EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO PRETENTÁRIA - Ao pedido de diferenças de depósitos de FGTS aplica-se a prescrição do § 5º, do art. 2º da Lei nº 8.036/90, referendada pelo Enunciado 95 do C. TST, pois o FGTS não se caracteriza como verba de cunho meramente salarial. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS RECURSOS; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMADO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE PARA, REFORMANDO A R. DECISÃO RECORRIDA, DEFERIR 2 HORAS EXTRAS POR DIA EFETIVAMENTE TRABALHADO, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, COM AS REPERCUSSÕES REQUERIDAS NA INICIAL, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS EM CONTRACHEQUES SOB ESTA RUBRICA, MANTENDO A R. DECISÃO EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 4180/98. RECORRENTES: LUCINILDO SILVA CAMPOS. Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello. LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. Dr. Paulo Brito Chermont. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Raimundo Machado. EMENTA: HORAS EXTRAS - PAGAMENTO DEVIDO AO GERENTE COM PODER DE GESTÃO LIMITADO E SEM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - Não

pode ser considerado gerente, no sentido estrito do termo, o empregado subordinado, a nível local, a uma chefia hierarquicamente superior, uma vez que não tem efetivamente poder de gestão. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS RECURSOS; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA, POR FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE PARA ESTENDER DURANTE TODO O PERÍODO DO PACTO LABORAL NÃO ABRANGIDO PELA PRESCRIÇÃO, AS HORAS EXTRAS DEFERIDAS PELA MM. JUNTA, COM AS DEVIDAS REPERCUSSÕES, MANTENDO A R. DECISÃO EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/AP 3853/98. AGRAVANTE: HIAM GHASSAM DE VASCONCELOS. Dr. Bruno Garcia de Castro. AGRAVADO: MINIZETH ALENCAR DE SOUZA. Dr. Márcio Mota Vasconcelos. RELATOR: Juiz Raimundo Machado. EMENTA: ESPOSA DE ACIONISTA DE EMPRESA EXECUTADA - CORRESPONSABILIDADE QUANTO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - Mantém-se a penhora no terminal telefônico se a proprietária deste é esposa do Diretor-Presidente da empresa executada. Responsabilidade que se presume por falta de juntada aos autos do contrato social da empresa e porque os referidos terminais estão instalados na própria empresa. A certidão de casamento, atestando que a união se deu com separação total de bens, é insuficiente para desconstituir a presunção da responsabilidade, porque não impede que as partes possuam empreendimento em conjunto. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. DECISÃO AGRAVADA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/AP 4218/98. AGRAVANTE: RUI ALBERTO COELHO DA COSTA. Dr. José Suerley de Aguiar da Cunha. AGRAVADO: JOSÉ MANUELITO BARBOSA DE SOUSA. Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte. RELATOR: Juiz Raimundo Machado. EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL - Mesmo que haja penhora de bens garantindo a execução, o depósito recursal é condição indispensável para a admissibilidade do Agravo de Petição. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO PORQUE DESERTO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/AP 3107/98. AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ITAITUBA - PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. Mário César Lima Aguiar. AGRAVADAS: MARIA JOSÉ CRUZ BEZERRA, MARIA IVANILDE DE FREITAS TEIXEIRA, MARINETE ARAÚJO FEITOSA, RAIMUNDA DA SILVA REIS, MARIA ZORAIDA ALMEIDA NASCIMENTO E OUTRAS. Dr. Djalma de Lima. RELATOR: Juiz Raimundo Machado. EMENTA: JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA Os juros e a correção monetária incidentes na execução de débitos oriundos de sentença judicial na esfera trabalhista decorrem de expressa determinação legal. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS, POR FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. DECISÃO AGRAVADA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 3249/98. RECORRENTE: MECOMINAS - MECANIZAÇÃO E EMPREENHIMENTOS LTDA. Dr. Paulo de Tarso Bandeira Pinheiro. RECORRIDO: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS. Dr. Isabel Pereira Cruz. RELATORA: Juíza Maria Luíza de Brito. EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPROCEDÊNCIA - Não é de ser acolhido pedido para pagamento de adicional de insalubridade, quando comprovado nos autos que o lixo era colocado em caçambas, de onde era retirado mecanicamente pelo caminhão operado pelo reclamante que, além disso, recebia botas, luvas, máscaras e outros equipamentos de proteção. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA, REFORMANDO, EM PARTE, A R. SENTENÇA RECORRIDA, JULGAR IMPROCEDENTE A PARCELA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E RESPECTIVAS INCIDÊNCIAS, MANTENDO A R. DECISÃO EM SEUS DEMAIS TERMOS; DETERMINAR A APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 01, deste E. Tribunal, quanto às contribuições previdenciárias e para o imposto de renda, conforme a fundamentação. Custas, como fixadas no 1º grau.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 3167/98. RECORRENTE: JARI CELULOSIS/A. Dr. Juracy Barata Jucá Neto. RECORRIDO: JOSÉ FERNANDES VILELA. Dr. Walber Luiz de Souza Dias. RELATORA: Juíza Maria Luíza de Brito. EMENTA: DESERÇÃO - Nos termos do art. 7º da Lei nº 5584/70, a comprovação do depósito da condenação terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO RECURSO, PORQUE DESERTO, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS, COMO FIXADAS NO 1º GRAU.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 3701/98. RECORRENTE: SERVINORTE SERVIÇOS GERAIS LTDA. Dr. Cristina Socorro Souza Alves da Silva. RECORRIDO: JOSÉ ADAUTO DE PAIVA OLIVEIRA. Dr. Paulo César Henriques Pereira. RELATORA: Juíza Maria Luíza de Brito. EMENTA: I - DEMISSÃO POR RESCISÃO ATÍPICA - Correta a atitude da reclamada, que aplicou a demissão por rescisão atípica, modalidade prevista em sentença normativa proferida em dissídio coletivo da categoria, após esgotamento dos prazos nela previstos para que o reclamante se submetesse a curso de treinamento, considerado indispensável para o exercício da atividade de vigilante. II - FÉRIAS PAGAS E NÃO GOZADAS - Avisos e recibos de férias, regulares do ponto de vista formal e devidamente assinados pelo empregado, gozam de presunção relativa de validade, não só do pagamento mas, também, do gozo das férias, presunção esta que só pode ser elidida por prova testemunhal segura e confiável. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O EXMO. JUIZ

REVISOR, DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A R. DECISÃO RECORRIDA, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO; PREJUDICADO O REQUERIMENTO DO D. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS, PELO RECLAMANTE, NA QUANTIA DE R\$-40,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR ARBITRADO DE R\$-2.000,00, DE CUJO PAGAMENTO FICA ISENTO, NA FORMA DA LEI.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/AP 3688/98. AGRAVANTE: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP. Dr. Karen Pontes Richardson. AGRAVADO: EDUARDO MAGNO PATRIARCHA. Dr. Marcelo Silva de Freitas. RELATORA: Juíza Maria Luíza de Brito. EMENTA: CÁLCULOS DE DÉBITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL - O art. 39 da Lei nº 8.177/91 determina que o débito trabalhista não satisfeito na época própria seja corrigido pela TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A R. DECISÃO AGRAVADA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/AP 3627/98. AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA. Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes. AGRAVADA: SANMAR DA SILVA LUZ. Dr.ª Paula Frassinetti Mattos. RELATORA: Juíza Maria Luíza de Brito. EMENTA: COISA JULGADA. LIMITES - A coisa julgada não é absoluta, podendo sofrer limites, nos termos do inciso I, do art. 471, do Código de Processo Civil, quando, em se tratando de relação jurídica continuativa, sobrevir modificação de fato ou de direito. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA, REFORMANDO EM PARTE A R. DECISÃO AGRAVADA, DETERMINAR A LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS À DATA DE IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS DA RECLAMADA; ACOPIAR O REQUERIMENTO DO D. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS, E DETERMINAR A APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 01, DESTE E. TRIBUNAL, MANTIDA A R. DECISÃO EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/AP 2505/98. AGRAVANTES: ÂNGELA MARIA DE MELO FERREIRA, HELENA FRANÇA LEÃO, JOSÉ TADEU COIMBRA SAMPÃO, MARIA IVONE FREITAS DE OLIVEIRA, NELSON PIRES SADALA, PAULO CÉSAR PINTO DA SILVA TORRES, SUSANI MARIA SILVA MALHEIROS DO NASCIMENTO, TILZA MARIA BARBOSA TEIXEIRA, VERA LÚCIA CUNHA RAMOS, WALDEMAR MAUÉS DA COSTA. Dr. Antônio dos Reis Pereira. AGRAVADA: UNIÃO FEDERAL - INAMPS. Dr. Adão Paes da Silva. RELATORA: Juíza Maria Luíza de Brito. EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. MOMENTO PARA INTERPOSIÇÃO - Nos termos do § 3º, do art. 884, da CLT, somente nos embargos à execução é que poderá ser impugnada a sentença de liquidação. Não tendo sido iniciada a execução, com a expedição do competente mandado de citação, é vedada a interposição de agravo de petição, sob pena de supressão de instância. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO, PORQUE INCABÍVEL NA ESPÉCIE, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 3363/98. RECORRENTE: MALU CONFECÇÕES E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. Dr. Vanildo Costa de Oliveira. RECORRIDO: EDMIR CARDOSO DE ANDRADE. Dr. Agnaldo Wellington Souza Correa. RELATOR: Juiz Mário Martins Júnior. EMENTA: PROVA TESTEMUNHAL. PEQUENAS DIVERGÊNCIAS. VALIDADE. A ocorrência de pequenas divergências nos depoimentos prestados pelas testemunhas são normais e, em momento algum invalidam a prova testemunhal. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA, REFORMANDO EM PARTE A R. SENTENÇA RECORRIDA, ATRIBUIR À RECORRENTE O ÔNUS DE CALCULAR, RETER E RECOLHER OS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E PARA O IMPOSTO DE RENDA, INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS DEFERIDAS, MANTIDA A R. SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 2948/98. RECORRENTES: SALUSTRIANO ALVES SANTOS FILHO. Dr. Seno Petri. CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE. Dr. Ivana Maria Pontes Cruz. RECORRIDOS: OS MESMOS E MELO BATISTA ENGENHARIA LTDA. Dr. José Carlos Jorge Melém. RELATOR: Juiz Mário Martins Júnior. EMENTA: HORAS EXTRAS. Segundo o entendimento da maioria da Egrégia Turma, o reclamante conseguiu comprovar o ônus que lhe cabia, com relação ao labor em jornada extraordinária. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO DO RECLAMANTE, E NÃO CONHECER DO RECURSO DA RECLAMADA, PORQUE DESERTO; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O EXMO. JUIZ RELATOR, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE PARA, REFORMANDO EM PARTE A R. SENTENÇA RECORRIDA, DEFERIR 01 (UMA) HORA EXTRA POR DIA, DE SEGUNDA A SÁBADO, NA CONSTÂNCIA DO PACTO LABORAL; SEM DIVERGÊNCIA, DETERMINAR, DE OFÍCIO, A APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 01/98, DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL, QUANTO AOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, MANTENDO A R. DECISÃO EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 3781/98. RECORRENTE: ANTÔNIO JOSÉ SOUZA. Dr. Pedro Rodrigues da Silva. RECORRIDOS: GERALDO OROZINO DE MOURA E VALDECIR OLIVEIRA CAVOLI. RELATOR: Juiz Mário Martins Júnior. EMENTA: VINCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Não se conhece de relação de emprego, quando não provados os requisitos essenciais para sua caracterização (art. 3º da CLT). DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, FICANDO

PREJUDICADO O REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO QUANTO AOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 3221/98. RECORRENTE: JOSÉ AUGUSTO SILVA LOPES. Dr. Régis do Socorro Trindade Lobato. RECORRIDO: Y. WATANABE. Dr. Antônio Miléo Gomes. RELATOR: Juiz Mário Martins Júnior. EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. É de ser mantida a r. decisão recorrida, uma vez que a relação existente entre as partes era de trabalho, não de emprego. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A R. SENTENÇA RECORRIDA, EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 3067/98. RECORRENTE: VARLINDO ALVINO DE MESQUITA. Dr. Ibraim José das Mercês Rocha. RECORRIDA: INDÚSTRIA CERÂMICA DA AMAZÔNIA S.A. - INCA. Dr. Paulo Roberto Almeida Antunes. RELATOR: Juiz Mário Martins Júnior. EMENTA: SALÁRIO IN NATURA - PORCENTAGEM - O salário in natura nunca será superior a 70% do salário auferido pelo empregado, já que é expressamente determinado pelo artigo 82 da CLT que 30% do salário tem que ser pago em espécie. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O EXMO. JUIZ RELATOR, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA, REFORMANDO EM PARTE A R. SENTENÇA RECORRIDA, AMPLIAR O PERCENTUAL DE REEMBOLSO DO RECLAMANTE PARA 50%, RELATIVAMENTE AOS SALÁRIOS DOS MESES DE JULHO A NOVEMBRO DE 1995, 13º SALÁRIO/95 E FÉRIAS, COM 1/3; SEM DIVERGÊNCIA, EM RAZÃO DO REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATRIBUIR À RECLAMADA O ÔNUS DE CALCULAR, RETER E RECOLHER, AO TESOUREIRO NACIONAL E AO INSS, RESPECTIVAMENTE, O IMPOSTO DE RENDA E AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A CONDENAÇÃO, MANTENDO A R. DECISÃO EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 3357/98. RECORRENTE: O. BARBOSA DE SOUSA. Dr. Hélio Antônio Machado. RECORRIDO: JOSÉ CARLOS SILVA COSTA. Dr. Osni Alves Fraiz. RELATOR: Juiz Mário Martins Júnior. EMENTA: INOVAÇÃO DE TESE EM FASE RECURSAL - Não pode ser apreciada, visto que caracteriza supressão de instância, o que é vedado pela lei adjetiva civil. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/AI 4052/98. AGRAVANTE: SASI - SERVIÇOS AGRÁRIOS E SILVICULTURAIS LTDA. Dr. Juracy Barata Jucá Neto. AGRAVADO: LUIZ MARIA DOS REIS. RELATORA: Juíza Maria Luíza de Brito. EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO - A obrigação de efetuar o depósito recursal a cada novo recurso interposto, é prevista em lei e a sua inocorrência enseja a deserção do apelo. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER O R. DESPACHO AGRAVADO, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/AI 4082/98. AGRAVANTE: TRUTH TAXI AÉREO LTDA. Dr. Raimundo Nonato Braga. AGRAVADO: BENEDITO FARIAS COSTA. Dr. Osni Alves Fraiz. RELATORA: Juíza Maria Luíza de Brito. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO - A obrigação de efetuar o depósito recursal é prevista em lei e a sua inocorrência enseja a deserção do apelo. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER O R. DESPACHO AGRAVADO, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/AI 4188/98. AGRAVANTE: JOAQUIM FONSECA NAVEGAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. Dr. Antônio Carlos da Silva Pantoja. AGRAVADOS: CLAUDIONOR MENDES SANTOS E LUIZ CARLOS MARTINS REIS. Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes. RELATORA: Juíza Maria Luíza de Brito. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO - Nos termos do art. 262 do Regimento Interno deste E. Tribunal e do art. 523, parágrafo único, do CPC, o agravo de instrumento deverá ser instruído obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, com a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravante, além de outras peças que a parte considerar necessárias. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR INFRINGIR A NORMA PRESCRITA NOS ARTS. 262 DO REGIMENTO INTERNO DESTE E. TRIBUNAL, E 523, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/AI 4349/98. AGRAVANTE: SORTIL COMÉRCIO LTDA. Dr. Raimundo César Ribeiro Caldas. AGRAVADO: ANTÔNIO CARLOS GOMES DA SILVA. Dr. João Alberto Cruz Nunes de Moraes. RELATORA: Juíza Maria Luíza de Brito. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO - Deve ser mantido despacho que negou seguimento a recurso ordinário, quando este for interposto fora do ocitido legal, pois o prazo para interposição de recurso ordinário é de 8 dias, nos termos do art. 895, a, da CLT. Recurso ordinário interposto fora desse prazo está intempestivo, não podendo ser conhecido. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO, POR FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER O R. DESPACHO AGRAVADO, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 3340/98. RECORRENTE: SIMAPÁ - SIDERURGICA MARABÁ S/A. Dr.ª Marileuda Costa Bezerra. RECORRIDO: JOSÉ CARLOS DOS

SANTOS. Dr.ª Ceilda Maria Pereira Nunes. RELATOR: Juiz Mário Martins Júnior. EMENTA: HORAS EXTRAS - Se as provas constantes dos autos (depoimentos das partes e testemunhas) confirmam o horário de trabalho do reclamante, o pedido de horas extras é julgado procedente. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA, REFORMANDO EM PARTE A R. SENTENÇA RECORRIDA, CONSIDERAR A INSALUBRIDADE NO GRAU MÍNIMO, REDUZINDO O ADICIONAL PARA 10% DO SALÁRIO MÍNIMO LEGAL, E, EM RAZÃO DO REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, ATRIBUIR À RECLAMADA O ÔNUS DE CALCULAR, RETER E RECOLHER OS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E PARA O IMPOSTO DE RENDA, INCIDENTES SOBRE PARCELAS REMUNERATÓRIAS; AINDA SEM DIVERGÊNCIA, MANTER A R. DECISÃO RECORRIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/REXOFF 3089/98. RECLAMANTE: IVONE RODRIGUES DA SILVA. Dr.ª Vilma Aparecida de Souza Chavaglia. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE VIGIA - PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. José Furtado Belém Júnior. RELATOR: Juiz Mário Martins Júnior. EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Com o advento da Lei nº 005, de 09.07.89, que instituiu o regime jurídico estatutário aos servidores públicos do Município reclamado, falece competência à esta Justiça para dirimir as questões trabalhistas posteriores a esta data, em face do que prescreve o art. 114 da Constituição Federal/88. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DA REMESSA DE OFÍCIO; SEM DIVERGÊNCIA, ACOLHER A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, EM RAZÃO DA MATÉRIA, PARA APRECIAR OS PLEITOS POSTERIORES À 08.07.89; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA, REFORMANDO EM PARTE A R. DECISÃO RECORRIDA, EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS PARCELAS DE SALÁRIOS RETIDOS EM DOBRO, DE SETEMBRO A DEZEMBRO/96, AVISO PRÉVIO, FÉRIAS PROPORCIONAIS, COM 1/3, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL, FÉRIAS EM DOBRO DE 93/94 E 94/95, MULTA DE 40% DO FGTS, MULTA DO ART. 477 DA CLT, INDENIZAÇÃO DE 04 SALÁRIOS MÍNIMOS PELO NÃO FORNECIMENTO DAS GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO E RETIFICAÇÃO DA DATA DA DISPENSA DA RECLAMANTE, E LIMITAR O FGTS AO PERÍODO DE 05.10.88 A 08.07.89; AINDA SEM DIVERGÊNCIA, MANTER A R. SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/AP 2901/98. AGRAVANTE: PARAENSE COMÉRCIO TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO LTDA. Dr. Miguel Brasil Cunha. AGRAVADO: RAIMUNDO PINHEIRO DOS SANTOS. Dr. Simão Isaac Benzecry. RELATOR: Juiz Mário Martins Júnior. EMENTA: "FRAUDE À EXECUÇÃO - Considera-se fraude à execução a transferência de bem após a ciência da nomeação do mandado de citação à penhora." DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO, AINDA SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. SENTENÇA RECORRIDA.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/AP 3196/98. AGRAVANTE: FÉLIX DUTRA DE MORAIS. Dr. Antônio Alves da Cunha Neto. AGRAVADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA. Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes. RELATOR: Juiz Mário Martins Júnior. EMENTA: DECISÃO AGRAVADA. REFORMA. Deve ser reformada a r. decisão agravada uma vez que restou provado nitidamente nos autos que a agravante não está cumprindo as determinações da sentença exequenda. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO; NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A R. DECISÃO AGRAVADA, DETERMINAR A APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS DECORRENTES DA REDUÇÃO SALARIAL DE R\$611,77, PARA R\$465,74, DE JULHO DE 1994 ATÉ A PRESENTE DATA, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/AP 3008/98. AGRAVANTE: J.S. ENGENHARIA LTDA. Dr. Arnaldo Severino de Oliveira. AGRAVADO: LUIZ ALVES DOS SANTOS. RELATOR: Juiz Mário Martins Júnior. EMENTA: RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS. A liquidação de sentença deve ser retificada quando elaborada em desacordo com os parâmetros da sentença exequenda. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO; SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO EM PARTE A R. SENTENÇA AGRAVADA, DETERMINAR O REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS PARA QUE SEJAM LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO OS VALORES DE R\$ 26,23, R\$ 39,36 E R\$ 139,96 COMO SENDO, RESPECTIVAMENTE, OS DE DIFERENÇA SALARIAL NO MÊS DE MARÇO/97, DIFERENÇA DE 13º SALÁRIO/97 E DIFERENÇA DE FÉRIAS + 1/3, MANTIDA A R. DECISÃO EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/AI 2844/98. AGRAVANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA. Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito. AGRAVADO: CLÁUDIO JOSÉ COUTO CUNHA. Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo. RELATOR: Juiz Mário Martins Júnior. EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. INTIMPESTIVIDADE. Não há como se dar provimento ao presente agravo de instrumento, estando o agravo de petição irremediavelmente intempestivo. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER O R. DESPACHO AGRAVADO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Belém, 13 de outubro de 1998.
ANA DINAMARA P. LANDIM FERRO
Secretária da 4ª Turma

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO TRT/4ªT/Nº 004/98
- PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS -

Pelo presente Edital, fica notificado o Sr. RAFAEL DE PAIVA SALOMÃO, atualmente em lugar incerto e não sabido, recorrido do Processo TRT REXOFF 1

INTERNET: www.ioepa.com.br

RO 8859/95, em que contende com CNPQ - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO, recorrente, para apresentar, querendo, no prazo legal, Contra-Razões ao Recurso de Revista, em virtude de ter sido provido, pelo C. TST, o Processo TRT AI 1819/96. Feito na Secretaria da E. 4ª Turma, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e oito, conforme despacho da Exmª Juíza Presidente, em exercício, Dr.ª Francisca Oliveira Formigosa.

ANA DINAMARA P. LANDIM FERRO
Secretária da 4ª Turma

RELAÇÃO 67/98 - 3ª TURMA SESSÃO: 9-10-98

ACÓRDÃO TRT 3ª T - RO 2495/98. RECORRENTES: BANCO REAL S/A. Doutora Maria da Graça Sequeira Melo e outros. E WALDELICE DOS SANTOS SOUZA. Doutor José Raimundo Weyl Albuquerque Costa e outros. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Raimundo Cimélio. EMENTA: HORAS EXTRAS - APURAÇÃO - Havendo declaração, na petição inicial, de que os cartões de ponto registram o verdadeiro horário de entrada, e havendo confissão quanto a existência de intervalo intrajornada, tais aspectos devem ser considerados na apuração das horas extraordinárias. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉCIA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO E DO RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE, NÃO CONHECENDO DA CONTRAMINUTA APRESENTADA PELA RECLAMANTE; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL A AMBOS OS APELOS PARA, REFORMANDO A DECISÃO RECORRIDA, DETERMINAR A APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO, E PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO O ARBITRAMENTO DE SALÁRIO POR TRANSPORTE DE VALORES E A RETIFICAÇÃO DA CTPS QUANTO AOS SALÁRIOS; AINDA SEM DIVERGÊNCIA, EM ACOLHER O REQUERIMENTO DO PARQUET QUANTOS AOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS, NA FORMA DO ENUNCIADO Nº 1 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTE EGRÉGIO REGIONAL, MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS DEMAIS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T - RO 3116/98. RECORRENTE: JOSÉ PAULO CAVALCANTE CARDOSO. Doutor César Augusto Puty Paiva Rodrigues e outro. RECORRIDO: TRANSPORTE BELÉM LISBOA LTDA. Doutor Mário Sérgio Pinto Tostes e outros. PROLATOR: Juiz José Maria Quadros de Alencar. EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. Se a empresa, ao contestar pedido de horas extraordinárias, faz alegação substitutiva relevante, declinando o cumprimento de determinado horário de trabalho, dela é o ônus de provar o que foi assim alegado. Inteligência do art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO E EM NÃO CONHECER DOS DOCUMENTOS DE 171 A 176, PORQUE JUNTADOS A DESTEMPO, MANTENDO-OS, ENTRETANTO, NOS AUTOS; POR MAIORIA, VENCIDO O EXCELENTÍSSIMO JUIZ RELATOR, EM REJEITAR A QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO, POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA; NO MÉRITO, POR MAIORIA, VENCIDOS OS EXCELENTÍSSIMOS JUÍZES RELATOR, QUANTO ÀS HORAS EXTRAORDINÁRIAS, E LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA E VICENTE CIDADE DO NASCIMENTO, QUANTO À REINTEGRAÇÃO, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA, REFORMANDO, EM PARTE, A RESPEITÁVEL SENTENÇA RECORRIDA, DEFERIR AO RECLAMANTE E CONCEDER AO RECLAMANTE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS, DETERMINANDO A DEVOLUÇÃO, A ELE, DO VALOR DE R\$100,00 (CEM REAIS), RECOLHIDOS A ESSE TÍTULO; CONDENAR A RECLAMADA-RECORRIDA A PAGAR AO RECLAMANTE-RECORRENTE O QUE FOR APURADO EM LIQUIDADAÇÃO DE SENTENÇA, MEDIANTE CÁLCULO, A TÍTULO DE DUAS E MEIA HORAS EXTRAORDINÁRIAS POR DIA, COM ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO), BEM COMO AS REPERCUSSÕES SOBRE AS VERBAS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, GRATIFICAÇÕES NATALINAS, FÉRIAS COM A REMUNERAÇÃO ADICIONAL DE UM TERÇO, AVISO PRÉVIO E FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO COM O ADICIONAL DE QUARENTA POR CENTO, ABATIDOS OS VALORES PAGOS A ESSE MESMO TÍTULO, CONFORME OS RECIBOS DE FOLHAS 8 A 16 DOS AUTOS; SEM DIVERGÊNCIA, EM DEFERIR O REQUERIMENTO DO PARQUET PARA ASSIM DETERMINAR QUE A EMPRESA RECLAMADA CALCULE OS VALORES DEVIDOS AO IMPOSTO DE RENDA E AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS NA FORMA DA LEI, RETENDO-OS, RECOLHENDO-OS E COMPROVANDO-OS PERANTE O JUIZ DA EXECUÇÃO, NA FORMA E PRAZOS LEGAIS, ESCLARECENDO QUE NO CÁLCULO ASSIM REALIZADO A PARTE EXECUTADA DEVE RESPEITAR INTEGRALMENTE ÀS RESPECTIVAS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS, INCLUSIVE NO TOCANTE AOS LIMITES DE ISENÇÃO E DEDUÇÕES POR DEPENDENTES ECONÔMICOS, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 1 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTE EGRÉGIO REGIONAL, MANTENDO A SENTENÇA EM TODOS OS SEUS DEMAIS TERMOS, INCLUSIVE NO TOCANTE ÀS CUSTAS PROCESSUAIS, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS. PROLATOU O ACÓRDÃO O EXCELENTÍSSIMO JUIZ REVISOR.

ACÓRDÃO TRT 3ª T - RO 3334/98. RECORRENTES: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD. Doutor Washington de Ávila Filho e outros. E LUIZ CARLOS PIRES MENEZES DA SILVA. Doutor Paulo Maurício dos Santos Macedo e outra. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Raimundo Cimélio. EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - O adicional previsto no artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho é devido na transferência provisória, mas apenas enquanto ela perdurar. Assim, não há que se falar em integração do adicional ao salário após o retorno do empregado ao local de origem. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA RECLAMADA E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE PARA, REFORMANDO A RESPEITÁVEL DECISÃO RECORRIDA, INCLUIR NA CONDENAÇÃO A REPERCUSSÃO DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA SOBRE A MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS, MANTIDA A SENTENÇA EM TODOS OS SEUS DEMAIS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T - TRT RO 3695/98. RECORRENTE: MINISTÉRIO

PÚBLICO DO TRABALHO. Doutora Rita Pinto da Costa de Mendonça. RECORRIDO: VARIG SA - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDIENSE. Doutora Maria Rosângela Silva Coelho de Souza e outros. PROLATOR: Juiz José de Alencar. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. É viável o requerimento de imposição de obrigação de não fazer, visando a cessão de atividade nociva, em vias de ação civil pública, na Justiça do Trabalho. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A SENTENÇA RECORRIDA, CONDENAR A R. VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDIENSE A NÃO EXIGIR O TRABALHO HABITUAL, FREQUENTE E PERMANENTE, NO PÁTIO DE ABASTECIMENTO DE AERONAVES DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VAL-DE-CANS, DOS EMPREGADOS AOS QUAIS NÃO PAGUE O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, DE FORMA INTEGRAL, NOS TERMOS DA LEI, COMINANDO MULTA DIÁRIA NO VALOR DE 10.000 (DEZ MIL) UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA - UFIR POR INFRAÇÃO E POR EMPREGADO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO, A REVERTER EM FAVOR DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT, CONFORME OS FUNDAMENTOS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA LEI. CUSTAS PELA R. NO IMPORTE DE R\$200,00 (DUZENTOS REAIS), CALCULADOS SOBRE O VALOR DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS), ARBITRADO PARA TAL FIM. PROLATOU O ACÓRDÃO O EXCELENTÍSSIMO JUIZ REVISOR

ACÓRDÃO TRT 3ª T - RO 3801/98. RECORRENTES: WALTER DA CUNHA. Doutor Miguel Gonçalves Serra e outros. E DI GREGÓRIO NAVEGAÇÃO FLUVIAL LTDA. Doutor Antonio Henrique Forte Moreno e outros. RECORRIDOS: OS MESMOS. PROLATOR: Juiz José Maria Quadros de Alencar. EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DE ESTABELECIMENTO. A extinção de estabelecimento ou mesmo a falência, concordata ou dissolução da empresa não implica extinção da estabilidade provisória do empregado. Inteligência do art. 449 consolidado. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS RECURSOS; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA PARA, REFORMANDO, EM PARTE, A RESPEITÁVEL DECISÃO RECORRIDA, REDUZIR A CONDENAÇÃO DE FÉRIAS SIMPLES DE QUATRO PARA DOIS PERÍODOS; POR MAIORIA, VENCIDO O EXCELENTÍSSIMO JUIZ RELATOR, EM DAR PROVIMENTO AO DO RECLAMANTE PARA, REFORMANDO, EM PARTE, A SENTENÇA RECORRIDA, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO DOS SALÁRIOS E VANTAGENS LEGAIS E CONTRATUAIS, INCLUSIVE ETAPAS, REPOUSO REMUNERADO, HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO HABITUALMENTE PAGOS, FÉRIAS COM REMUNERAÇÃO ADICIONAL DE UM TERÇO E GRATIFICAÇÕES NATALINAS, VENCIDAS E VINCENDAS, DO PERÍODO REMANESCENTE DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL, REFERENTE AO PERÍODO DE 6 DE NOVEMBRO DE 1997, DIA SEQUINTE AO DESLIGAMENTO, ATÉ 31 DE MARÇO DE 2003, DEVENDO INCIDIR SOBRE AS PARCELAS DEFERIDAS OS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS COM O ADICIONAL DE QUARENTA POR CENTO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 18 E 26 DA LEI Nº 8.036/90 E INCLUIR NA CONDENAÇÃO A PARCELA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO, NO PERCENTUAL DE 15% (QUINZE POR CENTO); À UNANIMIDADE, EM DEFERIR O REQUERIMENTO DO PARQUET E DETERMINO QUE A EMPRESA RECLAMADA CALCULE OS VALORES DEVIDOS AO IMPOSTO DE RENDA E AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS NA FORMA DA LEI, RETENDO-OS, RECOLHENDO-OS E COMPROVANDO-OS PERANTE O JUIZ DA EXECUÇÃO, NA FORMA E PRAZOS LEGAIS, ESCLARECENDO QUE NO CÁLCULO ASSIM REALIZADO A PARTE EXECUTADA DEVE RESPEITAR INTEGRALMENTE ÀS RESPECTIVAS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS, INCLUSIVE NO TOCANTE AOS LIMITES DE ISENÇÃO E DEDUÇÕES POR DEPENDENTES ECONÔMICOS, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 1 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NESTE EGRÉGIO REGIONAL, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS. PROLATOU O ACÓRDÃO O EXCELENTÍSSIMO JUIZ REVISOR.

ACÓRDÃO TRT 3ª T - RO 3472/98. RECORRENTE: BENEDITO DE ALMEIDA. Doutora Maria José Cabral Cavalli. RECORRIDO: LIDER - SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA. RELATOR: Juiz José Conrado. EMENTA: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - Conforme determinam os artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, incisos I e II do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ao juiz, frente à moderna sistemática processual, incumbe analisar o conjunto probatório trazido ao processo, ainda que este venha a desfavorecer a quem o tenha trazido. In casu, o reclamante não se desincumbiu de seu *onus probandi*. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER INTEIRAMENTE A RESPEITÁVEL DECISÃO RECORRIDA, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, REJEITANDO O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, FORMULADO PELO RECORRENTE, POR FALTA DE AMPARO LEGAL; AINDA DE FORMA UNÂNIME, EM DEFERIR O REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO QUANTO AOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS, NA FORMA DO ENUNCIADO Nº 1 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL.

ACÓRDÃO TRT 3ª T - RO 3758/98. RECORRENTE: ANTONIA MARQUES DOS SANTOS. Doutora Rita Conceição Lopes de Matus e outros. RECORRIDO: COMUNIDADE PRÉ-ESCOLAR ESCOLHINHA DA VOVÓ FILÓ S/C LTDA. Doutor Luiz Paulo Santos Alvares e outros. RELATOR: Juiz José Conrado. EMENTA: INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - A inépcia da petição inicial autoriza o julgador a extinguir o processo sem julgamento do mérito, e não a julgar improcedente o pedido. Aplicação dos artigos 267, I e 295, I do Código de Processo Civil. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO; POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O EXCELENTÍSSIMO JUIZ REVISOR, EM DAR PROVIMENTO AO APELO PARA, REFORMANDO PARCIALMENTE A RESPEITÁVEL DECISÃO RECORRIDA, EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO QUANTO À PARCELA DE DIFERENÇAS SALARIAIS, MANTENDO A SENTENÇA EM TODOS OS SEUS DEMAIS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T - RO 3607/98. RECORRENTE: SATA - SERVIÇOS

QUINTA-FEIRA, 15 DE OUTUBRO DE 1998

DIÁRIO OFICIAL

AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO. Doutora Francédulce Esteves Coelho e outros. RECORRIDO: RAIMUNDO LOPES PIMENTEL NETO. Doutora Maria Iona Sacramento da Silva e outros. RELATOR: Juiz José Conrado. **EMENTA:** SUPLENTE DA CIPA - GARANTIA DE EMPREGO - DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE - O empregado ocupante do cargo de suplente da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - goza da garantia de emprego a que se refere o artigo 10, inciso II do ADCT da Constituição em vigor. Entretanto, para apuração de falta grave, é dispensável o ajuizamento do inquérito previsto no artigo 853 consolidado. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO E REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO PARCIALMENTE A RESPEITÁVEL DECISÃO RECORRIDA, RECONHECER APENAS A GARANTIA DE EMPREGO E A DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE, BEM COMO PARA RECONHECER A JUSTA CAUSA, JULGANDO TOTALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E APENAS PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECONVENÇÃO, MANTENDO A SENTENÇA APENAS COM RELAÇÃO AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E SEUS REFLEXOS E QUANTO AOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS, FICA PREJUDICADO O REQUERIMENTO DO *PARQUET* QUANTO AOS DESCONTOS JÁ AUTORIZADOS NA SENTENÇA.

ACÓRDÃO TRT 3ª T - RO 3538/98. RECORRENTE: BENEDITO AMARILDO MAIA FERREIRA. Doutor Níltes Neves Ribeiro e outros. RECORRIDO: TRANSURB LTDA. Doutora Maria Carlinda Feitosa de Vasconcelos e outros. RELATOR: Juiz José Conrado. **EMENTA:** DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO - Se o autor alega que sofreu danos morais com o ajuizamento de inquérito para apuração de falta grave, o prazo de cinco anos para pleitear indenização por danos morais inicia-se a partir da ciência do inquérito. Não ajuizada a ação dentro do prazo legal, está prescrito o direito do autor. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR A RESPEITÁVEL DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, ESTANDO PREJUDICADO O REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO QUANTO AOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T - RO 3578/98. RECORRENTE: CASSIO ROBERTO OLIVIER LOBATO E OUTRO. Doutor Francisco Pompeu Brasil Filho e outros. RECORRIDO: RESTAURANTE E CHOPARIA BAVARIA. Doutora Olga Bayma da Costa e outros. RELATOR: Juiz José Conrado. **EMENTA:** RELAÇÃO DE EMPREGO - MÚSICO QUE SE APRESENTA EM BANDA - Não existe relação de emprego entre o integrante de banda musical e o restaurante em que essa banda se apresenta, porque ausentes os requisitos da subordinação jurídica e da pessoalidade; *in casu*, ficou comprovado que a banda não tinha dia certo para apresentações, recebendo cachê ao final de cada *show*; além do que poderia se apresentar em outras casas noturnas, porque não tinha qualquer contrato de exclusividade com o reclamado. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR A RESPEITÁVEL DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T - RO 3367/98. RECORRENTES: BANCO DO BRASIL S/A. Doutora Susana Pignatari de Barros Coimbra e outros. E FERNANDO GOMES DA SILVA. Doutor Marcos Vinicius Lirio do Nascimento e outros. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz José Conrado. **EMENTA:** HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - Nos termos do artigo 818 consolidado, é do reclamante o ônus da prova da realização de horas extras e, neste caso, deste ônus ele se desincumbiu através da prova testemunhal. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS; SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO RECLAMANTE E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMADO PARA, REFORMANDO EM PARTE A DECISÃO RECORRIDA, CORRIGIR A FORMA DE APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E DETERMINAR OS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS, NA FORMA DO ENUNCIADO Nº 1 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTA EGRÉGIA REGIONAL; POR MAIORIA DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO RECLAMADO QUANTO AOS DESCONTOS PARA A CASSI E PREV, VENCIDOS OS EXCELENTÍSSIMOS JUÍZES RELATOR, QUE AUTORIZAVA AMBOS OS DESCONTOS, E WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, QUE AUTORIZAVA OS DESCONTOS A FAVOR DA CASSI; POR UNANIMIDADE, EM MANTER A SENTENÇA EM TODOS OS DEMAIS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T - RO 2937/98. RECORRENTE: MARIA DA GLÓRIA MARÇAL ELMESCANY. Doutor Roberto Salame Filho e outros. RECORRIDO: LOJAS BRASILIRAS S.A. Doutora Gláucia Aragão Albuquerque e outros. RELATOR: Juiz José Conrado. **EMENTA:** HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - Demonstrado pela empresa que o reclamante registrava horários variados em cartões de ponto, inclusive registrando horas extras, é da autora o ônus de desconstituir a prova documental que, no caso, se revelou autêntica. Tal desconstituição não pode se basear em depoimentos testemunhais totalmente frágeis e conflitantes com o depoimento da própria autora. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO; POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O EXCELENTÍSSIMO JUIZ REVISOR, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A RESPEITÁVEL DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, FICANDO PREJUDICADO O REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO QUANTO AOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T - RO 3210/98. RECORRENTE: REFRIGERANTES IMPERIAL S.A. Doutor Osvaldino Silva Júnior e outro. RECORRIDO: AILTON DE SOUZA PENICHE. Doutor Antonio dos Santos Dias e outra. RELATOR: Juiz José Conrado. **EMENTA:** HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - existindo nos autos evidentes provas de que o empregado recubia o pagamento de algumas horas extras, impõe-se sua compensação do total de horas extras apuradas, de forma a evitar pagamento em duplicidade. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO E

DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A RESPEITÁVEL SENTENÇA RECORRIDA, DEFERIR A COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PAGAS NOS CONTRACHEQUES, BEM COMO PARA AUTORIZAR OS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS, NA FORMA DO ENUNCIADO Nº 1 DA SÚMULA DESTA EGRÉGIA TRIBUNAL, MANTENDO A DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS DEMAIS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T - RO 3253/98. RECORRENTE: TRANSPORTES AÉREOS MERIDIONAIS S.A. - TAM. Doutor Roland Raad Massoud e outros. RECORRIDO: DILDERMANDO ASSIS DOS SANTOS ARAÚJO. Doutor Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros. RELATOR: Juiz José Conrado. **EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PÁTIO DE MANOBRAS DE AEROPORTO - Comprovado o trabalho em pátio de manobra de aeronaves, é devido o adicional de periculosidade ao empregado que atue nessa área considerada perigosa por laudo da Delegacia Regional do Trabalho. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR A RESPEITÁVEL DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS; AINDA SEM DIVERGÊNCIA, EM DEFERIR O REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO QUANTO AOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS, NA FORMA DO ENUNCIADO Nº 1 DA SÚMULA DESTA EGRÉGIA TRIBUNAL, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T - RO 2616/98. RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA. Doutor Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes e outros. RECORRIDO: ARNALDO TAPEMBEC VAZ. Doutor Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros. RELATOR: Juiz José Conrado. **EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Nos termos do recente Enunciado nº 361 da Súmula do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, acima transcrito, o adicional de periculosidade deve ser sempre pago de forma integral. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO E MANTER NOS AUTOS OS DOCUMENTOS DE FLS. 149/162, REJEITANDO O PEDIDO DO RECORRIDO QUANTO AO DESESTRANHAMENTO DESSES DOCUMENTOS, POR FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO APENAS QUANTO À APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 1 DA SÚMULA DESTA EGRÉGIA TRIBUNAL, ACERCA DOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS, MANTENDO A RESPEITÁVEL DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS DEMAIS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T - RO 3558/98. RECORRENTE: MALU CONFECÇÕES E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. Doutor Vanildo Costa de Oliveira e outros. RECORRIDO: JOÃO BARBOSA SANTOS. Doutor Jader Kahwege David e outros. RELATOR: Juiz José Conrado. **EMENTA:** HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - Nos termos do artigo 818 consolidado, é do autor o ônus da prova quanto à realização de trabalho extra. *In casu*, o reclamante se desincumbiu de seu ônus através de prova testemunhal. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A RESPEITÁVEL SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, FICANDO PREJUDICADO O REQUERIMENTO DO *PARQUET* QUANTO AOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T - RO 3108/98. RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. Doutora Susana Pignatari de Barros Coimbra e outros. RECORRIDO: SÉRGIO DOS SANTOS OLIVEIRA. Doutor Raimundo Nonato Corrêa Dias. RELATOR: Juiz José Conrado. **EMENTA:** HORAS EXTRAS - As horas extras devem ser apuradas apenas nos dias efetivamente trabalhados, devendo ser compensadas as horas efetivamente pagas, sob pena de pagamento em duplicidade. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PARA, REFORMANDO EM PARTE A SENTENÇA RECORRIDA, DETERMINAR A APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS APENAS NOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS E AUTORIZAR A COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EFETIVAMENTE PAGAS; POR MAIORIA DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO QUANTO AOS DESCONTOS PARA A CASSI E PREV, VENCIDOS OS EXCELENTÍSSIMOS JUÍZES RELATOR, QUE AUTORIZAVA AMBOS OS DESCONTOS, E WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, QUE AUTORIZAVA OS DESCONTOS A FAVOR DA CASSI; POR UNANIMIDADE, EM MANTER A SENTENÇA EM TODOS OS DEMAIS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T - RO 3773/98. RECORRENTE: SÃO MARCOS MADEIRAS LTDA. Doutor Nelson Rubens Roffé Borges e outra. RECORRIDO: ERNALDO SILVA BARROS (REPRESENTADO POR SEU GENITOR SR. RAIMUNDO PACHECO BARROS FILHO) Doutora Edileuza Paixão Meireles. RELATOR: Juiz José Conrado. **EMENTA:** JUSTA CAUSA - O reconhecimento da justa causa, por marcar de forma definitiva a vida do trabalhador, deve ser acompanhado de provas robustas e convincentes, o que não ocorreu nos presentes autos. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR A RESPEITÁVEL DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS; AINDA SEM DIVERGÊNCIA, EM ACOLHER O REQUERIMENTO DO *PARQUET* QUANTO AOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS, NA FORMA DO ENUNCIADO Nº 1 DA SÚMULA DESTA EGRÉGIA TRIBUNAL.

ACÓRDÃO TRT 3ª T - RO - 3181/98. RECORRENTE: NOSSA CASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Doutor Raimundo Kulkamp e outros. RECORRIDAS: MILENE BORGES DOS SANTOS GOMES E ODILENA GOMES DE OLIVEIRA. Doutor Carlos Gonçalves Gomes e outros. RELATOR: Juiz José Conrado. **EMENTA:** DIFERENÇA DE FGTS - SALÁRIO PAGO POR FOLHA - Se comprovado o pagamento de salário *por folha*, os depósitos de FGTS devem incidir sobre essa verba salarial. Entretanto, deverão ser apuradas apenas as diferenças

entre o FGTS devido e o efetivamente recolhido, evitando pagamento em duplicidade. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A RESPEITÁVEL DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T - RO 3736/98. RECORRENTE: FERNANDO SHIGUEO TAKASHIMA. Doutora Eriedina Borges da Silva. RECORRIDOS: MANOEL BENTO DA SILVA e EDINALDO BENTO DA SILVA. Doutor Luiz Otávio da Costa. E SHIGKAZU YANO e LAURO JUNITI YANO. Doutora Eriedina Borges da Silva. RELATOR: Juiz José Conrado. **EMENTA:** NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO À NOMEAÇÃO DE PREPOSTO - Não existe dispositivo legal que impeça o litisconsorte passivo a nomear, como seu preposto, o administrador de fazenda, mesmo que esse administrador também figure, na lide, como reclamado principal. A decisão de rejeitar a nomeação do preposto e a consequente decretação de revelia, deve ser anulada, por cerceamento do direito de defesa, face ao evidente prejuízo sofrido pelo litisconsorte passivo. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO, MAS DESCONSIDERAR OS DOCUMENTOS DE FOLHAS 60/62, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS; POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXCELENTÍSSIMOS JUÍZES REVISOR E LYGIA OLIVEIRA, EM ACOLHER A QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO, POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, DECLARANDO A NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA REJEIÇÃO DA NOMEAÇÃO DO PREPOSTO DO LITISCONSORTE RECORRENTE, DETERMINANDO O RETORNO DO FEITO À JUNTA DE ORIGEM PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, PROSEGUINDO-SE NOS ULTERIORES DE DIREITO, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS, FICANDO PREJUDICADO O REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO QUANTO AOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS, CUSTAS AO FINAL.

ACÓRDÃO TRT 3ª T - RO 3462/98. RECORRENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ. Doutor Antonio Candido Monteiro de Brito e outros. RECORRIDO: AILTON DE SOUZA LOBATO. Doutora Olga Bayma da Costa e outros. RELATOR: Juiz José Conrado. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO TOTAL - Se a MM. Junta declara totalmente prescrito o direito de ação relativo a um primeiro contrato de trabalho existente entre as partes, ocorrido no período de 12.07.82 a 24.11.94, não poderia ter deferido a parcela de adicional de insalubridade no período de 07.04.93 a 23.11.94, sob pena de decidir em total contradição com a declaração anterior de ocorrência de prescrição bienal. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A RESPEITÁVEL DECISÃO RECORRIDA, ACOLHER A QUESTÃO PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO TOTAL E JULGAR A AÇÃO TOTALMENTE IMPROCEDENTE, EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. INVERTE-SE O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

ACÓRDÃO TRT 3ª T - RO 3659/98. RECORRENTE: SASI - SERVIÇOS AGRÁRIOS E SILVICULTURAIS LTDA. Doutor Juracy Barata Jucá Neto. RECORRIDO: NIVALDO CONCEIÇÃO DA COSTA. Doutora Erlene Gonçalves Lima. RELATOR: Juiz José Conrado. **EMENTA:** PARCELAS SALARIAIS HABITUAIS - INCORPORAÇÃO - Sendo as parcelas "gratificação de produção" e "incentivo de frequência" pagas habitualmente, devem ser incorporadas ao salário para todos os efeitos legais. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A SENTENÇA RECORRIDA, REDUZIR O PAGAMENTO DE HORAS *IN ITINERE* DE 2:45 (DUAS HORAS E QUARENTA E CINCO MINUTOS) PARA 2:00 (DUAS HORAS), POR DIA; POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O JUIZ RELATOR, EM MANTER A SENTENÇA QUANTO AO ACRÉSCIMO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO), NAS HORAS *IN ITINERE*; SEM DIVERGÊNCIA, EM DETERMINAR A APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 1 DA SÚMULA DESTA EGRÉGIA TRIBUNAL, QUANTO AOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS, MANTENDO A RESPEITÁVEL DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS DEMAIS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T - RO 3616/98. RECORRENTE: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. Doutora Maria de Fátima Vasconcelos Penna e outros. RECORRIDO: SEBASTIÃO WAGNER GUEDES GUIMARÃES. Doutor Antonio Sarmiento Guedes. RELATOR: Juiz José Conrado. **EMENTA:** PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - OCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS - Existindo norma coletiva prevendo o pagamento de participação nos lucros ou resultados, com cláusula isentando a empresa de seu pagamento na eventual ocorrência de prejuízo, é do reclamado o ônus de provar o fato impeditivo do direito do autor, através da juntada de suas demonstrações financeiras auditadas, aprovadas e publicadas, na forma da Lei das S/A. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO E EM NÃO CONHECER DA CONTRAMINUTA APRESENTADA, PORQUE INTENTATIVA; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PARA, REFORMANDO A RESPEITÁVEL DECISÃO RECORRIDA, REDUZIR O NÚMERO DE HORAS EXTRAS DEFERIDAS, MANTENDO A SENTENÇA EM TODOS OS SEUS DEMAIS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T - TRT RO 2745/98. RECORRENTES: IVAN AMARAL GONÇALVES. Doutor Simão Isaac Benzecry e outro. E DI GREGÓRIO NAVEGAÇÃO FLUVIAL LTDA. Doutor Antonio Henrique Forte Moreno e outros. RECORRIDOS: OS MESMOS. PROLATOR: Juiz José de Alencar. **EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA - EXTINÇÃO DE ESTABELECIMENTO - A extinção de estabelecimento ou mesmo a falência, concordata ou dissolução da empresa não implica extinção da estabilidade provisória do empregado. Inteligência do art. 449 consolidado. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS RECURSOS E EM DESCONSIDERAR O DOCUMENTO DE FOLHA 137 ACOSTADO AOS AUTOS COM O RECURSO DA RECLAMADA, PORQUE EM CONTRADIÇÃO AO DISPOSTO NO ENUNCIADO Nº 8 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO COLENDU TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO; NO MÉRITO, POR MAIORIA, VENCIDO O EXCELENTÍSSIMO JUIZ

RELATOR, EM DAR PROVIMENTO AO DO RECLAMANTE PARA, REFORMANDO A SENTENÇA RECORRIDA, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO DOS SALÁRIOS E VANTAGENS LEGAIS E CONTRATUAIS, INCLUSIVE ETAPAS, REPOUSO REMUNERADO, HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO HABITUALMENTE PAGOS, FÉRIAS COM REMUNERAÇÃO ADICIONAL DE UM TERÇO E GRATIFICAÇÕES NATALINAS, VENCIDAS E VINCENDAS, DO PERÍODO REMANESCENTE DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL, REFERENTE AO PERÍODO DE 6 DE NOVEMBRO DE 1997, DIA SEGUINTE AO DESLIGAMENTO, ATÉ 9 DE JULHO DE 2.002, DEVENDO INCIDIR SOBRE AS PARCELAS DEFERIDAS OS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS COM O ADICIONAL DE QUARENTA POR CENTO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 18 E 26 DA LEI Nº 8.036/90; SEM DIVERGÊNCIA, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA PARA, REFORMANDO A RESPEITÁVEL SENTENÇA RECORRIDA, EXCLUIR A CONDENAÇÃO À VERBA DE INDENIZAÇÃO PELO NÃO FORNECIMENTO DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO; AINDA SEM DIVERGÊNCIA, EM DEFERIR O REQUERIMENTO DO PARQUET PARA ASSIM DETERMINAR QUE A EMPRESA RECLAMADA CALCULE OS VALORES DEVIDOS AO IMPOSTO DE RENDA E AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS NA FORMA DA LEI, RETENDO-OS, RECOLHENDO-OS E COMPROVANDO-OS PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO, NA FORMA E PRAZOS LEGAIS, ESCLARECENDO QUE NO CÁLCULO ASSIM REALIZADO A PARTE EXECUTADA DEVE RESPEITAR INTEGRALMENTE ÀS RESPECTIVAS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS, INCLUSIVE NO TOCANTE AOS LIMITES DE ISENÇÃO E DEDUÇÕES POR DEPENDENTES ECONÔMICOS, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 1 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTE EGRÉGIO REGIONAL, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS PELA RECLAMADA NO IMPORTE DE R\$40,00 (QUARENTA REAIS), CALCULADAS SOBRE O VALOR DE R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS), ARBITRADO PARA TAL FIM. PROLATOU O ACÓRDÃO O EXCELENTÍSSIMO JUÍZ REVISOR.

ACÓRDÃO TRT 3ª T - AP 3035/98. AGRAVANTE: JOABE MORAIS DA SILVA. Doutor José Rubens Barreiros de Leão. AGRAVADO: BANCO BRADISCO S.A. Doutor Solon Couto Rodrigues Filho e outros. RELATOR: Juiz Raimundo Cimílio. **EMENTA:** IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS-INTEMPATIVIDADE - REJEIÇÃO - É manifestamente intempestiva a impugnação aos cálculos quando a parte, ciente de sua elaboração por duas vezes, deixa de impugná-los dentro do prazo legal. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A RESPEITÁVEL DECISÃO AGRAVADA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T - AP 3693/98. AGRAVANTE: BANCO BAMIENDUS DO BRASIL S/A. Doutor José Acreano Brasil e outros. AGRAVADO: CARLOS NEY CASTRO DOS SANTOS. Doutor Raimundo Kulkamp PROLATOR: Juiz José Maria Quadros de Alencar. **EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO. CONHECIMENTO. Não se pode conhecer de agravo de petição que não delimita justificadamente as matérias e os valores impugnados, descumprindo, assim, a regra do § 1º do artigo 897 consolidado. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR MAIORIA, VENCIDO O EXCELENTÍSSIMO JUÍZ RELATOR, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO, POR AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DAS MATÉRIAS E VALORES IMPUGNADOS; SEM DIVERGÊNCIA, EM DECLARAR PREJUDICADO O EXAME DA ALEGACÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, FEITA PELO AGRAVADO EM CONTRAMINUTA (FOLHA 455), TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS. PROLATOU O ACÓRDÃO O EXCELENTÍSSIMO JUÍZ REVISOR.

ACÓRDÃO TRT 3ª T - AP 2605/98. AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Procurador Ariano Yared de Oliveira. AGRAVADOS: MEIBER MARIA FARIAS DE ANDRADE RAMOS E OUTROS. Doutor Luiz Paulo Zoghbi e outros. RELATOR: Juiz José Conrado. **EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO - INTIMPATIVIDADE - Não se conhece de agravo de petição interposto fora do prazo legal. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO, PORQUE INTIMPATIVO.

ACÓRDÃO TRT 3ª T - AI 4051/98. AGRAVANTE: SASI - SERVIÇOS AGRÁRIOS E SILVICULTURAIS LTDA. Doutor Juncy Barata Jucá Neto. AGRAVADO: JOSÉ GONÇALVES LEITÃO. RELATOR: Juiz José Conrado. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - PEÇAS EM CÓPIAS SIMPLES - Não há como se conhecer de agravo de instrumento quando as peças trasladadas estiverem em cópias simples, não conferidas pela Secretaria da Junta. Aplicação da Instrução Normativa nº 6 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e dos artigos 263 e 264 do Regimento Interno do Tribunal. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO RECURSO, FACH À INADEQUADA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

ACÓRDÃO TRT 3ª T - AI 3878/98. AGRAVANTE: JOAQUIM FONSECA NAVEGAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. Doutor Antonio Carlos da Silva Pantoja. AGRAVADO: MARCO DELI ALBUQUERQUE DOS SANTOS. Doutor Raimundo Rubens Fagundes Lopes. RELATOR: Juiz José Conrado. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - INSUFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. Não há como se conhecer de agravo de instrumento quando ausentes todas as peças que deveriam ter sido, obrigatoriamente, trasladadas. Aplicação do artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil e da Instrução Normativa nº 6 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DA CONTRAMINUTA APRESENTADA, POR INSUFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T/RO 2849/98. RECORRENTE: IRENEUCE RIBEIRO DE ORQUIZA. Doutora Paula Frassinetti Mattos e outros. RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ. Doutora Mary Francis Pinheiro de Oliveira e outros. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. **EMENTA:** Na Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, o poder de dispensar seus empregados ou servidores não pode ocorrer a "bel prazer", posto que os atos administrativos estão interligados ao fim público. Assim, enquanto houver cumprimento nas obrigações funcionais, não haverá motivo para dispensa.

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO E NÃO CONHECER DAS CONTRA-RAZÕES, PORQUE INTIMPATIVAS; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA, RECONHECENDO O DIREITO DA RECLAMANTE À REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO, DECRETAR A NULIDADE DO ATO DEMISSIONAL E CONDENAR O RECLAMADO A REINTEGRAR A RECLAMANTE NO EMPREGO, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO PARA O SEU RETORNO IMEDIATO AO MESMO CARGO ANTES OCUPADO, COM PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E VANTAGENS INERENTES AO PERÍODO EM QUE ESTEVE AFASTADA ATÉ A DATA DA EFETIVA REINTEGRAÇÃO, ACRESCIDOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, CONFORME OS FUNDAMENTOS. CUSTAS PELO RECLAMADO NO VALOR DE R\$100,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR DE R\$5.000,00, QUE SE ARBITRA PARA ESTE FIM.

ACÓRDÃO TRT 3ª T/RO 2805/98. RECORRENTE: JAIRO DA SILVA PACHECO. Doutor Antonio dos Reis Pereira e outros. RECORRIDO: OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA. Doutor Humberto Sales Batista e outros. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. **EMENTA:** AEROMARÍTIMO. CARACTERIZAÇÃO. Nos termos do Decreto nº 1.232/62, artigo 9º, pertence à categoria dos aeromarítimos, não somente aqueles que exercem atividades em Empresas de Transporte Aéreo, mas também aqueles desempenham serviços gerais, de vigilância de edifícios, hangares, pistas, rampas, aeronaves e outros relacionados com a conservação do Patrimônio Empresarial, em empresas de serviços auxiliares. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; SEM DIVERGÊNCIA, EM AFASTAR A LITISPENDÊNCIA ACOLHIDA DE OFÍCIO PELA MERITÍSSIMA JUNTA; NO MÉRITO, AINDA SEM DIVERGÊNCIA, EM DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA REFORMANDO A RESPEITÁVEL DECISÃO, RECONHECER O RECLAMANTE COMO PERTENCENTE À CATEGORIA DOS AEROMARÍTIMOS, DETERMINANDO A BAIXA DOS AUTOS A MERITÍSSIMA JUNTA DE ORIGEM, PARA QUE APRECIAR OS DEMAIS PLEITOS DA PETIÇÃO INICIAL, RELATIVOS AO ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE NA CATEGORIA DOS AEROMARÍTIMOS, QUAIS SEJAM, FOLGA AGRUPADA, NO TOTAL DE SETE E VINCENDAS, EM DOBRO, DIFERENÇA DE VALE-ALIMENTAÇÃO, PERCENTUAIS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS DE 100 E DE 150%, MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA E CONSIDERAR PREJUDICADO O REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, MANTENDO-SE A RESPEITÁVEL DECISÃO EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS. CUSTAS AO FINAL.

ACÓRDÃO TRT 3ª T/RO 3170/98. RECORRENTE: AIDA PESSOA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS. Doutor Miguel Gonçalves Serra e outros. RECORRIDOS: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. Doutor Sérgio Oliva Reis e outros. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. Doutor Ophir Filgueiras Cavaleante Júnior e outros. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. **EMENTA:** 1 - ABONO AOS APOSENTADOS. Os funcionários inativos fazem jus à percepção de qualquer direito assegurado pelo estatuto da época de sua admissão, que lhes garante a mesma remuneração, como se na ativa estivessem. É inequívoca a natureza salarial da verba, face o que dispõe o § 1º, do artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho, integrando o salário para o cálculo das demais verbas. 2 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Participação nos lucros e resultados é verba de natureza não salarial, posto que desvinculada da remuneração (art. 7º, XI, da Constituição Federal). **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM REJEITAR A QUESTÃO PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESERÇÃO ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA E DELE CONHECER; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, EM DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A RESPEITÁVEL DECISÃO RECORRIDA, DEFERIR AOS RECLAMANTES O PAGAMENTO DOS ABONOS DE R\$400,00 (QUATROCENTOS REAIS), VENCIDOS OS EXCELENTÍSSIMOS JUÍZES WALDIR OLIVEIRA DA COSTA E JOSÉ CONRADO AZEVEDO SANTOS E, AINDA, POR MAIORIA DE VOTOS, EM DEFERIR O PAGAMENTO DE R\$2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS), VENCIDOS OS EXCELENTÍSSIMOS JUÍZES RELATOR E LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, CONFORME OS FUNDAMENTOS. CUSTAS A SEREM PAGAS PELOS RECORRIDOS, NO VALOR DE R\$100,00 PARA CADA UM, CALCULADAS SOBRE A IMPORTÂNCIA DE R\$5.000,00, ARBITRADO PARA ESTE FIM. O EXCELENTÍSSIMO JUÍZ REVISOR REQUEREU E LHE FOI DEFERIDA JUSTIFICATIVA DE VOTO DIVERGENTE.

ACÓRDÃO TRT 3ª T/RO 2977/98. RECORRENTE: CARLOS ROBERTO NAVES. Doutora Leslie Fernanda Fernandes Franchetti. RECORRIDO: GOIÁS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Doutor Manoel Dornelles Barreto Viana. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. **EMENTA:** MULTA DO ARTIGO 477 CONSOLIDADO. CABIMENTO. Faz jus o trabalhador ao recebimento da multa prevista no artigo 477 da Consolidação Obrceira, toda vez que seu empregador não efetuar o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A RESPEITÁVEL DECISÃO, INCLUIR NA CONDENAÇÃO AS PARCELAS DE AVISO PRÉVIO, GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL, FÉRIAS PROPORCIONAIS COM REMUNERAÇÃO ADICIONAL DE UM TERÇO E DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO COM ADICIONAL DE QUARENTA POR CIENTO, DEVENDO SER OBSERVADA A COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL PROPORCIONAL, CONFORME RECIBO DE FOLHA 37; AINDA SEM DIVERGÊNCIA, EM DEFERIR PARCIALMENTE O REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO SENTIDO DE DETERMINAR QUE A EMPRESA RECLAMADA CALCULE OS VALORES DEVIDOS AO IMPOSTO DE RENDA E AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RETENDO-OS, RECOLHENDO-OS E COMPROVANDO-OS PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO, NA FORMA E PRAZOS LEGAIS, MANTENDO-SE A RESPEITÁVEL DECISÃO EM SEUS DEMAIS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T/RO 3070/98. RECORRENTE: ROBERTO BELTRÃO DA SILVA JUNIOR. Doutor Mário Roberto Raimundo e outros. RECORRIDO: SALES SERVICE LTDA. Doutor Roberto Afonso da Silva Carvalho e outros. E MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS. Doutor Roberto Barata e outros.

RELATOR: Juiz Vicente Cidade. **EMENTA:** CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. (Enunciado nº 331 da Súmula de jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho). **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O EXCELENTÍSSIMO JUÍZ JOSÉ CONRADO AZEVEDO SANTOS, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A RESPEITÁVEL DECISÃO, CONDENAR A RECLAMADA MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS SUBSIDIARIAMENTE À RECLAMADA SALES SERVICE LTDA.; AINDA SEM DIVERGÊNCIA, EM DEFERIR PARCIALMENTE O REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO SENTIDO DE DETERMINAR QUE A EMPRESA RECLAMADA CALCULE OS VALORES DEVIDOS AO IMPOSTO DE RENDA E AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RETENDO-OS, RECOLHENDO-OS E COMPROVANDO-OS PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO, NA FORMA E PRAZOS LEGAIS E MANTER A RESPEITÁVEL DECISÃO EM SEUS DEMAIS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T/RO 301/98. RECORRENTES: JOÃO CRISÓSTOMO BARBOSA DO NASCIMENTO E OUTROS. RECORRIDOS: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO - DE - OBRA DO TRABALHO AVULSO PORTUÁRIO NOS PORTOS DE BELÉM E VILA DO CONDE (OGMO). Doutor Glaírson Dias Figueiredo. E BANCO DO BRASIL S.A. Doutor Sérgio Cardoso Bastos e outros. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. **EMENTA:** TRABALHADOR AVULSO. PORTUÁRIO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os dissídios individuais entre os trabalhadores avulsos e Órgão Gestor de Mão-de-obra, conforme estabelecido no artigo 114 da Constituição Federal, que inclui outras *controvérsias decorrentes da relação de trabalho*, não se restringindo apenas à relação de emprego. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONCEDER A ISENÇÃO DE CUSTAS COMINADAS AOS RECLAMANTES; SEM DIVERGÊNCIA, EM NÃO CONHECER DO RECURSO APENAS EM RELAÇÃO AO RECLAMANTE JOSÉ LENI MORAES DA SILVA E CONHECER EM RELAÇÃO AOS DEMAIS; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A SENTENÇA RECORRIDA, DECLARAR COMPETENTE ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA PARA APRECIAR A PRESENTE RECLAMAÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, DETERMINAR A BAIXA DOS AUTOS A MERITÍSSIMA JUNTA DE ORIGEM PARA APRECIAR A RECLAMAÇÃO COMO ENTENDER DE DIREITO, VENCIDO O EXCELENTÍSSIMO JUÍZ REVISOR QUE ENFRENTAVA DESDE LOGO O MÉRITO, COM BASE NO ARTIGO 516, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONFORME OS FUNDAMENTOS. CUSTAS AO FINAL.

ACÓRDÃO TRT 3ª T/RO 2395/98. RECORRENTE: JORGE AUGUSTO CARDOSO. Doutor Cássio Souza de Brito e outros. RECORRIDA: NOVATIERRA CONSÓRCIO DE BENS S/C LTDA. Doutor Antonio Henrique Forte Moreno. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. **EMENTA:** É devido o salário fixo, além das comissões, ao empregado comissionista, quando expressamente previsto em Norma Coletiva. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; SEM DIVERGÊNCIA, EM REJEITAR A QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CIRCUMVENÇÃO DO DIREITO DE DEFESA; NO MÉRITO, AINDA SEM DIVERGÊNCIA, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A SENTENÇA RECORRIDA, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE SALÁRIOS FIXOS RETIDOS, CONDENANDO A RECLAMADA A PAGAR AO RECLAMANTE O QUE FOR APURADO A ESSE TÍTULO, NO PERÍODO DE 1º DE JUNHO A 7 DE AGOSTO DE 1997, LEVANDO EM CONTA O VALOR PREVISTO NA NORMA COLETIVA, R\$161,00 (CENTO E SESENTA E UM REAIS), DE FORMA SIMPLES, COM REPERCUSSÃO NAS VERBAS RESCISÓRIAS CONSTANTES DO TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO DE FOLHA 11, DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO COM ADICIONAL DE QUARENTA POR CIENTO, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA E DEFERIR PARCIALMENTE O REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO SENTIDO DE DETERMINAR QUE A EMPRESA RECLAMADA CALCULE OS VALORES DEVIDOS AO IMPOSTO DE RENDA E AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RETENDO-OS, RECOLHENDO-OS E COMPROVANDO-OS PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO, NA FORMA E PRAZOS LEGAIS, MANTENDO-SE A RESPEITÁVEL DECISÃO EM SEUS DEMAIS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T/RO 2979/98. RECORRENTE: BANCO BRADISCO S.A. Doutor Ana Nizete Fontes Vieira Rodrigues e outros. RECORRIDO: MARCOS ANTONIO CARVALHO LEAL. Doutor Manoel Dornelles Barreto Viana. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. **EMENTA:** HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Comprovação. Se o conjunto probatório acostado aos autos evidencia a ocorrência de jornada suplementar, cabe o deferimento do pagamento de horas extraordinárias. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO; AINDA SEM DIVERGÊNCIA, EM DEFERIR PARCIALMENTE O REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO SENTIDO DE DETERMINAR QUE A EMPRESA RECLAMADA CALCULE OS VALORES DEVIDOS AO IMPOSTO DE RENDA E AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RETENDO-OS, RECOLHENDO-OS E COMPROVANDO-OS PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO, NA FORMA E PRAZOS LEGAIS E MANTER A RESPEITÁVEL DECISÃO EM SEUS DEMAIS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T/RO 2341/98. RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ - S.A. Doutora Rosa Madalena Guimarães Monte Macambira e outros. RECORRIDA: ELIANE NONATA FRAZÃO DA SILVA. Doutora Katia Tolentino Gusmão da Silva. LITISCONSORTE: VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO - EM LIQUIDACÃO ORDINÁRIA. Doutora Mary Alchabado Scalécio. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. **EMENTA:** SUCESSÃO TRABALHISTA. Ocorrendo a sucessão trabalhista, a lei garante ao empregado voltar-se contra quem possui o controle empresarial, uma vez que a alteração de estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos respectivos empregados, segundo estabelece o artigo 448 Consolidado. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL

DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O EXCELENTÍSSIMO JUIZ REVISOR, QUE ENTENDIA PELA REINCLUSÃO NA LIDE DA VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A RESPEITÁVEL SENTENÇA RECORRIDA, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T/RO 2494/98. RECORRENTES: JOSÉ MOACYR LOPES FREITAS, Doutor Márcio Mota Vasconcelos e outros. E COMPANHIA DOCS DO PARÁ - CDP, Doutor Paulo César de Oliveira e outras. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. PROLATORA: Juíza Lygia Oliveira. **EMENTA:** Nulidade da contratação por inobservância de norma constitucional. Concluindo-se pela nulidade da contratação do reclamante, em face da inobservância da norma constante do item II, do art. 37, da CF/88, é de se dar pela improcedência das parcelas pleiteadas nesta ação reclamationária, como fez a decisão de primeiro grau de jurisdição. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DO RECLAMANTE; POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS O EXMº JUIZ PRESIDENTE E A EXMª JUIZA REVISORA, PROLATORA DO ACÓRDÃO, NÃO CONHECER DO RECURSO DA RECLAMADA, ACATANDO PRELIMINAR SUSCITADA POR S. EXª O JUIZ RELATOR; NO MÉRITO, VENCIDO O EXMº JUIZ RELATOR, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE, MANTENDO, EM TODOS OS SEUS TERMOS, A R. DECISÃO RECORRIDA. DO PAGAMENTO DAS CUSTAS FOI O RECLAMANTE ISENTADO, ATRAVÉS DO DESPACHO DE FLS. 136. PROLATORÁ O ACÓRDÃO S. EXª A JUIZA REVISORA.

ACÓRDÃO TRT 3ª T/RO 3498/98. RECORRENTE: FRANCISCO ALVES DAS CHAGAS E OUTROS. Doutor José Ribamar Sousa Campos e outros. RECORRIDO: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE BELÉM - PA. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. **EMENTA:** ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. APOSENTADORIA. O adicional de indenização do trabalhador avulso portuário já aposentado, só é devido, quando comprovado o exercício da atividade. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A RESPEITÁVEL SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS; PREJUDICADO O REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T/RO 3206/98. RECORRENTE: FRANCISCO EVANGELISTA MONTEIRO CORREIA. Doutor Ibraim José das Mercês Rocha e outro. RECORRIDA: INCA - INDÚSTRIA CERÂMICA DA AMAZÔNIA S.A. Doutora Leonara da Silva Chaves e outros. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. **EMENTA:** CRÉDITOS TRABALHISTAS. PAGAMENTO EM MERCADORIAS. Comprovadas as dificuldades financeiras da empresa, deve-se ter como legítimo o pagamento dos créditos trabalhistas do empregado por meio de mercadorias, o qual foi aceite de livre e espontânea vontade. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO; AINDA SEM DIVERGÊNCIA, EM DEFERIR PARCIALMENTE O REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO SENTIDO DE DETERMINAR QUE A EMPRESA RECLAMADA CALCULE OS VALORES DEVIDOS AO IMPOSTO DE RENDA E AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RETENDO-OS, RECOLHENDO-OS E COMPROVANDO-OS PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO, NA FORMA E PRAZOS LEGAIS E MANTER A RESPEITÁVEL DECISÃO EM SEUS DEMAIS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T/RO 3071/98. RECORRENTE: JOSÉ ROBERTO GONÇALVES DE SOUSA. Doutor Antonio Carlos Bernardes Filho e outro. RECORRIDO: BANCO BANDEIRANTES S.A. Doutora Livia Cunha Chermont e outros. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. **EMENTA:** IMPOSTO DE RENDA - Não é cabível indenização pelo desconto de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de rendimentos oriundos de decisões judiciais, visto que antes do trânsito em julgado das referidas decisões não há como se falar em obrigatoriedade do pagamento dos rendimentos. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO, NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A RESPEITÁVEL DECISÃO EM TODOS OS SEUS, FICANDO PREJUDICADO O REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, FACE A INEXISTÊNCIA DE CONDENÇÃO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T/RO 2349/98. RECORRENTE: TRANSPORTADORA ITAPENIRIM S.A. Doutor Margal Marcelino da Silva Neto e outros. RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO PEREIRA CABRAL. Doutor Érika Cruz Monteiro e outros. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. **EMENTA:** HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA RECLAMADA - Não se desincumbindo a reclamada do ônus de provar que o reclamante não laborava em jornada suplementar é devido ao mesmo o pagamento das horas extraordinárias efetivamente trabalhadas. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO; E AINDA, SEM DIVERGÊNCIA, EM DEFERIR PARCIALMENTE O REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO SENTIDO DE DETERMINAR QUE A EMPRESA RECLAMADA CALCULE OS VALORES DEVIDOS AO IMPOSTO DE RENDA E AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RETENDO-OS, RECOLHENDO-OS E COMPROVANDO-OS PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO, NA FORMA E PRAZOS LEGAIS, MANTIDA A RESPEITÁVEL DECISÃO EM SEUS DEMAIS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T/RO 3642/98. RECORRENTE: LAURO LOPES DA SILVA, doutor Claudio Cesar Nunes Batista e outros. RECORRIDO: EDITORA CEJUP LTDA. Doutor Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior e outros. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. **EMENTA:** DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. É de trinta anos o prazo para o empregado ajuizar reclamação na Justiça do Trabalho pleiteando a parcela de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de S. EXª art. 23 da Lei nº 8.036/90. **DECISÃO:** ACORDAM OS

JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXCELENTÍSSIMOS JUÍZES WALDIR DA COSTA OLIVEIRA E JOSÉ CONRADO AZEVEDO SANTOS, QUE ENTENDIAM PELA PRESCRIÇÃO BIENAL, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A RESPEITÁVEL SENTENÇA RECORRIDA, IMPRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO E, EM CONSEQUÊNCIA, DETERMINAR A BAIXA DOS AUTOS A MERITÍSSIMA JUNTA DE ORIGEM PARA APRECIAR O PEDIDO DA INICIAL, COMO ENTENDER DE DIREITO. CUSTAS AO FINAL.

ACÓRDÃO TRT 3ª T/RO 3263/98. RECORRENTE: SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. Doutora Ivana Maria Fontelles Cruz e outros. RECORRIDOS: LEONILDO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS. Doutor Cláudio Aládio de Sousa Ferreira. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. **EMENTA:** 1 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. A fixação da competência para o ajuizamento da ação contra o ex-empregador se define pela regra constante do artigo 651, *caput*, da Consolidação das leis do Trabalho, ou seja, no lugar onde ocorreu a prestação dos serviços pelo empregado. 11 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. No contrato de empreitada cabe ao empregado reclamar contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo subempreiteiro, sendo ambos condenados solidariamente, ressalvado o direito de regresso daquele contra este, nos termos da lei civil, é o que se decreta do artigo 455 Consolidação. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; SEM DIVERGÊNCIA, EM REJEITAR AS QUESTÕES PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA MERITÍSSIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, EM RAZÃO DO LUGAR E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA LITISCONSÓRTE, À FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO, AINDA SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO E DEFERIR PARCIALMENTE O REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO SENTIDO DE DETERMINAR QUE A EMPRESA RECLAMADA CALCULE OS VALORES DEVIDOS AO IMPOSTO DE RENDA E AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RETENDO-OS, RECOLHENDO-OS E COMPROVANDO-OS PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO, NA FORMA E PRAZOS LEGAIS, MANTENDO-SE A RESPEITÁVEL DECISÃO EM SEUS DEMAIS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T/RO 3528/98. RECORRENTES: ANTONIO LUCAS DE LIMA E OUTROS. Doutor José Ribamar Sousa Campos e outros. RECORRIDO: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS DE BELÉM E VILA DO CONDE. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. **EMENTA:** ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. APOSENTADORIA. O adicional de indenização do trabalhador avulso portuário já aposentado, só é devido, quando comprovado o exercício da atividade. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A RESPEITÁVEL SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS; PREJUDICADO O REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T/RO 3399/98. RECORRENTES: KÁTIA ANTONIA FONSECA DA COSTA. Doutor Raimundo Kulkamp e outro. E BANCO HSBC BANERINDUS S.A. Doutor José Acreano Brasil e outros. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. **EMENTA:** HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO. ACORDO DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO XIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. É nulo o acordo de prorrogação de jornada realizado sem a anuência da entidade representativa da classe profissional, sob pena de violação à Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XIII. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS, NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM DAR-LHES PARCIALMENTE PROVIMENTO; AO DA RECLAMANTE, PARA, REFORMANDO A RESPEITÁVEL DECISÃO, TORNAR NULA A JUSTA CAUSA APLICADA A RECLAMANTE E CONSIDERAR A RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO HAVIDO ENTRE AS PARTES LITIGANTES, CONDENANDO A RECLAMADA AO PAGAMENTO DAS PARCELAS DE AVISO PRÉVIO, FÉRIAS PROPORCIONAIS MAIS UM TERÇO, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL, SEGURO DE EMPREGO, NO VALOR DE CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS, E MULTA DO ARTIGO 477 § 8º DA CONSOLIDAÇÃO DO TRABALHO, BEM COMO, DA PARCELA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS E, AO RECURSO DA RECLAMADA, PARA EXCLUIR DA CONDENÇÃO A PARCELA DE DEVOLUÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO A TÍTULO DE SEGURO SAÚDE, MANTENDO A RESPEITÁVEL DECISÃO NOS DEMAIS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T/AP 335/98. AGRAVANTE: CAULIM DA AMAZÔNIA S.A. - CADAM. Doutora Débora de Aguiar Queiroz e outros. AGRAVADO: JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA DE MATTOS. Doutora Paula Frassinetti Mattos e outros. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. **EMENTA:** Não se conhece de recurso suscitado por advogado não habilitado nos autos. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIO TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO RECURSO PORQUE SUSCITADO POR PROFISSIONAL SEM HABILITAÇÃO REGULAR NOS AUTOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T/AP 2721/98. AGRAVANTES: CARLOS CRISTIANO ESPEDITO GUZZO E OUTRAS. Doutor João José Soares Geraldo e outro. AGRAVADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI. Doutor Fernando de Moraes Vaz e outros. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. **EMENTA:** ATUALIZAÇÃO VALOR RELATIVO À GARANTIA DA EXECUÇÃO. Sobre o valor destinado a garantir a execução é devida a atualização monetária e o pagamento da diferença encontrada em razão do crédito recebido e do valor atualizado. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO, SEM DIVERGÊNCIA, EM AFASTAR A LITIGÂNCIA DE M. F. ARGÜIDA PELA AGRAVADA EM CONTRA-RAZÕES; NO MÉRITO, AINDA SEM DIVERGÊNCIA, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARA DETERMINAR QUE OS VALORES DE LIQUIDADAÇÃO DE SENTENÇA SEJAM ATUALIZADOS ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO E, APOS DEDUZIDOS OS VALORES JÁ RECEBIDOS, PAGANDO-SE AOS AGRAVANTES A DIFERENÇA ENCONTRADA,

CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T/REXOFF 3723/98. RECLAMANTE: DAIZA OLIVEIRA DOS SANTOS. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE AVEIRO - PREFEITURA MUNICIPAL. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. **EMENTA:** FGTS - O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é um direito dos trabalhadores, garantido pela atual Carta Magna e, cabe ao empregador a obrigação de velar pelos depósitos. Não o fazendo deve o reclamado efetuar o pagamento das diferenças do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços, nos termos do que dispõe a Lei 8036/90. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DA REMESSA EX OFFÍCIO, NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR A RESPEITÁVEL DECISÃO RECORRIDA, INCLUSIVE NAS CUSTAS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T/REXOFF 3111/98. RECLAMANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO CHAGAS DE SOUZA. Doutora Aurenice Pinheiro Botelho e outro. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE MARABÁ - PREFEITURA MUNICIPAL. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. **EMENTA:** FGTS - O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é um direito dos trabalhadores, garantido pela atual Carta Magna e, cabe ao empregador a obrigação de velar pelos depósitos. Não o fazendo deve o reclamado efetuar o pagamento das diferenças do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços, nos termos do que dispõe a Lei 8036/90. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DA REMESSA EX OFFÍCIO, NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR A RESPEITÁVEL DECISÃO RECORRIDA, INCLUSIVE NAS CUSTAS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T - RO 3631/98. RECORRENTE: MINAS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. Doutor Paulo de Tarso Bandeira Pinheiro e outros. RECORRIDO: ELIAS SOUSA LIMA. Doutora Leslie Fernanda Fernandes Fronechti e outros. RELATOR: Juiz José Maria Quadros de Alencar. **EMENTA:** ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. TÉRMINO DE OBRA. A estabilidade acidentária não se extingue com o término da obra, mormente se a empresa continua exercendo suas atividades normalmente. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO; À UNANIMIDADE, EM DEFERIR O REQUERIMENTO DO PARQUET PARA DETERMINAR QUE A EMPRESA RECLAMADA CALCULE OS VALORES DEVIDOS AO IMPOSTO DE RENDA E AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS NA FORMA DA LEI, RETENDO-OS, RECOLHENDO-OS E COMPROVANDO-OS PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO, NA FORMA E PRAZOS LEGAIS, ESCLARECENDO QUE NO CÁLCULO ASSIM REALIZADO A PARTE EXECUTADA DEVE RESPEITAR INTEGRALMENTE AS RESPECTIVAS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS, INCLUSIVE NO TOCANTE AOS LIMITES DE ISENÇÃO E DEDUÇÕES POR DEPENDENTES ECONÔMICOS, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 1 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTA EGRÉGIO REGIONAL, MANTENDO A DECISÃO RECORRIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS, INCLUSIVE NO TOCANTE ÀS CUSTAS, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T - RO 3299/98. RECORRENTE: SPORTING OURO NEGRO. Doutor Valdemar da Silva. RECORRIDA: MARIA JOSÉ BARROS REIS. Doutora Adriana Lúcia Gualberto Bernardes e outros. RELATOR: Juiz José Maria Quadros de Alencar. **EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. GARÇONETE. É empregada a garçonete de clube recreativo que trabalha com habitualidade, subordinação e pagamento de salários. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO E REJEITAR AS QUESTÕES PREJUDICIAIS DE PRESCRIÇÃO BIENAL E DE NEGATIVA DO VÍNCULO DE EMPREGO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO; À UNANIMIDADE, EM DEFERIR O REQUERIMENTO DO PARQUET PARA DETERMINAR QUE A EMPRESA RECLAMADA CALCULE OS VALORES DEVIDOS AO IMPOSTO DE RENDA E AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS NA FORMA DA LEI, RETENDO-OS, RECOLHENDO-OS E COMPROVANDO-OS PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO, NA FORMA E PRAZOS LEGAIS, ESCLARECENDO QUE NO CÁLCULO ASSIM REALIZADO A PARTE EXECUTADA DEVE RESPEITAR INTEGRALMENTE AS RESPECTIVAS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS, INCLUSIVE NO TOCANTE AOS LIMITES DE ISENÇÃO E DEDUÇÕES POR DEPENDENTES ECONÔMICOS, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 1 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTA EGRÉGIO REGIONAL, MANTENDO A RESPEITÁVEL DECISÃO RECORRIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T - RO 3766/98. RECORRENTE: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA. Doutor Renato Campo Gomes e outros. RECORRIDO: CLEBER CARLOS NETO. Doutora Ocilda Maria Pereira Nunes e outros. RELATOR: Juiz José Maria Quadros de Alencar. **EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. AJUDANTE DE MOTORISTA. É empregado o trabalhador na movimentação de mercadorias (ajudante de motorista-entregador) que serve com habitualidade e subordinação a uma mesma empresa, mediante remuneração paga através do próprio motorista. Inteligência do art. 3º consolidado. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO; À UNANIMIDADE, EM DEFERIR, AINDA, O REQUERIMENTO DO PARQUET PARA ASSIM DETERMINAR QUE A EMPRESA RECLAMADA CALCULE OS VALORES DEVIDOS AO IMPOSTO DE RENDA E AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS NA FORMA DA LEI, RETENDO-OS, RECOLHENDO-OS E COMPROVANDO-OS PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO, NA FORMA E PRAZOS LEGAIS, ESCLARECENDO QUE NO CÁLCULO ASSIM REALIZADO A PARTE EXECUTADA DEVE RESPEITAR INTEGRALMENTE AS RESPECTIVAS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS, INCLUSIVE NO TOCANTE AOS LIMITES DE ISENÇÃO E DEDUÇÕES POR DEPENDENTES ECONÔMICOS, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 1 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTA EGRÉGIO REGIONAL, MANTENDO A DECISÃO RECORRIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T - RO 3537/98. RECORRENTE: MANUEL RIBEIRO DE LIMA. Doutor André Ramy Pereira Bassalo e outros. RECORRIDO: BENEFÍCIO DE IRMÃO & CIA. LTDA. Doutora Keule Glauce Batista Silva e outros. RELATOR: Juiz

José Maria Quadros de Alencar. **EMENTA:** I - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O adicional de transferência é devido mesmo quando for ela definitiva, prevista em cláusula contratual ou contar com a anuência do empregado transferido. Inteligência do art. 469 consolidado. II - SUBSTITUIÇÃO. DIFERENÇA DE SALÁRIO. O empregado substituto tem direito a perceber salário igual ao do substituído, quando a substituição não for meramente eventual, inclusive nas férias ou licenças do titular. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A SENTENÇA RECORRIDA, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS E CONDENAR A RECLAMADA A PAGAR AO RECLAMANTE O QUE FOR APURADO EM LIQUIDACÃO DE SENTENÇA, MEDIANTE CÁLCULOS, A TÍTULO DE ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, NO PERÍODO DE 15 DE OUTUBRO DE 1993 A 1º DE OUTUBRO DE 1997, QUE TAMBÉM DEVE INCIDIR SOBRE AS FÉRIAS, GRATIFICAÇÕES NATALINAS, PARCELAS RESCISÓRIAS CONSTANTES DO TERMO DE FOLHA 10 E DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO COM ADICIONAL DE QUARENTA POR CENTO, BEM COMO DE DIFERENÇAS DE SALÁRIOS - ENTRE O SALÁRIO DO RECLAMANTE E O DO GERENTE SUBSTITUÍDO SENHOR RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA - DECORRENTES DA SUBSTITUIÇÃO DURANTE AS FÉRIAS DO GERENTE, CONSIDERANDO, PARA TAL FIM, AS DIVERSAS VERBAS INTEGRANTES DOS SALÁRIOS DE CADA UM, EXCETO AS VANTAGENS PESSOAIS, INCIDENTES SOBRE TAIS DIFERENÇAS OS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DO SERVIÇO COM ADICIONAL DE QUARENTA POR CENTO, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, NA FORMA DA LEI; DETERMINO DE OFÍCIO QUE A EMPRESA RECLAMADA CALCULE OS VALORES DEVIDOS AO IMPOSTO DE RENDA E AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS NA FORMA DA LEI, RETENDO-OS, RECOLHENDO-OS E COMPROVANDO-OS PERANTE O JUÍZ DO DA EXECUÇÃO, NA FORMA E PRAZOS LEGAIS, ESCLARECENDO QUE NO CÁLCULO ASSIM REALIZADO A PARTE EXECUTADA DEVE RESPEITAR INTEGRALMENTE ÀS RESPECTIVAS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS, INCLUSIVE NO TOCANTE AOS LIMITES DE ISENÇÃO E DEDUÇÕES POR DEPENDENTES ECONÔMICOS, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 1 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS. CUSTAS PELA RECLAMADA NO IMPORTE DE R\$40,00 (QUARENTA REAIS), CALCULADAS SOBRE R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS), VALOR ARBITRADO PARA TAL FIM.

ACÓRDÃO TRT 3ª T. RO 3910/98. RECORRENTE: CLÁUDIO AZEVEDO ABRÉU. Doutor Antonio dos Reis Pereira e outros. RECORRIDA: TAM - TRANSPORTES AERÉOS MERIDIONAIS S.A. Doutora Karen Pontes Richardson e outros. RELATORA: Juíza Lygia Oliveira. **EMENTA:** Dirigente sindical - Aplicação do art. 522 da CLT. O art. 522 consolidado foi recepcionado pela Constituição Federal/88, de modo que os dirigentes sindicais garantidos pela estabilidade provisória só são aqueles expressamente indicados pela entidade sindical, observado o número-limite estabelecido no citado dispositivo. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, EM CONHECER DO RECURSO; POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O EXMº JUÍZ PRESIDENTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A R. SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS, REVOGANDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA AO RECLAMANTE ATRAVÉS DA DECISÃO DE FLS. 50, FICANDO PREJUDICADO O REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANTO AOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E PARA O IMPOSTO DE RENDA.

ACÓRDÃO TRT 3ª TURMA 3993/98. RECORRENTES: JOÃO WRIGHT, JOVITO TRINDADE LOPES, LUIZ EVILÁSIO DE SOUZA, MANOEL BENJAMIN, MARIA IVANY OKAMURA COUTINHO, MARIA TAVARES DE SOUZA, MAURITTY ERRÃO COELHO, PIO DA SILVA CAXIAS, SANTANA DUARTE CARDOSO. Doutor Miguel Gonçalves Serra. RECORRIDOS: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. Doutor José Ubiraci Rocha Silva e outros e CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. Doutor Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior e outros. PROLATOR Juiz Waldir da Costa. **EMENTA:** PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - ABRANGÊNCIA. Participação nos lucros prevista em acordo coletivo de trabalho, que restringiu seu alcance aos empregados em atividade, não pode ser estendida aos inativos, visto que, tratando-se de norma coletiva, a interpretação deve ser restritiva e não ampliativa, razão de não poder alcançar os aposentados, mormente quando a vantagem não serve para complementar os proventos de aposentadoria por não possuir natureza salarial. Recurso improvido. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO; SEM DIVERGÊNCIA, DEFERIR ISENÇÃO DE CUSTAS AOS RECLAMANTES, DEVENDO O VALOR PAGO SER DEVOLVIDO; SEM DIVERGÊNCIA, MANTER O *DECISUM* QUANTO À IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO, POR RENÚNCIA AO DIREITO CONTIDO NA PORTARIA 375/69, DOS RECLAMANTES JOÃO WRIGHT, JOVITO TRINDADE LOPES, LUIZ EVILÁSIO DE SOUZA, MANOEL BENJAMIN, MARIA IVANY OKAMURA COUTINHO, MAURITTY ERRÃO COELHO E SANTANA DUARTE CARDOSO; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXMºS JUÍZES RELATORA E REVISOR, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA CONFIRMAR A R. SENTENÇA RECORRIDA, CONFORME OS FUNDAMENTOS. DEFERIDA JUSTIFICATIVA DE VOTO À EXMª JUÍZA RELATORA. PROLATOU O ACÓRDÃO O EXMª JUÍZ WALDIR DA COSTA.

ACÓRDÃO TRT 3ª T. RO 4250/98. RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. Doutor Márcia Valéria Melo e Silva e outros. RECORRIDO: WILADIMIR EMANOEL DA LUZ TEIXEIRA. Doutor Edilson Araújo dos Santos. RELATORA: Juíza Lygia Oliveira. **EMENTA:** Modificação da jornada diária de radiotelegrafista - Alteração contratual - Horas extras. Por lei, o operador em radiotelegrafia tem jornada diária de trabalho de seis horas. Alteração à maior dessa jornada, unilateralmente, pela empresa, importa em horas extras. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO; SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO A FIM DE MANTER, POR INTEIRO, A R. DECISÃO RECORRIDA, CONFORME OS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T. RO 3933/98. RECORRENTES: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. Doutora Mary Francis Pinheiro e outros. E AGENOR DE CARVALHO RAIOL JUNIOR. Doutor Tito Eduardo Valente do Couto e outros.

RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATORA: Juíza Lygia Oliveira. **EMENTA:** Necessidade de apresentação de norma coletiva onde estão estabelecidos critérios para quitação de reajuste salarial. Tendo o banco invocado ter sido estabelecido, através de negociação, em acordo coletivo de trabalho, critério para pagamento de reajuste salarial, deveria trazer à colação referida norma, para verificação do alegado, sem o que não se pode concluir pela quitação de diferenças salariais requeridas com base em tais reajustes. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS; SEM DIVERGÊNCIA, DAR PROVIMENTO PARCIAL A AMBOS: AO DO RECLAMADO, PARA DETERMINAR QUE SEJAM DEDUZIDOS DA PARCELA DE HORAS DE SOBREAVISO, OS VALORES CONSTANTES DOS CONTRACHEQUES DOS AUTOS SOB O TÍTULO DE "ADC CASH DISPENSER"; AO ADESIVO DO RECLAMANTE, PARA MANDAR CONSIDERAR O SALÁRIO-BASE DO CÁLCULO DAS PARCELAS DE INDENIZAÇÃO DO PAVI E LICENÇA-PRÊMIO COM O ACRÉSCIMO DOS REAJUSTES DA LEI 8.222/91, MANTIDA A R. DECISÃO RECORRIDA NOS SEUS DEMAIS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS; AINDA DE MODO UNÂNIME, DESACOLHER, À FALTA DE AMPARO LEGAL, O PEDIDO FEITO NA CONTRAMINUTA DO RECLAMANTE PARA QUE SE RECONHEÇA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DO RECLAMADO.

ACÓRDÃO TRT 3ª T. RO 3722/98. RECORRENTES: AUREA LAURIA TEIXEIRA SÁ, GERALDO MACHADO VILHENA, GETÚLIO BARBOSA DE AGUIAR, JOSÉ PEREIRA DE SOUZA, MANOEL DO CARMO PINTO COSTA, MANOEL GUILHERME RIBEIRO DE BARROS, MIGUEL PEREIRA DA SILVA, Doutor Miguel Gonçalves Serra e outros. RECORRIDOS: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. Doutor Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior e outros e BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. Doutor Marcelo Miranda Caetano e outros. PROLATOR: Juiz Waldir da Costa. **EMENTA:** PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - ABRANGÊNCIA - Participação nos lucros prevista em acordo coletivo de trabalho, que restringiu seu alcance aos empregados em atividade, não pode ser estendida aos inativos, visto que, tratando-se de norma coletiva, a interpretação deve ser restritiva e não ampliativa, razão de não poder alcançar os aposentados, mormente quando a vantagem não serve para complementar os proventos de aposentadoria por não possuir natureza salarial. Recurso improvido. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO; DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DA R. SENTENÇA PARA CONSTAR, COMO PERMANECENDO NA AÇÃO, OS RECLAMANTES AUREA LAURIA TEIXEIRA SÁ, MANOEL DO CARMO PINTO COSTA E MANOEL GUILHERME RIBEIRO DE BARROS; SEM DIVERGÊNCIA, MANTER O *DECISUM* QUANTO À PRELIMINAR DE COISA JULGADA EM RELAÇÃO AOS RECLAMANTES JOSÉ PEREIRA DE SOUZA, GETÚLIO BARBOSA DE AGUIAR, MIGUEL PEREIRA DA SILVA E GERALDO MACHADO VILHENA; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXMºS JUÍZES RELATORA E REVISOR, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA CONFIRMAR A R. SENTENÇA RECORRIDA, CONFORME OS FUNDAMENTOS. DEFERIDA JUSTIFICATIVA DE VOTO À EXMª JUÍZA RELATORA. PROLATOU O ACÓRDÃO O EXMª JUÍZ WALDIR DA COSTA.

ACÓRDÃO TRT 3ª T. RO 3932/98. RECORRENTE: MALU CONFECÇÕES E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. Doutor Vanildo Costa de Oliveira e outros. RECORRIDO: MANOEL FELIX MARTINS DA SILVA. Doutor Januário Gama Souza e outros. RELATORA: Juíza Lygia Oliveira. **EMENTA:** Horas extraordinárias - Empresa com mais de dez empregados - Obrigatoriedade de controle de horário e de apresentação do documento em juízo. Na hipótese, existia controle de ponto na empresa, pelo que deveria a mesma, independentemente de determinação judicial, apresentar tal documento para que se pudesse verificar a veracidade de suas alegações da defesa, quanto ao horário cumprido pelo reclamante, o que não fez. Além desse fato, a prova testemunhal da parte recorrida veio corroborar a existência de trabalho extraordinário. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO A FIM DE MANTER A R. DECISÃO RECORRIDA, EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS; DE MODO UNÂNIME, ATENDER EM PARTE O REQUERIMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA QUE OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E PARA O IMPOSTO DE RENDA SEJAM FEITOS NA FORMA DO DISPOSTO NO ENUNCIADO DE Nº 1, DISTE II. TRT DA 8ª REGIÃO, NÃO COMO DETERMINADO NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T. RO 3877/98. RECORRENTE: TECHINT ENGENHARIA S.A. Doutor Gilmar da Silva Sobral Moreira e outros. RECORRIDO: ADAILTON MACHADO MOURA. Doutora Leslie Fernanda Fernandes Franchetti. RELATORA: Juíza Lygia Oliveira. **EMENTA:** Preliminar de nulidade rejeitada - Inexistência de cerceamento do direito de defesa. Não constitui cerceamento do direito de defesa o fato de não ter o juízo de instrução admitido manifestação tardia da parte, sobre laudo pericial apresentado em audiência em que a mesma estava ausente, sem qualquer justificativa. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO PRESENTE RECURSO, PORQUE REGULAR; AINDA SEM DIVERGÊNCIA, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE, QUE SE TOMA PROCESSO, POR FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO, DE MODO UNÂNIME, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, MANTENDO A R. DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T. RO 3630/98. RECORRENTE: JANILSON SANTOS OLIVEIRA. Doutor Josénilson dos Santos Silva. RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS - PREFEITURA MUNICIPAL. Doutor Olivaldo Ferreira. RELATORA: Juíza Lygia Oliveira. **EMENTA:** Admissão ao serviço público após a instituição do regime jurídico único - Incompetência da Justiça do Trabalho. Não há competência desta Justiça especializada para dirimir questões de servidor público estatutário municipal, cuja admissão ao serviço já se deu de acordo com as regras estabelecidas na lei municipal que instituiu o regime jurídico único no Município. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO; POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O EXMª JUÍZ PRESIDENTE, QUE REFORMAVA A R. SENTENÇA RECORRIDA, RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA DO TRABALHO, NA HIPÓTESE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, A FIM DE MANTER A R. DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T. RO 3950/98. RECORRENTES: TEREZA OLIVEIRA MEDINA, ORLANDINA ROMASCO DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES FERNANDES MONTEIRO, HERIBERTO PINTO GUIMARÃES FILHO, FRANCISCO RUBENS BARBOSA, EDSON RODRIGUES DA ROCHA, DIONÍSIO JORGE DE SOUZA, ROSEMARY SANTOS DANIN, WALTER TADEU DA CRUZ FRAZÃO. Doutor Miguel de Oliveira Carneiro. RECORRIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Doutora Débora de Aguiar Queiroz e outros e CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. Doutora Maria da Graça Meira Abnader e outros. PROLATOR: Juiz Waldir da Costa. **EMENTA:** PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - ABRANGÊNCIA - Participação nos lucros prevista em acordo coletivo de trabalho, que restringiu seu alcance aos empregados em atividade, não pode ser estendida aos inativos, visto que, tratando-se de norma coletiva, a interpretação deve ser restritiva e não ampliativa, razão de não poder alcançar os aposentados, mormente quando a vantagem não serve para complementar os proventos de aposentadoria por não possuir natureza salarial. Recurso improvido. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO PRESENTE RECURSO; DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DA CAPA DOS AUTOS E DEMAIS REGISTROS PARA EXCLUIR O NOME DO RECLAMANTE OSMAR CARDOSO VIEIRA; SEM DIVERGÊNCIA, MANTER O *DECISUM* NO QUE CONCERNE À IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO, POR RENÚNCIA AO DIREITO CONTIDO NA PORTARIA 375/69, DOS RECLAMANTES TEREZA OLIVEIRA MEDINA, ORLANDINA ROMASCO DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES FERNANDES MONTEIRO, FRANCISCO RUBENS BARBOSA, DIONÍSIO JORGE DE SOUZA E WALTER TADEU DA CRUZ FRAZÃO; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXMºS JUÍZES RELATORA E REVISOR, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA CONFIRMAR A R. SENTENÇA RECORRIDA, CONFORME OS FUNDAMENTOS. DEFERIDA JUSTIFICATIVA DE VOTO À EXMª JUÍZA RELATORA. PROLATOU O ACÓRDÃO O EXMª JUÍZ WALDIR DA COSTA.

ACÓRDÃO TRT 3ª T. RO 4331/98. RECORRENTE: JOSÉ CLÁUDIO CHAGAS CHAVES. Doutor Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros. RECORRIDO: CBD - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. Doutora Keule Ciane Batista Silva e outros. RELATORA: Juíza Lygia Oliveira. **EMENTA:** Diferença de horas extras - Falta de prova. Não foi comprovada, na instrução, a alegação de que os cartões eram batidos em horários diversos dos cumpridos, verificando-se, ao contrário, que eles continham registros em horários de saída variáveis e até bastante tardios. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO PRESENTE RECURSO; SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO A FIM DE MANTER A R. DECISÃO RECORRIDA, FICANDO PREJUDICADO O REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANTO AOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E PARA O IMPOSTO DE RENDA, TENDO EM VISTA JÁ TER SIDO TAL OBJETO DE DEFINIÇÃO NA SENTENÇA.

ACÓRDÃO TRT 3ª T. RO 4054/98. RECORRENTE: EDGARD RAMOS DE MIRANDA. Doutor Geraldo Fernandez Vasques e outros. RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SALVATERRA - PREFEITURA MUNICIPAL. RELATORA: Juíza Lygia Oliveira. **EMENTA:** Contrato de trabalho anotado na CTPS - Reconhecimento da relação alegada na inicial. Reconhecido o vínculo de emprego entre os litigantes, é de se deferir o pedido de depósitos do FGTS, mas somente a partir da data da vigência da CF/88, uma vez que o reclamante não era optante por referido regime. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO; POR MAIORIA DE VOTOS, REJEITAR A NULIDADE DE CONTRATAÇÃO DO RECLAMANTE, SUSCITADA PELO EXMª JUÍZ JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR; SEM DIVERGÊNCIA, DAR PROVIMENTO AO APELO PARA, REFORMANDO A R. DECISÃO RECORRIDA, RECONHECER EXISTENTE A RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE AS PARTES, NO PERÍODO DE 7 DE AGOSTO DE 1983 A 30 DE NOVEMBRO DE 1988, DEFERINDO AO RECLAMANTE OS DEPÓSITOS DO FGTS RELATIVOS AO PERÍODO DE 5.10.88 A 30.11.88, A APURAR EM LIQUIDACÃO DE SENTENÇA, COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AS CUSTAS COMINADAS NA SENTENÇA PASSAM À RESPONSABILIDADE DO RECLAMADO, DEVENDO O VALOR DEPOSITADO SER DEVOLVIDO AO RECLAMANTE.

ACÓRDÃO TRT 3ª T. RO 4039/98. RECORRENTE: BELCONAV S.A. Doutor Manoel José Monteiro Siqueira e outros. RECORRIDO: JULIACY CANDIDO DE SALES. Doutora Sulamita de Souza Dias e outros. RELATORA: Juíza Lygia Oliveira. **EMENTA:** Relação de emprego provada - Serviço prestado em atividade essencial da empresa. Sendo a reclamada especializada em construção e reparos de embarcações, necessitava de maneira permanente de pintor em seus quadros, e o reclamante trabalhava justamente em tal função. Estava ele sujeito à fiscalização por empregados mais graduados, cumprindo horário regular e recebendo remuneração, pelo que tem-se como configurada a relação de emprego alegada na inicial como base aos pleitos ali relacionados. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO; POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXMºS JUÍZES PRESIDENTE E JOSÉ CONRADO, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR FALTA DE PERÍCIA TÉCNICA PARA VERIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE; SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, MANTENDO, EM CONSEQUÊNCIA, A R. DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS; POR UNANIMIDADE, DEFERIR EM PARTE O REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NO SENTIDO DE AUTORIZAR A EMPRESA RECLAMADA A PROCEDER, EM RELAÇÃO AOS VALORES DA CONDENACÃO, OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E PARA O IMPOSTO DE RENDA, RECOLHENDO-OS E FAZENDO A DEVIDA COMPROVAÇÃO, POSTERIORMENTE, AO JUÍZO DA EXECUÇÃO, NA FORMA DO ENUNCIADO Nº 1, DA SÚMULA DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO.

ACÓRDÃO TRT 3ª T. RO 4244/98. RECORRENTE: GILMAR MARIA NUNES. Doutora Sofia Miranda Mufarrej e outros. RECORRIDO: COOPERATIVA DA INDÚSTRIA PECUÁRIA DO PARÁ - SOCIPE. Doutor José Augusto Potiguar e outros. RELATORA: Juíza Lygia Oliveira. **EMENTA:** Limites da lide - Inicial e contestação - Parcelas não pedidas. O Juiz não pode ultrapassar os limites da lide, que são impostos pela inicial e contestação. Naquela peça, o peticionante deve narrar os fatos relativos à questão que está sendo colocada em juízo e fazer ao fim o seu pedido, relacionando as parcelas e direitos que pretende lhes sejam deferidos. Em face desses elementos, a parte contrária prepara sua defesa, produzindo a argumentação de impugnação que entender devida. Neste caso, muitas das parcelas

que o recorrente pretende não formar requeridas na peça vestibular. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO; SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO A FIM DE MANTER A R. DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T. RO 4252/98. RECORRENTES: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A. Doutor Luiz Eduardo de Freitas e outros. E ACIOLI DA SILVA BIA. Doutor Edilberto de Souza Matos e outros. RECORRIDO: OS MESMOS. RELATORA: Juíza Lygia Oliveira. **EMENTA:** Adicional de insalubridade - Deferimento. Mesmo que o agente insalubre detectado pela perícia realizada na empresa seja outro que não o denunciado na inicial, cabe o deferimento da parcela de adicional de insalubridade, uma vez que o processo trabalhista não tem os formalismos do processo comum, exatamente em razão do que se discute em juízo - questões relativas ao trabalho prestado por trabalhador, na grande maioria, de origem simples, ocupado em tarefas humildes - sendo, por isso, que se admite o *jus postulandi*, podendo esse trabalhador buscar o reconhecimento de seus direitos mediante a apresentação de suas razões a um funcionário da Justiça que, embora habilitado para reduzir a termo o que ouve, não é necessariamente um profissional do direito. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA, CONSTATANDO O RECURSO DA RECLAMADA, POR FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO, DE MODO UNÂNIME, NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS APELOS, A FIM DE MANTER A R. DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T. REXOFF 4087/98. RECLAMANTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE AVEIRO - PREFEITURA MUNICIPAL. RELATORA: Juíza Lygia Oliveira. **EMENTA:** Contagem do prazo prescricional na hipótese de mudança de regime jurídico. A mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, não desvincula o trabalhador da entidade empregadora, pelo que não se pode ter como termo inicial, na contagem do prazo prescricional para a ação trabalhista, referido fato. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DA REMESSA OBRIGATÓRIA; POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXM'S JUÍZES PRESIDENTE E JOSÉ CONRADO, REJEITAR A ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, IMPRONUNCIANDO-A; POR MAIORIA DE VOTOS, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO, LEVANTADA POR S. EXª O JUIZ JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR, VENCIDO S. EXª SEM DIVERGÊNCIA, DAR PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA PARA, MODIFICANDO EM PARTE A SENTENÇA, REDUZIR O PERÍODO DA APURAÇÃO DA PARCELA DE DEPÓSITOS DO FGTS PARA 5.10.88 ATÉ A DATA DA INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO, 10.5.94, COMPENSANDO-SE O SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA DO RECLAMANTE. MANTÉM-SE AS CUSTAS COMINADAS NA DECISÃO RECORRIDA.

ACÓRDÃO TRT 3ª T. REXOFF 3747/98. RECLAMANTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DAS CHAGAS. Doutor Laercio Salustiano Bezerra e outro. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL. RELATORA: Juíza Lygia Oliveira. **EMENTA:** Parcelas cuja comprovação de pagamento não foi feita - Prescrição. Uma vez não comprovado o pagamento das parcelas de salários retidos e gratificação natalina, correto o deferimento estabelecido no *decim*, no qual cabe, apenas, uma retificação em relação aos depósitos do FGTS, que devem ser contados a partir da vigência da CF/88. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA; POR MAIORIA DE VOTOS, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DA RECLAMANTE, SUSCITADA POR S. EXª O JUIZ JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR, O QUAL FICOU VENCIDO; NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL PARA, REFORMANDO EM PARTE A SENTENÇA, RESTRINGIR O PERÍODO DE APURAÇÃO DA PARCELA DE FGTS DE 5.10.88 A 30.12.98, MANTIDA A R. DECISÃO RECORRIDA NOS SEUS DEMAIS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T. REXOFF 7858/95. RECLAMANTE: SONIA SUELY DA SILVA FERREIRA. RECLAMADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ. E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Doutora Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch e outros. RELATORA: Juíza Lygia Oliveira. **EMENTA:** Levantamento dos depósitos do FGTS em razão de mudança de regime jurídico. Os servidores públicos, que tiveram transformado o regime jurídico que os vinculam ao empregador, de emprego para estatutário, têm direito inquestionável ao saque dos depósitos do FGTS, uma vez que tal transformação importou em extinção dos seus contratos de trabalho. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DA REMESSA OBRIGATÓRIA, NOS TERMOS DO INCISO V, DO ARTIGO 1º, DO DECRETO-LEI Nº 779/69; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITAR A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, POR FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO, AINDA DE MODO UNÂNIME, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A R. DECISÃO RECORRIDA, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T. AP 3199/98. AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA. Doutor José Ubiraci Rocha Silva e outros. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF. Doutor Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior e outros. AGRAVADO: ORMANDO SAMPAIO COLLYER, Doutora Simone de Paiva Barreiros e outra. RELATORA: Juíza Lygia Oliveira. **EMENTA:** Reenquadramento no novo PCS do Banco da Amazônia S/A - Necessidade de opção expressa. Ainda que não haja impossibilidade de ser procedida execução continuada no presente caso, é de se indeferir a pretensão de reenquadramento, por falta de opção expressa ao novo PCS do BASA, cujas condições de adesão, aliás, não são aceitas pelo requerente. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, REJEITAR, POR MAIORIA, A PRELIMINAR SUSCITADA, DE OFÍCIO, PELO EXM' JUIZ WALMIR DA COSTA, DE DESACABIMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTINUADA, VENCIDOS OS EXM'S JUÍZES SUSCITANTE E O EXM' JUIZ JOSÉ CONRADO; DE MODO UNÂNIME, REJEITAR A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS AGRAVOS, POR INCABÍVEIS NA ESPECIE, CONSTATANDO O PARCELO DA PROCURADORIA REGIONAL DO

TRABALHO; À UNANIMIDADE, CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A, NÃO CONHECENDO DO APRESENTADO PELA CAPAF, EM FACE DE DESERÇÃO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO PARA INDEFERIR O REENQUADRAMENTO DO AGRAVADO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS (PCS) DO BASA, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T. AP 4398/98. AGRAVANTE: SILNAVE NAVEGAÇÃO. Doutor Graco Ivo Alves Rocha Coelho. AGRAVADO: HÉLIO DE NAZARETH PINTO. Doutor Miguel Gonçalves Serra e outros. RELATORA: Juíza Lygia Oliveira. **EMENTA:** Agravo de petição não conhecido - A penhora de bens não supre a necessidade de efetivação de depósito ad recursum. Sendo o agravo de petição um recurso, para sua admissão faz-se necessário seja efetivado o depósito de que trata o § 1º do art. 899 da CLT, ainda que haja penhora de bens. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO PRESENTE AGRAVO DE PETIÇÃO, POR DESERÇÃO.

ACÓRDÃO TRT 3ª T. AP 4123/98. AGRAVANTE: JOAQUIM FONSECA NAVEGAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. Doutor Antonio Carlos Silva Pantoja e outros. AGRAVADA: EUNICE PINHEIRO DA COSTA. Doutor Edilson Araújo dos Santos e outra. RELATORA: Juíza Lygia Oliveira. **EMENTA:** Agravo de petição não conhecido - A penhora de bens não supre a necessidade de efetivação de depósito ad recursum. Sendo o agravo de petição um recurso, para sua admissão faz-se necessário seja efetivado o depósito de que trata o § 1º do art. 899 da CLT, ainda que haja penhora de bens. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXM'S JUÍZES PRESIDENTE E JOSÉ CONRADO AZEVEDO DOS SANTOS, EM NÃO CONHECER DO PRESENTE AGRAVO DE PETIÇÃO, POR ESTAR DESERTO.

ACÓRDÃO TRT 3ª T. AP 4126/98. AGRAVANTE: IVALDO PEREIRA LIMA. Doutor Manoel José Monteiro Siqueira e outros. AGRAVADO: TERRAPLENA LTDA. Doutor Iselei Dias Dantas e outros. RELATORA: Juíza Lygia Oliveira. **EMENTA:** Inexistência de prova de fraude contra credores - Não responsabilidade pela condenação de empresa não mais integrante de grupo econômico. A empresa agravada, quando ajuizada a reclamação que deu causa a esta discussão, não mais pertencia ao grupo econômico contra o qual investe o reclamante com o objetivo de receber seu crédito trabalhista, sendo que, nos autos, não ficou evidenciada a hipótese de que os atos de transformação da referida sociedade tivessem ocorrido em fraude contra credores. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO PRESENTE AGRAVO DE PETIÇÃO, POR ESTAR REGULAR; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITAR A PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NELLE SUSCITADA, À FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO, DE MODO UNÂNIME, NEGAR-LHE PROVIMENTO A FIM DE MANTER, EM TODOS OS SEUS TERMOS, A R. DECISÃO AGRAVADA.

ACÓRDÃO TRT 3ª T. AI 3899/98. AGRAVANTE: TENENGE TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A. Doutora Ivana Maria Fonteles Cruz e outros. AGRAVADOS: HAROLDO AFONSO FERNANDES E OUTROS. Doutor Rubens José Lima. RELATORA: Juíza Lygia Oliveira. **EMENTA:** Agravo de petição - Necessidade de depósito recursal. Vem se entendendo que há a obrigatoriedade de depósito em hipóteses como esta, de agravo de petição, com base no disposto na Lei nº 8.542, de 23.12.92, a qual, em seu art. 8º, repete o que já constava no art. 40 da Lei 8.177/91, estabelecendo a necessidade de depósito recursal "a cada novo recurso interposto no decorrer do processo". Ainda menciona o mesmo art. 8º, no parágrafo 2º, "a exigência de depósito aplica-se igualmente aos embargos à execução e a qualquer recurso subsequente do devedor". **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANDANDO RETIFICAR A CAPA E DEMAIS REGISTROS DO PROCESSO PARA QUE CONSTE COMO PARTE AGRAVADA SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE TUCURUI/PA (HAROLDO AFONSO FERNANDES E OUTROS); POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXM'S JUÍZES PRESIDENTE E JOSÉ CONRADO, NEGAR-LHE PROVIMENTO A FIM DE MANTER O R. DESPACHO AGRAVADO.

ACÓRDÃO TRT 3ª T. AI 4131/98. AGRAVANTE: ETELVINA OLIVEIRA DE CARVALHO. Doutor Antônio Joaquim Garcia e outros. AGRAVADA: MARIA LÚCIA DOSSANTOS SILVA. RELATORA: Juíza Lygia Oliveira. **EMENTA:** Agravo de instrumento não conhecido - Falta de peça obrigatória à sua formação. Na forma do art. 525, I, do CPC a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com a certidão relativa à intimação da decisão agravada, o que aqui não aconteceu. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM NÃO CONHECER DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À SUA FORMAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT 3ª T. RO 2884/98. RECORRENTES: IZA FRANCISCA DE SOUSA MINORI. Doutor Arnaldo Furtado de Mendonça Neto e outro. E BANCO BANERJ S.A. Doutor Paulo Brito Chermont e outros. RECORRIDOS: OS MESMOS E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Doutora Monica de Melo Alves Ribeiro e outro. PROLATORA DO ACÓRDÃO: Juíza Lygia Oliveira. **EMENTA:** Solidariedade entre os bancos reclamados pelos direitos reconhecidos à empregada - Aplicação da Lei 6.404/76. Por força do que dispõe o parágrafo único do art. 233 da Lei das S/A, é de se reconhecer a solidariedade entre os bancos reclamados no processo pelos direitos que foram reconhecidos, em razão da manifestação recursal da reclamante, a esta referida parte. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS DOIS RECURSOS; POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O EXM' JUIZ RELATOR, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMADO PARA RECONHECER EXISTENTE A SOLIDARIEDADE QUANTO À RESPONSABILIDADE PELOS DIREITOS QUE FORAM RECONHECIDOS À RECLAMANTE, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, MANTIDO EM CONSEQUÊNCIA, NA RELAÇÃO PROCESSUAL, COMO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL POR TAIS DIREITOS, O RECLAMADO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMANTE; POR MAIORIA DE VOTOS, DAR-LHE TAMBÉM PROVIMENTO PARCIAL, VENCIDO EM PARTE O EXM' RELATOR, QUE LHE DAVA PROVIMENTO TOTAL, PARA DEFERIR À MESMA A PARCELA DE DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS E RESPECTIVOS REFLEXOS NOS DIREITOS TRABALHACIONAIS INICIAL, A PARTIR DE SETEMBRO/95, NA

BASE DE 11 HORAS EXTRA E 45 MINUTOS POR DIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, A APURAR EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA; AINDA DE MODO UNÂNIME, DEFERIR, PARCIALMENTE, O REQUERIMENTO DO PARQUET, QUANTO AOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E PARA O IMPOSTO DE RENDA, NA FORMA DO ENUNCIADO DE Nº 1, DA SÚMULA DO E. TRT DA 8ª REGIÃO. DETERMINAR, A FINAL, CUSTAS PELOS DOIS BANCOS BANERJ S/A E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A, EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, SOBRE O VALOR DA PARCELA ORA DEFERIDA À RECLAMANTE, QUE SE ARBITRA EM R\$ 5.000,00, NA QUANTIA DE R\$ 100,00. SERÁ PROLATORA DO ACÓRDÃO A EXMª JUIZA REVISORA.

ACÓRDÃO TRT 3ª T. RO 3629/98. RECORRENTES: HENRIETT FONSECA DO ROSÁRIO. Doutor Alfredo Augusto Casanova Nelson Ribeiro e outros. E BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A. Doutor Luiz Gonzaga de Melo Valença e outros. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz José Maria Quadros de Alencar. **EMENTA:** ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO. PERMANÊNCIA. Não é devido o adicional de transferência se inoocorrer mudança de domicílio. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS RECURSOS E DOS DOCUMENTOS DE FOLHAS 139 A 151; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR-LHES PROVIMENTO PARA MANTER A DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T. RO 3494/98. RECORRENTE: NIVALDO RIBEIRO MENDONÇA. Doutor Ronaldo Bentes Batista e outros. RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ. Doutora Mary Francis Pinheiro de Oliveira e outros. RELATOR: Juiz José Conrado. **EMENTA:** HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - Nos termos do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, é sempre do reclamante o ônus da prova de realização de trabalho em horário extraordinário. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O EXCELENTÍSSIMO JUIZ REVISOR, EM REJEITAR A QUESTÃO PREJUDICIAL DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO, POR ELE SUSCITADA DE OFÍCIO; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXCELENTÍSSIMOS JUÍZES REVISOR E VICENTE CIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO, PARA CONFIRMAR A RESPEITÁVEL DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T. ED/ AI 3327/98. EMBARGANTE: RÁPIDO MARAJÓ LTDA. Dr. Raimundo Barbosa Costa e outro. EMBARGADO: FRANCISCO DOS SANTOS. Dr. Erlene Gonçalves Lima. RELATOR: Juiz Vicente Cidade. **EMENTA:** Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistir a obscuridade apontada. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS OS REJEITAR POR INEXISTIR A OBSCURIDADE APONTADA, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T. ED/RO 3306/98. EMBARGANTE: JOSÉ RIBAMAR GUIMARÃES MOREIRA. Doutora Gilda Maria Rocha Ferreira e outro. EMBARGADO: ACÓRDÃO TRT/RO/3306/98-TERCEIRA TURMA. RELATOR: Juiz José Maria Quadros de Alencar. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Não há omissão se o Acórdão decidiu fundamentadamente a matéria posta em debate nos autos. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM REJEITÁ-LOS, POR INEXISTIR OMISSÃO A SER SUPRIDA NO VENERANDO ACÓRDÃO EMBARGADO, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT 3ª T. ED/RO 3286/98. EMBARGANTE: EVERALDO FERREIRA SILVA. Doutor Jorge Delano da Silva e outros. EMBARGADO: ACÓRDÃO TRT/RO 3286/98-TERCEIRA TURMA. RELATOR: Juiz José Maria Quadros de Alencar. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. Constatada omissão no julgado embargado, merecem acolhimento os embargos declaratórios, conferindo-lhe efeito modificativo. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM ACOLHÊ-LOS PARA, SUPRINDO A OMISSÃO APONTADA E CONFERINDO-LHES EFEITO MODIFICATIVO, FAZER CONSTAR NA FUNDAMENTAÇÃO E NA CONCLUSÃO DO VENERANDO ACÓRDÃO EMBARGADO O DEFERIMENTO DA REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEFERIDAS SOBRE AS VERBAS DE FÉRIAS COM A REMUNERAÇÃO ADICIONAL DE UM TERÇO, GRATIFICAÇÃO NATALINA, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO COM O ADICIONAL DE QUARENTA POR CENTO E AVISO PRÉVIO, PASSANDO A TER A SEGUINTE REDAÇÃO A CONCLUSÃO: **ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, POR MAIORIA, VENCIDO O EXCELENTÍSSIMO JUIZ RELATOR, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, REFORMANDO A SENTENÇA RECORRIDA, CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DE 5 (CINCO) HORAS EXTRAORDINÁRIAS POR SEMANA DURANTE TODO O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO DO RECLAMANTE, COM AS REPERCUSSÕES SOBRE AS VERBAS DE FÉRIAS COM A REMUNERAÇÃO ADICIONAL DE UM TERÇO, GRATIFICAÇÃO NATALINA, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO COM O ADICIONAL DE QUARENTA POR CENTO E AVISO PRÉVIO; SEM DIVERGÊNCIA, EM DEFERIR O REQUERIMENTO DO PARQUET PARA ASSIM DETERMINAR QUE A EMPRESA RECLAMADA CALCULE OS VALORES DEVIDOS AO IMPOSTO DE RENDA AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS NA FORMA DA LEI, RETENDO-OS, RECOLHENDO-OS E COMPROVANDO-OS PERANTE O JUIZ DA EXECUÇÃO, NA FORMA E PRAZOS LEGAIS, ESCLARECENDO QUE NO CÁLCULO ASSIM REALIZADO A PARTE EXECUTADA DEVE RESPEITAR INTEGRALMENTE AS RESPECTIVAS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS, INCLUSIVE NO tocante aos limites de incidência de deduções por dependentes econômicos, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 1 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTE EGRÉGIO REGIONAL, A PARTIR DA RESPEITÁVEL SENTENÇA RECORRIDA.**

TERMOS, INCLUSIVE NO TOCANTE ÀS CUSTAS PROCESSUAIS, CONFORME OS FUNDAMENTOS. PROLATOU O ACÓRDÃO O EXCELENTÍSSIMO JUIZ REVISOR.

ACÓRDÃO TRT 3ª T. ED/RO 3692/98. EMBARGANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A - BANPARÁ. Doutora Mary Francis Pinheiro de Oliveira e outros. EMBARGADO: ISMAEL VIEIRA DE PAULO. EMENTA: Embargos de declaração - acolhimento, para sanar-se omissão. Não obstante não estar obrigado o Juiz a enfrentar ponto por ponto, argumento por argumento, dos trazidos pelas partes em suas manifestações nos autos, admite-se omissão no presente caso, tendo em vista que o contrato que não foi objeto de análise no v. Acórdão embargado, foi tão enfatizado pela parte ora embargante como importante para a tese que ardorosamente defendeu nesta causa. Dos termos contidos no documento, entretanto, ao contrário do mencionado no recurso ordinário, não decorre benefícios ao ali sustentado pelo recorrente. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE ACOLHIMENTO A FIM DE, ENFRENTANDO A QUESTÃO APONTADA COMO OMISSÃO, ANALISÁ-LA CONFORME OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA EXPOSTA, PICANDO, DESSE MODO, SANADA, REFERIDA OMISSÃO.

FÁBIO SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Secretário da Egrégia Terceira Turma

PAUTA DE JULGAMENTO DA 1ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

do dia 20.10.98, TERÇA-FEIRA, com início a partir das 14:00 horas.

01. PROCESSO TRT AI 3980/98. AGRAVANTE: OLIVEIRA E HENRIQUE LTDA. Dra. Luciana Andréa Batista Dantas. AGRAVADO: ANTÔNIO PEDRO SARMIENTO VITAL. Dra. Roseli Maria Pinto Feitosa. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. ORIGEM: 6ª JCI de Belém.

02. PROCESSO TRT REXOFF 3268/98. RECLAMANTE: FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA. Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. REVISOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. ORIGEM: JCI de Santarém.

03. PROCESSO TRT REXOFF 3839/98. RECLAMANTE: ROSALINA GOMES PINHEIRO NERI. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. REVISOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. ORIGEM: JCI de Abaetetuba.

04. PROCESSO TRT AI 4455/98. AGRAVANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior. AGRAVADA: MARIA ZÉLIA PEREIRA CABRAL e OUTRAS. Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos. RELATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. ORIGEM: 5ª JCI de Belém.

05. PROCESSO TRT REXOFF 3724/98. RECLAMANTES: ADEMIR SILVA MARQUES e OUTRA. Dr. Ljalma de Lima. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE AVEIRO - PREFEITURA MUNICIPAL. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. REVISOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. ORIGEM: JCI de Itaituba.

06. PROCESSO TRT REXOFF 4089/98. RECLAMANTE: RAIMUNDO FARIAS CAMPOS. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE AVEIRO - PREFEITURA MUNICIPAL. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. REVISOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. ORIGEM: JCI de Itaituba.

07. PROCESSO TRT RO 3084/98. RECORRENTES: ALUNORTE - ALUNINA DO NORTE DO BRASIL S/A. Dr. Rômulo de Góes e JOSUÉ BERNARDINO DE SENA. Dra. Ana Margarida S. L. Godinho. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. REVISORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. ORIGEM: JCI de Abaetetuba.

08. PROCESSO TRT RO 3679/98. RECORRENTE: ESPANADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA. Dra. Márcia Andréa Celso da Silva. RECORRIDO: ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES. Dra. Maria do P. Socorro Leão Lopes. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. REVISORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. ORIGEM: JCI de Ananindeua.

09. PROCESSO TRT RO 2303/98. RECORRENTE: ROBERT VEIGA DA SILVA. Dr. Paulo Herbert Santos Lima; BANCO HSBC BANERINDUS S/A e OUTRO. Dr. Wilson Oliveira da Rocha. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. REVISORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. ORIGEM: JCI de Paragominas.

10. PROCESSO TRT REXOFF e RO 3820/98. RECORRENTE: LUIZ ALBERTO DA CRUZ. Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte. RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. Luiz Rodolfo Dinelli Carneiro. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. REVISOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. ORIGEM: JCI de Santarém.

11. PROCESSO TRT AP 4185/98. AGRAVANTE: TEREZINHA MARGARETH ARAUJO SABAT. Dra. Maria da Glória da Silva Maroja. AGRAVADO: OBERDAN ALMEIDA D'URANS. Dr. Mário Roberto Raiol Fagundes. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. REVISOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. ORIGEM: 11ª JCI de Belém.

12. PROCESSO TRT REXOFF 3431/98. RECLAMANTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA. Dr. Antônio Afonso Navegantes. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO - PREFEITURA MUNICIPAL. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. REVISORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. ORIGEM: JCI de Capitanema.

13. PROCESSO TRT RO 3580/98. RECORRENTE: TECHNIQUE ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. Dr. Haroldo Alves dos Santos. RECORRIDOS: BENEDITO ZÓZIMO DE OLIVEIRA FILHO. Dr. Sebastião Santos Silva Filho e FERREIRA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES - ME. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. REVISORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. ORIGEM: 3ª JCI de Belém.

14. PROCESSO TRT RO 3342/98. RECORRENTES: GISELA MARIA CONOR DE OLIVEIRA. Dr. Jalvo Arantes Granhen e BANCO MUNDIAL DO BRASIL.

S/A. Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. REVISORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. ORIGEM: 1ª JCI de Belém.

15. PROCESSO TRT RO 4010/98. RECORRENTE: J. B. LOTERIAS LTDA. Dr. Roberto Mendes Ferreira. RECORRIDO: ADELSON SILVA DE SOUZA. Dra. Tereza Vânia Bastos Monteiro. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. REVISOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. ORIGEM: 10ª JCI de Belém.

16. PROCESSO TRT REXOFF e RO 3271/98. RECORRENTE: ANA NEIVA SILVA SOUSA. Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte. RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. Luiz Rodolfo Dinelli Carneiro. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. REVISOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. ORIGEM: JCI de Santarém.

17. PROCESSO TRT REXOFF F 3730/98. RECLAMANTES: EUCIVETE ROCHA SANTIAGO e OUTROS. Dr. Djalma de Lima. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE AVEIRO - PREFEITURA MUNICIPAL. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. REVISOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. ORIGEM: JCI de Itaituba.

18. PROCESSO TRT RO 3611/98. RECORRENTES: MARIA AUXILIADORA MIRANDA MAGALHÃES e OUTRO. Dr. Miguel Gonçalves Serra. RECORRIDOS: BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Dr. José Ubiraci Rocha Silva e CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. REVISOR: Juiz Vanilson Hesketh. ORIGEM: 7ª JCI de Belém. IMPEDIDA: Juíza Maria Joaquina Rebelo.

19. PROCESSO TRT AP 3502/98. AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A. Dra. Susana Pignatari de Barros Coimbra. AGRAVADO: FÁBIO GUIMARÃES LIMA. Dr. Samuel Teixeira da Silva. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. REVISOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. ORIGEM: 10ª JCI de Belém. IMPEDIDA: Juíza Maria Joaquina Rebelo.

RELAÇÃO 040/98 - 1ª TURMA SESSÃO DE 13.10.98.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/ED/AP 2922/98. EMBARGANTE: ESPÓLIO DE JOSÉ MARIA MALCHER LOBATO. Dra. Helena Maria Rocha Lobato e outros. EMBARGADO: JACIMIRO FIGUEIREDO. Dr. Ibrahim José das Mercês Rocha e outro. RELATOR: Juiz Ary Costa. EMENTA: Os embargos de declaração são acolhidos para que fique melhor esclarecido que o FGTS a ser levantado, mediante alvará judicial, deverá ser acrescido dos juros e correção monetária creditados em conta vinculada. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS E ACOHÊ-LOS PARA ESCLARECER QUE O FGTS A SER LEVANTADO MEDIANTE ALVARÁ JUDICIAL DEVERÁ VIR ACOMPANHADO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CREDITADOS NA CONTA VINCULADA DO EMBARGADO, NO PERÍODO DE ABRIL/89 A JUNHO/96.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/ED/RO 1873/98. EMBARGANTE: IVANILSON ACÁCIO DA SILVA. Dr. Lélia Lúvia de Almeida Brito. EMBARGADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB. Dr. Osvaldo José Pereira de Carvalho. RELATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Devem ser acolhidos embargos de declaração quando na r. decisão embargada subsiste a omissão apontada, a teor do art. 535, II, do CPC. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL Regional do Trabalho da Oitava Região, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, SEM DIVERGÊNCIA, ACOHÊ-LOS PARA, SUPRINDO A OMISSÃO APONTADA, ESCLARECER QUE A REINTEGRAÇÃO DO AUTOR NO EMPREGO DEVERÁ OCORRER NO MESMO CARGO QUE ANTES OCUPAVA, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO AS PROMOÇÕES POR MERECIMENTO OU ANTIGUIDADE A QUE FAZIA JUZ NO PERÍODO DO AFASTAMENTO.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/ED/RO 2877/98. EMBARGANTE: FRANCISCO DE SOUZA OLIVEIRA. Dra. Erlene Gonçalves Lima. EMBARGADO: JARI CELULOSE S/A. Dr. Juracy Barata Jacó Neto. RELATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Merecem ser acolhidos embargos de declaração, quando existe contradição na decisão embargada. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, SEM DIVERGÊNCIA, ACOHÊ-LOS PARA, SANANDO A CONTRADIÇÃO APONTADA, DETERMINAR QUE PASSE A CONSTAR NA PARTE CONCLUSIVA DO V. ACÓRDÃO A DATA DE 23.03.93, PARA EFEITO DE PRESCRIÇÃO.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/ED/RO 3075/98. EMBARGANTE: ALBRÁS ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A. Dr. Paulo Cabral Amoras Júnior. EMBARGADO: EDIVALDO CASTILHO DOS SANTOS. Dr. Antonio Olívio Rodrigues Serrano. RELATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando existe na respeitável decisão embargada omissão a ser sanada. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA, ACOHENDO-OS, SUPRIR A OMISSÃO APONTADA, CONDENANDO A RECLAMADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS EM R\$20,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$1.000,00.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/ED/RO 2094/98. EMBARGANTE: SHEILA ZAIRA SILVA ABRIL, Dr. João Dumomond Martins e outros. EMBARGADO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. Dra. Mary Francis P. Oliveira. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeita-se os embargos declaratórios quando não há o que sanar na r. decisão embargada. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITÁ-LOS, POR NADA Haver a sanar na r. decisão embargada, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/ED/RO 3379/98. EMBARGANTE: MARIA LUÍZA VILAÇA LICKMAN e OUTROS. Dr. Francisco Genésio Bessa de Castro. EMBARGADOS: BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Dr. Sérgio Oliva Reis. e CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeita-se os embargos declaratórios quando não há o que sanar na r. decisão embargada. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITÁ-LOS, POR NADA Haver a sanar na r. decisão embargada, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/ED/RO 3614/98. EMBARGANTE: ANA MARIA COSTA DE SOUZA e OUTROS. Dr. Francisco Genésio Bessa de Castro. EMBARGADOS: BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Dr. Sérgio Oliva Reis. e CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeita-se os embargos declaratórios quando não há o que sanar na r. decisão embargada. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITÁ-LOS, POR NADA Haver a sanar na r. decisão embargada, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/ED/RO 3371/98. EMBARGANTE: LUIZA HELENA VERAS FONSECA e OUTROS. Dr. Francisco Genésio Bessa de Castro. EMBARGADOS: BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Dr. Kleber Luiz da Silva Jorge. e CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeita-se os embargos declaratórios quando não há o que sanar na r. decisão embargada. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITÁ-LOS, POR NADA Haver a sanar na r. decisão embargada, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/ED/RO 2932/98. EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A. Dr. Susana Pignatari de Barros Coimbra. EMBARGADO: JACQUES ROSAS DE OLIVEIRA. Dr. Marcos Vinícius Liró Nascimento. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeita-se os embargos declaratórios quando não há o que sanar na r. decisão embargada. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITÁ-LOS, POR NADA Haver a sanar na r. decisão embargada, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 0977/94. RECORRENTE: COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES DO BRASIL S/A. Dr. Carlos Balbino Torres Pontuar. RECORRIDO: NILTON ALVES DE CARVALHO. Dr. Pedro Washington da Silva. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: PRESCRIÇÃO. No foro trabalhista, a prescrição tanto pode ser alegada no processo de conhecimento, em primeiro grau, como em fase recursal ordinária, à luz do Enunciado nº 153, do C.TST. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO E, EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO V. ACÓRDÃO Nº RR-264869/96.4-1ª T, do Colendo TST, acolher a arguição de prescrição quinquenal, e declarar prescrito o pleito de comissões sobre o faturamento da oficina, anterior a 29.09.87, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc IV, do CPC, conforme os fundamentos. Custas, como no 1º Grau.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 3925/98. RECORRENTE: NÓBREGA, NÓBREGA & CIA LTDA. Dr. Antônio dos Santos Dias. RECORRIDO: LÚCIO MAURO NOGUEIRA BRAGA. Dr. José Leite Cavalcante. RELATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. EMENTA: JUSTA CAUSA: ABANDONO DE EMPREGO. Tendo ficado provado que o autor não mais compareceu ao trabalho desde 08.03.98, deve ser reformada a r. sentença, a fim de ser reconhecida a falta de abandono de emprego, capitulada no art. 482, alínea "f", da CLT. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO E, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE EM PARTE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A R. DECISÃO RECORRIDA, EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS PARCELAS DE AVISO PRÉVIO, FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS MAIS 40%, BEM COMO O FORNECIMENTO DE GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO, MANTENDO A R. SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO A CUSTAS, CONFORME OS FUNDAMENTOS. Ainda sem divergência, deferem o requerimento do Ministério Público do Trabalho quanto aos descontos previdenciários e fiscais.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/REXOFF e RO 3430/98. RECORRENTE: MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA - PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. Antônio Amílcar Vasconcelos Pereira. RECORRIDO: GRACINALDO PIMENTA DA CUNHA. Dr. Antônio Afonso Navegantes. RELATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. EMENTA: FGTS. SAQUE E DIFERENÇA DE DIPOÍTOS. Não tendo ficado provado nos autos que o autor era optante pelo FGTS desde sua admissão, deve ser modificada a decisão de 1º Grau para limitar o pagamento do FGTS a partir de 05.10.88, data da promulgação da atual Constituição Federal, que tornou obrigatório o sistema fundiário para todos os trabalhadores, independentemente de opção, a teor do art. 7º, inciso III, da CF. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO E DA REMESSA *ex officio* e não conhecer da contraminuta do reclamante porque intempestiva. No mérito, sem divergência, dão em parte provimento aos apelos para, reformando a r. decisão recorrida, excluir da condenação a parcela de indenização do seguro-desemprego e para limitar o FGTS ao período de 05.10.88 a 16.04.97, mantendo a r. sentença em seus demais termos, inclusive quanto a custas, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/REXOFF e RO 3939/98. RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA. Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte. RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL. RELATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. O fato do empregador haver parcelado, através de acordo, seu débito para com o FGTS, perante a CEF, não o exime do pagamento de diferenças devidas ao empregado, que não participou da avença e tem direito ao recebimento integral do Fundo. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO e da remessa *ex officio*, por atenderem aos requisitos de admissibilidade e por imperativo de lei, bem como rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, inépcia da inicial e de carência de ação, por falta de fundamento jurídico-legal. No mérito, sem divergência, negar provimento a remessa e dar provimento ao apelo do reclamante para, reformando a decisão recorrida incluir na condenação a parcela de multa de 20% do art. 22, da Lei nº 8.036/90, mantendo a r. sentença em seus demais termos, vencido o limbo. Juiz Revisor quanto à prescrição, que entendia ser a mesma bienal.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 4209/98. AGRAVANTE: MAGALI DAS GRAÇAS PENA PINTO. Dr. Miguel Ângelo Silva de C. Pereira. AGRAVADO: LOJA DA FOTOGRAFIA LTDA. Dr. Suenon Ferreira de Souza. RELATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. REJEIÇÃO. Devem ser rejeitados embargos de terceiro quando este alega propriedade dos bens penhorados, não prova ser seu legítimo proprietário. Ademais, como encontravam-

se em antigo endereço da executada, presume-se que integravam o patrimônio desta, tendo ocorrido alienação em fraude a credores e à execução. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do agravo. No mérito, sem divergência, decidem dar-lhe provimento para, reformando a r. decisão recorrida, rejeitar os embargos de terceiro interpostos por LOJA DA FOTOGRAFIA LTDA., mantendo a penhora realizada nos autos da execução que MAGALI DAS GRAÇAS PIENA PINTO move contra SONORA COMERCIAL LTDA., conforme auto de penhora de fls.08. Custas de R\$280,00 pela embargante, sobre o valor arbitrado de R\$24.000,00.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 4145/98. RECORRENTE: EXPRESSO URBANO DE CASTANHAL E TURISMO LTDA. Dr. Fernando Alves Soares. RECORRIDO: JOSÉ MARIA DA SILVA PITUBA. Dr. Cássio Augusto Alves da Silva. RELATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. **EMENTA:** NULIDADE DE CITAÇÃO. ENDEREÇO INCORRETO. Deve ser considerada nula a notificação encaminhada a endereço diverso do atual endereço da demandada, não tendo sido cumprido o contido no art. 841, da CLT, e, por conseguinte, não ficando assegurados o contraditório e a ampla defesa, a teor do art. 5º, inciso LV, da CF. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do apelo e, sem divergência, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte e, em parte, o provimento ao apelo para considerar nula a notificação inicial feita à reclamada, bem como todos os atos posteriores, determinando a baixa dos autos à MM. Junta de origem, a fim de que providencie nova notificação à demandada, prosseguindo com o feito como de direito. Ainda sem divergência, consideram prejudicado o requerimento do Ministério Público do Trabalho, quanto aos descontos fiscais e previdenciários.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 4191/98. RECORRENTES: ELIANE PENA CARNEIRO. Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos e BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. Dra. Mary Francis Pinheiro de Oliveira. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. O bancário exercente de função de confiança está inserido na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, fazendo jus a horas extras apenas a partir da nona hora de trabalho. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer de ambos os recursos. No mérito, sem divergência, negam-lhes provimento, para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 3811/98. RECORRENTE: AGRO INDUSTRIAL MADEIREIRA AZEVEDO MACHADO LTDA. Dra. Eldely Ribeiro da Silva. RECORRIDO: HÍLIO CHAVES DA SILVA. Dra. Vera Lúcia da Silva. RELATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. **EMENTA:** TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÕES NA CTPS. As anotações na CTPS formam presunção "juris tantum" de veracidade, admitindo prova em contrário. No caso da data de admissão essa prova veio aos autos, em vista do que corria a r. decisão que determinou sua retificação, o que não ocorreu, porém, quanto à data de dispensa. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando a r. decisão recorrida, reconhecer como data de dispensa a de 17.02.98, excluindo da condenação a retificação da CTPS quanto à data de saída, bem como para excluir da condenação a parcela de multa do art. 477, § 8º, da CLT, mantendo a r. sentença em seus demais termos, conforme os fundamentos. Ainda sem divergência, deferem o requerimento do Ministério Público do Trabalho quanto aos descontos fiscais e previdenciários.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/REXOFF 3729/98. RECLAMANTE: MARIA DA SILVA DUARTE SILVA. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE AVEIRO - PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. RELATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. REVISOR: Juiz Fernando Acauassú Nunes. ORIGEM: JQJ de Itaituba. **EMENTA:** FGTS. DEPÓSITOS NÃO REALIZADOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CARTA CONSTITUCIONAL DE 05.10.88. DEVIDO O PAGAMENTO. Deve ser mantida a decisão que condenou o município reclamado ao pagamento dos depósitos de FGTS que não realizou na conta de sua empregada, após a promulgação da Constituição Federal de 05.10.88, tendo em vista que a partir daí todos os trabalhadores passaram a integrar o sistema fundiário, independentemente de opção, a teor do art. 7º, inciso III, da CF. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso "ex-officio" e, sem divergência, manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 3133/98. RECORRENTE: ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. Dr. Luiz Carlos Nunes Lopes RECORRIDO: AMAURY LOURINHO DE MELO. Dra. Nair Ferreira Reis de Carvalho e outra. PROLATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. **EMENTA:** VERBAS RESILITÓRIAS. RECIBO DE PAGAMENTO. VALIDADE. Considerando que o reclamante confessou ter assinado o recibo referente ao pagamento de verbas resilitórias, era seu o ônus de provar que não recebeu os valores ali inseridos, até porque, tendo menos de um ano de serviço, não havia necessidade de homologação do recibo de quitação perante o sindicato ou autoridade do Ministério do Trabalho, a teor do art. 477, § 1º, da CLT. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso. No mérito, por maioria, vencido o Exmº Juiz Relator, dar-lhe em parte provimento para, reformando a r. sentença recorrida, excluir da condenação as parcelas de verbas resilitórias, no valor de R\$715,91, de multa do art. 477, § 8º, da CLT, no valor de R\$345,38, e de indenização por litigância de má-fé, no valor de R\$246,00, mantendo a r. sentença em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como no 1º Grau. Prolatou o acórdão a Exma. Juíza Revisora.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 3796/98. RECORRENTE: JOANA MARIA BITTENCOURT E OUTROS. Dr. Francisco Genésio Bessa de Castro. RECORRIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Dr. Ubiraci Rocha Silva e outros. PROLATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. **EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A aposentadoria espontânea de empregados da administração pública indireta extingue o contrato de trabalho, a teor do art. 453, "caput" e parágrafo 1º, da CLT. O art. 49, da Lei 8.213/91, não revogou o "caput" desse dispositivo legal, visto que trata apenas da data de início do benefício da aposentadoria, considerando situações em que o segurado continua ou não em atividade na mesma empresa, nada mencionando sobre extinção do contrato de trabalho. No caso de empregados da administração pública indireta, a readmissão só poderia ocorrer se atendido o contido no art. 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso. No mérito, por maioria, vencido o Exmº Juiz Relator, negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida em

todos os seus termos, conforme os fundamentos. Prolatou o acórdão a Exma. Juíza Revisora.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 2229/98. RECORRENTES: BANCO HSBC BAMIENDUS S/A e BANCO BAMIENDUS DO BRASIL S/A. Dra. Rosalba Fidellis Maranhão e outros RECORRIDOS: OS MESMOS E JOCELIO DA COSTA VIEIRA Dr. Paulo de Tarso Bandeira Pinheiro e outro PROLATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. **EMENTA:** JUSTA CAUSA. Deve ser reconhecida a dispensa por justo motivo, quando restou comprovado nos autos a prática de atos desonestos por parte do autor, apropriando-se do dinheiro dos clientes. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer dos recursos, por atenderem aos requisitos de admissibilidade. Sem divergência, rejeitam a preliminar de ilegitimidade de parte, suscitada pelo HSBC BAMIENDUS, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Juiz Relator, dão em parte provimento aos apelos para, reformando a r. decisão recorrida, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário proporcional, FGTS mais 40% e indenização do seguro-desemprego, determinando que as horas extras deferidas sejam apuradas através dos cartões de ponto constantes dos autos, abatendo-se as horas extras efetivamente pagas pelos demandados, mantendo a r. sentença em seus demais termos, conforme os fundamentos. Ainda, à unanimidade, decidem dar provimento aos recursos dos reclamados quanto aos descontos fiscais e previdenciários, atendendo também ao requerimento do Ministério Público do Trabalho. Custas como fixadas em 1º grau. Prolatou o acórdão a Exma. Juíza Revisora.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 2209/98. AGRAVANTE: AZIMUTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCA LTDA. Dr. Gilberto Pimentel P. Guimarães. AGRAVADO: ROBERVAL MARIO RODRIGUES DE LIMA. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. **EMENTA:** FRAUDE DE EXECUÇÃO - A jurisprudência trabalhista dominante é no sentido de que a alienação de bem em data posterior ao ajuizamento de reclamação configura a fraude de execução, nos termos do art. 593, II, do CPC. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do agravo de petição; rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, fundada em negativa da tutela jurisdicional, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar provimento ao agravo para confirmar a r. decisão agravada, conforme os fundamentos. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 3375/98. RECORRENTES: ANA ILSE PINHO CERQUINHO e OUTROS. Dr. Francisco Genésio Bessa de Castro. RECORRIDOS: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior e BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BANA. Dra. Débora de Aguiar Queiroz. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. **EMENTA:** PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. A participação nos lucros não tem natureza jurídica de salário e resulta da contribuição do empregado com o trabalho produtivo e bem sucedido, estando aptos a recebê-la apenas os trabalhadores da ativa. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, afastada a coisa julgada em relação aos reclamantes MARIA CARMEM LAMEIRA GUIMARÃES, MILCIANES MARCIANO DE ABRU BRAGA, LUCIMAR FERREIRA COSTA, ELICESAR VALADARES REBELO, FAUSTO FARIAS BEZERRA e ETELVINA SILVA DE SOUZA (PENSIONISTA DE ANTONIO ALVES DE SOUZA), negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos, ficando prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 3615/98. AGRAVANTE: TAURUS SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA. Dr. Raimundo Dumense Raiol. AGRAVADO: AGRIMALDO COELHO DE BRITO. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. **EMENTA:** EMBARGOS DE TERCEIRO. Confirma-se a r. sentença de embargos de terceiro que manteve o bloqueio determinado nos autos, uma vez constatado que a embargante e a executada possuíam sócio em comum, revelando-se a existência de grupo econômico. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do agravo de petição; desconsiderar os documentos de fls. 26 a 36, porque juntados a destempo; sem divergência, negar provimento ao agravo para confirmar a r. decisão agravada, conforme os fundamentos. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 2788/98. RECORRENTES: EMPRESA A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA. Dra. Érika Moreira Bechara e ÁLCIO GOMES MOREIRA. Dr. Roberto Afonso da Silva Carvalho. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. **EMENTA:** UNIDADE CONTRATUAL - É de ser reconhecida a existência de contrato único de trabalho entre as partes, fato comprovado através de declaração escrita da própria empresa reclamada. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer dos recursos; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar em parte provimento ao recurso da reclamada para, reformando parcialmente a r. sentença recorrida, excluir da condenação a parcela de indenização do seguro-desemprego; sem divergência, excluir o adicional de gratificação de quinquênio; ainda sem divergência, dar provimento ao recurso do reclamante para, reformando em parte a r. sentença recorrida, reconhecer a existência do contrato único e determinar a anotação da CTPS do reclamante no período de 01.11.66 a 02.01.97, com as comunicações à DRT e INSS, bem como incluir na condenação o FGTS de todo o período ora reconhecido, acrescido de 40%, devendo ser compensados os valores já pagos ao reclamante a esse título; tudo conforme a fundamentação; manter a r. decisão em seus demais termos. Prejudicado o requerimento da reclamada e do Ministério Público quanto aos descontos previdenciários e fiscais. Custas pela reclamada, calculadas sobre R\$5.000,00, no valor de R\$100,00.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 3060/98. RECORRENTE: JOSÉ AUGUSTO DE MENDONÇA. Dra. Eridene Gonçalves Lima. RECORRIDO: EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA. Dra. Maria do Socorro Minalha P. Neves. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. **EMENTA:** DESCONTOS INDEVIDOS - Reforma-se a r. sentença de 1º grau para incluir na condenação a devolução de descontos efetuados no termo de rescisão contratual, que não guardam consonância com o permissivo do art. 462 da CLT. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a r. sentença recorrida, incluir na condenação a devolução dos descontos efetuados no termo rescisório de fls. 10, a título de "PREJUÍZOS", no valor de R\$518,99, e de "MULTA TRANSITO", no valor de R\$70,06, conforme a fundamentação; manter a r. decisão em seus demais termos. Custas pela reclamada, calculadas sobre R\$1.000,00, no valor de R\$20,00.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 3095/98. RECORRENTES: SULTANA ALICE LEAL CUNHA. Dr. Elias Salviano Farias e DABEL DISTRIBUIDORA AMAPAENSE DE BEBIDAS LTDA. Dr. José Edson Guimarães Lopes. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. **EMENTA:** ENQUADRAMENTO SINDICAL. Confirma-se a r. sentença de 1º grau que não deferiu à reclamante as diferenças salariais com base em normas coletivas estranhas à sua categoria profissional. O que define o enquadramento sindical do empregado é a atividade preponderante do empregador, e esta, no caso da reclamada, é a distribuição de bebidas. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamante; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar provimento ao recurso da reclamada para, reformando parcialmente a r. sentença recorrida, excluir da condenação os reflexos de comissões sobre o repouso semanal remunerado, aviso prévio, férias, 13º salários e FGTS; sem divergência, manter a r. decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/REXOFF e RO 6677/93. RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN. RECORRIDO: SEBASTIÃO PEREIRA FONSECA. Dra. Vilma Aparecida Chavaglia. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. Ajuizada a reclamação em 01.04.93, a prescrição quinquenal alcança as parcelas anteriores a 01.04.88, limitando o exame das parcelas deferidas. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, dar-lhes em parte provimento para, reformando parcialmente a r. sentença recorrida, acolher a prescrição quinquenal argüida, declarando prescritas as parcelas anteriores a 01.04.88, que ficam extintas com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC; manter em seus demais termos o v. Acórdão nº 752/95, às fls. 37/39 dos autos, inclusive quanto às custas.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 2880/98. RECORRENTE: FRIOS DO PARÁ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Dr. Raimundo Kulkamp. RECORRIDO: ANTÔNIO MARCOS SILVA DE MIRANDA. Dra. Alice Trindade Monteiro. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. **EMENTA:** RELAÇÃO DE EMPREGO - CHAPA - Ao admitir a prestação de serviços pelo reclamante como "chapa", a reclamada assumiu o encargo de provar, na forma do art. 333, II, do CPC. Não se desincumbindo desse ônus, confirma-se a r. sentença de 1º grau que acolheu a tese da petição inicial, atinente ao vínculo de emprego. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a r. sentença recorrida, autorizar a reclamada a efetuar os descontos previdenciários e para o imposto de renda, nos termos do Enunciado nº 01, deste Egrégio Tribunal; manter a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AI 4175/98. AGRAVANTE: ANTÔNIO CÂMARA NETO. Dr. Edidácio Gomes Bandeira. AGRAVADA: DELICE MACHADO DE SOUZA. Dr. João Batista Alves Martins. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. **EMENTA:** CUSTAS - NÃO PAGAMENTO - DESERÇÃO - O não pagamento das custas cominadas na sentença importa em deserção do recurso, a teor do disposto no § 4º do art. 789 da CLT. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do agravo de instrumento; sem divergência, negar-lhe provimento para manter o r. despacho agravado, conforme os fundamentos.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AI 4319/98. AGRAVANTE: CTC - CARGA E TRANSPORTADORA COMPETENTE LTDA. Dr. Vanildo Costa de Oliveira. AGRAVADO: JOÃO VICENTE ILÁRIO DA SILVA. Dra. Kelli Rangel Vilela. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece do agravo de instrumento quando não providenciado o traslado de peça indispensável à sua formação. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento, por ausência do traslado de peça indispensável à sua formação.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AI 3879/98. AGRAVANTE: ROGER - COMERCIAL EXPORTADORA DE MADEIRAS LTDA. Dr. José Augusto Torres Potiguar. AGRAVADO: REGINALDO ALVES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Dr. Eurico de Almeida Cavalcante Júnior. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. **EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL - EXIGÊNCIA DA LEI NA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO - Confirma-se o despacho que negou seguimento ao Agravo de Petição por deserção. O art. 40 da Lei nº 8.177/91 (com a redação do art. 8º da Lei nº 8.542/92) impõe que seja efetuado o depósito recursal "a cada novo recurso interposto no decorrer do processo". **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do agravo de instrumento; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar o r. despacho agravado.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 3569/98. RECORRENTE: ANA HELENA ARAÚJO BARROS. Dr. Oswaldo Pinto Coelho. RECORRIDO: CENTRO EDUCACIONAL BATISTA. Dr. Gerson Vilhena Gonçalves de Matos. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. **EMENTA:** LIDE - LIMITES FIXADOS NA PETIÇÃO INICIAL - É vedado ao autor alterar os fatos da lide na fase recursal, inovando com questões não manifestadas na petição inicial ou em aditamento. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida. Acolher a arguição do Ministério Público quanto aos descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Enunciado nº 01, deste Egrégio Tribunal. Custas como no 1º grau.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 3534/98. RECORRENTE: IVAN SANTANA COSTA. Dra. Vima Chavaglia. RECORRIDO: MONTREAL ENGENHARIA S/A. Dra. Enilda de Freitas F. Rodrigues. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. **EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - O caso dos autos prescinde da perícia, em face do apurado no decorrer da instrução processual e porque a própria NR 16, item 2, inciso 1, letra "c", da Portaria nº 3.214/78, transcrita na sentença, enquadra como perigosa a atividade de soldagem, e não seria necessário mencionar expressamente o gás argônio, porque se este não fosse inflamável, não teria utilidade em serviços de soldagem. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos,

vencido o Exm^o Juiz Fernando Acatauassú Nunes, dar-lhe provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, incluir na condenação o pagamento do adicional de periculosidade, de todo o período laboral, e reflexos em aviso prévio, 13^o salário proporcional/95, férias proporcionais + 1/3 e FGTS + 40%; manter a r. decisão em seus demais termos. Custas pela reclamada, calculadas sobre R\$3.000,00, no valor de R\$60,00.

ACÓRDÃO TRT 1^o T/RO 2570/98. RECORRENTE: ESTACON ENGENHARIA S/A. Dr. Hélio Jorge Figueiredo Ferreira. RECORRIDO: MANOEL MÁRIO DE JESUS GOMES. Dra. Nina Maria Ramos da S. V. Arous. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. **EMENTA:** HORAS EXTRAS - Havendo divergência quanto ao número de horas extras informado pela reclamada e o que foi pago ao reclamante, confirma-se o decidido em 1^o grau quanto ao deferimento da parcela, a ser apurada com base nos cartões de ponto, abatidas as horas extras pagas nos contracheques. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida. Custas como no 1^o grau.

ACÓRDÃO TRT 1^o T/RO 2822/98. RECORRENTE: CLÁUDIO LUIZ BARBALHO SILVA. Dr. José Raimundo Weyl Albuquerque Costa. RECORRIDO: BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A. Dr. Luiz Gonzaga de Melo Valença. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. O deferimento de horas extras deve resultar de prova consistente, o que não se encontra, mesmo no depoimento da testemunha do reclamante. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida. Custas como no 1^o grau.

ACÓRDÃO TRT 1^o T/RO 3702/98. RECORRENTE: AFONSO CEZAR SANTANA RODRIGUES DA SILVA. Dr. Nivaldo de Jesus Furtado Fagundes. RECORRIDOS: NALDIR FERNANDES DE OLIVEIRA e OUTRO. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. **EMENTA:** RELAÇÃO DE EMPREGO. Confirma-se a r. sentença de 1^o grau, uma vez não comprovada a relação de emprego alegada na petição inicial. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, fazendo apenas um reparo técnico em sua parte dispositiva para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC. Custas como no 1^o grau.

ACÓRDÃO TRT 1^o T/AI 4056/98. AGRAVANTE: MASSA FALIDA DA MADEIREIRA KARSON DO PARÁ LTDA. Dr. Ricardo Henrique Queiroz. AGRAVADA: LUIZA MARIA DO CARMO LEITE. Dra. Sebastiana Cândida da Silva. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece do agravo de instrumento quando não providenciado o traslado de peça indispensável à compreensão da controvérsia. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento, por instrução deficiente.

ACÓRDÃO TRT 1^o T/AI 4207/98. AGRAVANTE: SIPASA - SERINGA INDUSTRIAL DO PARÁ S/A. Dr. Antônio Gomes Guimarães. AGRAVADA: ANA MARIA GONÇALVES DOS PRAZERES. Dra. Edileuza Paixão Meireles. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece do agravo de instrumento quando não providenciado o traslado de peça indispensável à sua formação. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento, por ausência do traslado de peça indispensável à sua formação.

ACÓRDÃO TRT 1^o T/RO 3326/98. RECORRENTES: DEUSARINA LOBATO CORRÊA. Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral e BANCO AMÉRICA DO SUL S/A. Dra. Aldemira Carneiro Maia. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. **EMENTA:** PETIÇÃO INICIAL - VALOR DA CAUSA - NÃO FIXAÇÃO - Como se infere do art. 840 da CLT, no processo trabalhista não é exigível a fixação do valor da causa na petição inicial, razão pela qual não há que se falar em inépcia fundada nesse aspecto. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer dos recursos; desconsiderar a contramínuta do reclamante, de fls. 160/162, porque intempestiva; rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar em parte provimento ao recurso do reclamado e total provimento ao recurso da reclamante para, reformando a r. sentença recorrida, determinar que as horas extras sejam apuradas em liquidação de sentença, com base nos cartões de ponto, mantendo a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Deferir os requerimentos do reclamado e do Ministério Público do Trabalho, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Enunciado n^o 01, deste E. Tribunal. Custas como no 1^o grau.

ACÓRDÃO TRT 1^o T/RO 3015/98. RECORRENTE: A. R. CARVALHO & CIA LTDA. Dr. Miraldo Júnior Vilela Marques. RECORRIDO: MANOEL SARAIVA CHAVES. Dr. Paulo de Tarso Bandeira Pinheiro. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. **EMENTA:** CONVENÇÃO COLETIVA - Exclui-se da condenação as parcelas pleiteadas com base em Convenções Coletivas não aplicáveis ao reclamante, que nos respectivos períodos de vigência das mesmas trabalhava em município não inscrito no âmbito de representatividade das entidades convenentes. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a arguição de prescrição total, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a r. sentença recorrida, esclarecer que aplica-se ao reclamante apenas a Convenção Coletiva 94/95, de fls. 38/45 dos autos, excluindo da condenação os reajustes normativos, aumentos reais e adicional por tempo de serviço deferidos com base nas demais normas coletivas dos autos, bem como reduzir o número de horas extras da condenação para 12 horas extras por mês, exceto quanto ao mês de dezembro e na semana anterior ao dia das mães, em que fica mantido o fixado na sentença; manter a r. decisão recorrida em seus demais termos. Custas como no 1^o grau.

ACÓRDÃO TRT 1^o T/RO 3080/98. RECORRENTE: J. AUAD & CIA LTDA. Dr. Marcos José Nahon. RECORRIDO: WELLINGTON ARAÚJO MAIA. Dr. Eurico de Almeida Cavalcante Júnior. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. **EMENTA:** VERBAS RESCISÓRIAS - QUITAÇÃO. Pela correta interpretação do Enunciado n^o 330, do Colendo TST, o empregador somente desonera-se com relação

às parcelas e valores expressamente consignados no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a r. sentença recorrida, determinar que na apuração das férias simples 96/97 + 1/3 seja compensado o que foi pago no recibo de fls. 71 dos autos e que do 13^o salário 96 integral seja compensado o que foi pago no recibo de fls. 65, documento 01, tudo conforme a fundamentação; manter a r. decisão em seus demais termos. Acolher a arguição do Ministério Público quanto aos descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Enunciado n^o 1, deste Tribunal. Custas como no 1^o grau.

ACÓRDÃO TRT 1^o T/AI 4262/98. AGRAVANTE: FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA. Dr. Vicente Braga Cordeiro. AGRAVADO: EDIVALDO CHAVES LOPES. Dr. Augusto de Jesus dos Santos Reis. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece do agravo de instrumento quando não providenciado o traslado de peças indispensáveis à sua formação. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento, por ausência do traslado de peça indispensável à sua formação.

ACÓRDÃO TRT 1^o T/RO 3321/98. RECORRENTE: ANTÔNIO CARVALHO DE LIMA. Dr. Antônio dos Santos Dias. RECORRIDO: SERVINORTE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. Dra. Cristina Socorro S. Alves da Silva. RELATOR: Juiz Raimundo Freire da Costa. **EMENTA:** Confirma-se a r. sentença de 1^o grau, que julgou improcedente a reclamação, uma vez que, no curso da instrução processual, prevaleceu a tese contestatória, com a quase unanimidade dos depoimentos convergindo nesse sentido. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida. Custas como no 1^o grau.

ACÓRDÃO TRT 1^o T/AI 3966/98. AGRAVANTE: EXPRESSO IZABELENSE LTDA. Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos. AGRAVADO: HELDER EDMAR DE PAULA CAVALCANTE. RELATOR: Juiz Juiz Fernando Acatauassú Nunes. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - Cumpre ao agravante zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento por falta de instrução obrigatória.

ACÓRDÃO TRT 1^o T/AI 3803/98. AGRAVANTE: JONASA JOAQUIM FONSECA NAV. IND. & COMÉRCIO S/A. Dr. Antônio Carlos da Silva Pantoja. AGRAVADO: RAIMUNDO GALVÃO DOS SANTOS. Dr. Miguel Gonçalves Serra. RELATOR: Juiz Fernando Acatauassú Nunes. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - Cumpre ao agravante zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento por falta de instrução obrigatória.

Belém, 14 de outubro de 1998.
TARCILA GUEDES TOURINHO
Secretária da 1^o Turma

SEÇÃO ESPECIALIZADA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES TRT/SE Nº 48/98

Pelo presente EDITAL, ficam notificados, para apresentar CONTRA-RAZÕES, no prazo legal, os recorridos nos seguintes processos: PROCESSO TRT SE AA 566/98. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (RECORRIDO). Procurador: Dr. José Cláudio Monteiro de B. Filho. RÉUS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL DE ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ (RECORRIDO) Dra. Selma Lúcia Lopes Leão ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A (RECORRENTE) Dr. Paulo Cabral Amorim Júnior SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ - SIMIPA (RECORRIDO) Dr. Manoel José Monteiro Siqueira. PROCESSO TRT SE AR 1347/98. AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (RECORRENTE). Procuradora: Dr^a Terezinha de Jesus Vieira de Oliveira. RÉU: CARLOS ARAÚJO DA COSTA (RECORRIDO). Belém, 14 de outubro de 1998. MILENE CASTELO BRANCO CONTENTE, Secretária da Seção Especializada.

PROCESSO: TRT-RC-046/98.

RECLAMANTE: CERÂMICA BUJARU LTDA. Advogados: Dr. Luiziano Benedito de P. Cavallero e outro. RECLAMADO: DD. PRESIDÊNCIA DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SANTA IZABEL D E S P A C H O : Ante o exposto, não admito a presente reclamação correicional porque inócua na espécie. Publique-se, nos termos do parágrafo único do art. 51 do Regimento Interno, e remeta-se cópia do inteiro teor desta decisão, mediante ofício, ao digno Juiz indicado como reclamado, para os devidos fins. Belém, 9 de outubro de 1998. LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA, Juiz Togado, no exercício da Corregedoria Regional.

PROCESSO Nº TRT-RC-048/98.

RECLAMANTE: MANOEL CARLOS ANTUNES. RECLAMADA: EXM^o DR^a IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA, DD. JUÍZA PRESIDENTE DA MM. JCJ DE SANTA IZABEL DO PARÁ. D E S P A C H O : Ante o exposto, admito a presente reclamação correicional porém julgo-a improcedente à falta de amparo. Publique-se, nos termos do parágrafo único do art. 51 do Regimento Interno, e remeta-se cópia do inteiro teor desta decisão, mediante ofício, à digna Juíza indicada como reclamada, para os devidos fins. Belém, 08 de outubro de 1998. LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA, Juiz Togado, no exercício da Corregedoria Regional.

PROCESSO: TRT-RC-059/98.

RECLAMANTE: CHARLOTTE INDÚSTRIA LIMITADA Advogado(s): Drs. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito e outros. RECLAMADAS: Excelentíssimas Senhoras Juíza Presidente da MM. 1^o Junta de Conciliação e Julgamento de Belém (Dr^a. Mary Anne Acatauassú Camelier Medrado) e Juíza Classista Empregadora da mesma Junta (Dr^a. Luzia Lima Loureiro do Amaral).

ANTE O EXPOSTO, indefiro a presente reclamação correicional, por inabível na espécie, conforme os fundamentos. Publique-se, nos termos do parágrafo único do art. 51, do Regimento Interno; e remeta-se cópia do inteiro teor desta decisão, mediante ofício, à digna autoridade judicial reclamada, para os devidos fins. Belém, 09 de outubro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente, no exercício da Corregedoria Regional.

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO DE REVISTA - DESPACHOS

PROCESSO TRT RO Nº 02339/98. RECORRENTE: ESVÉRIA DIESEL LTDA. Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Melo Valença. RECORRIDO: MOACIR TERRIN PEREIRA. Advogado: Dr. Iraelides Holanda de Castro. **DESPACHO:** I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra a v. decisão da C. 1^o Turma deste E. Regional, que, ao confirmar a r. sentença de 1^o grau, condenou-a ao pagamento do reflexo do complemento das comissões pagas ao reclamante, "por fora", no aviso prévio, férias de todo o período + 1/3, gratificações de Natal de todo o período no depósito do FGTS + 40% e no saldo de salário de 16 dias, além do ressarcimento de duas passagens aéreas. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. III - Argui que a MM. Junta não levou em consideração o depoimento da testemunha Sr. Manoel de Melo Pompeu Neto, que declarou não ter conhecimento de haver, na empresa reclamada, a prática de pagamento por fora de parte das comissões. Aduz que o v. acórdão recorrido, ao deferir por todo o período o complemento das comissões, fez-o em direção diametralmente oposta às provas documentais e testemunhais existentes nos autos. Observa que o MM. Juízo de 1^o grau não esclareceu aspecto controvertido inserido nos autos, qual seja, se o reflexo do complemento das comissões se fundamentou pela média das planilhas juntadas, ou se o valor alusivo à condenação representa tão somente o somatório das planilhas carregadas aos autos. Alega julgamento extra petita e colaciona arestos (fls. 450/451). No que tange às passagens aéreas, argui que o recorrido, em momento algum, solicitou compensação de despesas de viagem. IV - O v. acórdão, como bem resume sua ementa, firmou tese no sentido de que: "REFLEXOS DE CORRENTES DE COMISSÕES PAGAS POR FORA". Se a prova testemunhal evidencia a prática irregular da empresa de pagamento de comissões "por fora" e isso é ratificado pela existência de planilha onde eram lançadas, fica reforçada a prova testemunhal, levando ao deferimento dos reflexos legais decorrentes desse complemento". V - Depreende-se, pelo exposto, que a matéria, para o seu destino, exige o reexame de fatos e provas, inabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado n^o 126/TST. Quanto à sua alegação de julgamento extra petita, vale salientar que a v. decisão se pautou estritamente nas provas e documentos carregados aos autos. VI - Ante o exposto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 09 de outubro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 02298/98. RECORRENTES: Y. WATANABE (Litiscorrente). Advogado(s): Dr. Antônio Milko Gomes e Outro; e PENA BRANCA DO PARÁ S/A. Advogado(s): Dr. Aluisio Augusto Martins Meira e Outros. RECORRIDO: RAIMUNDO FERREIRA BATISTA. Advogado(s): Dr. Paulo Cezar Henriques Pereira e Outros. **DESPACHO:** I - Os recursos preenchem os pressupostos comuns de admissibilidade. II - RECURSO DA LITISCONSORTE Y. WATANABE: 1. Fundamenta seu apelo no art. 896 e suas alíneas. 2. Insurge-se, a litiscorrente, contra o v. acórdão da C. 3^o Turma deste E. Tribunal que, ao reformar, em parte, a r. sentença de 1^o grau, incluiu-a na lide e, em consequência da sucessão de empregadores, atribuiu-lhe a responsabilidade exclusiva pelos títulos trabalhistas deferidos ao reclamante e manteve na relação processual a reclamada, em face do direito à ação regressiva. O entendimento proferido no r. julgado, de fl. 193, restou assim ementado: "SUCESSÃO DE EMPREGADORES - TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL - RESPONSABILIDADE. Ocorre o fenômeno da sucessão de empregadores, se a dispensa do reclamante coincide com a data em que foi firmado o contrato pelo qual a reclamada transferiu a litiscorrente todos os bens integrantes de seu estabelecimento industrial, e, além disso, porque o aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais, sendo do sucessor a responsabilidade pelos débitos trabalhistas." 3. Alega violação à lei federal e divergência jurisprudencial. Postula, em seu apelo, sua exclusão da lide. Sustenta que "a empresa Pena Branca rescindiu o contrato de todos os seus empregados, entregando para a Y. Watanabe apenas os bens existentes em seu parque industrial, sem empregado algum, não ficando caracterizada assim a sucessão trabalhista. Ademais, a empresa Pena Branca ainda possui logradouros no estado do Pará" (fl. 212). Inconforma-se, ainda, com a condenação ao pagamento da indenização concedida pelo Juízo a quo e mantida pela E. Turma, concernente à estabilidade provisória por ser o reclamante suplente na CIPA, não exercendo, pois, cargo de direção naquela comissão. Colaciona diversos arestos para confronto de teses. 4. Não há como prosperar o apelo da litiscorrente, senão vejamos. No que tange à sua inclusão no pólo passivo da demanda, o v. decisório impugnado concluiu que se vislumbra na controvérsia in tela o instituto trabalhista da sucessão de empregadores, pois "o aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais (§1^o do art. 487, da CLT), ainda sendo lícito afirmar que dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o prazo de trinta dias previsto em lei (CLT, art. 489). Atento ao caráter tutelar das normas trabalhistas, em especial, aplicando o princípio que assegura a permanência do empregado no seu posto de trabalho, não tenho dúvidas em afirmar que a sucessão de empregadores operou-se, com efeito, no dia 13.06.97, quando ainda estava em plena vigência o contrato de trabalho do reclamante, sendo ineficaz o aviso prévio concedido a empregado garantido por estabilidade provisória, como é o caso do membro suplente da representação dos trabalhadores na CIPA. E assim deve ser, pois os efeitos jurídicos do aviso prévio estenderam o tempo de serviço do reclamante para além da data em que a transferência patrimonial se perfez. De tal arte que, operada a sucessão trabalhista, só restava à empresa sucessora desfazer o ato de dispensa do reclamante, mediante a reconsideração do aviso prévio dado pela ex-empregadora, a sucedida no negócio, por ser nula a dispensa do cipeiro fora das hipóteses previstas pelo art. 165, da CLT c/c o art. 9^o do mesmo diploma legal. ... No caso vertente, restaram presentes os requisitos indispensáveis à configuração da sucessão de empregadores, uma vez que o estabelecimento industrial da reclamada passou diretamente para a propriedade da litiscorrente, que prosseguiu no negócio, sem que contrato de trabalho tenha sido resiliado antes da transferência patrimonial, significando dizer que a relação jurídica de emprego continuou sob a titularidade do novo empregador-sucedor" (fls. 196/197 e 199). Portanto, vislumbra-se que a interpretação razoável conferida pelo v. julgado à controvérsia obsta a admissibilidade do apelo, à vista do que preceitua o Enunciado n^o 221 do Colendo TST. 5. Com relação à estabilidade provisória deferida ao autor, decorrente da suplicância na CIPA, o v. decisum encontra-se em perfeita consonância com o Enunciado n^o 339, do C. TST, in verbis: "O suplente da CIPA goza de garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea a, do ADCT da Constituição da República de 1988." 6. Quanto aos arestos apresentados, nove revelam-se inservíveis, eis que proferidos por Órgãos (Turmas do C. TST) não regulados pela alínea "a", do art. 896, da CLT, arraindo, assim, a incidência do Enunciado n^o 337, do C. TST; e três configuram-se inespecíficos, à luz do Enunciado n^o 296/TST. III - RECURSO DA RECLAMADA PENA BRANCA

DO PARÁ S/A.: Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "e", da CLT. I - Irresignasse, a reclamada, contra o v. acórdão da C. 3ª Turma deste E. Regional, que indeferiu o pleito relacionado ao pagamento dos honorários periciais pelo autor, que foi sucumbente nesta parcela. 2. Aduz a existência de violação a preceito legal (art. 20, do CPC), constitucional (art. 5º, inciso II) e ao Enunciado nº 236, do Colendo TST, bem como divergência jurisprudencial. Articula que a v. decisão turmária quedou-se equivocada quanto à aplicação do art. 33, do CPC, "sem atentar que o mencionado dispositivo refere-se ao adiantamento de despesas processuais, por parte de quem as requereu e não de quem deve a final pagá-las, ..." (fl. 225). Transcreve arestos. 3. Não obstante as ponderações expendidas, não merece acolhida o recurso, face a razoável interpretação proferida pela E. Turma ao concluir "não ser aplicável, neste caso concreto, a regra do art. 20, do CPC, que cede lugar à do art. 33 do referido Código Processual, gizando que a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, no caso, a própria recorrente, que, para tanto, antecipou o numerário para essa despesa processual, como determinado em lei. De igual modo é imperitante, in casu, invocar o entendimento já plácido pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho no Enunciado nº 236, segundo o qual, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia. Tal orientação pretoriana destina-se à hipótese em que o exame pericial é determinado de ofício pelo juiz trabalhista" (fl. 203). Destarte, a inadmissibilidade do apelo está amparada pelo Enunciado nº 221/TST. 4. Vale frisar, ainda, que dos arestos apresentados, dois se revelam inservíveis, pois oriundos de Turma do C. TST, consoante o Enunciado nº 337, e um configura-se inespecífico, nos moldes do Enunciado nº 296/TST. IV - Ante o exposto, nego seguimento aos recursos da litisconsorte e da reclamada. Intimar. Belém, 09 de outubro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 02931/98. RECORRENTE: VIAÇÃO RIO GUAMÁ LTDA. Advogado(s): Dr. Mário Sérgio Pinto Tostes e Outros. RECORRIDO: WALTER LIMA DA ROCHA. Advogado(s): Dr. Marcelo Silva de Freitas e Outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "b", da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão da C. 4ª Turma deste E. Tribunal, que manteve a r. sentença de 1º grau, que julgou totalmente improcedente o inquérito judicial para apuração de falta grave; e procedente, em parte, a reclamação proposta pelo reclamante, ao condenar a reclamada a reintegrá-lo no emprego, pagando-lhe os salários vencidos e vincendos e, ainda, férias proporcionais mais 1/3, 13º salário proporcional e recolhimento dos depósitos do FGTS, no período de 02.08.1991 a 03.02.1992, juros e correção monetária. O entendimento da E. Turma ficou-se assim ementado (fl. 235): "JUSTA CAUSA - Ainda que a empregadora comprove falhas na conduta do empregado, não pode dispensá-lo por justa causa se essas falhas já geraram punições, haja vista que ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato." III - Ao pugnar pelo reforma do r. decisum, discorre, a recorrente, sobre o comportamento funcional do reclamante na empresa e que "a copiosa documentação anexa e as testemunhas arroladas oportunamente, as falhas no serviço, e as palavras de baixo calão utilizadas pelo requerido, o modo de tratar seus superiores, ... são falhas, capituladas como graves, ensejadoras de dispensa por justa causa, que face a condição do requerente deve ser autorizada por esta Corte, o que aqui se requer, ..." (fl. 246). IV - Não obstante as alegações expendidas pela recorrente, não há como prosperar seu apelo, eis que se infere dos próprios termos do arrazoado recursal, que o pretendido importa no reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de revista, à luz do consagrado no Enunciado nº 126, do Colendo TST. V - Posto isto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 09 de outubro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 02929/98. RECORRENTE: MARQUART & CIA. LTDA. Advogados: Dr. Marcelo Alves Sacchi e outros. RECORRIDO: JOÃO MORAIRA DE SOUZA. Advogados: Dr. Régis do Socorro Trindade Lobato e outro. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea e do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra a r. decisão da C. 2ª Turma deste E. Regional, que, ao reformar a r. sentença de 1º grau, condenou-a ao pagamento do que for apurado, em liquidação de sentença, a título de férias (20 dias de forma simples). Alega violação ao art. 157, da CLT; art. 1.523, do Código Civil Brasileiro; e art. 5º, II, da Constituição Federal. III - Argumenta: 1. que o recorrido deixou claro que era ele quem determinava o melhor momento de gozar as férias; 2. que ficou demonstrado e comprovado nos autos que nunca foi orientado a não gozá-las; 3. que sempre as recebeu, conforme consta dos recibos anexados com a defesa. IV - A tese firmada no v. acórdão hostilizado, como bem resume sua ementa, é no sentido de que: "FÉRIAS - É DO EMPREGADOR O DIREITO DE MARCAR E DE IMPOR O PERÍODO DE GOZO DAS FÉRIAS DE SEU EMPREGADO. Nos termos do art. 154, da CLT, as férias serão concedidas por ato do empregador, ... nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito". É o empregador que tem o direito de determinar o período de férias de seu empregado. Mas não é só isso, ele tem o direito de impor que o seu empregado goze as férias cujo direito adquiriu, se ele não faz isso, se ele deixa que o próprio empregado decida sobre o gozo, ele terá que ser responsabilizado por isso". V - O apelo não merece prosperar. Depreende-se que a matéria é de cunho fático-probatório, o que requer, para o seu deslinde, o reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. VI - Ante o exposto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 09 de outubro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 03173/98. RECORRENTE: RAÇA TRANSPORTES LTDA. Advogados: Dr. André Ramy Pereira Bassalo e outro. RECORRIDO: ALBERTO VIEIRA DA SILVA. Advogados: Dr. Carlos Alberto do Carmo Santos e outra. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra a r. decisão da C. 2ª Turma deste E. Regional, que, ao reformar a r. sentença de 1º grau, deferiu, ao recorrido, a equiparação salarial e seus consectários, com o paradigma Antônio Jorge Gonçalves dos Santos. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. III - Argumenta que houve erro no enquadramento jurídico das matérias analisadas, em vista de não terem sido examinadas as questões referentes à validade e eficácia das provas. Insurge-se contra a única testemunha do reclamante/recorrido, considerando-a suspeita por haver, posteriormente, ajuizado reclamação contra a reclamada, com a pretensão do reconhecimento de situação idêntica à dos presentes autos. Colaciona arestos sobre a matéria (fls. 127/128). Tais arestos, entretanto, vão de encontro ao Enunciado nº 357, do C. TST, que assim prevê: "TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar ligando ou de ter ligação contra o mesmo empregador". Aduz que o recorrido, embora exercendo a função de "Ajudante B", recebia salário superior ao da função de entregador, não havendo que se falar em diferença salarial por desvio de função. Ressalta não existir nos autos comprovação de que o reclamante e o paradigma preencham os requisitos do art. 461, da CLT, o que torna o pedido sem sustentação legal. Colaciona arestos (fls. 139/140). IV - A tese

firmada no v. acórdão, é, justamente, a de que restou comprovado nos autos que foram preenchidos os requisitos do art. 461, da CLT. Verifica-se, assim, que a matéria é de cunho fático-probatório, o que inviabiliza a revista, eis que, para o deslinde da questão, faz-se necessário o revolvimento de fatos e provas, incabível na presente fase recursal (Enunciado nº 126/TST). V - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 09 de outubro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 01779/98. RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. Advogados: Dr. Marçal Marcellino da Silva Neto e outros. RECORRIDO: CÍCERO LIMA DO NASCIMENTO. Advogados: Dr. Marcos Vinícius Hiró do Nascimento e outro. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a, b e c do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, o recorrente, contra as v.v. decisões de fls. 321/332 e 341/344, da C. 3ª Turma deste E. Regional, que, ao reformarem parcialmente a r. sentença de 1º grau, excluíam da condenação apenas o pagamento de horas extras e adicional noturno correspondentes ao dia 08 de abril de 1997, e indeferiram o pedido de descontos em favor da Caixa de Previdência e da Caixa de Assistência. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. III - Suscita, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios, e que seja determinada a baixa dos autos para exame da pretensão à luz das provas neles constantes, ou, por entendimento diverso, seja desde logo revista a decisão do Tribunal a quo, a fim de que prevaleça a tese no sentido de autorizar os descontos em favor da CASSI e da PREVI. Requer que seja reconhecida a ofensa aos artigos 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e 535, do CPC. Colaciona arestos para o confronto de teses (fls. 348/349), os quais, de Turmas do C. TST, encontram óbice na alínea "a" do art. 896, da CLT. IV - Quanto ao mérito, argüi que a v. decisão recorrida desconsiderou as FIP's (Folhas Individuais de Presença), que comprovam o real horário laborado pelo reclamante, dando prioridade aos depoimentos das testemunhas e do reclamante para deferir horas extras. Alega que o recorrido não se desincumbiu de provar que laborava em jornada diferente da registrada nas folhas de ponto. Colaciona arestos (fls. 352/355). Insurge-se contra as testemunhas do recorrido, considerando-as sem isenção de ânimo para a constituição da prova, pelo fato de serem ex-funcionários do Banco. Quanto aos descontos para a PREVI e CASSI, argumenta que os documentos carreados aos autos retratam a observância dos descontos sobre todos os ganhos do autor, demonstrando que eram contribuições que geravam outros benefícios ao empregado. Alega que, como o recorrido contribuiu, sob desconto, também em relação às horas extras que lhe foram pagas e que serão compensadas, não há razão jurídica para inadmitir-se esse desconto sobre as horas extras. Colaciona arestos (fls. 364/367). V - No que pesem os seus argumentos e os arestos colacionados, o apelo não merece prosperar. Depreende-se, pelo exposto, que a matéria é de cunho fático-probatório, o que requer, para o seu deslinde, o reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Quanto à preliminar argüida, não restou configurada, no v. acórdão, violação literal a dispositivo constitucional e/ou infraconstitucional, o que obsta a revista, com fulcro na alínea "c" do art. 896, da CLT. No que tange aos descontos para a PREVI e CASSI, o v. acórdão firmou tese no sentido de que: "ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONDENÇÃO. DISCONTOS. LEGITIMIDADE. Embora competente a Justiça do Trabalho para apreciar e decidir a matéria, o empregador-patrocinador não tem legitimidade para, em seu próprio nome, pleitear, em contestação ou reconvenção, descontos incidentes sobre o valor da condenação, em favor de entidade de previdência complementar dotada de personalidade jurídica própria". Os arestos colacionados (fls. 364/367), mostram-se, assim, inespecíficos, eis que não abrangem todos os fundamentos da v. decisão hostilizada. VI - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 08 de outubro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 02691/98. RECORRENTE: VIAÇÃO GUARARÁ LTDA. Advogado(s): Dr. Mário Sérgio Pinto Tostes e Outros. RECORRIDO: EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS. Advogado(s): Dr. César Augusto Puty Paiva Rodrigues e Outro. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "b", da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão da C. 1ª Turma deste E. Tribunal, que, ao reformar, em parte, a r. sentença de 1º grau, manteve a nulidade da dispensa do autor e sua reintegração no emprego, contudo limitou os salários vencidos e vincendos e os depósitos do FGTS a partir de 20.03.98 - data da propositura da ação - até a efetiva reintegração. O entendimento turmário quedou-se assim ementado (fl. 144): "ESTABILIDADE SINDICAL. ÓRGÃO COMPETENTE PARA REGISTRO. O órgão competente para proceder o registro da nóvel entidade sindical é o Ministério do Trabalho, haja vista o contido no art. 8º, inciso I, da C. F., combinado com a Instrução Normativa nº 3, de 10.08.94, desse Ministério." III - Ao pugnar pelo reforma do r. decisum, sustenta, a recorrente, concernente à entidade sindical que alega pertencer o reclamante, que a mesma "não existe e nunca existiu, não passa de uma ação entre amigos, que não encontra correspondente na categoria patronal e não passa de mera e malograda tentativa de desvirtuar os preceitos e conquistas que regem a matéria. (...) temos que a criação do SINDICATO DOS MOTORISTAS, COBRADORES, FISCALIS DE LINHA E EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS E MANUTENÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE BELÉM busca muito mais a satisfação de interesses pessoais e a burla e desvirtuação das conquistas sindicais, do que propriamente a defesa da categoria, aié mesmo porque, diante de tão grande número de 'representados' no sindicato em questão, torna-se difícil a conciliação dos mais variados interesses dos abrangidos sob o manto deste sindicato. A reclamada é uma empresa de transportes de passageiros, que tem seu correspondente na categoria dos empregados representados pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODoviÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ, com o qual celebra acordos, convenções e trata das reivindicações da classe. Este é o órgão reconhecido não somente pela reclamada como pelas autoridades locais, inclusive a própria Justiça do Trabalho, que homologa os acordos e convenções entre as duas categorias, ... Era para ele que os reclamantes descontavam mensalidades e contribuições sindicais, e que inclusive foi o sindicato que efetuou a homologação na rescisão de um dos reclamantes, não é crível que este capricho de alguns poucos que julgam-se mais sabidos que os outros possa encontrar guarida nessa Egrégia Corte, ela deve rechaçar a idêia, julgando a reclamação improcedente e impondo a eles as cominações de direito" (fls. 155, 156/157). Pondera, ainda, que a dispensa do reclamante configura-se "ato jurídico perfeito e acabado", eis que jamais esteve sob a guarda da estabilidade provisória, face a inexistência do sindicato a que pertence. Salienta, ainda, que o autor teve sua rescisão contratual homologada não pela entidade sindical a que alega pertencer, mas sim pelo sindicato que a reclamada reconhece como sendo representativo da categoria profissional, o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará, que inclusive impugnou o registro daquele. Colaciona três textos jurisprudenciais para confronto de teses, da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do C. TST. IV - Não obstante os argumentos expendidos pela recorrente, não há como prosperar seu apelo. O v. decisório impugnado reconheceu o direito do autor à estabilidade insita no art. 8º, inciso

VIII, da Carta Magna, desde 18.01.1996 a 18.01.2000, eis que o estatuto do Sindicato dos Motoristas, Cobradores, Fiscais de Linha e Empregados em Escritórios e Manutenção das Empresas de Transportes de Passageiros do Município de Belém "foi devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, a mando da Exmª. Juíza Titular da 16ª Vara Cível da Comarca de Belém, em 05.03.96, conforme documentos de fls. 50/51. O pedido de registro no Ministério do Trabalho foi publicado no DOU de 03.06.96 (fls. 59), embora o deferimento do registro só tenha sido publicado em 20.02.98 (fls. 61), provavelmente porque houve impugnação, conforme dá conta o documento de fls. 60. Entendo, por conseguinte, que a entidade sindical tem sua existência assegurada para o mundo jurídico desde 03.06.96, quando foi requerido seu registro no Ministério do Trabalho, visto que o deferimento do registro tem efeito retroativo à data do requerimento. Conforme foi visto anteriormente, o documento de fls. 118 dá conta de que foi concedida segurança ao sindicato novo, na 1ª Vara Federal do Distrito Federal, não dando suporte às alegações da empresa. Ademais, os documentos dos autos comprovam que o reclamante foi eleito secretário geral do novo sindicato em 18.01.96, para um mandato de 03 (três) anos, o qual se estenderá até 18.01.1999, conforme art. 93 do estatuto" (fl. 148). Vislumbra-se, pois, que a interpretação razoável conferida pelo v. acórdão recorrido à questão obsta a admissibilidade do apelo, por força do que dispõe o Enunciado nº 221 do Colendo TST. Além do que, se infere dos próprios termos do arrazoado recursal, que o pretendido importa no reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de revista, à luz do consagrado no Enunciado nº 126, do C. TST. Impende ressaltar, ainda, que os arestos apresentados se revelam inespecíficos, a teor do que dispõe o Enunciado nº 296, do C. TST. V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 09 de outubro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO 02371/98. RECORRENTE: EUGÊNIO JOSÉ GENTIL GUEDES FILHO. Advogado(s): Dr. Tito Eduardo Valente do Couto e Outros. RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. Advogado(s): Dra. Mary Francis Pinheiro de Oliveira e Outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, o recorrente, contra a v. decisão prolatada pela C. 3ª Turma deste E. Regional, que, ao reformar parcialmente a v. sentença de 1º grau, excluiu da condenação a parcela de gratificação de função e consectárias. Alega divergência jurisprudencial, violação à lei federal e ao texto constitucional. III - O recorrente argüi que a parcela sob exame está incorporada à sua remuneração, haja vista que vem sendo paga por quase duas décadas. Ao excluí-la da condenação, o v. acórdão recorrido chancelou a alteração ilícita do contrato de trabalho cometida pelo empregador, contrariando, assim, o art. 457, § 1º, e o art. 468, da CLT. Assevera que nenhum acordo, individual ou coletivo, pode impor alterações nas condições de trabalho prejudiciais ao empregado. Entende que o art. 468, da CLT, deve ser interpretado em conjunto com o art. 9º, do mesmo texto legal. Argumenta que esta supressão viola o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/1988) e o princípio da irredutibilidade salarial, previsto no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Colaciona 14 (quatorze) arestos. IV - Da leitura do v. acórdão recorrido, depreende-se que em momento algum ocorreu violação de lei, quer constitucional, quer infraconstitucional. Da mesma forma, não restou demonstrada divergência jurisprudencial. V - No que pesem os argumentos apresentados pela recorrente, o apelo não merece prosperar. A uma, porque o cunho interpretativo da matéria não possibilita a revista por violação legal, o que atrai a incidência do Enunciado nº 221/TST e a sua inadmissibilidade, com fulcro na alínea "c" do art. 896, da CLT. A duas, porque dos arestos colacionados, 05 (cinco) são inservíveis ao desejado cortejo, atraindo a incidência do Enunciado nº 337/TST, e 09 (nove) são inespecíficos, inviabilizando a revista com fulcro no Enunciado nº 296 do C. TST. VI - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 09 de outubro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 01824/98. RECORRENTE: BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A. Advogado(s): Dra. Franciulce Esteves Coelho e Outros. RECORRIDO: REINAN ALVES SCHIER. Advogada: Dra. Vera Lúcia da Silva. DESPACHO: I - O recurso foi interposto tempestivamente e subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos, porém encontra-se deserto. II - Conforme afere-se dos autos, a r. sentença de 1º grau, às fls. 172/177, arbitrou custas, pela reclamada, em R\$400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, fixado em R\$20.000,00 (vinte mil reais). III - Na interposição do recurso ordinário, o recorrente não efetuou o pagamento das custas e do depósito recursal, o que levou este E. Regional a não conhecer de seu apelo, por deserção. IV - Inconformado, o recorrente interpôs o presente recurso que, novamente, não teve o devido preparo, incorrendo, pois, em deserção de seu apelo. Assim, o recurso não preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. V - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 06 de outubro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO 02337/98. RECORRENTE: MANSUL IND. COM. EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA. Advogado(s): Dra. Sandra Suely Machado da Luz Carvalho e Outros. RECORRIDA: ALICE HELENA DE LIMA FURTADO. Advogado(s): Dr. Márcio Mota Vasconcelos e Outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 893, III, e c/c o art. 896, ambos da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra a v. decisão prolatada pela C. 4ª Turma deste E. Regional, que, ao reformar parcialmente a r. sentença de 1º grau, modificou a apuração das horas extras, mantendo íntegra a sentença em seus demais termos. III - Alega que a decisão recorrida deve ser reformada, uma vez que não houve confirmação, nos autos, de que a recorrente deixou de pagar as horas extras pleiteadas na exordial. Assevera que o juízo a quo não percebeu que a contagem das horas extras laboradas sempre foi feita tomando-se por base o período compreendido entre o dia 25 de um mês e o dia 25 do mês seguinte, de modo que, se este fato tivesse sido observado, a E. Turma Regional chegaria à conclusão de que a recorrente nada deve à recorrida, a título de horas extras. IV - No que pesem as argumentações apresentadas, o apelo não deve prosperar. Em seu arrazoado recursal, a recorrente não mencionou o dispositivo legal que considera violado como exige o Precedente Jurisprudencial nº 94, no sentido de que "não se conhece de Revista (896 "c") e de Embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". Ademais, a recorrente não colacionou arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial, o que, a teor do Enunciado nº 337 do C. TST, obsta a admissibilidade do apelo. V - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 08 de outubro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente. PROCESSO TRT RO Nº 02809/98. RECORRENTE: COMPANHIA DOÇAS DO PARÁ - CDP. Advogados: Dra. Maria da Graça Meira Abnader e outros. RECORRIDO: JACOB RAPHAEL SOARES. Advogado: Dr. Emanuel O' de Almeida Filho. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra a v. decisão da C. 4ª Turma deste E. Regional, que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, condenou-a ao pagamento da parcela de horas extras e reflexos, em face de haver considerado que o reclamante exerce

o cargo privativo de jornalista, cuja jornada diária é de cinco horas. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. III - Argumenta 1. que restou incontroverso nos autos que o reclamante exerce na empresa o cargo de "técnico de comunicação social", cujas atribuições, ligadas ao curso de Comunicação Social, estão mais próximas do cargo de assessor de imprensa, até porque a CDP não exerce atividade jornalística de qualquer espécie. Colaciona arestos (fls. 140/143); 2. que a empresa, além de não desenvolver atividade jornalística, tem uma única publicação, de circulação interna, para informação e integração de seus empregados. Entende, assim, que o cargo exercido pelo reclamante assemelha-se muito mais a um relações públicas, com algumas poucas atividades de assessor de imprensa, que, segundo a orientação jurisprudencial dominante, não dá lugar à aplicação das normas especiais estabelecidas para o jornalista. Alega violação ao art. 302, da CLT; 3. que a CDP é uma estatal federal criada para a exploração e administração de portos no Estado do Pará, não se enquadrando, portanto, no conceito de empresa jornalística, conforme dispõe o § 2º do art. 302, da CLT; 4. que o fato de o reclamante participar da publicação denominada "Informativo Docas do Pará", como coordenador e editor, não lhe dá direito à jornada reduzida, eis que o § 2º do art. 3º do Decreto 83.284/79 estipula, para que haja a equiparação de entidade pública não jornalística à empresa jornalística, que tenha sob sua responsabilidade a edição de publicação destinada à circulação externa, o que não é o caso do Informativo Docas do Pará. Transcreve o dispositivo legal em que ampara sua tese; 5. que o registro do empregado, como jornalista, no Ministério do Trabalho, por si só, sem a caracterização de suas funções na empresa, como jornalísticas, e da própria empresa, como empresa jornalística, nem por equiparação evidencia o direito à jornada reduzida, nos termos do art. 302, da CLT; 6. que a administração pública, direta ou indireta, por força do princípio fundamental da isonomia, inserto no art. 37, da Constituição Federal, não poderá manter em seu quadro categorias diferenciadas e jornadas de trabalho reduzidas. IV - A tese firmada no v. acórdão hostilizado, como bem resume sua ementa, é no sentido de que: "JORNALISTA PROFISSIONAL. DL 972/69 E D. 83.284/79. As empresas que contratam tais empregados estão obrigadas a cumprir as normas pertinentes à profissão, pouco importando que não sejam empresas jornalísticas e que as publicações não visem, de forma direta, alcançar fim comercial. Nortea as obrigações a atividade desenvolvida pelo profissional, sendo irrelevante o ramo da empresa". Quanto ao questionamento do recorrente acerca da violação ao princípio da isonomia, o v. acórdão, à fl. 127, in fine, firma tese no sentido de que: "... ante a ausência de norma específica, aplica-se também à Administração Pública lei genérica sobre a jornada de trabalho dos jornalistas, ainda mais considerando que a recorrente é entidade de economia mista e, portanto, equiparada à empresa privada nos direitos e obrigações decorrentes da condição de empregador, uma vez preenchidos os requisitos de enquadramento do autor como jornalista profissional...". V - Dos seis arestos colacionados, dois mostram-se inespecíficos, eis que não abrangem todos os fundamentos da v. decisão hostilizada, o que obsta a revista com fulcro no Enunciado nº 296/TST. Dos quatro restantes, um é oriundo de Turma do C. TST, órgão não elencado na alínea "a" do art. 896, da CLT; um não informa a fonte de publicação e, outro, embora informe, esta não consta dos repertórios autorizados de jurisprudência do C. TST, o que torna inviável a revista com fulcro no item 1, do Enunciado nº 337, do C. TST. Finalmente, à fl. 140, conseqüente, o recorrente, demonstrar o alegado dissenso pretoriano, o que torna viável a revista, com fundamento na alínea "a" do art. 896, da CLT. No que tange à alegada violação de lei, há vislumbre de possível violação, eis que o § 2º, do art. 3º, do Decreto 83.284/79, prevê a obrigatoriedade do cumprimento do Decreto quando a circulação do informativo é externa, o que não é o caso dos presentes autos. VI - Ante o exposto, dou seguimento à revista no seu regular efeito. Intimar. Belém, 07 de outubro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 02586/98. RECORRENTE: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A. Advogado(s): Dr. João José Maroja e outros. **RECORRIDO: MOACYR TAVARES NORONHA. Advogado(s):** Dr. José Benedito dos Prazeres Guimarães. **DESPACHO: 1** - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, o recorrente, contra a v. decisão da C. 3ª Turma deste E. Regional, que, ao reformar a r. sentença de 1º grau, condenou-o ao pagamento de horas extras, com reflexos sobre o repouso semanal remunerado, FGTS do mês sobre a rescisão e da Lei 8.036/90, aviso prévio, férias vencidas e 1/3 salarial sobre as férias. III - Alega divergência jurisprudencial, violação aos arts. 62, II, da CLT, e 282, III, 458, III, do CPC, e à Constituição Federal. Em seu arrazoado recursal, argumenta que a E. Turma decidiu equivocadamente, por entender que "... foi dado errôneo enquadramento jurídico às questões analisadas, e por não examinados por inteiro as provas e circunstâncias da causa..." (fl. 165). Pondera, ainda, que restou claro que o reclamante ocupava cargo de confiança, investido dos encargos de gestão. Aduz, à fl. 167, que o v. acórdão afronta "... por negativa de vigência, a norma do art. 62, II, da CLT, que exclui do regime de limitação da jornada de trabalho, os Gerentes - exercentes de cargos de gestão, equiparados aos diretores, chefes de departamentos ou filiais...". No que tange ao dissenso pretoriano, transcreve diversos textos jurisprudenciais, às fls. 168/169, referentes às horas extras de gerente bancário, para confronto de teses. IV - No que pesem os seus argumentos e os arestos colacionados, o apelo não merece prosperar, pois resta cristalino nos autos que o v. acórdão hostilizado pautou sua decisão nas provas constantes dos autos. Antes de mais nada, assinou o v. aresto regional que o próprio Banco, em sua defesa, admitiu que o demandante era gerente sujeito a jornada de oito (8) horas (fls. 46 e fls. 160), daí o enquadramento no art. 224, parágrafo 2º, e não no art. 62, II, da CLT. Outrossim, a matéria exige, para o seu deslinde, o revolvimento de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que inviabiliza a revista. Ademais, os arestos colacionados não conseguem demonstrar o dissenso pretoriano, eis que 01 (um) é inespecífico, à luz do Enunciado nº 296, do C. TST, e 03 (três) são inservíveis, a teor do Enunciado nº 337/TST. Por fim, vislumbra-se que a interpretação razoável conferida pelo v. julgado à controvérsia, obsta a admissibilidade do apelo, à vista do que preceitua o Enunciado nº 221 do Colendo TST. V - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 09 de outubro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT AI Nº 03743/98. RECORRENTE: ECOMAR INDÚSTRIA DE PESCA S/A. Advogado(s): Dr. Haroldo Alves dos Santos e outros. **RECORRIDO: FRANCINETE VIEGAS LIMA. Advogada: Drª. Dília Galvão Martins. DESPACHO: 1** - O recurso, interposto no prazo legal, está subscrito por advogado habilitado nos autos. Fundamenta-se no art. 896, alínea "a", da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão da C. 4ª Turma deste E. Regional, que não conheceu do seu agravo de instrumento, por infringir a norma prevista nos arts. 262 do Regimento Interno deste E. Regional, e 523, parágrafo único, do CPC, eis que não instruído com todas as peças obrigatórias, tendo em vista a ausência do Aviso de Recebimento (AR), referente à notificação do r. despacho agravado. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. III -

Colaciona arestos para o confronto de teses (fl. 39) e argumenta que o AR não foi juntado ao agravo de instrumento em face de ainda não constar do processo, face atraso dos Correios. IV - Não obstante os argumentos expendidos, não há como prosperar o apelo, à vista do que preceitua o Enunciado nº 218, do C. TST, que obsta a interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em agravo de instrumento. V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 05 de outubro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT AI Nº 02885/98. RECORRENTE: FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S/A. Advogado(s): Drª. Kéule Ciane Batista Silva e outros. **RECORRIDO: LUCIMAR AUXILIADORA MONTEIRO LIMA. Advogado(s):** Dr. MIGUEL GONÇALVES GUERRA e outro. **DESPACHO: 1** - O recurso, interposto no prazo legal, está subscrito por advogado habilitado nos autos. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão da C. 3ª Turma deste E. Regional, que, ao confirmar o r. despacho agravado (fl. 14-v), negou provimento ao agravo de petição (fls. 23/27), porque deserto, eis que não efetuado o depósito ad recursum. Alega violação à Constituição Federal, à Instrução Normativa nº 03/TST, além de divergência jurisprudencial. III - Não obstante os argumentos expendidos, não há como prosperar o apelo, à vista do que preceitua o Enunciado nº 218, do C. TST, que obsta a interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em agravo de instrumento. IV - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 05 de outubro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT AI Nº 03745/98. RECORRENTE: ECOMAR INDÚSTRIA DE PESCA S/A. Advogado(s): Dr. Haroldo Alves dos Santos e outros. **RECORRIDO: FILADELFA RAMOS DA SILVA e outros. Advogada: Drª. Dília Galvão Martins. DESPACHO: 1** - O recurso, interposto no prazo legal, está subscrito por advogado habilitado nos autos. Fundamenta-se no art. 896, alínea "a", da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão da C. 4ª Turma deste E. Regional, que não conheceu do seu agravo de instrumento, por infringir a norma prevista nos arts. 262 do Regimento Interno deste E. Regional, e 523, parágrafo único, do CPC, eis que não instruído com todas as peças obrigatórias, tendo em vista a ausência do Aviso de Recebimento (AR), referente à notificação do r. despacho agravado. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. III - Colaciona arestos para o confronto de teses (fl. 52) e argumenta que o AR não foi juntado ao agravo de instrumento em face de ainda não constar do processo, face atraso dos Correios. IV - Não obstante os argumentos expendidos, não há como prosperar o apelo, à vista do que preceitua o Enunciado nº 218, do C. TST, que obsta a interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em agravo de instrumento. V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 05 de outubro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT AI Nº 03480/98. RECORRENTE: EMPRESA A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA. Advogado(s): Drª. Érika Moreira Bechara e outros. **RECORRIDO: SINARA NAIR DE SOUZA BARBOSA. Advogado(s):** Drª. Maria Lúcia da Silva Pimentel. **DESPACHO: 1** - O recurso foi interposto no prazo legal e está subscrito por profissional habilitado. Fundamenta-se no art. 896, alínea "c", parágrafo 4º, da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão da C. 2ª Turma deste E. Regional, que não conheceu do seu agravo de instrumento, por insuficiência de documentação e por intempestividade. A tese da E. Turma é no sentido de que: "Não tendo havido traslado dos autos principais, de todas as peças obrigatórias e indispensáveis para a formação do instrumento, exigidas no art. 525 do CPC, bem como no art. 262, a, do Regimento Interno deste Regional, não se conhece do agravo, porque insuficientemente instruído" (fl. 33). III - Alega violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. IV - Não obstante os argumentos expendidos, não há como prosperar o apelo, à vista do Enunciado nº 218, do C. TST, que obsta a interposição de recurso de revista em decisões proferidas em agravo de instrumento. V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 08 de outubro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 02088/98. RECORRENTE: JARI CELULOSE S.A. Advogados: Dra. Débora Aguiar Queiroz e outros. **RECORRIDO: FRANCISCO SOARES PACHECO. Advogado: Dr. Francisco Genésio Bessa de Castro. DESPACHO: 1** - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra a v. decisão da C. 3ª Turma deste E. Regional, que, ao reformar parcialmente a r. sentença de 1º grau, manteve sua condenação a horas extras, apenas reduzindo o seu quantum, e confirmou integralmente no que tange às horas de sobreaviso e adicional de periculosidade. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. III - Argumenta: 1. horas extras: que o v. acórdão não atentou para as provas testemunhais e documentais existentes nos autos. Aduz que o reclamante chefava um Departamento, que é um cargo de confiança na empresa, não havendo fiscalização em seu horário de trabalho. Ressalta que o próprio recorrido confirmou em seu depoimento que exercia cargo de confiança, assim como a sua testemunha. Por fim, afirma que não foi por ilegalidade da empresa que o reclamante não recebeu horas extras, mas pelo fato de seu cargo estar enquadrado nas disposições do art. 62, II, da CLT. À fl. 286, observa: "... apesar de o Recorrido declarar e ficar comprovado que acima dele havia superiores, o que é lógico em toda empresa de grande porte, não há nos autos qualquer prova de que seus superiores hierárquicos, fiscalizavam o horário de trabalho do Recorrido. Além do que, quem possuía o poder de mando e desmando no Departamento de Elétrica e Eletrônica era o Recorrido, por ser ele o CHEFE"; 2. horas de sobreaviso: que o recorrido não se desincumbiu de provar que ficava de sobreaviso em sua residência ou em seu alojamento e, também, que não recebeu o pagamento de seu labor de sobreaviso. Colaciona arestos deste E. Regional e alega violação aos artigos 818, da CLT, e 333, I, do CPC; 3. adicional de periculosidade: que o deferimento foi por simples presunção, com base em um documento juntado aos autos, que prevaleceu em relação aos depoimentos do preposto da reclamada e da testemunha do recorrido. Aduz que o v. acórdão afastou de plano o previsto no § 2º do art. 195, da CLT, que dispõe sobre a periclia técnica. Alega que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, como prevê o art. 333, I, do CPC. Ressalta, à fl. 290, que "... o Recorrido sempre trabalhou de forma burocrática e que havia até Empresa terceirizada para manutenção das máquinas, sendo que este apenas fiscalizava tais serviços". Colaciona aresto sobre a exposição ao risco de forma eventual (fl. 291), porém inservível, eis que de Turma do C. TST, órgão não elencado na alínea "a" do art. 896, da CLT. Insiste na tese da indispensabilidade de laudo pericial para o deferimento do adicional de periculosidade. Alega violação ao § 2º, art. 195, da CLT. Colaciona arestos (fl. 292), os quais vão de encontro ao Enunciado nº 296/TST, eis que inespecíficos à tese alegada na v. decisão hostilizada, tendo em vista não abrangem todos os seus fundamentos. Por fim, questiona a inconstitucionalidade do art. 2º, caput, do Decreto nº 93.412/92. IV - Após estas argumentações, o recorrente pugna pela correta qualificação jurídica dos fatos,

a fim de que se corrija errônea aplicação ou enquadramento de disposição legal. Colaciona arestos (fl. 295). V - No que pesem os seus argumentos, o apelo não merece prosperar. No que tange às horas extras, o v. acórdão, à fl. 274, assim firmou tese: "Ficou comprovado nos autos que o reclamante, a partir de 01/03/93, passou a ocupar o cargo de 'Chefe do Departamento de Manutenção Eletro-Eletrônica' da reclamada, conforme anotação em sua CTPS, à fl. 37. Portanto, até 28.02.93, não há dúvidas de que o reclamante não estava enquadrado na exceção da lei quanto à jornada máxima de trabalho". Ainda à fl. 274, in fine, afirma: "Na data em que o recorrido passou a ocupar o cargo de chefia, ainda estava em vigor a antiga redação do artigo 62 consolidado, pelo que teremos que analisar se o mesmo se enquadrava no disposto na antiga letra "b" do referido artigo, já que o reclamante postulou horas extras somente até 03.01.94 (a Lei nº 8.966/94, de 27/12/94, que alterou o artigo 62, não alcança o pedido de horas extras formulado na inicial). Trata-se de matéria fático-probatória, o que requer, para o seu deslinde, o reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Quanto à parcela de horas de sobreaviso, a matéria está preclusa, eis que o v. acórdão não firmou tese, face não ter sido prequestionada no Recurso Ordinário do recorrente. Também não fez parte de sua contestação. Encontra óbice, portanto, no Enunciado nº 297/TST. No que se refere ao adicional de periculosidade, o v. acórdão, como bem resume sua ementa, firmou tese no sentido de que: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PERÍCIA TÉCNICA - Existindo nos autos laudo pericial, emitido por engenheiro de segurança do trabalho da própria empresa, atestando a existência de condições perigosas, é desnecessária a realização da pericia a que alude o parágrafo segundo do artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho". No que se refere ao seu questionamento sobre a eventualidade da exposição ao risco, vale transcrever o Enunciado nº 361, do C. TST: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. 'O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento". VI - Ante o exposto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 09 de outubro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 03444/98. RECORRENTE: LÉLIO DA ROCHA DIAS. Advogado(s): Drª. Osmarina de Miranda Bruno e outros. **RECORRIDO: SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. Advogado(s):** Dr. Cláudio Manoel do Monte Furtosa. **DESPACHO: 1** - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT. II - Insurge-se, o recorrente, contra o v. acórdão da C. 4ª Turma deste E. Tribunal que, ao manter a r. sentença de 1º grau (embargos de declaração - fls. 88/89), deferiu ao autor apenas as parcelas de reflexo das horas extras habitualmente recebidas no repouso semanal remunerado e juros e correção monetária. III - Alega violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial. Seu inconformismo cinge-se ao indeferimento da parcela de diferenças de horas extras, aduzindo que não foi observada a sobrejornada executada pelo reclamante - "a famosa 'viradas de turnos'". Refuta o entendimento proferido pela E. Turma, no sentido de que "Analisando os termos da norma coletiva constata-se que o trabalho em regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso não gera direito a horas extras, porém, ao ser convocado para turno distinto o empregado faz jus a horas extras" (fl. 132). Ou seja, o cerne da lide está na existência ou não de horas extras na jornada de 12 x 36 horas. Faz alusão, ainda, a cerceamento de defesa, "no que se refere à apreciação das provas produzidas pelo recorrente e recorrido, como um todo ao caso em análise, tanto que, as principais provas foram juntadas pela própria recorrida, entretanto, incorretamente consideradas pelo Juízo 'ad quem'" (fl. 146). Transcreve um aresto para confronto de teses. IV - Não obstante os argumentos expendidos pelo recorrente, não há como prosperar seu apelo. Inere-se dos próprios termos do arrazoado recursal, que o pretendido importa no reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de revista, à luz do consagrado no Enunciado nº 126, do Colendo TST. No que pertine ao aresto colacionado, revela-se inespecífico, nos moldes do Enunciado nº 296/TST. V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 09 de outubro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 02579/98. RECORRENTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A. Advogado(s): Dr. Marcelo Mirand. Caetano e outros. **RECORRIDO: NÁDIA DAS GRACAS RAYOL VALENTE. Advogado (s):** Drª. Maria Celina Menezes Vieira e outros. **DESPACHO: 1** - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão da C. 3ª Turma deste E. Regional, que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, considerou a dispensa, da reclamante, injusta e deferiu as parcelas salariais decorrentes. O r. decisum, restou assim ementado: "JUSTA CAUSA - DESÍDIA FUNCIONAL - AUSÊNCIA. As faltas injustificadas ao serviço não se enquadram na figura da desídia, que se revela pela negligência do empregado no desempenho das respectivas funções. No caso vertente, ainda que tenha sido equivocado o enquadramento legal feito pela empresa recorrente, não restou configurada a justa causa imputada à reclamante, cabendo ao empregador o ônus de provar o ato falto, de forma cabal e imune de dúvida. Recurso patronal improvido" (fl. 531). III - Alega divergência jurisprudencial e violação de Lei. Sustenta que, sendo o contrato de trabalho um contrato-realidade, entende que há necessidade de que se dê aos fatos apurados na instrução processual nova qualificação jurídica, pois a que foi dada pelo E. Regional não corresponde à realidade. Colaciona arestos, para confronto de teses. IV - No que pesem os argumentos esposados, pela recorrente, o recurso não merece prosperar, haja vista que se vislumbra correta a fundamentação do v. acórdão recorrido, que, com apoio nas provas constantes dos autos, considerou imotivada a dispensa da reclamante. Ademais, depreende-se dos próprios termos do arrazoado recursal que o pretendido importa no reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126, do C. TST. Quanto à multa do art. 477, da CLT, o apelo também não merece prosperar, tendo em vista que a exegese dada à questão pelo v. acórdão recorrido, obsta a admissibilidade da revista, à luz do Enunciado 221/TST. V - Finalmente, na parte que se refere ao prequestionamento, assim se posicionou o v. acórdão recorrido: "... Faço ver que a presente decisão não maltrata o art. 5º, II, da Constituição vigente, nem os arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC, uma vez ter sido aplicado o princípio do livre convencimento motivado (CPC, art. 131), lastreado também na prova dos autos" (fl. 537). Como se observa, nua uma vez não merece ser admitido o apelo, eis que o v. acórdão recorrido emitiu juízo explícito a respeito dos dispositivos ditos violados. VI - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 09 de outubro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

CONTINUA NO CADERNO 2



Ano CVII da IOE
108ª da República
Nº 28.821

DIÁRIO OFICIAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ

0361

2

Belém, quinta-feira,
15 de outubro de 1998

CADERNO DO JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8ª REGIÃO

PROCESSO TRT RO Nº 03151/98. RECORRENTE: IN NATURA MADEIRAS LTDA. Advogado(s): Dr. José Augusto Torres Potiguar e outro. **RECORRIDO:** JOAQUIM TRAVASSO DE MELO. **Advogado(s):** Dr. Rosane Baglioli Dammski e outros. **DESPACHO:** I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "a", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão regional que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, condenou-a ao pagamento de diferenças salariais e repercussões decorrentes da equiparação salarial. III - A recorrente pretende a reforma do v. acórdão regional, sob a alegação de que o reclamante não apontou nenhum paradigma. Daí porque considera que o v. acórdão recorrido, ao manter o r. decisorio de 1º grau, violou o art. 295, inciso I e seu parágrafo único, inciso I, do CPC, além de divergir frontalmente da jurisprudência deste próprio E. Tribunal. IV - A rigor, deveria constar da inicial de forma expressa o nome do paradigma. No entanto, conforme destaca o v. acórdão recorrido, há referência de que o paradigma indicado se refere ao empregado, cujo contracheque foi juntado aos autos. Ao ser notificada do aditamento à inicial, na audiência 22.04.98 fl. 30), a empresa não poderia mais alegar que não tinha conhecimento do nome do paradigma, uma vez a sessão foi suspensa e com a inicial fora juntado o contracheque do Sr. Edilson do Vale Moraes (fl. 9), a que se refere o item 4 da peça vestibular, ficando, assim, esvanecida qualquer arguição de inépcia da inicial, conforme esclarece a r. decisão regional. Definida essa questão, concluiu o v. acórdão impugnado que restou comprovada a satisfação de todos os requisitos constantes no art. 461 consolidado, para efeito de equiparação salarial. Ademais, a recorrente não cumpriu com o ônus da prova que lhe competia, consoante o Enunciado 68/TST que diz: "É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial". V - Nesta circunstância, não resta dúvida de que a matéria discutida implicaria necessariamente no reexame de fatos e provas, inviável na instância extraordinária, à luz do Enunciado 126/TST. VI - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 09 de outubro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 03202/98. RECORRENTE: RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A - DOCEGEO. Advogado(s): Dr. Marcelo Miranda Caetano e outros. **RECORRIDO:** VALDEMIRO GATO COSTA. **Advogado(s):** Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros. **DESPACHO:** I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra sua condenação ao pagamento de horas extras. Sustenta que o v. acórdão recorrido deve ser reformado neste aspecto, eis que prolatado de forma contrária ao que determinam os arts. 333, II, do CPC, e 818, da CLT, pois cabia ao recorrido o ônus de provar que trabalhou em horário extraordinário, sem ter recebido o respectivo pagamento, encargo do qual não se desincumbiu. III - O apelo não merece prosperar. Primeiramente, porque, o v. acórdão recorrido constatou que, apesar do reclamante chefear uma equipe, não poderia ser enquadrado na exceção do art. 62, I, da CLT, uma vez que essa função lhe fora atribuída apenas em razão de seus maiores conhecimentos técnicos em relação aos demais empregados. E, segundo, porque para deferir o pleito de horas extras, o v. acórdão recorrido não firmou convencimento apenas em presunção, mas sim com base nos depoimentos das partes e da testemunha trazida pelo autor. A reapreciação das provas, por via recurso de revista, como almeja a recorrente, é procedimento vedado pelo Enunciado 126 do Colendo TST. VI - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 09 de outubro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT R EX OFF E RO Nº 02308/98. RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN. Procurador: Dr. Márcia Cristina Leão Murrieta. **RECORRIDOS:** ANTONIO ELIAS DOS SANTOS e outros. **Advogado(s):** Dr. Waldir Moura Brelaz e outros. **DESPACHO:** I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, o recorrente, contra a v. decisão da C. 2ª Turma deste E. Regional, que não acolheu a prescrição biennial relativa ao FGTS. III - O v. acórdão recorrido firmou tese no sentido de que: "A prescrição biennial do FGTS não pode ser acolhida uma vez que existe dispositivo expresso (Lei nº 8.036/90, Art. 23, parágrafo 5º) e Enunciado de Súmula nº 95 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho pela prescrição trintenária. O contrato de trabalho entre as partes se extinguiu em 24.1.1994, com o advento do Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará, sem culpa das partes. O próprio reclamado confessa a opção dos reclamantes a partir de 1º.1.1967 não comprovando os recolhimentos. É caso típico da proteção trintenária dos depósitos do FGTS não realizados pelo empregador. Correta a d. sentença recorrida" (fl. 143). IV - O apelo, portanto, no que pesem os arestos colacionados, não deve prosperar, eis que a v. decisão recorrida está em consonância com o Enunciado supramencionado, que assim prevê: "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". V - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 09 de outubro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 02641/98. RECORRENTE: RIO CAPIM CAULIM S/A. Advogado(s): Dr. Antonio Olívio Rodrigues Serrano. **RECORRIDO:** ANTONIO DOS SANTOS DE CASTRO. **Advogado(s):** Dr. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia. **DESPACHO:** I - O apelo foi interposto tempestivamente e encontra-se subscrito por advogado habilitado. Conforme afe-re-se dos autos (fl. 37), a r. sentença de 1º grau arbitrou em R\$-100,00 (cem reais) o valor das custas, calculadas sobre o valor da condenação, fixado em R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela reclamada, ora recorrente. Na interposição do recurso ordinário, às fls. 49/57, a recorrente efetuou o pagamento das custas, na importância de R\$-100,00 (cem reais) e do depósito recursal, na quantia de R\$-2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Ao apresentar o recurso de revista, às fls. 101/110, não procedeu a complementação do depósito ad recursum, que seria no valor de R\$-2.819,26 (dois mil, oitocentos e dezenove reais e vinte e seis centavos), consubstanciando-se, pois, deserto o apelo. II - Assim, o recurso não preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. III - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 09 de outubro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 03398/98. RECORRENTE: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A. Advogado(s): Dr. Margarida Maria Rodrigues Ferreira de Carvalho e outros. **RECORRIDO:** SIRLEY JÚLIO DA SILVA SANTOS. **Advogado(s):** Dr. Roberto Ruy da Silva Rutowicz. **DESPACHO:** I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão regional que, após rejeitar a preliminar de incompetência da MM. Junta de origem, manteve a condenação ao pagamento de diferença de adicional de periculosidade e reflexos. III - Insiste na preliminar de incompetência em razão do lugar, na prescrição biennial e, quanto ao mérito, sustenta que a Lei nº 7.369/85, ao instituir o adicional de periculosidade para os empregados no setor de energia elétrica, previu a necessidade de sua regulamentação por via de Decreto do Poder Executivo. Alega que o Decreto nº 93.412/86, que revogou o Decreto nº 92.212/85, estabeleceu a proporcionalidade para o pagamento do adicional em tela, condicionado ao tempo de exposição do obreiro, aos fatores de risco. IV - As questões relativas à incompetência em razão do lugar e à prescrição foram solucionadas com base nas provas dos autos, o que torna inviável a revista, à luz do Enunciado 126/TST. V - O entendimento da E. 2ª Turma, quanto ao adicional de insalubridade, está vazado nos seguintes termos: "E quanto a alteração que se pretendeu introduzir na referida Lei através do Decreto nº 93.412/86, que atualmente regulamenta a lei supra-referida, como facilmente se vislumbra, extrapolou suas atribuições, uma vez que, em seu art. 2º, II, instituiu o pagamento de adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco, criando regra jurídica nova e modificando a finalidade da Lei nº 7.369/85, o que não pode ser implementado através de Decreto, como ocorreu no caso em questão" (fl. 68). VI - Não obstante as alegações expendidas pela recorrente, o apelo não merece prosperar. Com efeito, ao elucidar o entendimento do v. acórdão recorrido, no sentido de que o Decreto nº 93.412/86 realmente violou o disposto na Lei nº 7.369/85, o Colendo TST editou o Enunciado nº 361, in verbis: "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento". VII - Portanto, sem sentido a pretensão de pagamento proporcional do adicional de periculosidade com base no Decreto nº 93.412/86, exatamente porque a matéria agora já está superada pela jurisprudência sumulada, o que obsta a admissibilidade do apelo, à luz do que dispõe a alínea "a", do art. 896, da CLT. VIII - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 09 de outubro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 01718/98. RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Advogado(s): Dr. José Ubiraci Rocha Silva e outros; e CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. **Advogado(s):** Dr. Maria das Graças Meira Abnader e outros. **RECORRIDO:** JOSÉ DE OLIVEIRA SOMBRA. **Advogado(s):** Dr. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos e outros. **DESPACHO:** I - RECURSO DO BASA: 1. O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. 2. Insurge-se, o recorrente, contra o v. acórdão recorrido em diversos aspectos. No que pertine à alteração estatutária insiste na tese de ausência de direito adquirido. Salienta que a Portaria nº 375/69, antigo Estatuto da CAPAF, deixou de produzir efeitos a partir da edição do novo regulamento (1981) e que por ocasião de sua entrada em vigor, o reclamante recorrido não havia incorporado ao seu patrimônio o tempo necessário ao exercício do direito à aposentadoria. 3. A respeito deste assunto, assevera a r. sentença de 1º grau que "A questão está completamente pacificada na jurisprudência pátria, a qual sedimentou que a complementação de benefícios previdenciários se regem pelas normas em vigência a quando da admissão do empregado no agente instituidor. No caso, o reclamante foi admitido em data anterior a criação da CAPAF, pelo que são aplicáveis ao autor os efeitos da Portaria nº 375/69" (fl. 214). A r. decisão recorrida adotou a mesma tese (fls. 322/323), que, afinal, respalda-se no Enunciado nº 288/TST. Como se vê, a alegação recursal esbarra na jurisprudência sumulada e na razoável interpretação dada pelo v. acórdão à questão, o que inviabiliza a admissibilidade do apelo, à luz do Enunciado 221/TST. 4. Com referência ao RET/Adicional de Horas Complementares, aduz o recorrente ser inconstitucional a

pretensão do reclamante, em razão do que dispunha o art. 165, parágrafo único, da Constituição de 1967, com a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, e o art. 195, da atual CF/88. E, ainda, considerando que sobre o direito em apreço, não havia incidência das contribuições para a caixa assistencial, afirma que não poderia ser levado em conta para efeito de complementação. O apelo não merece prosperar também nesse tópico. Reportando-se sobre o aspecto da inconstitucionalidade, pondera o v. acórdão recorrido o seguinte: "Esse parágrafo não se aplica às entidades de previdência privada complementar, pelo que não pode ser oposto como obstáculo à pretensão do recorrido" (fl. 325). Com apoio no art. 457, da CLT, a E. Turma Regional considerou que a parcela, em apreço, tem natureza nitidamente salarial. 5. Finalmente, assegura o recorrente que a produtividade é parcela completamente incompatível com a condição de aposentado, pois destina-se exclusivamente ao pessoal da ativa. Alega que não se pode apurar produtividade de quem nada mais produz pela sua condição de inativo. O v. acórdão recorrido, à semelhança da parcela examinada anteriormente, firmou entendimento de que se trata de vantagem que tem nitida natureza salarial, daí a conclusão: "se é paga ao pessoal da ativa, deve sê-lo também ao aposentado, através da complementação que incumbe à caixa de previdência recorrida fazer, nos termos de seus próprios atos constitutivos" (fl. 326). Nota-se, portanto, que todos os argumentos recursais sucumbem diante das interpretações dadas pelo v. acórdão recorrido às questões, o que obsta o cabimento do apelo, por força do que dispõe o Enunciado 121/TST. II - RECURSO DA CAPAF: 1. O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a", "b" e "c", do art. 896, da CLT. 2. O v. acórdão impugnado não conheceu do recurso ordinário interposto pela recorrente, porque deserto, uma vez que foram cominadas custas a cargo da apelante, no valor de R\$-21,00 e esta somente recolheu a importância de R\$-12,00. O v. acórdão recorrido justifica sua posição aduzindo: "É que em se tratando de litisconsórcio facultativo, devem ser considerados litigantes distintos, com o que os atos e omissões de um não prejudicariam nem beneficiarão os outros" (fl. 320). 3. A tentativa da recorrente em reverter esse entendimento, encontra obstáculo diante da razoável interpretação oferecida pelo v. acórdão recorrido à matéria em discussão (Enunciado 221/TST), até porque encontra respaldo nas normas dos artigos 48 e 509, do CPC. III - Isto posto, nego seguimento aos apelos. Intimar. Belém, 09 de outubro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 01916/98. RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ. Advogado(s): Dr. Paulo César Henriques Pereira. **RECORRIDO:** AGROINDUSTRIAL PALMASA S/A. **Advogado(s):** Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos e outro. **DESPACHO:** I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - As instâncias ordinárias foram unânimes em reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato-Autor, daí a interposição do recurso de revista pugnando pela reforma do r. decisorio, cujo entendimento, quanto à postulação do recorrente, foi assim ementado: "SINDICATO - LEGITIMIDADE ATIVA - I - Incumbe ao Sindicato-Autor comprovar em juízo a sua legitimidade ativa para representar os empregados da reclamada, por se tratar de fato por ele afirmado (art. 818 da CLT) e constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC). II - A reclamada cultiva palma de que é extraído o dendê e se dedica à extração do óleo bruto do dendê, limitando-se à primeira etapa da industrialização, porque o óleo bruto por ela extraído não pode ser consumido se não sofrer o processo de refinamento e beneficiamento pela depuração. Por conseguinte, seus empregados não são representados pela entidade acionante, porque não são empregados de indústria alimentícia" (fl. 160). III - Não obstante os argumentos expendidos, não há como prosperar o apelo. A semelhança de outros julgados envolvendo as mesmas partes, tem este Egrégio Regional decidido que "não sendo (a reclamada) indústria de alimentação, mas indústria vinculada à extração de óleo bruto, seus empregados não são representados pelo Sindicato-Autor, nos termos do art. 511, caput, §§ 1º, 2º e 4º, da CLT" (Acórdão de nº TRT 2ª T. RO 484/98). IV - Assim, a interpretação de preceitos de leis, dada pelo v. acórdão recorrido, atrai a incidência do Enunciado 221/TST, o que obsta o cabimento do apelo. V - Com referência ao aspecto pertinente à divergência jurisprudencial, vislumbra-se dos próprios termos do arrazoado recursal que o pretendido importa no reexame de matéria fático-probatória, o que não é mais possível em sede de revista, consoante o disposto no Enunciado 126/TST. Irrelevantes, portanto, os arestos apresentados para confronto de teses. VI - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 09 de outubro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 01952/98. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Advogados: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado e outros. **RECORRIDO:** JOEL MARTINS DE OLIVEIRA FILHO. **Advogados:** Dr. Raimundo Nonato Corrêa Dias. **DESPACHO:** I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão da C. 1ª Turma deste E. Regional, que, ao confirmar integralmente a r. sentença de 1º grau, condenou-a ao pagamento de horas extras em favor do reclamante. O v. acórdão recorrido adotou a seguinte tese: "HORAS EXTRAS - PROVA. Confirma-se a r. sentença de 1º grau que deferiu as horas extras com base na prova testemunhal do recorrido, em detrimento das folhas de frequência juntadas pela recorrente, impugnadas pelas declarações colhidas no curso da instrução processual" (fl. 179). III - Alega divergência jurisprudencial,

violação aos arts. 333, inciso I, do CPC, c/c o art. 818, da CLT e à Constituição Federal. Argumenta que o v. acórdão regional, atribuiu validade à prova testemunhal do autor em detrimento da documental que apresentou (folhas de frequência), a qual, materializa a real jornada desenvolvida pelo recorrido. Colaciona arestos às fls. 186/187; 189/191 e 193/194. IV - Inobstante os argumentos expendidos, não merece acolhida o apelo, vez que da leitura da peça recursal depreende-se que as razões da recorrente são todas no sentido de provocar uma inevitável revisão do conjunto fático-probatório existente nos autos, o que é incabível na presente fase recursal, a teor do que dispõe o Enunciado n° 126, do Colendo TST. Além disso, os arestos colacionados não conseguem demonstrar o dissenso pretoriano, eis que 01 (um) consubstancia-se inservível, a teor do Enunciado n° 337/TST, e 05 (cinco) são inespecíficos, à luz do Enunciado n° 296/TST. V - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 09 de outubro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO N° 03312/98. RECORRENTE: ANTÔNIO PAULO PEREIRA BASSALO. Advogado(s): Dr. José Raimundo Weyl Costa e outros. RECORRIDO: CENTRO DE ESTUDOS IMPACTO S/C LTDA. Advogado(s): Dra. Maria da Glória da Silva Maroja e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. II - Insurge-se, o recorrente, contra o v. acórdão da C. 1ª Turma deste E. Tribunal, que ao confirmar a r. sentença de 1º grau, que, ao confirmar a r. decisão de 1º, manteve a total improcedência da reclamatória. Alega divergência jurisprudencial, violação dos arts. 7º, VI da CF/88; 468 da CLT e à Norma Coletiva da categoria. Sustenta que as horas aulas que lhes foram retiradas representaram significativa alteração contratual, acarretando-lhe enormes prejuízos. A tese defendida pela Egrégia Turma é no sentido de que: "PROFESSOR - CARGA HORÁRIA - AJUSTE E PREJUÍZO - Em virtude das normas que regem o exercício da profissão de professor e sua carga horária, é permitido às partes - Escola e Mestre, ajustarem livremente o regime de carga ou hora aula. No caso deste feito, a contratação - ajuste contratual foi o de que a carga horária a ser lecionada seria de seis horas por semana. Logo não constitui alteração unilateral a ampliação do número de hora aula, sem a redução da respectiva paga originalmente ajustadas. Ademais, não houve a configuração do prejuízo ao empregado." Transcreve um aresto, à fl. 73, para confronto de teses. III - O apelo não merece prosperar, não obstante os argumentos apresentados pelo recorrente. As razões recursais são todas no sentido de provocar revisão do conjunto probatório existente nos autos. A pretensão, portanto, é inoportuna e descabida, tendo em vista que para a apuração de horas aulas, por sua própria natureza, implicaria no reexame de fatos e provas, inviável em sede de revista, à luz do Enunciado 126 do Colendo TST. Além disso, o aresto colacionado consubstancia-se inespecífico, a teor do Enunciado n° 296/TST. IV - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 06 de outubro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO N° 2014/98. RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. Advogados: Dr. Marcelo Miranda Caetano e outros. RECORRIDO: ANTONIO CARVALHO DE MENEZES. Advogados: Dra. Aurenice Pinheiro Botelho e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, o recorrente, contra a v. decisão da C. 1ª Turma deste E. Regional, que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, manteve a sua condenação ao pagamento das parcelas de horas in itinere e adicional de transferência, e à devolução dos valores descontados a título de VALIA e Associação Esportiva e Recreativa Carajás. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. III - Inicialmente postula que seja dada aos fatos apurados na instrução processual nova qualificação jurídica. Aduz que as declarações do reclamante/recorrido não podem fazer presumir a veracidade dos fatos, em vista de seu depoimento tendencioso. Colaciona arestos (fls. 248/249). Destes, apenas dois mostram-se servíveis ao confronto de teses, eis que os demais são de Turmas do C. TST, ou seja, de órgão não elencado na alínea "a" do art. 896, da CLT. De qualquer forma, a matéria está adstrita ao reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado n° 126/TST. IV - No que tange ao deferimento das horas in itinere, argumenta que o fornecimento de transporte por parte da empresa a locais de trabalho alcançados pelo transporte público, deve ser considerada como uma atitude benéfica e louvável, não passível de condenação. Colaciona arestos para o confronto de teses (fls. 256/257). Ressalta que há transporte público regular quase que na totalidade do trecho percorrido, restando apenas um ínfimo trecho de mais ou menos seis minutos, que pode ser caminhado por qualquer pessoa. Por esse motivo, suscita improcedência da parcela. Para respaldar suas alegações, transcreve os Enunciados 324 e 325 do C. TST. Argumenta que as horas in itinere não devem ser vistas como horas extras, e sim como horas normais, para não deturpar o seu caráter benéfico e não ir de encontro à visão moderna do Direito do Trabalho. Quanto ao adicional de transferência, alega que a transferência foi fruto da vontade de ambas as partes, eis que o reclamante/recorrido, no momento em que assinou o instrumento contratual, aceitou e concordou com qualquer possível transferência que a empresa pudesse necessitar. Aduz que a transferência ocorreu por necessidade de serviço, o que afasta o pagamento de qualquer adicional, sendo aplicável ao caso o previsto no § 1º do art. 469, da CLT. Colaciona arestos (fl. 263). No que concerne a sua condenação à devolução dos valores retidos pela VALIA (Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social), aduz se tratar do percentual correspondente à taxa de administração, plenamente aceita e autorizada pelo recorrido. Com os mesmos argumentos, defende sua tese no que se refere aos descontos para a Associação Esportiva e Recreativa Carajás. Por fim, irredigida-se com o fato de o v. acórdão não ter conferido legalidade aos documentos juntados com a peça contestatória, por entender que comprovam perfeitamente o fato real acontecido in casu. Ressalta que o fato de não estarem revestidos das formalidades do art. 830, da CLT, não os tornam sem validade e nem impedem que sejam analisados e aceitos pelo julgador. V - O v. acórdão hostilizado, como bem resume sua ementa, firmou tese no sentido de que: I - "HORAS IN ITINERE". Constatada a inexistência de transporte público regular, o tempo gasto no deslocamento do empregado, em transporte fornecido pela empresa até o local de trabalho, deve integrar a jornada de trabalho do trabalhador, constituindo-se em horas in itinere. II - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Se a transferência do empregado, mesmo prevista em contrato de trabalho, não se deu em caráter definitivo e foi para atender necessidade da empresa, devido ser o adicional correspondente, nos termos do § 2º, do art. 244, da CLT". Quanto aos três últimos tópicos, assim se manifestou à fl. 239: "Constitui-se ônus do empregador demonstrar com segurança, nos autos, que o empregado autorizou expressamente descontos pela participação em planos de previdência e

associações de natureza social ou recreativa, especialmente quando estes são manipulados diretamente pela própria empresa. No caso dos autos em exame, esta prova não foi carreada pela Reclamada-recorrente. Além do mais, não se há de conferir legalidade à prova documental juntada em desacordo com a recomendação do art. 830, da CLT ...". VI - E, ainda, no que tange às horas in itinere, decidiu em perfeita consonância com o Enunciado n° 90/TST. Da mesma forma, quanto ao adicional de transferência, eis que sua tese vai ao encontro do Enunciado n° 333/TST, consubstanciado no Precedente Jurisprudencial n° 113, que prevê: "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA". Ademais, as matérias estão jungidas ao reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado n° 126/TST. VII - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 08 de outubro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO N° 03241/98. RECORRENTE: JARI CELULOSE S.A.. Advogados: Dra. Vanja Irene Viggiano Soares e outros. RECORRIDO: LAERCIO RAIMUNDO PEREIRA. Advogada: Dra. Eliene Gonçalves Lima. DESPACHO: I - Recurso tempestivo, subscrito por advogada habilitada nos autos (fl. 142), porém deserto. A deserção decorre do fato de o valor recolhido a título de depósito recursal, para fins da interposição da presente revista, ter sido efetuado a menor. II - A MM. Junta, em sua r. sentença de fls. 98/103, cominou custas (R\$-200,00) sobre o valor da alçada (R\$-10.000,00). Por ocasião da interposição do Recurso Ordinário (fls. 107/113), o recorrente fez o devido recolhimento das custas (fl. 115), assim como o correspondente ao depósito ad recursum (fl. 116), no valor de R\$-2.591,71. Deveria, assim, na revista, complementar esse depósito com R\$-2.709,63, considerando o valor estabelecido no Ato n° 311/98 (TST), em vigor desde 05.08.1998. Fê-lo, porém, com R\$-1.408,29 (fl. 141), o que evidencia a deserção de seu recurso, face a inobservância do que disciplina o inciso II, letra "b", da Instrução Normativa n° 3, de 05.03.93, do C. TST. III - Ante o exposto, nego seguimento à revista, eis que não preenchidos os pressupostos comuns à admissibilidade de recurso. Intimar. Belém, 08 de outubro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO N° 03242/98. RECORRENTE: SASI - SERVIÇOS AGRÁRIOS E SILVICULTURAIS LTDA. Advogados: Dra. Vanja Irene Viggiano Soares e outros. RECORRIDO: RAIMUNDO BENEDITO MEIRELES AROUCHA. Advogada: Dra. Eliene Gonçalves Lima. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, o recorrente, contra a v. decisão da C. 2ª Turma deste E. Regional, que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, condenou-a ao pagamento de horas in itinere. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. III - Pugna, preliminarmente, pela correta qualificação dos fatos. Considera que o depoimento do recorrido foi tendencioso e frágil, o que gera dúvida sobre a veracidade dos fatos alegados. Colaciona arestos (fl. 64). Quanto ao mérito, argumenta ter sido provada nos autos a existência de transporte público em parte do trecho percorrido pelo recorrente a caminho do trabalho, daí considerar o pleito improcedente. Entende que a MM. Junta deixou de aplicar os Enunciados 324 e 325, do C. TST, no tocante à limitação de seu pagamento. Requer que o tempo gasto na locomoção (horas in itinere) seja considerado como horas normais, e não como horas extras. Colaciona arestos para o confronto de teses (fls. 66/67). IV - O v. acórdão hostilizado, à fl. 57, assim se manifestou: "... o deferimento das horas in itinere deu-se com base em inspeção judicial no local do percurso, o qual ensejou o reconhecimento de horas extras na quantidade de 2 h e 45min, como adicional legal". V - Depreende-se que a matéria, para o seu deslinde, requer o reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado n° 126/TST. Irrelevantes, portanto, os arestos colacionados. VI - Ante o exposto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 07 de outubro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO N° 02980/98. RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. Advogados: Dr. Marcelo Miranda Caetano e outros. RECORRIDO: IVANILDO MARTINS DE MORAES. Advogados: Dr. Gerson Vilhena Gonçalves de Matos e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, o recorrente, contra a v. decisão da C. 4ª Turma deste E. Regional, que, ao confirmar parcialmente a r. sentença de 1º grau, manteve a sua condenação às horas in itinere e à devolução do valor descontado a título de VALIA. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. III - Inicialmente postula que seja dada aos fatos apurados na instrução processual nova qualificação jurídica. Aduz que as declarações do reclamante/recorrido não podem fazer presumir a veracidade dos fatos, em vista de seu depoimento tendencioso. Colaciona arestos (fls. 224/225). Destes, apenas dois mostram-se servíveis ao confronto de teses, eis que os demais são de Turmas do C. TST, ou seja, de órgão não elencado na alínea "a" do art. 896, da CLT. De qualquer forma, a matéria está adstrita ao reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado n° 126/TST. IV - Quanto à sua irresignação no que tange ao deferimento das horas in itinere, argumenta que o fornecimento de transporte por parte da empresa a locais de trabalho alcançados pelo transporte público, deve ser considerada como uma atitude benéfica e louvável, não passível de condenação. Colaciona arestos para o confronto de teses (fls. 232/233). Ressalta que há transporte público regular quase que na totalidade do trecho percorrido, restando apenas um ínfimo trecho de mais ou menos seis minutos, que pode ser caminhado por qualquer pessoa. Por esse motivo, suscita improcedência da parcela. Para respaldar suas alegações, transcreve os Enunciados 324 e 325 do C. TST. Argumenta que as horas in itinere não devem ser vistas como horas extras, e sim, como horas normais, para não deturpar o seu caráter benéfico e não ir de encontro à visão moderna do Direito do Trabalho. Quanto a sua condenação à devolução dos valores retidos pela VALIA (Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social), aduz se tratar do percentual de 10% correspondente à taxa de administração, plenamente aceita e acordada pelo recorrido. V - O v. acórdão hostilizado, como bem resume sua ementa, firmou tese no sentido de que: "HORAS IN ITINERE". O tempo gasto pelo empregado para se deslocar de sua residência até o local de trabalho e vice-versa, em transporte fornecido pela empresa, quando não houver o transporte regular e público, é computado na jornada de trabalho do empregado e, se ultrapassar a jornada normal, recebe remuneração equivalente a hora extraordinária. Enunciado n° 90 do C. TST". Está, assim, o v. acórdão, diante das provas carreadas aos autos,

em perfeita consonância com a jurisprudência do C. TST, o que inviabiliza a revista com fulcro na alínea "a" do art. 896, da CLT. Ademais, a matéria está jungida ao reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado n° 126/TST. No que tange à devolução da VALIA, às fls. 217/218, assim o v. acórdão firmou tese: "... o fato de o autor requerer expressamente sua inscrição, como se verifica às fls. 132, não significa que tenha autorizado qualquer desconto sobre o total da restituição, ainda mais se não foi juntado aos autos o regulamento do fundo de pensão, que poderia eventualmente justificar o procedimento. Além deste agravante, verifica-se que a reclamada está inovando em sede recursal ao afirmar que os 10% correspondem a taxa de administração, uma vez que tal afirmação não consta na contestação". VI - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 07 de outubro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT AP N° 02320/98. RECORRENTE: ENGTEL - ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Advogado(s): Dr. Antonio Candido Barra Monteiro de Brito e outros. RECORRIDO: PEDRO PAULO DA SILVA RIBEIRO. Advogado(s): Dr. Maria Odere Lopes de Lima. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - A recorrente insiste na arguição da preliminar de nulidade da intimação da penhora, porque efetuada por via postal, quando, por força de lei, deveria ser pessoal, através de Oficial de Justiça. Não obstante os argumentos expendidos, não há como prosperar o apelo, neste aspecto, uma vez que a regra, no processo trabalhista, é a inexistência de intimação pessoal, salvo situações especiais, como a citação inicial da execução. Vale transcrever o entendimento do v. acórdão recorrido a respeito do tema: "Não tem razão a agravante. Primeiro, porque ela está confundindo citação para início da execução, prevista no art. 880, da CLT, com a notificação para intimação da penhora, esta prevista no art. 669, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista; segundo, esta intimação, ao contrário da citação, pode ser feita por via postal, desde que assim determine o juízo da execução, como no presente caso que, por excesso de cautela, foram intimados a reclamada, por seus dirigentes e também os seus ilustres patronos, conforme se vê das notificações de fls. 548 e 549 e aviso de recebimentos de fls. 565 e 566; terceiro, porque no processo trabalhista, diz o art. 794, da CLT, 'só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes'. No presente caso não houve prejuízo a agravante, e tanto isso é verdade que ela apresentou embargos à execução mesmo antes da execução estar completamente garantida, só estava parcialmente garantida, conforme se vê do arrazado de fls. 512 a 516" (fl. 606). III - Portanto, no caso sub examen, não se vislumbra violação a preceito constitucional, capaz de ensejar o cabimento da revista, nos termos do § 4º do art. 896, da CLT, e do Enunciado n° 266/TST. IV - Quanto ao mérito, considera a recorrente que houve excesso de execução, tendo em vista que não houve deferimento de gratificação natalina, mas tão somente o 13º salário proporcional e diferenças do 13º salário em decorrência do salário pago por fora. Ainda aqui, o apelo não merece prosperar, tendo em vista que, ao contrário do que afirma a recorrente, foi deferida, sim, a gratificação natalina na r. sentença executada (fls. 258/260). V - Finalmente, sustenta a recorrente a inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária, à vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 493/DF Sem razão o apelo, ainda neste particular. É mister salientar que, "in casu", como bem analisou a matéria o Excmº Juiz Vanilson Hesketh, da E. 1ª Turma, deste Tribunal, no v. acórdão n° AP 02841/97, "É certo que a ação direta de inconstitucionalidade julgou procedente a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e §§ 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e §§, 24 e §§, todos da Lei n° 8.177/91. Porém, como se vê, em nenhum momento houve declaração de inconstitucionalidade quanto ao art. 39, caput e seu § 1º. Então, com base no art. 39, § 1º, tem-se como legal e correta a aplicação da TR (Taxa Referencial), para correção monetária dos débitos/créditos trabalhistas, ainda mais, considerando a natureza alimentícia desse crédito, que deve subsistir aos efeitos corrosivos da inflação, o que só é possível com a aplicação de índices de correção monetária, garantindo o poder aquisitivo da moeda". Além disso, a admissibilidade de revista na fase de execução está adstrita à ofensa inequívoca de dispositivo constitucional e não apenas por via reflexa (art. 896, § 4º, da CLT, e Enunciado n° 266/TST). Impende salientar que, no caso dos autos, não se vislumbra violação direta a preceito constitucional. VI - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 09 de outubro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO N° 03056/98. RECORRENTE: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A. Advogado(s): Dr. Almerindo Trindade. RECORRIDO: PEDRO CONCEIÇÃO DE SOUZA. Advogado(s): Dr. Abelardo da Silva Cardoso e outros; e CONSTRUTORA J. I. LTDA. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "c", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, o recorrente, contra o v. Acórdão da C. 2ª Turma deste E. Regional, que manteve o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária ao pagamento dos créditos trabalhistas deferidos. Sustenta que o v. acórdão recorrido, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, incidiu no mesmo erro de ofensa ao art. 320, I, do CPC, uma vez que, in casu, a recorrente contestou a ação e, por isso, não poderia ser aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato, para, com base nela, exclusivamente, vir a ser proferida sentença condenatória. III - O recurso não merece prosperar. O v. Acórdão atacado resolveu a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "Ocorre que a própria recorrente confessou que contratara a reclamada como empreiteira, mas não trouxe a juízo provas capazes de elidir à presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo reclamante, quanto a responsabilidade direta da reclamada, pelas parcelas elencadas na petição inicial. De outra sorte, verifica-se que, quanto à responsabilidade subsidiária da liuseconsorte restou caracterizada ante a sua confirmação de que contratara a reclamada para prestar serviços na base de empreitada. Assim, ante a legislação vigente e a jurisprudência do Colendo TST, bem como as decisões desta Egrégia 2ª Turma e também das demais Turmas do Egrégio Regional, não têm suporte as alegações da recorrente" (fls. 64/65). Ademais, é importante salientar que o v. acórdão recorrido não chegou a firmar entendimento expresso a respeito da tese defendida pela recorrente, isto é, a suposta violação ao art. 320, I, do CPC, o que atrai a incidência do Enunciado 297/TST. Portanto, estando o v. acórdão recorrido em harmonia com o Enunciado 331/TST, não há possibilidade de admissibilidade do apelo. IV - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 09 de outubro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

QUINTA-FEIRA, 15 DE OUTUBRO DE 1998

DIÁRIO OFICIAL

PROCESSO TRT RO Nº 03157/98. RECORRENTE: JARI CELULOSE S.A. Advogados: Dra. Vanja Irene Viggiano Soares e outros. RECORRIDO: LUIS GOMES DE SOUSA. Advogada: Dra. Erlene Gonçalves Lima. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra a v. decisão da C. 2ª Turma deste E. Regional, que, ao reformar parcialmente a r. sentença de 1º grau, manteve sua condenação à parcela de horas in itinere e seus consectários. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. III - Pugna, preliminarmente, pela correta qualificação dos fatos. Considera que o depoimento do recorrido foi tendencioso e frágil, o que gera dúvida sobre a veracidade dos fatos alegados. Colaciona arestos (fls. 73/74). Destes, apenas dois mostram-se servíveis ao confronto de teses, eis que os demais são de Turmas do C. TST, ou seja, de órgão não elencado na alínea "a" do art. 896, da CLT. De qualquer forma, a matéria está adstrita ao reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Quanto ao mérito, argumenta que o fornecimento de transporte por parte da empresa a locais de trabalho alcançados pelo transporte público, deve ser considerada como uma atitude benéfica e louvável, não passível de condenação. Colaciona três arestos (fls. 75/77), dos quais um é oriundo de Turma do C. TST, não se prestando ao confronto de teses. Os restantes encontram óbice no Enunciado nº 296/TST, eis que inespecíficos à tese adotada na v. decisão hostilizada, tendo em vista não abrangerem todos os seus fundamentos. Ressalta que a MM. Junta deixou de aplicar os Enunciados 324 e 325, do C. TST, no que concerne à limitação do pagamento das horas in itinere, sob o argumento de que parte do trajeto para qualquer área da reclamada é coberta por transporte público regular. Aduz que as horas in itinere não devem ser vistas como horas extras, e sim como horas normais, para não deturpar o seu caráter benéfico e não ir de encontro à visão moderna do Direito do Trabalho. IV - O apelo não merece prosperar. O v. acórdão pautou seu decísium em perfeita consonância com o Enunciado nº 90/TST, o que atrai a inviabilidade da revista por divergência jurisprudencial. Assim resume sua ementa: "HORAS IN ITINERE. O Art. 4º, caput, da CLT não permite distinções pelo intérprete entre o efetivo trabalho e o aguardo de ordens pelo trabalhador, onde se inclui as horas in itinere, a não ser que haja expressa disposição de lei ou convenção coletiva". V - Deprime-se que a matéria, para o seu deslinde, requer o reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. VI - Ante o exposto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 09 de outubro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 02523/98. RECORRENTE: SÉRGIO FERREIRA PIMENTA. Advogados: Dr. Márcio Mota Vasconcelos e outros. RECORRIDO: N. V. P. VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. Advogados: Dra. Dirce Cristina Furtado Nascimento e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, o recorrente, contra a v. decisão da C. 4ª Turma deste E. Regional, que, ao confirmar a r. decisão de 1º grau, julgou totalmente improcedente a reclamatória proposta. A tese adotada pelo v. acórdão é no sentido de que: "REINTEGRAÇÃO - Confessada pelo recorrente a realização de exame demissional, ao contrário do alegado na inicial e sem a prova de que a lesão em seu ouvido esquerdo seja decorrente das condições de trabalho, não existem razões para deferir o pedido de reintegração ao emprego, aforado quase dois anos após a dispensa" (fl. 91). III - Alega violação aos arts. 334, 436 e 427, do CPC e divergência jurisprudencial. No que tange ao adicional de insalubridade e seus reflexos, argúi que à v. decisão, ao indeferir esta parcela agiu com desprezo à prova testemunhal produzida. Pondera que o "... simples fornecimento do EPI, já é a confissão de que local de trabalho era insalubre..." (fl. 102). Entende ser plenamente dispensável a perícia, em face da existência de provas suficientes para o deferimento do adicional. Quanto à reintegração, ressalta que sua dispensa foi arbitrária e ilegal, e ao indeferir a v. acórdão violou o art. 118 (sic). Transcreve textos jurisprudenciais, às fls. 102/103 e 105/106, para confronto de teses. IV - O apelo não merece prosperar. A uma, porque encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, de vez que, para o deslinde da questão, faz-se necessário o reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal. A duas, porque o cunho interpretativo da matéria obsta a revista com fulcro no Enunciado nº 221/TST. A três, porque os arestos colacionados encontram óbice no Enunciado 296/TST, eis que, inespecíficos à tese adotada na v. acórdão. V - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 07 de outubro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT REX e RO 02280/98. RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN. Procuradora: Drª Márcia Cristina Leão Murrieta. RECORRIDO: ANTÔNIO GERALDO DA SILVA E OUTROS. Advogado(s): Dr. Waldir Moura Brelaz. DESPACHO: I - O recurso atende aos pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. II - Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão da C. 4ª Turma deste E. Regional, que, ao confirmar a r. decisão de 1º grau, condenou-o a pagar aos reclamantes a parcela de FGTS, referente ao período compreendido entre a data da opção até o mês de dezembro de 1998. III - Alega divergência jurisprudencial, violação ao art. 515, do CPC, e ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Argúi a prescrição bienal, com fulcro no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Pugna pela reforma da r. decisão, por entender que a E. Turma julgou além do requerido pelos reclamantes, ocorrendo "reformatio in peius" (fl. 114). Sustenta que o v. acórdão se manifestou sobre matéria que não foi objeto do recurso. Aduz, à fl. 119, que "Com advento do RJU dos Servidores do Estado do Pará, em 24.01.94, o contrato de trabalho, então existente, entre os reclamantes e o reclamado, restou extinto, iniciando-se a partir desta data o prazo prescricional de 2 anos..." Colaciona arestos, às fls. 116/117 e 124/126. IV - No que pesem os argumentos esposados pelo recorrente não há como ser admitido o apelo, haja vista que não se evidencia dos autos a reformatio in peius, alegada pelo recorrente. O que se observa claramente, à fl. 108, é que o v. acórdão manteve, na íntegra, a r. sentença de 1º grau: "Improvidos os depósitos, com a certeza de que o FGTS visa compensar o empregado pelo tempo de serviço, se os contratos foram extintos em 24 de janeiro de 1994, os reclamantes fazem jus aos depósitos até a véspera e não até dezembro de 1988 como reconheceu a r. sentença. Afinal, como estatutários, não mais tiveram esse direito. Diante desses fundamentos, nego provimento ao recurso, registrando que embora cabível a limitação do direito aos depósitos do FGTS até 23 de janeiro de 1994, tendo em vista a edição da lei que transformou o regime jurídico de celetista para estatutário em 24.01.94, os reclamantes não se opuseram à decisão, que por isso deve ser mantida, eis que não se pode reformar em prejuízo do órgão público". Além disso, o r. decísium encontra-se em consonância com o Enunciado nº 95, do Colendo TST, que

determina: "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço". Quanto aos arestos colacionados, os 05 (cinco) constantes das fls. 116/117, 05 (cinco) transcritos às fls. 124/126, embora 04 (quatro) demonstrem o dissenso pretoriano alegado, tornam-se irrelevantes, em face do disposto no Enunciado nº 95/TST; o restante é inservível, a teor do Enunciado nº 337/TST. V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 09 de outubro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 02415/98. RECORRENTE: SASI - SERVIÇOS AGRÁRIOS E SILVICULTURAIS LTDA. Advogados: Dra. Débora Aguiar Queiroz e outros. RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO MORAES. Advogada: Dra. Erlene Gonçalves Lima. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra a v. decisão da C. 3ª Turma deste E. Regional, que, ao confirmar parcialmente a r. sentença de 1º grau, condenou-a ao pagamento de horas extras, repouso semanal remunerado e reflexos e, em parte, à parcela de reflexos de gratificação especial e incentivo de frequência. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. III - Pugna, preliminarmente, pela correta qualificação dos fatos. Considera que o depoimento do recorrido foi tendencioso e frágil, o que gera dúvida sobre a veracidade dos fatos alegados. Colaciona arestos (fls. 82/83). Quanto ao mérito, argumenta: 1. horas extras e repouso semanal remunerado: que a v. decisão foi prolatada de forma contrária ao que determinam os artigos 333, I, do CPC, e 818, da CLT, eis que o ônus probandi cabia ao reclamante/recorrido. Deveria, assim, provar que os pagamentos efetuados não foram os corretos, informando, durante a instrução processual, o número de horas e descansos supostamente não recebidos. Colaciona arestos para o confronto de teses (fls. 84/86). Ressalta que, além de o recorrido não haver se desincumbido do encargo de demonstrar a execução de horas extraordinárias, restou amplamente comprovada a devida satisfação pecuniária de todas as horas extras porventura trabalhadas; 2. reflexo da gratificação especial e incentivo de produção: ratifica o exposto em sua contestação e no recurso ordinário, com a alegação de que foi aplicada plenamente a incidência da gratificação especial e do incentivo de frequência na maior remuneração do recorrido. Aduz que no Termo de Rescisão Contratual há prova de seu correto pagamento sobre o aviso e que, no tocante às férias e ao FGTS, sempre foram computados os reflexos questionados, fato este que demonstra o correto recolhimento, mês a mês, do FGTS, bem como o pagamento das férias, todas com base na respectiva média salarial. IV - Pelo exposto, deprime-se que a matéria, para o seu deslinde, requer o reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Irrelevantes, portanto, os arestos colacionados. V - Ante o exposto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 06 de outubro de 1998. VICENTE JOSÉ

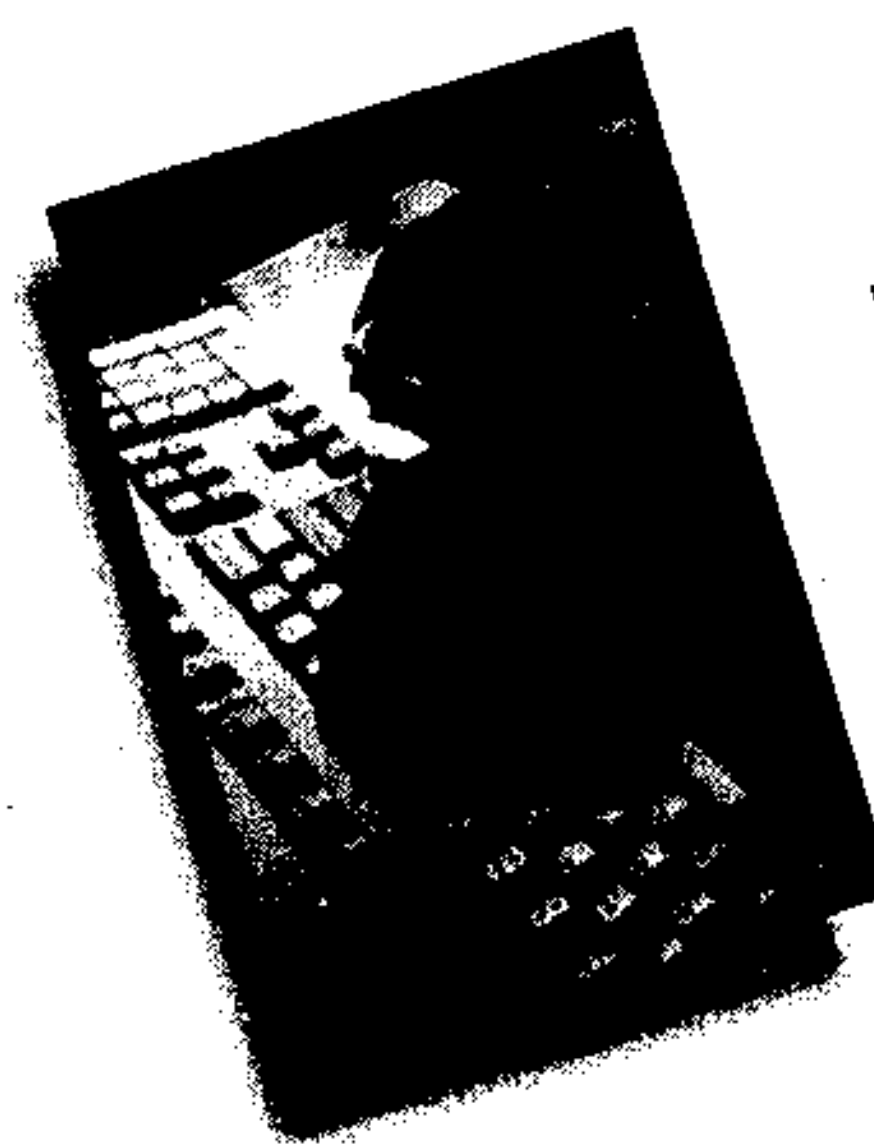
MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 01766/98. RECORRENTE: JARI CELULOSE S.A. Advogados: Dra. Débora Aguiar Queiroz e outros. RECORRIDO: ZACARIAS RODRIGUES DE SOUSA. Advogada: Dra. Erlene Gonçalves Lima. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra a v. decisão da C. 1ª Turma deste E. Regional, que, ao confirmar parcialmente a r. sentença de 1º grau, condenou-a ao pagamento de horas extras, repouso semanal remunerado, horas in itinere e reflexo da gratificação de produção, além de não ter acolhido a prescrição quanto à diferença de FGTS. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. III - Argumenta: 1. horas extras e repouso semanal remunerado: cabia ao recorrido provar que os pagamentos não estavam corretos, apontando, ainda, durante a instrução processual, o número de horas e descansos não recebidos. Ressalta que, além de não haver se desincumbido do ônus de provar a execução de horas extraordinárias e o não recebimento do repouso semanal remunerado, restou amplamente comprovada a devida satisfação pecuniária de todas as horas extras porventura trabalhadas. Colaciona arestos (fls. 96/98); 2. horas in itinere: que está comprovada nos autos a existência de transporte público regular em parte do trecho percorrido pelo reclamante a caminho do trabalho. Por consequência, deveriam ser aplicados os Enunciados 324 e 325 do C. TST. Aduz que as horas in itinere não devem ser vistas como horas extras, e sim como horas normais, para não deturpar o seu caráter benéfico e não ir de encontro à visão moderna do Direito do Trabalho. Colaciona três arestos (fls. 101/102), dos quais um é oriundo de Turma do C. TST, órgão não elencado na alínea "a" do art. 896, da CLT. Os restantes encontram óbice no Enunciado nº 296/TST, eis que inespecíficos à tese adotada na v. decisão recorrida, por não abrangerem todos os seus fundamentos. 3. reflexo da gratificação de produção: ratifica o exposto em sua contestação e no recurso ordinário, e alega que foi aplicada plenamente na maior remuneração do recorrido. 4. prescrição diferença de FGTS: que não se enquadra no Enunciado nº 95/TST, em face de se tratar de parcela consectária. Alega violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e ao Enunciado nº 206, do C. TST. IV - Do exposto, deprime-se que a matéria, para o seu deslinde, requer o reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Irrelevantes, portanto, os arestos colacionados. No que tange às horas in itinere, vale observar que o v. acórdão recorrido pautou sua decisão em consonância com o Enunciado nº 90/TST. Quanto à prescrição da diferença de FGTS, a matéria está preclusa, eis que o v. acórdão não firmou tese sobre o tema, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST. V - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 08 de outubro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 02071/98. RECORRENTE: GOLDEN CROSS

DOCUTECH 135

A gráfica que vai surpreender você.



DocuTech 135 é uma gráfica digital que vai surpreender você.

Ela imprime com qualidade de Primeiro Mundo a precinhos de Terceiro Mundo, rapidez de Fórmula 1 e sem qualquer preconceito contra pequenas tiragens. O melhor é que toda essa tecnologia

também está disponível para as entidades e empresas privadas.

Tire todas as suas dúvidas, pedindo um orçamento para a Imprensa Oficial.



Informações e orçamentos pelo tel.: (091) 226-0556. E-mail: ioe@prodepa.gov.br

ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL.DESÁUDE. Advogado(s): Dr. Mônica Martins Toscano e outros. RECORRIDOS: ADRIANA DO SOCORRO BARATA FONSECA. Advogado(s): Dr. Raimundo Kulkamp e outro; e PEDRO TRINDADE NOGUEIRA. Advogado(s): Dr. Álvaro Augusto dos Santos e outra. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra a v. decisão da C. 3ª Turma deste E. Regional que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, condenou-a, subsidiariamente, ao pagamento dos créditos trabalhistas deferidos. Sustentou que o v. acórdão recorrido rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte, porque entendeu que a empresa recorrente é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, firmando, desta feita, sua responsabilidade subsidiária, nos moldes do Enunciado nº 331, IV do TST. III - O recurso não merece prosperar, não obstante os argumentos expendidos. No que concerne à preliminar de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide, a matéria confunde-se com o mérito da demanda, questão que foi resumida pelo v. acórdão recorrido da seguinte forma: "Empresa de plano de saúde que terceiriza suas vendas fica sujeita à condenação subsidiária, em caso de reconhecimento de vínculo de emprego com a empresa interposta e de inadimplência desta para com os direitos trabalhistas do empregado terceirizado" (fl. 194). Ainda sobre o assunto, ressalta o v. acórdão recorrido que "Pelo que foi apurado durante a instrução, conclui-se que a reclamante vendia plano de saúde da primeira reclamada, funcionado a segunda reclamada como empresa interposta. O caso é mesmo de terceirização, o que atrai a incidência do Enunciado nº 331". O v. acórdão recorrido ao finalizar sua exposição, deixou claro que "A terceirização é decisão empresarial que comporta riscos, e disso deve estar ciente a empresa que toma tal decisão, para que possa cercar-se dos cuidados devidos, o que parece não ter sido o caso da recorrente" (fl. 198). Isto revela à recorrente os riscos que corre ao contratar com prestadora de serviços inidônea, matéria relacionada a fatos e provas, cujo reexame é vedado em sede de revista (Enunciado 126/TST). Por outro lado, vislumbra-se que o r. decisório impugnado encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado nº 331/TST, o que obsta a admissibilidade do apelo. IV - No que diz respeito às parcelas elencadas na parte final das razões recursais, o apelo também não merece ser acolhido, uma vez que impugnadas com base na inexistência do vínculo empregatício, tema que depende do reexame de fatos e provas, cujo procedimento não é mais possível nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126, do C. TST. V - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 08 de outubro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT AP Nº 61804/98. RECORRENTE: JOÃO MOUSINHO COELHO. Advogado(s): Dr. Núbia Helena Alves Cordovil e outras. RECORRIDOS: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. Advogado(s): Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Junior e outros; e BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. Advogado(s): Dr. Vania Irene Viggiano Soares e outros. DESPACHO: 1 - O recurso, embora suscrito por advogada habilitada, não pode ser admitido porque intempestivo. O art. 249 do Regimento Interno deste E. Tribunal dispõe que "Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo quando não forem conhecidos". A ementa do v. acórdão regional, de fls. 539/543 foi publicada no Diário Oficial do Estado em 21.08.98. Somente no oitavo dia o recorrente opôs embargos de declaração, que não foram conhecidos, por intempestividade, à luz do art. 536, do CPC. Inconformado, ingressou com o presente apelo em 22.09.1998. Portanto, com base no que determina o aludido dispositivo regimental, afastada ficou a hipótese de interrupção do prazo recursal, o que implica, consequentemente, na inadmissibilidade da revista, porque intempestiva. De fato, entre a publicação do v. acórdão recorrido (21.08.98) e a data da interposição do presente recurso (22.09.98) transcorreram trinta (30) dias. II - Isto posto, nega seguimento à revista. Intimar. Belém, 08 de outubro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 02895/98. RECORRENTE: ANTONIO RAMOS DOS SANTOS e outros. Advogado(s): Dr. Emanuel do Nascimento Batalha e outros. **RECORRIDO: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO NOS PORTOS DE BELÉM E VILA DO CONDE.**

DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade, fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - Insurgem-se, os recorrentes, contra a decisão da doutra 1ª Turma deste E. Regional que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, julgou totalmente improcedente a reclamatória. III - Sustentam os recorrentes que são arremadores aposentados que voltaram ao trabalho e estavam matriculados até 31.12.90 no órgão competente, portanto, nas mesmas condições daqueles que ajuizaram reclamação perante esta Justiça e receberam a indenização portuária (Processo TRT RO 01804/98). IV - A tese firmada no v. acórdão regional é, justamente, no sentido de que, para o recebimento da indenização questionada, afóra outros requisitos, não esteja o trabalhador aposentado. In casu, todos os reclamantes, à exceção de Antonio Ramos dos Santos, já estavam aposentados na vigência da Lei nº 8.630/93, o que impossibilita a percepção da vantagem instituída pelo art. 59, inciso I, da mencionada Lei nº 8.630/93. O reclamante, excepcionado acima, também foi afastado da percepção do direito, em razão de não ter comprovado a entrega do requerimento de fl. 89 ao órgão competente, no caso a administração do porto local, a teor do art. 47, parágrafo único, da Lei nº 8.630/93, outro requisito necessário ao direito pleiteado, conforme decidiu o v. acórdão recorrido. V - Como se vê, o apelo não merece ser admitido, uma vez que se trata de matéria de natureza interpretativa e também vinculada a reexame de fatos e provas, o que inviabiliza a admissibilidade do apelo, à luz do que dispõem os §§ 221 e 226/TSJ. VI - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 07 de outubro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 02301/98. RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. Advogados: Dr. Marcelo Miranda Caetano e outros. RECORRIDO: VAGNO DA SILVA REIS. Advogados: Dr. Gerson Vilhena Gonçalves de Matos e outros. I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra a decisão da C. P. Turma deste E. Regional, que, ao confirmar parcialmente a r. sentença de 1ª grau, manteve sua condenação ao pagamento de horas in itinere. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. III - Inicialmente postula que se dêa por fatos apartados na instrução processual nova qualificação punitiva. Aduz que as declarações do reclamante/recorrido não podem fazer presumir a ocorrência dos fatos, em vista de seu depoimento tendencioso. Colaciona artigos pertinentes.

confronto de teses (fls. 235/236). Destes, apenas dois mostram-se servíveis ao confronto de teses, eis que os demais são de Turmas do C. TST, ou seja, de órgão não elencado na alínea "a" do art. 896, da CLT. De qualquer forma, a matéria está adstrita ao reexame de fatos e provas, inculcável na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. IV - Quanto à sua irresignação no que tange ao deferimento das horas in itinere, argumenta que o fornecimento de transporte por parte da empresa a locais de trabalho alcançados pelo transporte público, deve ser considerada como uma atitude benéfica e louvável, não passível de condenação. Colaciona dois arestos para o confronto de teses (fl. 243), dos quais um é oriundo de Turma do C. TST, não se prestando ao confronto de teses. O segundo encontra óbice no Enunciado nº 296/TST; eis que inespecífico à tese adotada na v. decisão hostilizada, tendo em vista não abrangerem todos os seus fundamentos. Ressalta que há transporte público regular quase que na totalidade do itinerário percorrido, restando apenas um ínfimo trecho de mais ou menos seis minutos, que pode ser caminhado por qualquer pessoa. Por esse motivo, suscita a improcedência da parcela. Para respaldar suas alegações, transcreve os Enunciados 324 e 325 do C. TST. Argumenta que as horas in itinere não devem ser vistas como horas extras, e sim como horas normais, para não decair o seu caráter benéfico e não ir de encontro à visão moderna do Direito do Trabalho. V - O apelo não merece prosperar. O v. acórdão pautou seu decisum em perfeita consonância com os Enunciados nºs 90 e 325, do C. TST, eis que as horas in itinere deferidas limitam-se ao trecho em que não havia transporte público regular. Ademais, a matéria está jungida ao reexame de fatos e provas, o que inviabiliza, também, a revista, com fulcro no Enunciado nº 126/TST. VI - Isto posto, consubstanciando na alínea "a" do art. 896, da CLT, neg seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 09 de outubro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 02117/98. RECORRENTE: CREDICARD S/A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES E CRÉDITO. Advogados: Dr.ª Carla Nazaré Jorge Melfim Souza. RECORRIDO: JARBAS MONTEIRO CABRAL. Advogados: Dr. Luiz Carlos Correia e Outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, o recorrente, contra a decisão da 4ª T. (fls. 277/282), deste E. Regional, que, ao confirmar a r. sentença de 1ª grau, condenou-a ao pagamento de horas extras e reflexos. A E. 4ª Turma adotou a tese de que: "FALSO TESTEMUNHO - Não existem duas verdades, não a testemunha pode trazer versões diversas, dependendo da parte que a indica. Tal procedimento configura o crime de falso testemunho. HORAS EXTRAS - Ainda que tenha a testemunha arrolada pelo reclamante prestado falso testemunho e seja desprezado seu depoimento, se a prova restante, apreciada em seu conjunto evidencia trabalho além da jornada, deve ser reconhecido o direito reclamado, nas proporções devidas, conforme a prova" (fl. 277). III - Alega violação ao art. 389, I, do CPC, além de divergência jurisprudencial. IV - Pondera que carreu aos autos prova documental robusta, (folhas de ponto) para a comprovação do exato horário de trabalho do reclamante. Colaciona arrestos para o confronto de teses (fls. 287/290), os quais não se prestam à comprovação do dissenso pretoriano, eis que inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296/TST. Insiste na tese de que o recorrido não conseguiu comprovar a jornada extraordinária e que a MM. Junta, assim como este E. Regional, alicerçaram sua tese em presunções e não em provas concretas. Argumenta que a doutrina e a jurisprudência são unânimes no entendimento de que para se desconsiderar a prova documental (folhas de ponto), é indispensável outra prova robusta e superior àquela. V - No que pesem os argumentos expendidos, o apelo não merece prosperar. Sua inviabilidade decorre do entendimento consagrado no Enunciado nº 126/TST, que prevê ser "Incabível o recurso de revista ou de embargos (CLT, arts. 896 e 894, b) para recame de fatos e provas". Tal matéria, para o seu deslinde, exige esse procedimento. VI - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 09 de outubro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 02602/98. RECORRENTES: BOA TRANSPORTADORA LTDA., e FRIGORÍFICO PARAGOMINAS S/A - FRIPAGO. Advogado(s): Dr. Ricardo Paulo de Lima Sampaio. RECORRIDOS: EMANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA e Outros. Advogados: Dr. Eugênio Coutinho de Oliveira e Outra. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. II - Insurgem-se, os recorrentes, contra a v. decisão da 4ª T., deste E. Regional, que, ao reconhecer a sucessão de empregadores, excluiu da lixe as empresas IZA FRIGO-FRIGORÍFICO INDUSTRIAL SANTA IZABEL LTDA., INTERFRIGOS DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA E FRIGORÍFICO GUZERÁ; e condenou as recorrentes a pagar aos reclamantes a parcela de adicional noturno e reflexos, acrescidas de juros e correção monetária. III - Alegam que o entendimento deste E. Regional, viola os arts. 5º, II e XXII, da Constituição Federal, e 530, 532, do Código Civil Brasileiro, além de divergir da jurisprudência reinante. Transcrevem texto jurisprudencial, à fl. 154, pertinente à EXECUÇÃO - SUCESSÃO DE EMPRESAS, para confronto de teses. Argumentam que os reclamantes mantinham relação de emprego com a recorrida INTERFRIGOS - DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA., antes de serem admitidos pela recorrente Frigorífico Paragominas S/A - FRIPAGO. Ponderam, ainda, à fl. 155, que a empresa arrematante BOA TRANSPORTADORA LTDA., "... jamais manteve qualquer relação com os reclamantes". Entendem que as devedoras INTERFRIGOS LTDA., e IZA FRIGOS - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL DE SANTA IZABEL LTDA. foram beneficiadas com a arrematação, uma vez que foram excluídas da lixe, e seus débitos trabalhistas recaíram sobre as ora recorrentes, consideradas como sucessoras da real empregadora. V - No que pesem os argumentos expendidos, o apelo não merece prosperar. Sua inviabilidade decorre do entendimento consagrado no Inunciado nº 126/TSJ, que prevê ser "Incabível o recurso de revista ou de embargos (CLT, arts. 896 e 894, b), para recame de fatos e provas". E, tal matéria, para o seu deslinde, exige esse procedimento. Além disso, o v. acórdão impugnado, dirimiu a controvérsia, à fl. 141, in verbis: "SUCESSÃO DE EMPREGADORES - O enfoque dado pelo direito do trabalho à sucessão é diverso do reconhecido pela lei civil, porque aqui o que importa não é a transferência de capital social, muito menos a aquisição de cotas, mas a continuidade do vínculo de emprego, que faz com que a subordinação do empregado em relação ao empregador e o poder de direção deste em relação aquele passe para um terceiro pela ocorrência de simples mudança na propriedade da empresa, aqui considerada como conjunto patrimonial e não como razão social". Por fim, o aresto colacionado não demonstra des- enso pretoriano, eis que inespecífico, à luz do Inunciado nº 296, do C. TST. VI - Isto posto, nega-se seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 09 de outubro de 2001. VICE-PRESIDENTE: JESSE MATHUELOS DA FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 01860/98. RECORRENTE: FERNANDO CAMILO

FERNANDES BRAZÃO Advogado(s): Dr^o Meire Costa Vasconcelos e outros.
 RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.
 Advogado(s): Dr. Antônio Cândido Monteiro de Brito e outros. DESPACHO: I - O
 recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nos arts.
 893, III, e 896, alíneas "a" e "b", da CLT. II - Insurge-se, o recorrente, contra a r. decisão
 da douta 1ª Turma deste E. Tribunal, que, ao reformar a r. decisão de 1º grau, julgou
 totalmente improcedente a reclamação proposta. O entendimento turmiário restou
 assim ementado: "DEMISSÃO DE EMPREGADO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE
 ESTABILIDADE. Os chamados empregados públicos celetistas, mesmo tendo sido
 admitidos mediante concurso, não gozam da estabilidade no emprego própria dos
 funcionários públicos. Enquanto órgãos regidos pelas normas das empresas privadas,
 por força do que dispõe o art. 173 da Constituição Federal, deitam as empresas públicas
 e as sociedades de economia mista o direito potestativo de demitir seus empregados,
 livremente, assegurando aos mesmos os direitos rescisórios previstos na legislação obreira".
 III - Pleiteia sua reintegração no mesmo cargo e função desempenhados à época de sua
 dispensa, com os pagamentos de salários e vantagens, respectivamente. Pugna pela reforma
 do r. decisum por julgamento extra petita, ao entendimento de que o v. acórdão decidiu
 sobre matéria não questionada. Alega que a dispensa ocorreu sem qualquer motivação,
 e que a recorrida, por ser ente público, prestadora de serviço subordinada ao Ministério
 das Comunicações, sujeita-se aos princípios do art. 37, da Constituição Federal. Colaciona
 arestos, às fls. 369/371. IV - Revelam os autos que o principal motivo apresentado pela
 recorrida, para a dispensa por justa causa do reclamante, seria a prática de violação,
 escólição e destruição de correspondências internacionais. A MM. JCJ entendeu serem
 insubsistentes as provas carreadas, e decidiu pela inexistência da justa causa, julgando
 parcialmente procedente a reclamação. A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso, da
 reclamada, e julgou a reclamação totalmente improcedente. V - O apelo não deve
 prosperar, não obstante os argumentos apresentados pelo reclamante. A uma, porque
 não evidenciado no v. acórdão o julgamento extra petita, alegado pelo recorrente. Basta
 que se verifique a tese adotada, às fls. 343/344: "... enquanto órgão regido pelas normas
 das empresas privadas, deitam a reclamada o direito potestativo de demitir seus
 empregados, livremente, assegurando-lhes os direitos previstos na legislação obreira,
 relativos à indenização. Assim, como o reclamante não possua qualquer espécie de
 estabilidade funcional, indefere-se o pedido de reintegração ao emprego, devendo ser
 reformada a sentença nesse aspecto. Poderia ser assegurado ao reclamante o direito às
 verbas decorrentes da dispensa imotivada. Entretanto, como não foram postuladas na
 petição inicial, em respeito aos contornos da lide, não há como se deferir as parcelas
 rescisórias". A duas, porque a v. decisão atrai a incidência do Enunciado nº 221/TST, em
 face da razoabilidade de sua exegese. A três, eis que, para o deslinde do feito, teriam que
 ser reexaminados fatos e provas relativas à dispensa, o que, por via recurso de revista, não
 é mais possível, à luz do que dispõe o Enunciado 126 do Colendo TST. A quatro, porque
 os arestos colacionados não conseguem demonstrar o dissenso pretoriano, visto que
 inespecíficos, à luz do Enunciado nº 296/TST VI - Isto posto, nego seguimento à revista.
 Intimar. Belém, 09 de outubro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA,
 Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 02787/98. RECORRENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ S/A - COSANPA. Advogado(s): Dr. Antonio Candido Monteiro de Brito e outros. RECORRIDOS: ADAMOR DOS SANTOS GONÇALVES e outros. Advogado(s): Dr. Francisco Lindolfo Coelho dos Santos e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão regional que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, determinou o retorno dos reclamantes ao trabalho, respeitadas as condições anteriores ao afastamento, com registros nas CTPS e demais assentos funcionais. III - Em relação à prescrição, sustenta a recorrente hipótese de ser contada a partir da data da aposentadoria. À semelhança de outros julgados, tem decidido este E. Tribunal que a prescrição começa a contar no momento em que ocorre a lesão do direito perseguido. No presente caso, se os reclamantes foram desligados em 05.09.97, é a partir daí que começou a fluir a contagem do biênio prescricional. Assim, levando-se em conta que a reclamação foi ajuizada em 04.02.98, não se consumou a prescrição. Desta forma, não se vislumbra que o v. acórdão recorrido tenha incorrido em violação legal, capaz de viabilizar o acolhimento do presente apelo. IV - Quanto ao mérito, a recorrente, com apoio em estudo doutrinário e arestos deste e de outros Tribunais, defende a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, daí considerar que após a atual Constituição da República a readmissão e/ou contratação de empregados aposentados, em desacordo com a norma constitucional, constituem atos administrativos ilegais, passíveis, portanto, de nulidade absoluta. V - Relata a inicial que os reclamantes foram admitidos pela reclamada antes da Constituição de 1988 e tiveram suas aposentadorias concedidas antes da edição da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, todavia permaneceram nos empregos e em 5.9.97 foram desligados, sob a alegação de que a aposentadoria teria operado a extinção dos vínculos laborais, de modo que somente por força de concurso público poderiam continuar na empresa, haja vista o disposto no item II do art. 37 da CF/88. Diz, ainda, que com o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, ingressaram junto ao INSS com os pedidos de suspensão das aposentadorias, como lhes facultava o art. 11, dentro do prazo ali estabelecido, a fim de que pudessem retornar até o dia 2.2.98, a teor do § 2º, do art. 11 da mencionada Lei. Finaliza comentando que a lei, em estudo, definiu que a aposentadoria não mais acarreta a extinção do pacto laboral, de sorte que não há outra alternativa senão a do retorno para empresa, até porque esta encontra-se sujeita às regras previstas no caput do art. 37 da CF/88, que não poderia deixar de observar. VI - O v. acórdão recorrido, ao apreciar a questão, aduz que "nos termos da Lei 9.528/97, os reclamantes preencheram os requisitos exigidos no artigo 11, haja vista que em 5/9/97 foram dispensados e conforme as petições apresentadas às folhas 94/102, pleitearam junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social, a suspensão de suas aposentadorias, fazendo jus desta forma, ao retorno ao trabalho" (fl. 332). VII - A recorrente, entretanto, invoca a inconstitucionalidade do art. 11 da Lei nº 9.528/97, em face da expressa vedação de acumulação de cargos, conforme prescrito no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal. Sobre o tema, entenda o v. acórdão recorrido "que o Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.770-4 (medida liminar) já tratou da matéria e "...definiu o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia ex nunc a execução e aplicabilidade do § 1º do art. 453, da Consolidação da Lei do Trabalho, na redação dada pela Lei 9.528, de 10/12/97..." (fl. 328). Daí a razão de não ter sido conhecida a arguição de inconstitucionalidade do art. 11 da Lei 9.528/97. VIII - Assim, não obstante o argumento expendido, não há como prosperar o apelo, posto que os termos aludidos não arrota todo recurso enfrentado sob o prisma de natureza interpretativa, que sustentam direta a abordagem conferida à controversia pelo v. acórdão impugnado, o que não atenua a validade da decisão, uma vez que o Principado 221 TST Irrelevante, portanto, não constitui precedente, não gerando jurisprudencial. IX - Em posse, não se encontra

à revista. Intimar. Belém, 08 de outubro de 1998. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA
FONSECA, Juiz Vice-Presidente.

**1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE BELÉM**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO NÚMERO 197/98

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO NÚMERO 177/98
A Doutora MARY ANNIE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO, Juíza do Trabalho, Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém: FAZ SABER que pelo presente EDITAL, a FIE NOTIFICADA ETACQ CONSTRUÇÕES LTDA., em lugar inerto e não sabido, executada nos autos do Processo nº 11JC-1157/98, em que é exequente ADEILDO TAVARES DIAS, PARA TOMAR CIÊNCIA DE QUE ESTÁ INTALADA A CONFEITAR CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, NO PRAZO LEGAL. E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), é passado o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, que será publicado na IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ e afixado no lugar de costume, na Trav. D. Pedro I, nº 750 - 2º andar, 3º bloco DADO e passado nesta Cidade de Belém-PA, aos sete dias do mês de outubro de 1998. Eu, ... Agripino L. da Silva Filho, Técnico Judiciário, lavrei o presente. E eu, ... (MARIA MADALINE FARIAS GOMES), Diretora de Secretaria, subscrevo.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO E DE PRAÇA COM PRAZO
DE VINTE DIAS NÚMERO 198/98

A Doutora MARY ANNIE A. C. MEDRADO, Juíza do Trabalho Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

FAZ SABER a todos quantos este EDITAL vierem ou dele notícia tiverem que no dia 10.11.98, às 13:55 horas, será (ão) levado(s) a público o pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance ao(s) bem(s) penhorado(s) na execução movida por FRANCISCA RODRIGUES DE LIMA, exequente(s), contra JOANA AMARAL DE OLIVEIRA executada, nos autos Processo nº 11°CJ-0063/98, bem(ns) esse(s) que são o(s) seguinte(s): "01 (UM) APARELHO DE SOM MARCA GRADIENTE, MODELO NS-657, SÉRIE 90M012624A7H, CONTENDO TOCA-DISCOS, RÁDIO, EQUALIZADOR GRÁFICO, TOCA-FITAS DUPLO, TOCA CD COM COMPARTIMENTO P/SETE CDS, CONTROLE REMOTO E DUAS CAIXAS ACÚSTICAS, EM ESTADO DE NOVO, AVALIADO EM R\$550,00.

01 (UM) APARELHO DE TV MARCA ZENITH DE 29 POLEGADAS, SÉRIE 24020101, NO ESTADO, AVALIADA EM R\$450,00.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO R\$1.000,00 (UM MIL REAIS); **

Quem pretender arrematar o(s) dito(s) bem(s) deverá comparecer na data acima mencionada, à sede da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar; ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor, ou formular proposta dirigida à Junta Presidente da Junta, nos termos dos itens I e II do Provimento CR-015/96. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, e afixado no local de costume, na sede desta Junta. DADO e passado nesta cidade de Belém-Pará, aos treze dias do mês de outubro do ano de 1998. E, eu, _____ Ana Bernadeth Q. de Araújo, Analista Judiciária, lavrei o presente. E, eu, MARIA MADALENA FARIAS GOMES, Diretora de Secretária, o subscrevo.

MARY ANNE A. C. MEDRADO
Juiza do Trabalho Presidente

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO E DE PRAÇA COM PRAZO
DE VINTE DIAS- NÚMERO 199/98**

A Doutora MARY ANNE A. C. MIEDRADO, Juíza do Trabalho Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

FAZ SABER a todos quantos este EDITAL virem ou dele notícia tiverem que no dia 10.11.98, às 13:50 horas, será (ão) levado(s) a público o pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance ao(s) bem(s) penhorado(s) na execução movida por MARIA TEREZA DE LIMA MENDES, exequente(s), contra BELÉM PISCAS S/A executada, nos autos Processo nº 14JC-00567/96, bem(ns) esse(s) que (são) o(s) seguinte(s):

“01 (UMA) ARREBACAÇÃO CÚTTER A MOTOR DENOMINADA NORDESTE XIV, COM AS SEGUINTES CARACTERÍSTICAS: NAVEGAÇÃO DE PESQUISA, CABOTAGEM COM COMPRIMENTO TOTAL DE 19,14 Mts, BOCA 5,48 Mts, PONTAL 2,87 Mts, CALADO MÁXIMO 1,65 Mts, TAB 61171, TAB 44425, CONSTRUÍDO COM MATERIAL AÇO EM 1973, MOTOR A DIESEL DE 230 HP, INSCRITO NO TRIBUNAL MARÍTIMO COM PROVISÃO DE REGISTRO Nº 7932, PORTO DE INSCRIÇÃO NO PARÁ Nº 181002655-5 DE 03/02/86, NO ESTADO, AVALIADO EM R\$80.000,00 (OITENTA MIL REAIS).”

QBS.: PENHORADO NO PROCESSO Nº 001-317/96. *****

Quem pretender arrematar o(s) dito(s) bem(s) deverá comparecer na data acima mencionada, à sede da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar; ficando o cliente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor, ou formular proposta dirigida à Juíza Presidente da Junta, nos termos dos itens I e II do Provimento CR-015/96.13, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, e afixado no local de costume, na sede desta Junta. DADO e passado nesta cidade de Belém-PA, aos treze dias do mês de outubro do ano de 1998. Eu, _____ Ana Bernadeth Q. de Araújo, Analista Judiciária, lavrei o presente. E, eu, MARIA MADALENA FARIAS GOMES, Diretora de Secretaria, o subscrevo.

AJUÍZA MARYANNE A. C. MEDRADO
Juíza do Trabalho Presidente
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO E DE PRAÇA COM PRAZO
DE VINTE DIAS- NÚMERO 200/98

A Doutora MARY ANNE A. C. MEDRADO, Juíza do Trabalho Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

FAZ SABER a todos quantos tenha EDITAL virem ou dele notícia tiverem que no dia 11.11.98, às 13.50 horas, será (ão) levado(s) a público o pregão de e arrematação, com o objetivo de o maior lance ar(ço) b(em)s penhorado(s) na execução movida por NICOLAU BELTRÃO E OUTROS, executante(s), contra PRO-ARTE CONSTRUÇÃO COM. E REED. LTDA executada, nos autos Processo nº 11JC-01104/98, b(em)s esse(s) que e(s)ão/ ão(s) seguintes:

01 (UM) SCANER MARKUS 6000, 16 MO, 16 COLOR PAGE 32, SÉRIE 7430141987

02 (DOIS) DE SCANNER MARKUS 6000, 16 MO, 16 COLOR PAGE 32, SÉRIE 7430141987

03 (TRÊS) IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

04 (QUATRO) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

05 (CINCO) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

06 (SEIS) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

07 (SETE) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

08 (OITO) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

09 (NOVE) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

10 (DEZ) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

11 (ONZE) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

12 (DOZE) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

13 (TREZE) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

14 (QUATORZE) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

15 (QUINZE) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

16 (DEZESSEIS) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

17 (DEZESSETE) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

18 (DEZOITO) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

19 (DEZENOVE) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

20 (VINTA) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

21 (VINTA E UM) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

22 (VINTA E DOIS) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

23 (VINTA E TRÊS) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

24 (VINTA E QUATRO) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

25 (VINTA E CINCO) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

26 (VINTA E SEIS) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

27 (VINTA E SETE) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

28 (VINTA E OITO) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

29 (VINTA E NOVE) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

30 (TRINTA) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

31 (TRINTA E UM) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

32 (TRINTA E DOIS) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

33 (TRINTA E TRÊS) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

34 (TRINTA E QUATRO) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

35 (TRINTA E CINCO) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

36 (TRINTA E SEIS) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

37 (TRINTA E SETE) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

38 (TRINTA E OITO) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

39 (TRINTA E NOVE) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

40 (QUARENTA) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

41 (QUARENTA E UM) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

42 (QUARENTA E DOIS) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

43 (QUARENTA E TRÊS) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

44 (QUARENTA E QUATRO) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

45 (QUARENTA E CINCO) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

46 (QUARENTA E SEIS) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

47 (QUARENTA E SETE) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

48 (QUARENTA E OITO) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

49 (QUARENTA E NOVE) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

50 (CINQUENTA) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

51 (CINQUENTA E UM) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

52 (CINQUENTA E DOIS) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

53 (CINQUENTA E TRÊS) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

54 (CINQUENTA E QUATRO) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

55 (CINQUENTA E CINCO) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

56 (CINQUENTA E SEIS) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

57 (CINQUENTA E SETE) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

58 (CINQUENTA E OITO) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

59 (CINQUENTA E NOVE) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

60 (SISSENTA) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

61 (SISSENTA E UM) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

62 (SISSENTA E DOIS) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

63 (SISSENTA E TRÊS) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

64 (SISSENTA E QUATRO) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

65 (SISSENTA E CINCO) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

66 (SISSENTA E SEIS) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

67 (SISSENTA E SETE) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

68 (SISSENTA E OITO) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

69 (SISSENTA E NOVE) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

70 (SESENTA) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

71 (SESENTA E UM) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

72 (SESENTA E DOIS) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

73 (SESENTA E TRÊS) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

74 (SESENTA E QUATRO) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

75 (SESENTA E CINCO) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

76 (SESENTA E SEIS) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

77 (SESENTA E SETE) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

78 (SESENTA E OITO) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

79 (SESENTA E NOVE) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

80 (SISSENTA E CINCO) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

81 (SISSENTA E SEIS) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

82 (SISSENTA E SETE) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

83 (SISSENTA E OITO) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

84 (SISSENTA E NOVE) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

85 (SISSENTA E CINCO) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

86 (SISSENTA E SEIS) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

87 (SISSENTA E SETE) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

88 (SISSENTA E OITO) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

89 (SISSENTA E NOVE) DE IMPRESSORA MARKUS THE MODEL 690 C, SÉRIE 7430141987

90 (SISSENTA E CINCO

RODINHAS, REVESTIDA EM TECIDO COR AZUL, NO ESTADO, AVALIADAS EM R\$90,00 CADA, TOTALIZANDO R\$270,00
01 (UM) FRIGOBAR MARCA CONSUL, MODELO COMPACTO 80, SÉRIE B85202657, AVALIADO EM R\$200,00
01 (UM) ARMÁRIO EM AÇO, COM PORTAS EM MADEIRA COM TRÊS PRATELEIRAS, EM ESTADO DE NOVO, AVALIADO EM R\$150,00
01 (UMA) MESA DE ESCRITÓRIO EM MADEIRA E AÇO COM QUATRO GAVETAS, EM ESTADO DE NOVA AVALIADA EM R\$100,00 *****
VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO R\$1.250,00 (HUM MIL, DUZENTOS E CINQUENTA REAIS)."

Quem pretender arrematar o(s) dito(s) bem(ns) deverá comparecer na data acima mencionada, à sede da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar; ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor, ou formular proposta dirigida à Juíza Presidente da Junta, nos termos dos itens I e II do Provimento CR-015/96. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, e afixado no local de costume, na sede desta Junta. DADO e passado nesta cidade de Belém-Pa, aos treze dias do mês de outubro do ano de 1998. Eu, ... Ana Bernadeth Q. de Araújo, Analista Judiciária, lavrei o presente. E, eu, MARIA MADALJENA FARIAS GOMES, Diretora de Secretária, o subsecrevo.

AJUÍZA:
MARY ANNE A. C. MEDRADO
Juíza do Trabalho Presidente

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO E DE PRAÇA COM PRAZO
DE VINTE DIAS - NÚMERO 201/98

DE VINTE DIAS

A Doutora MARY ANNIE A. C. MEDRADO, Juíza do Trabalho Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

FAZ SABER a todos quantos este EDITAL público ou dele notícia tiverem que no dia 11.11.98, às 13:55 horas, será (ão) levado(s) a público o pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance ao(s) bem(s) penhorado(s) na execução movida por CALISTO DE LIMA CARDOSO, exeqüente(s), contra CONTINENTAL PISCARIA LTDA executada, nos autos Processo nº 113CJ-01402/96, bem(ns) esse(s) que é(são) o(s) seguinte(s):

"01 (UMA) MÁQUINA COPIADORA MARCA OIIVETTI, MODELO COPIA 7025, Nº 09714601, 115 V, 9,8 A, 60 HZ, NO ESTADO, AVALIADA EM R\$600,00

01 (UM) APARELHO DE AR CONDICIONADO MARCA SANYO, MODELO 10.300 FSI, SEM Nº VISÍVEL, NO ESTADO, AVALIADO EM R\$280,00

01 (UM) APARELHO DE AR CONDICIONADO MARCA SPRINGER, MODELO MUNDIAL 10.500, SEM Nº VISÍVEL, NO ESTADO, AVALIADO EM R\$320,00

01 (UM) APARELHO DE AR CONDICIONADO MARCA SANYO, MODELO 7.600 FSI, SEM Nº VISÍVEL, NO ESTADO, AVALIADO EM R\$200,00

01 (UM) APARELHO DE AR CONDICIONADO MARCA SPRINGER, MODELO EXPORT 10.000, SEM Nº VISÍVEL, NO ESTADO, AVALIADO EM R\$280,00

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO R\$1.680,00 (UM MIL, SEISCENTOS E OITENTA REAIS)."

Quem pretender arrematar o(s) ditro(s) bem(ns) deverá comparecer na data acima mencionada, à sede da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar; ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor, ou formular proposta dirigida à Juíza Presidente da Junta, nos termos dos itens I e II do Provimento CR-015/96. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, e afixado no local de costume, na sede desta Junta. DADO e passado nesta cidade de Belém-Pa, aos treze dias do mês de outubro do ano de 1998. Eu, ... Ana Bernadeth Q. de Araújo, Analista Judiciária, lavrei o presente. E, eu, ... MARIA MADALENA FARIAS GOMES, Diretora de Secretaria, o subscrevo.

AJUÍZA:
MARY ANNE A. C. MEDRADO
Juíza do Trabalho Presidente

EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA Nº 202/98

A Doutora MARY ANNE A. C. MEDRADO, Juíza do Trabalho Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

FAZ SABER que pelo presente EDITAL, fica CITADA AGROPECUÁRIA HAKONE S.A, em lugar incerto e não sabido, executado(a)s, nos autos do Processo nº 1°JCJ-1441/97, em que (ê)são) exequente(s) LI BERTH EZEQUIEL LAMEIRA DA COSTA FILHO para pagar, em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$14.056,39 (QUATORZE MIL, CINQUENTA E SEIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), correspondente ao principal corrigido, juros de mora, FGTS, multa FGTS 40%, menos total pago e custas.

RESUMO DOS CÁLCULOS

Principal corrigido	R\$	10.554,34
Juros de Mora	R\$	1.273,56
FGTS	R\$	2.448,35
Multa FGTS 40%	R\$	979,34
Honorários Advocatícios	R\$	1.504,31
Custas	R\$	305,11
Total devido	R\$	14.056,01

Devidos neste Processo.

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, será procedida a penhora em tantos bens quantos bastem para o pagamento integral da dívida. E, para que chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, é passado o presente EDITAL, que será publicado no JORNAL OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ e afixado no lugar de costume, na Trav. D. Pedro I, nº 750 - 2º andar, 3º bloco. DADO e passado nesta Cidade de Belém - PA, aos treze dias do mês de outubro de 1998. Eu, ... Ana Bernadeth Q. de Araújo, Analista Judiciária, Javrei o presente. E, eu, ... MARIA MADALENA FARIAS GOMES), Diretora de Secretaria, subscrevo.

A JUÍZA:
MARY ANNE A. C. MEDRADO
Juíza do Trabalho Presidente.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO NÚMERO 063/08
 A Doctora MARY ANNEA C. MEDRADO, Juíza do Trabalho, Presidente da Primeira
 Turma de Conciliação e Julgamento de Beirama.

FAZ SABER que pelo presente EDITAL, FICA NOTIFICADA A EMPRESA CONS. CAM. LTDA, em lugar incerto e não sabido, reclamada, nos autos do Processo nº 11CJ-1289/98 (CPE nº 11CJ-B-078/98), em que é reclamante PAULO RONALDO MENDONÇA DA CONCEIÇÃO para ciência da SENTENÇA, proferida no dia 17.08.98 às 11:50 horas, cujo teor da CONCLUSÃO é o seguinte: "Ante o exposto DECIDE ESTA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BRIEVES, POR UNANIMIDADE, ACOELHRE EM PARTE OS PEDIDOS LISTADOS NO TERMO DE RECLAMAÇÃO, PARA CONDENAR A RECLAMADA CONS. CAM. LTDA. A PAGAR AO RECLAMANTE PAULO RONALDO MENDONÇA DA CONCEIÇÃO O QUE FOR APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, POR CÁLCULOS, A TÍTULO DE: AVISO PRÉVIO; FÉRIAS PROPORCIONAIS (6/12) COM ACRÉSCIMO DO TERÇO CONSTITUCIONAL; 13º SALÁRIO PROPORCIONAL/98, NA RAZÃO 5/12; FGTS + 40% DE TODO O PACTO LABORAL; MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT; 40 (QUARENTA) HORAS EXTRAS NO TRANSCURSO DO CONTRATO DE TRABALHO; A SEREM REMUNERADAS COM O ADICIONAL DE 50%; E JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, A RÉ DEVERÁ PROCEDER À ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DO OBREIRO EM CTPS COM OS DADOS PERTINENTES PENA DE MULTA DIÁRIA EQUIVALENTE A 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO, LIMITADA A 30/30, EXPEDINDO A SECRETARIA AS COMUNICAÇÕES DE ESTILO À DRT E INSS. REJEITADOS OS DEMAIS PEDIDOS POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. TUDO NOS TERMOS E LIMITES DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS, PELA RECLAMADA, EM R\$30,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR ARBITRADO PARA A CAUSA. NOTIFIQUEM-SE AS PARTES FASE I ANTECIPAÇÃO DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. NADA MAIS."

LE, para chegar ao conhecimento do(a) interessado(a), é passado o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, que será publicado na IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ e afixado no lugar de costume, na Trav. D. Pedro I, nº 750 - 2º andar, 3º bloco. DADO E PASSADO nesta Cidade de Belém, do Estado do Pará, aos treze dias do mês de outubro de 1988. Eu, (Ana Bernadeth Q. de Araújo), Analista Judiciária, lavrei o presente. E eu, (MÁRIA MADALENA FARIAS GOMES), Diretora de Secretaria, subscrevo.

À JUÍZA:
MARY ANNE A. C. MEDRADO
Juíza do Trabalho Presidente

**TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL**

77ª ZONA - BELÉM

EDITAL N° 043/98

A Bacharelada **MARTA INES ANTUNES JADAO**, Juíza da 77ª Zona Eleitoral, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER, a quem interessar possa e na forma da Res. nº 20.132 de 19/03/98, que os seguintes abaixo relacionados encontram-se impedidos de votar:

Nome do Eleitor	Inscrição
Abimacl Moreira Miranda	38679031350
Adalberto de Jesus Oliveira Silva	38503711392
Alessandro Feijó Villela	38501201317
Ana Cláudia Avelino Leal	37669651368
Ana de Araújo Jesus	38484631353
Ana Fatima Souza de Oliveira	1206737138-
Andrea Neri Leal	38680491317
Antonia Ferreira	38517131322
Antonia Maria Silva dos Santos	38496021305
Antonia Moraes Lendengues	11935281366
Antonio Carlos Rodrigues	3850024138-
Antonio de Paulo Carvalho	3867910138
Antonio Francisco Cardoso	3849808131
Antonio Jorge Silva Fonseca	3868247138
Ariowaldo Banhos Cabral	3851860130
Augusto Nazaré da Silva Melo	3869139136
Benedito Gomes dos Santos Filho	3851935136
Bernadete Marinho da Silva	3867718130
Carlos Alberto de Souza Arruda	3850637138
Carlos Alexandre Silva dos Reis	3867732136
Carmelita Cosmo Monteiro	3867794136
Carmem Lúcia de Lima Coelho	3388135139
Celso Antonio Dias Raiol	3866975137
Cícero Carneiro Rodrigues	3868952136
Claudinei Pecanha Siqueira	3848510138
Cleonilde Gomes de Souza	3851621137
David Chagas dos Santos	3851944138
Deysc Ramires	1869361138
Deuseny Marques Mineiro	3851808138
Deuza Maria Marques da Cunha	3851540138
Domiciano de Oliveira Pereira	1260831138
Domingos Nunes Filho	3869257138
Edilane Pereira Sarmiento	3869641138
Ednalva Pereira da Silva	3851400138
Elinaldo Souza	3851659138
Elivaldete Baia Ribeiro	3868838138
Elizabeth Yamasaki	3866591138
Elton Claudio Leite Rabelo	3867579138
Evandro Nascimento Damiao	3868301138
Everaldo Alves Ferreira	3867660138
Francinaldo Correa Cardoso	3867771138
Francisco Cesar Teles	3868940138
Francisco Gilio de Souza	3867620138
Francisco de Assis Borges de Oliveira	3848707138
Genivaldo de Jesus	3867671138

Glacibene Silva Fonseca 38503731350
 Gregório Bispo Rodrigues 38490031309
 Idemberg Ribeiro de Assis 38505821376
 Iracema Marques Aroucha 38506681384
 Iraci Rufino da Silva 38708891325
 Ivanilton Ferreira 38509271309
 Ivi Almeida Chaves 38685761309
 Jackson Silva Sousa 38681271376
 Jales Ribeiro de Souza 38504421317
 Janilson Ferreira Ribeiro 38489151350
 Jefferson Carlos Silva Campos 38487281341
 Jo Emerson Gonçalves da Silva 38500661333
 João Barauna Filho 38689231350
 João Batista de Almeida 38489221384
 João da Cunha Santos 17720941309
 João Nunes de Oliveira 38675511309
 Jorge Figueiredo dos Santos 38674001392
 José Adailton Foisinha Gomes 28586561350
 José Borges dos Santos 38505041350
 José Carlos Gonçalves Pereira 38691901368
 José Claudio Correa Maia 38664631317
 José dos Santos Silva Pacheco 28102191333
 José Eivaldo Magalhães de Moura 38501961317
 José Luiz Tavares de Oliveira 38670111392
 José Maria Souza Gomes 38674451392
 Josinaldo Santos Silva 38680351317
 Jovelino Madeira Lima 38677251333
 Juarez Silva Costa 38682481368
 Jucilene de Souza Oliveira 38500541309
 Julia Fernandes de Castro 38495071341
 Justina Batista Pires 38500581325
 Kirk Douglas Carvalho Garcia 38692241341
 Leila Ferreira de Souza 38689921384
 Leila Rodrigues de Sales 38691911341
 Leonardo Dias Neri Pragana 38501911309
 Leonardo Furtado de Mendonça 38505281309
 Leopoldina Almeida de Sousa 38683421333
 Lidia Maria Lima da Silva 38517651350
 Lucia de Fátima Silva Sousa 38681061341
 Luciano de Jesus Passos 38494351333
 Lucimeire Castro 38675291333
 Luiz Flavio Santos Pereira 38678471309
 Luiz Henrique Velly 38678931341
 Luiz Otavio Lemos de Almeida 38677481325
 Madalena Prazeres Lopes 38691891325
 Manoel Miranda 38692691341
 Marcirene Rodrigues de Oliveira 38487221368
 Maria Antonia Soares da Silva 38487221350
 Maria da Conceição Evangelista 38688761309
 Maria das Graças Santos Martins 38691941392
 Maria de Nazaré Costa Medeiros 38679781376
 Maria do Socorro Cordeiro Santos 38689551333
 Maria Eurecina da Conceição Santos 38498911309
 Maria Ferreira da Luz 38674741325
 Maria Hilda de Souza Pereira 38497551376
 Maria Irenir Almeida Barbosa 38674931392
 Maria José da Silva 38498291341
 Maria José Rocha dos Santos 38677501341
 Maria José Sousa dos Santos 38669621350
 Marinalva Oliveira Ramos 38693011317
 Mario Antonio Castor de Brito 38669291333
 Marlene Alves Pereira 38504691333
 Marlene do Socorro Ramalho da Silva 38681231341
 Marlene do Socorro Rodrigues Tiago 38516421309
 Mary Lucia Pimentel dos Santos 38503761309
 Nádia Alves da Silva 38520211341
 Natalina Gama dos Santos 38684001341
 Natanael Carneiro da Costa 35696791368
 Nilton Gerson Teixeira da Silva 32493601368
 Odilosandro Seixas de Brito 38498201309
 Orivan da Silva Pinheiro 38689761376
 Osmar Rocha da Conceição 38488581325
 Patricia Santos Martins 38691501376
 Paulino Gonçalves de Quadros 38667821376
 Paulo César dos Santos Gabriel 38519461317
 Paulo Eduardo Guzzo Coutinho 38500131325
 Paulo Marcelo Lopes Rios 38674691368
 Paulo Rodrigues de Oliveira 38675751376
 Pedro Costa Fonseca 38692661309
 Pierre da Costa Viana 38485081376
 Raimunda Célia Damasceno Barros 38508501384
 Raimunda Célia Quirina Miranda 38485381392
 Raimunda Ieremita Rosa Lisboa 38681021317
 Raimunda Oneide Pereira Franca 38663751392
 Raimunda Santos de Araújo 38675541341
 Raquel Ramos Ferreira 38684161309
 Raquel Tavares Melo 38676091350
 Ronald Coelho da Costa 34053281309
 Roseane Monteiro Cruz 38692291359
 Rosenilda da Silva Costa 38488271325
 Sebastiana Grece da Silva Pinheiro 38505251384
 Severino Santos Conceição 38665521325
 Shirley Santos Ferreira 38674341333
 Silsa de Almeida 38665321384
 Solonil Nunes Correa 38598721392
 Telma Lopes Lima 38519211368
 Valdecio Silva Diniz 38503821341

Walquiria dos Santos Araújo 38682161384
 William José da Costa 38691381384
 Wilson Ronaldo Camargo Sena 38514921333
 Zuira Nazaré Alencar Vasconcelos 38499831350
 É para constar, mandou expedir o presente Edital, que será afixado no lugar de costume.
 Dado e passado no Cartório da 7ª Zona Eleitoral, aos quatorze dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e oito.

MARTA INÊS ANTUNES JADÃO

Juíza da 7ª Zona Eleitoral
 Belém-Pará

EDITAL Nº 042/98

A Bacharel **MARTA INÊS ANTUNES JADÃO**, Juíza da 7ª Zona Eleitoral, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER, a quem interessar possa e na forma da Res. nº 20.132 de 19/03/98, que os eleitores abaixo relacionados encontram-se envolvidos no processo de coincidência:

Nome do Eleitor	Inscrição
Abimaél Moreira Miranda	38679031350
Adailton Tobias Silva	29679841325
Adalva de Jesus Oliveira Silva	38503711392
Adelino Fernandes de Melo Filho	11211871333
Agnaldo Monteiro Gomes	31583121317
Alessandro Feijó Villela	38501201317
Aulísio Valente Picanço	17822161350
Ana Célia de Aquino Farias	23699501376
Ana Cláudia Avelino Leal	37669651368
Ana de Araújo Jesus	38484631333
Ana Fatima Souza de Oliveira	12087371384
Andre Neri Leal	37611551309
Andrea Neri Leal	38680491317
Andreina Barros dos Santos	26767851368
Antonia Ferreira	38517131325
Antonia Maria Silva dos Santos	38496021309
Antonia Moraes Lendengues	38682331384
Antonia Moraes Lendengues	11935281368
Antonio Brito da Luz	32939351333
Antonio Carlos Rodrigues	38500241384
Antonio de Paulo Carvalho	38679101384
Antonio Francisco Cardoso	38498081317
Antonio Jorge Silva Fonseca	38682471384
Antonio Oliveira Figueiredo	12502661392
Ariowaldo Banhos Cabral	38518601309
Augusto Nazaré da Silva Melo	38691391368
Benedito Carlos Silva	12504591392
Benedito Gomes dos Santos Filho	38519351368
Bernadete Marinho da Silva	37608931325
Bernadete Marinho da Silva	38677181309
Brazilia Progenio	02043491317
Carlos Alberto de Souza Arruda	38506371384
Carlos Alexandre Silva dos Reis	38677321368
Carmelita Cosmo Monteiro	38677941368
Carmem Lúcia de Lima Coelho	33881351392
Celso Antonio Dias Raiol	38669751376
Cícero Carneiro Rodrigues	38689521392
Clarindo Diniz Junior	38668571325
Claudinei Pecanha Siqueira	38485101392
Cleonilde Gomes de Souza	38516211376
Cristiane Cardoso de Moraes	26769661325
David Chagas dos Santos	38519441350
Deyse Ramires	18693611309
Denise Muniz da Costa	34708741309
Denni Ramires	18693621384
Deuseny Marques Mineiro	38518081325
Deuza Maria Marques da Cunha	38515401376
Domiciano de Oliveira Pereira	12608311392
Domingos Nunes Filho	38692571309
Edilane Pereira Sarmento	38696411309
Edilene de Nazaré da Silva	12244571309
Edilene dos Santos	19844011384
Edileusa de Brito	36728831376
Ednalda Pereira da Silva	38514001317
Edvaldo Alves Santos	38676081376
Elane Louzeiro Fonseca	29167491333
Elenilda da Conceição Pimenta Ferreira	28603641384
Elias Pantoja Paraguassu	37604571309
Elieilson Mendes Vieira	34721681317
Elinaldo Souza	38516591341
Elivaldete Baia Ribeiro	38688381376
Elizabeth Yamasaki	31991311392
Elton Claudio Leite Rabelo	38665951368
Emanuel Walderi Silva de Oliveira	38675791309
Erivanias Anselmo da Silva	12513811341
Erivaldo Anselmo da Silva	34061071309
Ermelinda Santana Matos	24693491392
Evandro Nascimento Damião	38683911317
Everaldo Alves Ferreira	38676661341
Francinaldo Correa Cardoso	38677711376
Francisco Cesar Telles	38689491392
Francisco Criele de Souza	38675261392
Francisco de Assis Borges de Oliveira	38489601309
Francisco de Assis Coelho Vieira	37622931350
Francisco Odeiro Saraiva	1983701376
Francisco Xavier Ferreira Santos	12015821325
Gedálva Silva Menezes	32352861376
Genivaldo de Jesus	38506411368
Glacibene Silva Fonseca	38503731350
Gregório Bispo Rodrigues	38490031309

Henrique Macedo Bezerra 35708791341
 Híolanda Dantas Martins 26792671325
 Idemberg Ribeiro de Assis 38505821376
 Inácio Pereira dos Santos 22539581317
 Iopne Socorro Souza Pereira 12177331341
 Iracema Marques Aroucha 38506681384
 Iraci Rufino da Silva 38708891325
 Iranildes de Souza Santana 26826251392
 Ivanda Moraes Sampaio 38498491392
 Ivanilton Ferreira 38509271309
 Ivi Almeida Chaves 38685761309
 Ivone Moraes Sampaio 11224911368
 Jackson Silva Sousa 34699621376
 Jackson Silva Sousa 38681271376
 Jales Ribeiro de Souza 38504421317
 Janilson Ferreira Ribeiro 38489151350
 Jefferson Carlos Silva Campos 38487281341
 Jo Emerson Gonçalves da Silva 38500661333
 João Barauna Filho 38689231350
 João Batista de Almeida 38489221384
 João da Cunha Santos 17720941309
 João Nunes de Oliveira 38675511309
 Joelson Castilho de Souza 37667681384
 Jorge Alberto Marques de Araújo 22544971368
 Jorge Figueiredo dos Santos 38674001392
 José Adailson Foisinha Gomes 28586561350
 José Ary Vieira Sales 26098481325
 José Betim Galvão Gomes 31981201384
 José Borges dos Santos 38505041350
 José Carlos Gonçalves da Silva 35696921333
 José Carlos Gonçalves Pereira 38691901368
 José Carlos Travassos de Barros 28130351392
 José Claudio Correa Maia 38664631317
 José dos Santos Silva Pacheco 28102191333
 José Eduardo Rodrigues Pantoja 35712201317
 José Eivaldo Magalhães de Moura 38501961317
 José Luiz Tavares de Oliveira 38670111392
 José Maria Ferreira Raujo 29161341376
 José Maria Souza Gomes 38674451392
 José Miguel de Sousa Santos 23697151368
 Josinaldo Santos Silva 38680351317
 Josinete Menezes de Jesus 24690701384
 Jovelino Madeira Lima 38677251333
 Juarez Silva Costa 38682481368
 Jucilene de Souza Oliveira 38500541309
 Julia Fernandes de Castro 38495071341
 Justina Batista Pires 38500581325
 Katia Raiol Teixeira 34025201309
 Keylla Regina Vieira Ducatti 35693471392
 Kirk Douglas Carvalho Garcia 38692241341
 Lana Cristina Silva Leão 20372701317
 Ledí Carlos Pinheiro 19848561309
 Leila Ferreira de Souza 38689921384
 Leila Ferreira Gomes 28418181325
 Leila Rodrigues de Sales 38691911341
 Leonardo Dias Neri Pragana 38501911309
 Leonardo Furtado de Mendonça 38505281309
 Leopoldina Almeida de Sousa 17574211384
 Leopoldina Almeida de Sousa 38683421333
 Lidia Maria Lima da Silva 38517651350
 Ligia Araujo da Silveira 11312821333
 Lindomar Nascimento Nazaré 36743171384
 Lindomar Castilho Roques da Silva 33884591350
 Lucia de Fátima Silva Sousa 38681061341
 Luciane Ramos Galvão 35687411309
 Luciano de Jesus Passos 38494351333
 Lucimeire Castro 38675291333
 Lucival Campos Barbosa 11977581325
 Lucivaldo Dias Pantoja 37622781317
 Lucivaldo Freitas da Silva 31997211309
 Luis Carlos Sousa da Cruz 31575291333
 Luis Flavio Santos Pereira 28588321309
 Luiz Flavio Santos Pereira 38678471309
 Luiz Henrique Velly 38678931341
 Luiz Otavio Lemos de Almeida 38677481325
 Madalena Prazeres Lopes 38691891325
 Manoel Chaves dos Santos 12215391325
 Manoel Miranda 38692691341
 Manoel Ubiracy Meireles 16654391309
 Marcela Begot de Matos 38689911309
 Marcela Ferreira Garcia 38679871368
 Marcia Begot de Matos 38689881309
 Marcia Ferreira Garcia 38679901368
 Marcirene Rodrigues de Oliveira 38487221368
 Maria Antonia Soares da Silva 38487221350
 Maria Benedita Miranda do Rosário 36762601350
 Maria da Conceição da Silva Marciel 31999011384
 Maria da Conceição Evangelista 38688761309
 Maria das Graças Santos Martins 38691941392
 Maria de Nazaré Costa Medeiros 38679781376
 Maria de Nazaré Lobatto Costa 26807421341
 Maria do Socorro Cordeiro Santos 38689551333
 Maria Eurecina da Conceição Santos 38498911309
 Maria Ferreira da Luz 38674741325
 Maria Hilda de Souza Pereira 38497551376
 Maria Irenir Almeida Barbosa 38674931392
 Maria José da Silva 38498291341

Maria José Rocha dos santos	38677501341
Maria José Sousa dos santos	38669621350
Maria Luciana Sena Queiroz	26813721368
Maria Luiza Ferreira da Costa	12545391325
Maria Onices de Freitas Pinho	11238911376
Maria Rosa Martins	28113661376
Maria Zuleide Nogueira Borges	20362421309
Marinalva Oliveira Ramos	38693011317
Mario Antonio Castor de Brito	38669291333
Marlene Alves Pereira	38504691333
Marlene do Socorro Ramalho da Silva	38681231341
Marlene do Socorro Rodrigues Tiago	38516421309
Marlene Soares Mendonça	31768841392
Mary Lucia Pimentel dos Santos	38503761309
Nádia Alves da Silva	38520211341
Nádia Suely Figueiredo	11301281376
Natalina Gama dos Santos	38684001341
Natalina Gama dos Santos	38691061309
Natanael Carneiro da Costa	35696791368
Nilton Charles Figueiredo	26091541325
Nilton Gerson Teixeira da Silva	32493601368
Odilosandro Seixas de Brito	38498201309
Orivan da Silva Pinheiro	38689761376
Osmar Rocha da Conceição	38488581325
Patricia Santos Martins	38691501376
Paulino Gonçalves de Quadros	38667821376
Paulo César dos Santos Gabriel	38519461317
Paulo Eduardo Guzzo Coutinho	38500131325
Paulo Henrique Nascimento Moraes	35712911309
Paulo Henrique Serra	26813291376
Paulo Marcelo Lopes Rios	38674691368
Paulo Rodrigues de Oliveira	38675751376
Pedro Costa Fonseca	38692661309
Pierre da Costa Viana	38485081376
Raimunda Amézina de Melo	12555121368
Raimunda Célia Damasceno Barros	38508501384
Raimunda Célia Quirina Miranda	38485381392
Raimunda Iremira Rosa Lisboa	38681021317
Raimunda Oneide Pereira Franca	38663751392
Raimunda Oneide Pereira Franca	38676421376
Raimunda Santos de Araújo	38675541341
Raquel Ramos Ferreira	38684161309
Raquel Tavares Melo	38676091350
Ronald Coelho da Costa	34053281309
Rosane Monteiro Cruz	38692291350
Rosenilda da Silva Costa	38488271325
Rosivaldo Carneiro Rodrigues	26809041341
Sebastiana Grece da Silva Pinheiro	38505251384
Sebastião Pinheiro	18698831325
Severino Santos Conceição	38665521325
Shelena do Socorro Silva Barbosa	16455461309
Shirley Santos Ferreira	38674341333
Silva de Almeida	38665321384
Socorro Cordeiro da Costa	24031331309
Socorro de Maria de Castro Ramos	34717591350
Solonil Nunes Correa	38508721392
Suerda Bezerra de Souza	19843971368
Telma Lopes Lima	38519211368
Valdecio Silva Diniz	38503821341
Valdelúcia da Mota Garcia	12400831317
Valfrido Pereira de Amorim	12565941368
Virginia Souza Balieiro	12566811309
Walquiria dos Santos Araújo	38682161384
William José da Costa	38691381384
Wilson Ronaldo Camargo Sena	38514921353
Wilton Gerson Teixeira da Silva	38489851368
Zuira Nazaré Alencar Vasconcelos	38499831350

E para constar, mandou expedir o presente Edital, que será afixado no lugar de costume. Dado e passado no Cartório da 7ª Zona Eleitoral, aos quatorze dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e oito.

MARTA INÊS ANTUNES JADÃO

Juiza da 7ª Zona Eleitoral
Belém-Pará

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Jurisprudência
e Documentação

RESOLUÇÃO Nº 2073

Disciplina a distribuição do horário gratuito de propaganda eleitoral, em cadeia estadual, para a eleição de Governador no segundo turno das Eleições de 1998. O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 49 da Lei nº 9.504/97, e no art. 20, da Resolução nº 20.106/98, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral,

R E S O L V E:

FIXAR, para a propaganda eleitoral através do rádio e televisão no horário gratuito disciplinado pela legislação supracitada, as seguintes normas:

Art. 1º - As emissoras de rádio e de televisão que operam em VHF e UHF, sediadas nesta Circunscrição, ficam obrigadas a transmitir em rede estadual, no período de 15 (a partir de 18:00 hs) a 23 de outubro, os programas produzidos pelos Partidos Políticos com candidatos concorrente ao segundo turno.

Art. 2º - O tempo reservado para a Propaganda Eleitoral Gratuita no rádio e na televisão será de 40 (quarenta) minutos diários, inclusive aos domingos, divididos em dois períodos no horário a seguir transcrito:

- a) às 7:00 hs e às 12:00 no rádio;
- b) às 13:00 e às 20:30 na televisão;

§ 1º - A distribuição do tempo será igualitária entre os concorrentes, sendo 10 (dez) minutos por período, iniciando-se por aquele que obteve maior votação, obedecendo o rodízio nos dias seguintes. (art. 4º da Res. nº 20.270/98-TSE).

§ 2º - A transmissão da propaganda eleitoral dar-se-á no horário brasileiro de verão, salvo a transmissão pelo rádio às 7:00 hs, que seguirá o horário local.

Art. 3º - Permanecerão realizando a geração as emissoras TV SBT Canal 5 de Belém S/A - emissora filiada ao Sistema Brasileiro de Televisão e Fundação Rádio Nazaré FM, na televisão e no rádio respectivamente, com a obrigação do Grupo Liberal (Rádio e Televisão), de retransmitir no horário de propaganda eleitoral a todos os municípios atendidos por seu sinal de satélite.

Art. 4º - Os programas de propaganda eleitoral deverão ser gravados.

§ 1º - As gravações deverão ser conservadas pelo prazo de 20 (vinte) dias pelas emissoras de até um kw e pelo prazo de 30 (trinta) dias pelas demais, permanecendo no arquivo da emissora à disposição da Justiça Eleitoral, para servir como prova de eventuais abusos ou crimes porventura cometidos. (art. 17 § 1º e 3º da Resolução nº 20.106/98-TSE).

§ 2º - As emissoras e os partidos ou coligações acordarão, observado o disposto no parágrafo seguinte, sob a supervisão da Justiça Eleitoral, acerca da sistemática da entrega das gravações em meios magnéticos, obedecida a antecedência mínima de 03 (três) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas divulgados em rede, no local da geração. (art. 17 § 3º da Resolução nº 20.106/98-TSE).

§ 3º - As fitas deverão ser entregues pelo representante do partido ou coligação, prévia e especialmente designado para esse fim, mediante o encaminhamento de expediente assinado pelo Presidente do partido ou, tratando-se de coligação, pelo representante a que se refere o inciso II do artigo 9º da Resolução nº 20.100/98-TSE, diretamente às emissoras de rádio e televisão.

Art. 5º - A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, aos 13 de outubro de 1998.

@ Des. ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITENCOURT - Presidente e Relator,
Desa YVONNE SANTIAGO MARINHO, Juiz RUBENS ROLLO D' OLIVEIRA,
Juiz PAULO SÉRGIO FROTA E

SILVA, Juiz OTÁVIO MARCELINO MACIEL, Juiz FRANCISCO BRASIL MONTEIRO, Juiz JOSÉ NEY DE SIQUEIRA MENDES, Dr. JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Procurador Regional Eleitoral.

ATO Nº 13.066, DE 04/10/98

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, item 10, do Regimento Interno e, considerando o disposto no § 1º do art. 64 da Resolução nº 20.103, de 03.03.98 (art. 199 do Código Eleitoral), Designar a servidora FERNANDA GUERREIRO MATTOS RODRIGUES, para Secretária os trabalhos da Comissão Apuradora das Eleições Gerais de 1998; Designar os servidores abaixo relacionados, para auxiliarem os trabalhos da referida Comissão Apuradora:

Rubens Cavalcante da Silva (Corregedoria)
Harley Silva Lopes (Corregedoria)
Hermenegildo Cunha de Oliveira (Sec. de Informática)
Walber Joaquim dos Remédios (Sec. de Informática)
Osmar Castilho da Costa (Gab. da Presidência)
Carlos Alberto Paixão Silva (CTIS)
Osman Bentes de Melo e Silva (CTIS)

Des. ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITENCOURT
Presidente

ATO Nº 13.103, DE 09.10.98

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, do Regimento Interno e, à vista do MEMO nº 145 - CCI, de 08.10.98, Designar as servidoras abaixo relacionadas, para substituírem os Titulares de Funções Comissionadas, no período de 09 a 11.10.98:

01- MARIA LUIZA MARQUES FERREIRA, Chefe da Seção de Orientação Acompanhamento e Avaliação, para responder, cumulativamente, pela Coordenadoria de Controle Interno, em substituição a Roberto Sousa Costa;
02- MARIA DE FÁTIMA DA SILVA PINHEIRO, Assistente da Seção de Auditoria, para responder, cumulativamente, pela Chefia da referida Seção, em substituição a Marcelo José Pereira Carvalho.

Des. ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITENCOURT
Presidente

ATO Nº 13.107, DE 10.10.98

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, do Regimento Interno e, à vista do disposto no art. 65 da Resolução nº 20.103, de 03.03.98 (Código Eleitoral, art. 200, caput), Determinar que a Secretaria Judiciária mantenha Servidores de plantão, nos dias 10, 11 e 12.10.98, no horário de 09:00 às 19:00 horas, em virtude de ter sido protocolado, nesta data, na Secretaria deste Tribunal, o Relatório da Comissão Apuradora das Eleições Gerais de 1998, em 1º Turno.

Des. ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITENCOURT
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2074

Disciplina a distribuição do horário gratuito de propaganda eleitoral, sob forma de inserções, para a eleição de Governador no segundo turno das Eleições de 1998. O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 49 da Lei nº 9.504/97, e no art. 22 da Resolução nº 20.106/98, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral,

R E S O L V E:

Art. 1º - As emissoras de rádio e televisão, durante o período de 15 (a partir de 18:00 hs) a 23 de outubro, reservarão 30 (trinta) minutos diários a serem usados em inserções de até 60 (sessenta) segundos, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre às 8h e às 24h, para a propaganda dos candidatos ao cargo de Governador.

§ 1º - A distribuição do tempo será igualitária entre os partidos e coligações dos candidatos concorrentes, cabendo, diariamente, a cada partido ou coligação 60 (sessenta) inserções de 15 (quinze) segundos.

Art. 2º - Cada partido ou coligação terá direito a 15 (quinze) inserções de 15 (quinze) segundos em cada bloco de audiência, iniciando-se pelo candidato que obteve maior votação, obedecendo o rodízio para os dois subseqüentes (art. 8º da Resolução nº 20.270/TSE).

§ 1º - As inserções serão veiculadas, em no mínimo 15 (quinze) segundos cada, ou múltiplos de 15 (quinze), até o limite de 60 (sessenta) segundos.

§ 2º - As inserções dos candidatos serão veiculadas de forma alternada, sendo vedada a veiculação de 2 (duas) inserções seguidas de um mesmo candidato.

Art. 3º - Os programas de propaganda eleitoral deverão ser gravados.

§ 1º - As gravações deverão ser conservadas pelo prazo de 20 (vinte) dias pelas emissoras de até um kw e pelo prazo de 30 (trinta) dias pelas demais, permanecendo no arquivo da emissora à disposição da Justiça Eleitoral, para servir como prova de eventuais abusos ou crimes porventura cometidos. (art. 17 § 1º e 3º da Resolução nº 20.106/98-TSE).

§ 2º - As emissoras e os partidos ou coligações acordarão, observado o disposto no parágrafo seguinte, sob a supervisão da Justiça Eleitoral, acerca da sistemática da entrega das gravações em meios magnéticos, obedecida a antecedência mínima de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão, diretamente às emissoras (art. 17 § 2º da Resolução nº 20.106/98-TSE).

§ 3º - As fitas deverão ser entregues pelo representante do partido ou coligação, prévia e especialmente designado para esse fim, mediante o encaminhamento de expediente assinado pelo Presidente do partido ou, tratando-se de coligação, pelo representante a que se refere o inciso II do artigo 9º da Resolução nº 20.100/98-TSE, diretamente às emissoras de rádio e televisão.

Art. 4º - A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, aos 13 de outubro de 1998.

@ Des. ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITENCOURT - Presidente e Relator,
Desa YVONNE SANTIAGO MARINHO, Juiz RUBENS ROLLO D' OLIVEIRA,
Juiz PAULO SÉRGIO FROTA E SILVA, Juiz OTÁVIO MARCELINO MACIEL,
Juiz FRANCISCO BRASH. MONTEIRO, Juiz JOSÉ NEY DE SIQUEIRA MENDES, Dr. JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Procurador Regional Eleitoral.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo nº 0256/98

Recurso Especial

Recorrente: CARLOS ALBERTO DE ARAGÃO VINAGRE

Advogados: Iranélio Edir Couto da Rocha e Outros

Recorrido: CARLOS ANTONIO DE ARAGÃO VINAGRE

Advogado: Márcio Rogério Cunha Vinagre.

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal e/c os arts. 257 e seguintes do C. Eleitoral, da Lei 9.504/97 e § da Resolução-TSE nº 20.100 por CARLOS ALBERTO DE ARAGÃO VINAGRE, contra as Resoluções nºs 2044, 2045, 2050 e 2051, desta Corte de Justiça.

**A IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DO PARÁ
NÃO IMPRIME SÓ O
QUE É OFICIAL.**



A Imprensa Oficial
do Estado do Pará
é a única gráfica
de Belém que tem a mais sofisticada
tecnologia de Impressão digital do mercado.

A gráfica digital da Imprensa Oficial do Pará tem
dado respostas rápidas e baratas para o Governo na
produção de pequenas e grandes tiragens de
impressos.

Mas ela não imprime só o que é oficial. Atende
pedidos também de entidades e empresas privadas.
Lembre-se disto: a Imprensa Oficial não imprime só
o que é oficial.

Informações e orçamentos pelo telefone (091)
226-0556.




Cep 66090-120. ♦ Belém, Pará. ♦ Trav. do Chaco, 2271.
Tel.: (091) 246-7888. ♦ Vendas (fax): (091) 226-0556.
Pedido de assinatura: fone/fax (091) 246-9142.
E-mail: ioe@prodepa.gov.br ♦ http://www.prodepa.gov.br/ieo

Diz o Recorrente que as 2044, 2045, 2050 e 2051, supracitadas merecem parcial reforma, uma vez que proferidas contra expressa disposição de lei, parcialmente contra coisa julgada material, ferindo frontalmente os princípios constitucionais, insculpidos nos incisos XXXVI e LV, do artigo 5º, da CF/88 e o disposto no artigo 467 do CPC, devido processo legal e coisa julgada. Afirma que após o trânsito em julgado dos Acórdãos nºs 15.335, publicado em sessão de 12/08/98, que deferiu o registro dos candidatos do PTB e candidato do referido Partido ANTONIO VINAGRE, percebendo que não havia logrado êxito na sua pretensão das variações nominais VINAGRE e DR. VINAGRE, formulou, em 26/08/98, PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (proc. 542/98), que este Regional não conheceu, por preclusão, consoante decisão do Regional manifestada através da Resolução 2036, de 01/09/98, publicada no DOE 08/09/98. Aduz que a publicação das variações nominais, DOE de 04/09/98, equivocadamente deixou de atribuir aquelas opções de nomes ao ora Recorrente, atribuindo-as como se fossem deferidas ao candidato do PTB. Faz transcrição da ementa, voto e decisão da Resolução 2.044/TRE/PA. Finaliza requerendo sejam confirmadas e deferidas ao Recorrente as variações VINAGRE e DR. VINAGRE restando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, requer seja provido, para declarar definitivamente pertencente aos direitos políticos do Recorrente as variações nominais não só VINAGRE, já deferida como a variação nominal DR. VINAGRE, por pertencerem ao Recorrente, que as deve usar como exclusividade, CARLOS ALBERTO DE ARAGÃO VINAGRE, candidato do PMDB, vedada sua utilização a qualquer outro candidato. No presente caso, a simples leitura das razões recursais mostram claramente que o apelo não reúne condições de admissibilidade, tanto pelo permissivo da alínea "a", do inciso I, do art. 276, do C. Eleitoral, eis que não restou demonstrado na decisão ora hostilizada, contrariedade a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional, como também por ausência de comprovação de infringência da letra "b", do mesmo permissivo, pois, não há comprovação de dissídio pretoriano. Aliás, não consta da petição de interposição as alíneas em que apoia o Recorrente a sua pretensão. Nestas condições, carente dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 276, I, do Código Eleitoral, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Belém/PA, 12 de outubro de 1998. @ Desembargador **ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITENCOURT** - Presidente

Processo nº 0542/98

Recurso Especial

Recorrente: CARLOS ALBERTO DE ARAGÃO VINAGRE

Advogados: Iranêlio Edir Couto da Rocha e Outros

Recorrido: CARLOS ANTONIO DE ARAGÃO VINAGRE

Advogado: Márcio Rogério Cunha Vinagre.

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal e os arts. 257 e seguintes do C. Eleitoral, da Lei 9.504/97 e § da Resolução-TSE nº 20.100 por CARLOS ALBERTO DE ARAGÃO VINAGRE, contra as Resoluções nºs 2044, 2045, 2050 e 2051, desta Corte de Justiça. Diz o Recorrente que as 2044, 2045, 2050 e 2051, deste Tribunal, merecem parcial reforma, uma vez que proferidas contra expressa disposição de lei, parcialmente contra coisa julgada material, ferindo frontalmente os princípios constitucionais, insculpidos nos incisos XXXVI e LV, do artigo 5º, da CF/88 e o disposto no artigo 467 do CPC, devido processo legal e coisa julgada. Afirma que após o trânsito em julgado dos Acórdãos nºs 15.335, publicado em sessão de 12/08/98, que deferiu o registro dos candidatos do PTB e candidato do referido Partido ANTONIO VINAGRE, percebendo que não havia logrado êxito na sua pretensão das variações nominais VINAGRE e DR. VINAGRE, formulou, em 26/08/98, PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (proc. 542/98), que este Regional não conheceu, por preclusão, consoante decisão do Regional manifesta através da Resolução 2036, de 01/09/98, publicada no DOE 08/09/98. Contra a Resolução nº 2036 acima mencionada, o Recorrente interps EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, dos quais desistiu, conforme consta às fls. 135, cuja publicação da homologação ocorreu no DOE do dia 25/09/98. Aduz que a publicação das variações nominais, DOE de 04/09/98, equivocadamente deixou de atribuir aquelas opções de nomes ao ora Recorrente, atribuindo-as como se fossem deferidas ao candidato do PTB. Faz transcrição da ementa, voto e decisão da Resolução 2.044/TRE/PA. Finaliza requerendo sejam confirmadas e deferidas ao Recorrente as variações VINAGRE e DR. VINAGRE restando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, requer seja provido, para declarar, definitivamente, pertencente aos direitos políticos do Recorrente as variações nominais não só VINAGRE, já deferida como a variação nominal Dr. VINAGRE, por pertencerem ao Recorrente, que as deve usar como exclusividade, CARLOS ALBERTO DE ARAGÃO VINAGRE, candidato do PMDB, vedada sua utilização a qualquer outro candidato. No presente caso, a simples leitura das razões recursais mostram claramente que o apelo não reúne condições de admissibilidade, tanto pelo permissivo da alínea "a", do inciso I, do art. 276, do C. Eleitoral, eis que não restou demonstrado na decisão ora hostilizada, contrariedade a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional indicado pelo Recorrente, como também por ausência de comprovação de infringência da letra "b", do mesmo permissivo, pois, não há comprovação de dissídio pretoriano. Aliás, não consta da petição de interposição as alíneas em que apoia o Recorrente a sua pretensão. Nestas condições, carente dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 276, I, do Código Eleitoral, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Belém/PA, 13 de outubro de 1998. @ Desembargador **ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITENCOURT** - Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2072

Aprova Cédula Oficial para divulgação, com a ordem nominal dos candidatos ao segundo turno das eleições Majoritárias de 25.10.1998.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e regimentais, e;

Considerando o cumprimento do disposto no art. 83 § 5º da Lei nº 9.504/97 e art. 3º da Resolução nº 20.099/98 do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade de seus membros.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar, para divulgação, o modelo de Cédula Oficial, em anexo contendo os nomes dos candidatos ao cargo de Governador do Estado, na ordem definida de acordo com o resultado do sorteio realizado por esta Corte;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 13 de outubro de 1998.
@@ Des. **ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITENCOURT**-Presidente e Relator, Des. **YVONNE SANTIAGO MARINHO**, Juiz **RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA**, Juiz **PAULO SÉRGIO FROYA E SILVA**, Juiz **OTÁVIO MARCELINO MACIEL**, Juiz **FRANCISCO BRASIL MONTEIRO**, Juiz **JOSÉ NEY DE SIQUEIRA MENDES** e Dr. **JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR** - Procurador Regional Eleitoral.

MODELO DA CÉDULA DO 2º TURNO/1998 PARA GOVERNADOR - (Frente)

JUSTIÇA ELEITORAL PARA GOVERNADOR		
☐	45 - ALMIR GABRIEL	PSDB
☐	15 - JADER BARBALHO	PMDB

- Confeccionar em papel opaco branco de 24 quilos;
- Dimensões: Altura 81,5 mm, Largura 191 mm e Largura após dobra 84 mm.

MODELO DA CÉDULA DO 2º TURNO/1998 PARA GOVERNADOR - (Verso)

☐	
	PRESIDENTE
	MESÁRIO
	MESÁRIO